

LEI COMPLEMENTAR № 295, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Contagem aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as normas de parcelamento, ocupação e uso do solo do Município de Contagem.
- §1º O parcelamento do solo, a execução, a modificação ou a ampliação de edificação e o exercício de atividades no Município de Contagem só podem ser iniciados ou efetuados mediante licenças concedidas pelo Poder Executivo Municipal e com integral cumprimento desta Lei Complementar e das demais normas aplicáveis.
- §2º Os conceitos a serem adotados na aplicação desta Lei Complementar são os constantes do Anexo 4 Glossário.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

- Art. 2º Para efeito do ordenamento, do parcelamento, da ocupação e do uso do solo, o território do Município de Contagem fica subdividido, conforme diretrizes e critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018 Plano Diretor do Município de Contagem, sendo:
 - I Zona Adensável (ZAD), subdividida em:
 - a) Zona Adensável 1 (ZAD-1);
 - b) Zona Adensável 2 (ZAD-2); e
 - c) Zona Adensável 3 (ZAD-3).
 - II Zona de Ocupação Restrita (ZOR), subdividida em:
 - a) Zona de Ocupação Restrita 1 (ZOR-1);
 - b) Zona de Ocupação Restrita 2 (ZOR-2); e
 - c) Zona de Ocupação Restrita 3 (ZOR-3).
 - III Zona de Usos Incômodos (ZUI), subdividida em:
 - a) Zona de Usos Incômodos 1 (ZUI-1); e



- b) Zona de Usos Incômodos 2 (ZUI-2).
- IV Zona de Expansão Urbana (ZEU), subdividida em:
- a) Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU-1);
- b) Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU-2); e
- c) Zona de Expansão Urbana 3 (ZEU-3).
- d) VETADO
- V Zona de Especial Interesse Turístico (ZEIT).

Parágrafo único. VETADO

- I VETADO
- a) VETADO
- b) VETADO
- II VETADO
- a) VETADO
- b) VETADO
- III VETADO
- **IV VETADO**
- V VETADO
- a) VETADO
- b) VETADO
- VI VETADO
- VII- VETADO
- VIII VETADO
- IX VETADO
- X VETADO
- Art. 3º A delimitação das zonas está representada no Anexo 1 Mapa de Zoneamento desta Lei Complementar.
- §1º Os limites das bacias hidrográficas de Vargem das Flores, Pampulha, Arrudas e Imbiruçu e ainda da sub-bacia do Bom Jesus prevalecem como limites de zonas sobre qualquer outro critério.
 - §2º Pertencem a uma zona os lotes que tenham testada na área envolvida pelo limite da mesma.
- §3º Quando a linha divisória entre zonas, sem constituir limite entre loteamentos, passar no interior de uma quadra, seguindo de forma paralela a via longitudinal, somente os lotes com testada nesta via longitudinal são pertencentes ao zoneamento definido paralelo a via.
- §4º No caso de terreno não parcelado, quando a linha divisória entre zonas passar no interior da gleba, será respeitada a proporcionalidade e localização das zonas, observado o disposto no §1º deste artigo.



§5° Para o lote com testadas em zonas distintas, é facultada a escolha da zona pelo interessado, respeitado o disposto no §1º deste artigo.

§6° VETADO

- Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá autorizar empreendimento em um conjunto de lotes situados em zonas distintas, observado o seguinte:
- I os limites das bacias hidrográficas de Vargem das Flores, Pampulha, Arrudas e Imbiruçu e ainda da sub-bacia do Bom Jesus prevalecem como limites de zonas sobre qualquer outro critério;
- II o potencial construtivo do terreno total será a somatória dos potenciais construtivos de cada lote que o compõem;
- III os demais parâmetros de ocupação do solo serão aplicados a cada lote que compõem o terreno total, de acordo com as zonas e bacias hidrográficas em que se localizem; e
- IV na hipótese de ser o empreendimento de que trata este artigo destinado a uso que não seja admitido em qualquer dos lotes envolvidos no empreendimento, fica o seu licenciamento e implantação condicionado à decisão favorável e orientações expedidas pela Comissão de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo (CPOUS), definida no Capítulo I do Título V desta Lei Complementar.
- Art. 5º A caracterização das zonas segundo parâmetros e critérios gerais de parcelamento, ocupação e uso do solo é a estabelecida no Anexo 5 desta Lei Complementar.
- §1º Para os terrenos situados em ZOR-2, quando atendidos pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), ou solução indicada e aprovada pela concessionária com o devido aceite das obras executadas pelo empreendedor que garantam o tratamento, será admitida a aplicação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo estabelecidos para ZOR-1 constantes do Anexo 5 desta Lei Complementar, ficando isento da obrigatoriedade de cumprimento da quota de terreno por unidade residencial.
- §2º Para os terrenos situados em ZEU-3 e ZOR-3 situados fora dos limites da Área de Proteção de Mananciais (APM), quando atendidos pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), ou solução indicada e aprovada pela concessionária com o devido aceite das obras executadas pelo empreendedor que garantam o tratamento, será admitida a aplicação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo estabelecidos para ZOR-1 constantes do Anexo 5 desta Lei Complementar, acrescido da Quota de Terreno por Unidade Residencial de 90,00m² (noventa metros quadrados).
- Art. 6º Para os zoneamentos que possuem diferenciação nos coeficientes de aproveitamento entre uso residencial e não residencial, dispostos no Anexo 5 desta Lei Complementar, o uso misto será aplicado observado o seguinte cumulativamente:
- I o coeficiente de aproveitamento utilizado para cada uso não pode exceder o seu limite máximo permitido, mesmo que haja sobra do coeficiente de aproveitamento utilizado pelo outro uso; e
- II a soma dos coeficientes de aproveitamento utilizados por cada uso não pode exceder o maior coeficiente de aproveitamento permitido para qualquer dos usos.



CAPÍTULO III

DAS ÁREAS ESPECIAIS

- Art. 7º São categorias de Áreas Especiais, conforme disposto no Plano Diretor do Município de Contagem:
 - I Áreas de Especial Interesse Urbanístico (AIURB), compreendendo as categorias:
 - a) Áreas de Especial Interesse Urbanístico 1 (AIURB-1);
 - b) Áreas de Especial Interesse Urbanístico 2 (AIURB-2);
 - c) Áreas de Especial Interesse Urbanístico 3 (AIURB-3); e
 - d) Áreas de Especial Interesse Urbanístico 4 (AIURB-4).
 - II Áreas de Especial Interesse Social (AIS), compreendendo as categorias:
 - a) Áreas de Especial Interesse Social 1 (AIS-1);
 - b) Áreas de Especial Interesse Social 2 (AIS-2); e
 - c) Áreas de Especial Interesse Social 3 (AIS-3).
 - III Área de Proteção de Mananciais (APM);
 - IV Área de Especial Interesse Ambiental (AIA);
 - V Área de Relevante Interesse Comunitário (ARIC); e
 - VI Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável (ADES).
- §1º As Áreas Especiais estarão sujeitas a normas diferenciadas de parcelamento, ocupação e uso do solo, a serem definidas em leis específicas, respeitando-se, no mínimo, as disposições deste Capítulo e do Plano Diretor do Município de Contagem.
- §2º Os parâmetros e critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo das Áreas Especiais preponderam sobre os do zoneamento.
- §3º Os parâmetros urbanísticos não especificados para as Áreas Especiais nesta Lei Complementar ou em legislação específica, serão aqueles aplicáveis ao macrozoneamento em que a área se insira.
- §4º Para terrenos pertencentes a Áreas Especiais superpostas prevalecerão os parâmetros mais restritivos, salvo se a superposição envolver área delimitada como AIS e ADES, hipótese em que prevalecerão na porção pertencente a esta categoria os parâmetros especiais estabelecidos em sua regulamentação, sem prejuízo da proteção ambiental.

§5º VETADO

§6º VETADO

§7° VETADO

I - VETADO

II - VETADO



Seção I

Das Áreas de Especial Interesse Urbanístico (AIURB)

- Art. 8º A AIURB-2, delimitada no mapa constante do Anexo 4 da Lei Complementar nº 248, de 2018 Plano Diretor do Município de Contagem, está sujeita aos seguintes parâmetros e critérios especiais de uso e ocupação do solo:
- I o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), praticável mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir, é 5,0 (cinco); e
 - II na parte da AIURB-2 superposta à ZUI-2 é vedada a instalação de usos incômodos.
- §1º Para efeito de aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 248, de 2018, o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) igual a 8,0 (oito), será praticado exclusivamente mediante Operações Urbanas Consorciadas, via Certificado de Potencial Adicional de Construção (Cepac), quando ultrapassar o coeficiente máximo estabelecido no inciso I deste artigo, que é praticável mediante aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, observado o disposto no §4º do art. 95 desta Lei Complementar.

§2º VETADO

- Art. 9º Até que entre em vigor a legislação específica para AIURB-3 da Sede municipal e em consonância com o Plano Diretor do Município de Contagem, a ocupação e o uso do solo nessa área ficam sujeitos a critérios e parâmetros diferenciados, de acordo com a subdivisão interna dessa AIURB-3 em quatro áreas, constantes do Anexo 3 desta Lei Complementar, a saber:
- I Área A, compreendendo o Núcleo Histórico, destinada a controle mais rigoroso da ocupação, constituída por uma faixa de 30m (trinta metros) de cada lado da via, a partir do alinhamento, ao longo das ruas Bernardo Monteiro, Bueno Brandão, Manoel Alves, Doutor Cassiano, Presidente Kennedy e Francisco Miguel;
- II Área B, destinada à preservação de maciços arbóreos existentes, constituída pelas quadras nas quais se encontram esses maciços;
 - III Área C, correspondente à interseção da área de ARIC com o perímetro da AIURB-3; e
 - IV Área D, compreendendo as demais áreas internas ao perímetro da AIURB-3.
 - V VETADO
 - a) VETADO
 - b) VETADO
 - c) VETADO
 - d) VETADO
 - VI VETADO
 - a) VETADO
 - b) VETADO
 - c) VETADO
 - d) VETADO
 - §1º VETADO



- §2º Para a Área A da AIURB-3 fica estabelecido que:
- I o afastamento lateral mínimo é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para as novas edificações; e
- II deverá ser elaborado projeto de requalificação do espaço público, incluindo passeios, mobiliário urbano, comunicação visual, tratamento de pavimento, priorização do pedestre, criação de espaço de convívio, dentre outras medidas.
 - III VETADO
 - §3º VETADO
 - §4º VETADO
 - §5º VETADO
 - I VETADO
 - II VETADO
 - III VETADO
 - **IV VETADO**
 - §6º Para a Área B da AlURB-3, visando à preservação das áreas verdes, fica estabelecido que:
- I a Taxa de Permeabilidade deverá ser cumprida sem a possibilidade de caixa de captação ou de uso de qualquer tipo de piso ou dispositivo que implique na retirada da cobertura vegetal existente, devendo a área permeável ser locada no terreno, priorizando a manutenção dos maciços arbóreos existentes;
 - II VETADO
- III a supressão arbórea e/ou o transplantio, bem como suas medidas compensatórias, deverão ter anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC); e
- IV nas intervenções em terrenos que contenham Áreas de Preservação Permanente (APP) poderá ser exigida, a critério do COMPAC, a apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), a ser elaborado e implantado pelo proprietário.
- §7º Para a Área C da AIURB-3 prevalecem os parâmetros estabelecidos para a ARIC no art. 18 desta Lei Complementar.
 - §8º Deve haver anuência do COMPAC, quando o terreno se localizar na AIURB-3, nos casos de:
 - I qualquer empreendimento na Área A da AIURB-3;
 - II supressão arbórea na Área B da AIURB-3;
 - III VETADO
 - **IV VETADO**
 - §9º Na avaliação dos projetos inseridos em AIURB-3, o COMPAC deverá considerar:
 - I elementos construtivos;
 - II passeios;
 - III engenhos de publicidade, se for o caso; e
 - IV preservação da ambiência local.



V - VETADO

§10. O COMPAC terá o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se nos casos dispostos neste artigo.

§11. VETADO

§12. VETADO

I - VETADO

II - VETADO

Art. 10. Os terrenos situados na AIURB-4 do Jardim Riacho das Pedras ficam sujeitos ao seguinte:

I - Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 1,0 (um); e

II - vedação do uso residencial multifamiliar vertical.

Seção II

Das Áreas de Especial Interesse Social (AIS)

- Art. 11. As leis de regulamentação das Áreas de Especial Interesse Social poderão estabelecer para essas áreas parâmetros e critérios de parcelamento, ocupação e uso do solo diferenciados dos previstos nesta Lei Complementar, de modo a viabilizar a habitação de interesse social.
- §1º Os critérios e parâmetros diferenciados de que trata o **caput** deste artigo não se aplicarão a áreas que não sejam delimitadas como AIS.
- §2º Para loteamentos em AIS-2 destinados à habitação de interesse social, será admitido o lote mínimo igual ou maior que 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), desde que o terreno esteja atendido pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), com garantia o tratamento.

§3º VETADO

- Art. 12. Enquanto não for aprovada a lei de regulamentação da AIS-1, aplica-se no que couber, as normas da Zona Residencial Especial (ZRE), criada pela Lei nº 2.140, de 09 de novembro de 1990, que criou o Programa Municipal de Regularização de Vilas (PROVILA), sem prejuízo da legislação correlata.
- §1º Fica incluída como AIS-1 a ocupação denominada Guarani Kaiowa situada no terreno compreendido entre a Rua Rodrigues da Cunha, Rua Castelo Nuevo, Rua Manoel Brandão e Rua Manoelita Chaves.

§2º VETADO

§3º VETADO

- Art. 13. Para efeito de aplicação do §5° do art. 28 da Lei Complementar nº 248, de 2018 Plano Diretor do Município de Contagem, o Habite-se e a entrega das unidades imobiliárias à população atendida por empreendimentos habitacionais em AIS-2 devem ser condicionados à execução e implantação de infraestrutura adequada, acessibilidade, equipamentos comunitários, especialmente no que se refere ao esgotamento sanitário, com garantia de tratamento, comprovada pelo aceite da concessionária relativo às obras executadas pelo empreendedor.
- Art. 14. O Plano Municipal de Regularização Fundiária a ser aprovado por Lei Municipal de iniciativa do Executivo, de que trata o art. 117 da Lei Complementar nº 248, de 2018 (Plano Diretor do Município de Contagem), deverá elaborar o levantamento e análise dos assentamentos classificados como AIS-3,



indicando os instrumentos legais aplicáveis a cada loteamento dentro do que dispõe a legislação federal que trata de regularização fundiária.

§1º VETADO

§2º VETADO

§3º VETADO

Seção III

Da Área de Proteção de Mananciais (APM)

- Art. 15. As áreas situadas em Área de Proteção de Mananciais, estão sujeitas a critérios e parâmetros especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo, tendo em vista a manutenção e conservação da rede hidrográfica para proteção dos recursos hídricos e perenização do reservatório de Vargem das Flores, ficando regida também pelas normas estabelecidas no Capítulo IV do Título I desta Lei Complementar para a Bacia de Vargem das Flores, além das demais normas aplicáveis.
- §1º O parcelamento do solo para fins urbanos em Área de Proteção de Mananciais, fica condicionado a laudo geológico-geotécnico que ateste a estabilidade dos solos, não podendo resultar em lotes que apresentem mais de 1/3 (um terço) de sua área com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).
- §2º As áreas com impedimento ao parcelamento, conforme definidas no §1º deste artigo, deverão ser destinadas, preferencialmente, as áreas vegetadas para manutenção da estabilidade dos solos.
- §3º Na Área de Proteção de Mananciais o empreendimento que não dispuser de condições adequadas de acessibilidade ou não houver possibilidade de melhorias para adequação ao uso proposto, poderá ser indeferido, a critério do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§4º VETADO

- §5º É vedada na Área de Proteção de Mananciais, bem como nas áreas distantes até 100 m (cem metros) de rios e córregos, definidos pelo nível máximo maximorum das margens, com qualquer volume hídrico, perenes ou sazonais, o exercício de atividades com utilização de defensivos agrícolas, ou qualquer uso que comprometa a proteção dos mananciais.
- §6º O lote mínimo na Zona de Expansão Urbana 3 (ZEU-3) sobreposta a Área de Proteção de Mananciais (APM) será de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), e, em locais atendidos por rede pública de abastecimento de água, é admitido o lote mínimo de 3.000 m² (três mil metros quadrados);

§7º VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

a) VETADO

b) VETADO

IV - VETADO

a) VETADO

b) VETADO



- V VETADO
- a) VETADO
- b) VETADO
- §8º VETADO
- Art. 16. Para efeito de aplicação do art. 32 da Lei Complementar nº 248, de 2018 e, até que se regulamente por Lei Municipal de iniciativa do Executivo os parâmetros urbanísticos e condições especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo, baseados em estudos específicos a serem elaborados, será considerada como Área de Influência Direta do Rodoanel uma faixa de 300m (trezentos metros) de cada lado da via, sujeita a controle especial, com o objetivo de que os empreendimentos no seu entorno não prejudiquem ou interfiram na sua função e também possa evitar que a sua implantação venha a induzir a ocupação e usos incompatíveis com a proteção dos mananciais.
- §1º O traçado do Rodoanel que será considerado para aplicação deste artigo será aquele disposto no Anexo 2 desta Lei Complementar.
- §2º Poderá ser considerado outro traçado do Rodoanel caso haja alteração no seu projeto, devidamente documentado por parte do órgão responsável por sua implantação.
- §3º No caso de parcelamento de terreno na Área de Influência do Rodoanel, as diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo poderão definir parâmetros especiais diferenciados de modo a atender os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo.
- §4º Enquanto não for regulamentada a Área de Influência do Rodoanel, o parcelamento, a ocupação e uso de terrenos situados nesta área, deverão adotar os parâmetros desta Lei Complementar.

Secão IV

Da Área de Especial Interesse Ambiental (AIA)

- Art. 17. Até que entre em vigor legislação específica para as Áreas de Especial Interesse Ambiental e em consonância com o Plano Diretor do Município de Contagem, o parcelamento, a ocupação e o uso do solo nessas áreas ficam sujeitos ao seguinte, sem prejuízo de outras normas aplicáveis:
 - I somente serão admitidos loteamentos precedidos de licenciamento ambiental;
- II somente serão admitidos desmembramentos precedidos de avaliação do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;
 - III o parcelamento do solo deverá respeitar os seguintes valores mínimos para a área dos lotes:
 - a) 20.000m² (vinte mil metros quadrados) na ZEIT;
 - b) VETADO
 - c) 5.000m² (cinco mil metros quadrados) na APM exterior à ZEIT,
 - d) 2.000m² (dois mil metros quadrados) nas demais zonas; e
 - e) VETADO
- IV as áreas que forem caracterizadas como Espaços Livres de Uso Público (ELUPs), a serem transferidas ao Município, terão dimensões e localização definidas em diretrizes e, sempre que possível, devem constituir manchas contínuas de vegetação na qual haja interesse especial de preservação, visando à formação de corredores ecológicos;



- V a Taxa de Permeabilidade deverá ser integralmente cumprida mediante área permeável, constituída por área vegetada já existente, observados os valores de:
 - a) 80% (oitenta por cento) para as AIA situadas na ZEIT;
 - b) VETADO
 - c) VETADO
 - d) 75% (setenta e cinco por cento) para as AIA situadas na ZEU-3 e na ZOR-3 e na Bacia do Bom Jesus;
 - e) VETADO
 - f) 70% (setenta por cento) para as AIA situadas nas demais Zonas.
 - g) VETADO
- VI são vedados quaisquer usos ou formas de manejo que, a juízo dos órgãos competentes, sejam considerados prejudiciais à preservação da flora e da fauna.
- §1º Na área permeável obrigatória, nos termos do inciso V do **caput** deste artigo, não será aceita a utilização de qualquer tipo de piso ou dispositivo que implique na retirada da cobertura vegetal existente, devendo a área permeável ser locada no terreno, priorizando a manutenção dos maciços arbóreos existentes.
- §2º Nos empreendimentos ou loteamentos que incluam AIAs sem vegetação ou com vegetação degradada, deverá ser exigida a apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), a ser elaborado e implantado pelo proprietário.
- §3º Para terrenos que estão apenas parcialmente dentro de uma AIA, a aplicação das taxas estabelecidas no inciso V deste artigo será proporcional à distribuição de AIA no terreno, de modo que o percentual estabelecido neste inciso será aplicado na porção do terreno pertencente a AIA, ficando o restante do terreno sujeito a taxa de permeabilidade estabelecida para o seu respectivo zoneamento e bacia hidrográfica.

§4º VETADO

Seção V

Da Área de Relevante Interesse Comunitário (ARIC)

- Art. 18. A Área de Relevante Interesse Comunitário, definida na Lei Complementar nº 248, de 2018 Plano Diretor do Município de Contagem, está sujeita aos seguintes parâmetros especiais de uso e ocupação do solo:
 - I o Coeficiente de Aproveitamento Máximo é 1,0 (um); e
 - II é vedado o uso residencial multifamiliar vertical.
 - §1º Para o Bairro Central Parque, além do previsto no caput deste artigo, fica estabelecido o seguinte:
 - I é permitido exclusivamente o uso residencial unifamiliar; e
 - II as edificações não podem ter mais de 3 (três) pavimentos.
- §2º Não se aplica o disposto no inciso I do §1º deste artigo aos terrenos com frente para a Rua Coronel Augusto Camargo ou àqueles com frente para a Rua Professora Neusa Rocha, na quadra voltada para a Avenida Prefeito Gil Diniz.



Seção VI

Das Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável (ADES)

- Art. 19. Até que entre em vigor legislação específica para as Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável deverá ser observado o seguinte:
- I a instalação de empreendimentos em áreas de Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável são condicionadas à comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de sustentabilidade de outras áreas dentro da mesma bacia hidrográfica no município adotadas pelo empreendedor, por adoção ou de propriedade do interessado, considerando o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação;
- II a implantação de empreendimentos econômico-sustentáveis em Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável deve ser condicionada à existência ou previsão de implantação de infraestrutura adequada, acessibilidade, equipamentos comunitários e aprovação de projeto com solução de esgotamento sanitário, apresentado pelo empreendedor, ou interligação à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e/ou Estação Elevatória de Esgoto (EEE), com garantia de tratamento ou solução de tratamento de efluentes que garanta a proteção dos recursos hídricos e perenização do reservatório de Vargem das Flores; e
- III ficam proibidas em Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável as atividades de fecularias, destilarias de álcool, metalurgias e siderurgias, químicas, artefatos de amianto, matadouros, processamento de material radioativo, curtumes atividade extrativa vegetal ou mineral.
- §1º Para efeito de aplicação do inciso II do caput deste artigo, o Habite-se e o Alvará de Funcionamento provisório ou definitivo do empreendimento fica condicionados à execução e implantação de infraestrutura adequada, acessibilidade, equipamentos comunitários, especialmente no que se refere ao esgotamento sanitário, com garantia de tratamento, comprovada pelo aceite pela concessionária das obras executadas.

§2º VETADO

§3º VETADO

CAPÍTULO IV

DA BACIA HIDROGRÁFICA DE VARGEM DAS FLORES

- Art. 20. Na bacia de Vargem das Flores, a função primordial da propriedade é a manutenção e conservação da rede hidrográfica para proteção dos recursos hídricos e perenização do reservatório.
- §1º É vedada a criação confinada de animais para fins comerciais na sub-bacia de contribuição direta do reservatório de Vargem das Flores.
- §2º Em toda a Bacia de Vargem das Flores, em áreas sem reversão de esgoto, é vedada qualquer modalidade de manejo ou utilização do solo, ou instalação de qualquer atividade ou empreendimento que, a juízo do Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR), seja considerada potencialmente poluidora dos recursos hídricos, ainda que nesta Lei Complementar a atividade ou empreendimento não sejam expressamente impedidos na bacia.
- §3º Além das atividades geradoras de efluentes líquidos impactantes, pode o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, impedir a implantação de novos empreendimentos ou loteamentos na Bacia de Vargem das Flores, em virtude dos resultados do monitoramento da qualidade das águas do reservatório ou de estudos geotécnicos especialmente formatados para a dinâmica da área.



§4º VETADO

- §5º Somente será admitido sistema de esgotamento dinâmico na Bacia de Vargem das Flores quando interligado a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) sob responsabilidade da concessionária, devidamente aprovado pela mesma, de modo a garantir o tratamento.
- §6º É vedado o uso conjunto de fossa séptica e sumidouro em todos os locais da Bacia de Vargem das Flores onde ocorra insuficiência de solo aerado, tais como regiões alagadiças, margens do reservatório em cota inferior a 845m (oitocentos e quarenta e cinco metros) e distantes menos de 100 metros (cem metros) das margens, definidas pelo nível máximo maximorum do reservatório assim como áreas da bacia situadas ao longo de águas correntes e dormentes, na forma prevista no inciso X do art. 21 desta Lei Complementar.
- §7º Os assentamentos irregulares localizados na bacia de Vargem das Flores somente poderão ser regularizadas depois de solucionada a questão do esgotamento sanitário, de modo a garantir proteção dos mananciais.
- §8º Fica o poder executivo municipal autorizado a contratar estudos técnicos para subsidiar o Plano Municipal de Segurança Hídrica de Contagem.
- §9º Fica o poder executivo municipal autorizado a elaborar projeto de lei referente à Pagamento de Serviços Ambientais (PSA), como forma de estimular os proprietários de terra a preservar suas áreas verdes produtora de água.

§10. VETADO

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS NON AEDIFICANDI

- Art. 21. Ficam definidas como áreas non aedificandi:
- I as faixas ao longo das rodovias e ferrovias, com largura mínima de 15m (quinze metros) de cada lado, medida a partir do limite externo da faixa de domínio, salvo exigências da legislação específica;
 - II as áreas delimitadas por alças de interseções viárias em nível ou em desnível;
 - III as áreas resultantes de recuo do alinhamento previsto no art. 90 desta Lei Complementar;
- IV as áreas destinadas a equipamentos urbanos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistemas de drenagem pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado;
- V os terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas providências que assegurem o escoamento das águas;
- VI os terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento, ou aqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
 - VII os terrenos com declividade acima de 47% (quarenta e sete por cento);
- VIII os terrenos em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;
 - IX as áreas de preservação ecológica definidas em legislação municipal e supramunicipal;
 - X as Áreas de Preservação Permanente (APPs), salvo intervenções previstas na legislação federal;
 - XI a faixa de proteção do reservatório de Vargem das Flores, constituída por:



- a) todas as áreas distantes menos de 50 m (cinquenta metros) das margens, definidas pelo nível máximo maximorum do reservatório, que corresponde à cota de 840m (oitocentos e quarenta metros);
 - b) VETADO
- c) as áreas no entorno do reservatório que tenham altitude inferior à cota de 845m (oitocentos e quarenta e cinco metros.
- XII todas as calhas aluviais e áreas susceptíveis a enchentes situadas na Área de Proteção de Mananciais (APM).
 - XIII VETADO
- §1º Além das áreas **non aedificandi** citadas nesse artigo, outras poderão ser definidas, conforme disposto no §3º, do art.4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.
- §2º Nos loteamentos aprovados antes da vigência da Lei Federal nº 6.766, de 1979, não se aplica o inciso I do **caput** deste artigo.
- §3º Nas áreas delimitadas por alças de interseções viárias será admitida a implantação de postos de vigilância de serviços públicos.
- §4º É permitido utilizar a faixa de proteção do reservatório de Vargem das Flores para a instalação de equipamentos destinados a atividades de lazer, desde que:
 - I sejam licenciadas pelo órgão ambiental competente;
- II impliquem edificações apenas destinadas a equipamentos de suporte às atividades de lazer, com até 6m² (seis metros quadrados);
 - III não gerem efluentes lançados na represa ou no subsolo; e
 - IV sejam de uso público.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA VIÁRIO

Seção I

Do Sistema Viário Oficial

- Art. 22. São consideradas vias públicas oficiais:
- I as vias tituladas em nome do Município mesmo que não estejam implantadas;
- II as vias comprovadamente implantadas até 1981 conforme levantamento aerofotogramétrico efetuado pelo Município, ainda que não estejam tituladas em nome do Município;
- III as vias comprovadamente implantadas até 22 de dezembro de 2016, data da vigência da norma federal que dispõe sobre a regularização fundiária, ainda que não estejam tituladas em nome do Município, mas que atendam nesta data cumulativamente os seguintes critérios, mediante análise e parecer favorável da CPOUS:
 - a) uso público consolidado;
 - b) promova a continuidade do sistema viário; e
 - c) sejam dotadas de pavimentação, drenagem e iluminação pública.



- IV as vias implantadas pelo poder público ou por sua determinação.
- §1º Não se enquadram no inciso IV deste artigo, as vias em que o Poder Público somente tenha efetuado melhorias ou pavimentação.
- §2º No caso de via considerada oficial que não atenda os parâmetros viários vigentes, poderá ser exigida a sua adequação para fins de aprovação de parcelamento do solo, modificação ou ocupação de terreno lindeiro.
- §3º Com base nos critérios estabelecidos neste artigo, as vias públicas oficiais serão mapeadas e atualizadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que novas vias se enquadrarem nestes critérios.

Seção II

Da Hierarquização do Sistema Viário

- Art. 23. As vias no Município de Contagem enquadram-se nas categorias:
- I Vias de Ligação Regional: são vias de trânsito rápido para a circulação de grandes volumes de veículos entre áreas distantes, com controle de acesso às áreas lindeiras, subdividindo-se em:
 - a) Vias Rápidas, com apenas interseções em níveis distintos; e
 - b) Autovias, nas quais se admitem interseções em um mesmo nível.
- II Vias Arteriais: são vias preferenciais destinadas à circulação de veículos entre áreas distantes, subdividindo-se em:
 - a) Arteriais Primárias; e
 - b) Arteriais Secundárias.
- III Vias Coletoras: são as vias secundárias que possibilitam a circulação de veículos entre vias arteriais e vias locais, subdividindo-se em:
 - a) Vias Coletoras Primárias; e
 - b) Vias Coletoras Secundárias.
- IV Vias Locais: são vias destinadas ao acesso direto aos lotes lindeiros e à movimentação de trânsito local;
- V Vias Locais Especiais: são vias destinadas ao acesso direto aos lotes lindeiros e à movimentação de trânsito local em parcelamento total ou parcialmente destinado a atividades econômicas;
 - VI Vias de Pedestres: são vias destinadas ao trânsito exclusivo de pedestres; e
 - VII Ciclovias: são vias destinadas ao trânsito exclusivo de bicicletas.
- §1º As vias integrantes do Sistema Viário de Contagem são as constantes do Anexo 2 desta Lei Complementar.
- §2º Enquadram-se na categoria de vias locais as vias destinadas ao trânsito de veículos e pedestres, que no Anexo 2 desta Lei Complementar não estejam assinaladas como vias de ligação regional, arteriais ou coletoras.
- §3º Para as vias classificadas como de ligação regional, arteriais ou coletoras não implantadas, o mapa constante do Anexo 2 desta Lei Complementar indica a diretriz para projeto, não devendo ser admitidas



canalizações de cursos d'água para a implantação de sistema viário, exceto intervenções de baixo impacto tais como travessias.

- §4º As características geométricas de planta e perfil das vias que compõem o Sistema Viário de Contagem são as constantes do Anexo 9 desta Lei Complementar.
- Art. 24. O Anexo 2 desta Lei Complementar poderá ser atualizado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal em virtude de novas demandas de articulação espacial, quais sejam:
 - I aprovação de novos loteamentos;
 - II implantação de novas vias efetuadas pelo poder público ou por sua determinação; e
- III alteração da função de via em virtude da alteração nas características geométricas da mesma e/ou da alteração no trânsito e/ou planejamento viário.
- Art. 25. As normas complementares relativas ao sistema viário serão estabelecidas pelo órgão municipal responsável pelo transporte e trânsito.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 26. Ficam condicionadas ao atendimento de diretrizes emitidas, cumulativamente ou não, pelos órgãos municipais competentes:
 - I a aprovação de loteamento e de loteamento com acesso controlado;
- II a aprovação de desmembramento, condomínio de lotes em gleba, regularização de gleba, desdobro, remembramento e reparcelamento, a critério do órgão municipal responsável pela aprovação de parcelamento do solo;
 - III a aprovação e instalação de empreendimento de impacto;
 - IV a aprovação de conjuntos residenciais; e
- V a instalação da atividade classificada como uso convivente com restrição ou como uso incômodo, conforme disposto no Anexo 10 desta Lei Complementar.
- §1º As diretrizes de que trata este artigo ficam regidas pelas disposições das seções deste Capítulo e demais disposições pertinentes, constantes desta Lei Complementar.
- §2º Quando o exame das características da atividade ou empreendimento para efeito de fornecimento de diretrizes de trânsito ou de diretrizes ambientais, frente às características do local onde pretende instalar-se, concluir que se trata de Empreendimento de Impacto, ser-lhe-ão aplicadas as disposições da Seção III deste Capítulo.
- §3º A emissão de Diretrizes para Empreendimento de Impacto e de Diretrizes Simplificadas para Conjuntos Residenciais dispensa as Diretrizes Ambientais e as Diretrizes de Trânsito, não implicando a dispensa de Licenciamento Ambiental.



- §4º O atendimento às diretrizes indicadas no Anexo 10 desta Lei Complementar não dispensará a atividade do cumprimento das exigências da legislação ambiental municipal, estadual e federal e demais normas pertinentes.
- §5º As diretrizes terão prazo de validade de 1(um) ano, excetuada a Diretriz Urbanística para loteamento ou loteamento com acesso controlado, para a qual o prazo será de 2 (dois) anos.

Seção II

Das Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo

Art. 27. A elaboração do projeto de loteamento e de loteamento com acesso controlado será precedida da fixação das Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo, emitidas pelo órgão responsável pelo parcelamento do solo, com a definição de parâmetros mínimos e orientações que nortearão a concepção urbanística e a sua melhor inserção na estrutura urbana.

Parágrafo único. O loteamento e o loteamento com acesso controlado são sujeitos também às Diretrizes Urbanísticas emitidas pelo órgão metropolitano.

- Art. 28. Poderão ser emitidas Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo para as seguintes modalidades:
 - I desmembramento:
 - II condomínio de lotes;
 - III regularização de Gleba;
 - IV desdobro;
 - V remembramento; e
 - VI reparcelamento.

Parágrafo único. Os critérios do empreendimento e do terreno para que possam ser exigidas diretrizes nos casos definidos no **caput** deste artigo são os seguintes:

- I quando houver proposta ou interferência viária que afete o terreno;
- II quando houver questões ambientais importantes a serem observadas; e
- III quando houver transferência de terreno ao município.
- Art. 29. As Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo indicarão no mínimo:
- I o traçado, características, dimensionamento e classificação das principais vias de circulação e sua articulação com a rede viária municipal, estadual e federal;
- II a localização aproximada das APPs, AIAs, outras áreas de proteção ambiental, áreas non aedificandi e outras áreas especiais, se for o caso;
- III distribuição do percentual de transferência de área, localização aproximada e delimitação das áreas destinadas a equipamentos comunitários e ELUPs; e
 - IV o zoneamento que o terreno receberá após o registro do parcelamento.



Seção III

Das Diretrizes para Empreendimentos de Impacto

- Art. 30. As Diretrizes para Empreendimentos de Impacto definirão as condições de instalação e funcionamento dos empreendimentos de impacto e a indicação das medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias a serem implementadas pelo empreendedor.
- §1º As Diretrizes para Empreendimento de Impacto constituem condição obrigatória para o protocolo do projeto arquitetônico para fins de aprovação ou regularização de empreendimento de impacto.
- §2º A obtenção do Habite-se e do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de empreendimento de impacto dependerão do cumprimento das diretrizes de que trata esta seção.
- §3º As Diretrizes de Empreendimento de Impacto poderão exigir condições de instalação e parâmetros adicionais àqueles previstos pela legislação.
 - Art. 31. Ficam definidos como Empreendimentos de Impacto:
- I todas as atividades que, nos termos do Anexo 10 desta Lei Complementar, estejam submetidas a Diretrizes para Empreendimentos de Impacto (DEI);
- II os empreendimentos destinados ao uso não residencial, com área bruta edificada superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), se classificados como usos conviventes com restrição ou sem destinação específica, ou área útil superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), se classificados como usos incômodos;
- III os empreendimentos destinados ao uso residencial com mais de 200 (duzentas) unidades residenciais; e
 - IV os empreendimentos de uso misto no qual:
- a) a soma da área líquida edificada destinada ao uso residencial com a área bruta edificada destinada ao uso não residencial for superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), quando se tratar de uso convivente com restrição ou sem destinação específica; e
- b) a soma da área líquida edificada destinada ao uso residencial com a área útil destinada ao uso não residencial for superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), quando se tratar de uso incômodo.
- §1º Os empreendimentos de uso misto, em que qualquer das categorias de uso, isoladamente, se enquadre nos incisos I, II ou III deste artigo, são considerados empreendimentos de impacto.
- §2º Para fins de aplicação dos critérios previstos nesta Seção, considera-se como empreendimento todas as edificações, categorias de uso e atividades existentes ou previstas no terreno, conforme área e limites definidos na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis).

§3º VETADO

- Art. 32. Os Empreendimentos de Impacto ficam sujeitos à apresentação do RIU, elaborado por responsável técnico habilitado às custas do empreendedor, o qual deverá conter todas as informações necessárias para análise dos efeitos positivos e negativos relativos à instalação e funcionamento do empreendimento.
- §1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do RIU, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, mediante solicitação prévia.
 - §2º O RIU será analisado por uma equipe multidisciplinar composta por técnicos dos órgãos



municipais competentes pelas áreas urbana, viária e ambiental.

- Art. 33. O Relatório de Impacto Urbano (RIU) conterá, conforme aplicável:
- I definição e caracterização da área de influência do empreendimento, considerando a infraestrutura existente ou a implantar, principais atividades e centralidades, acessibilidade, características populacionais e características físicas, tais como recursos naturais, elementos paisagísticos e de interesse cultural;
- II caracterização do empreendimento e dos impactos previsíveis e sobrecarga nos equipamentos comunitários, nos sistemas públicos de água, esgoto, drenagem e outros, no tráfego e transporte coletivo, na vegetação, no solo e nos recursos hídricos, potencial de poluição e riscos, interferência na vizinhança e paisagem urbana; e
- III indicação das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos e das medidas potencializadoras dos impactos positivos do empreendimento.
- §1º Em função das especificidades, impactos previsíveis e localização do empreendimento, o Poder Executivo Municipal poderá dispensar ou incluir itens no escopo básico do respectivo RIU a ser definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III – VETADO

IV - VETADO

V – VETADO

VI – VETADO

VII – VETADO

§3º VETADO

- Art. 34. A critério da equipe multidisciplinar a que se refere o §2º do art. 32 desta Lei Complementar, poderão ser dispensados da apresentação do RIU:
- I o empreendimento de impacto com licenciamento ambiental vigente, com comprovação do cumprimento de suas condicionantes, que esteja implantado e licenciado mediante Alvará de Licença de Localização e Funcionamento com validade indeterminada ou definitiva, emitidos em data anterior a publicação desta Lei Complementar;
- II o empreendimento de impacto de uso industrial instalado ou a instalar nos Distritos Industriais, Cidade Industrial Coronel Juventino Dias, CINCO, CINQUINHO, CINCÃO, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Distrito Industrial Dr. Helio Pentagna Guimarães; Galoca e bairro do Comércio;
- III os empreendimentos de impacto instalados ou a instalar nas dependências existentes da CEASA
 Minas até a vigência desta Lei Complementar;
- IV os empreendimentos de impacto enquadrados nos agrupamentos "J" e "K" da Tabela VII do Anexo 10 desta Lei Complementar, instalados ou a instalar em terreno de propriedade do Município, Estado ou União;



- V o empreendimento de impacto instalado ou a instalar em edificação aprovada até a data de publicação desta Lei Complementar, que seja submetido à modificação, desde que não haja alteração entre a categoria de uso do projeto aprovado e a categoria de uso instalada ou a instalar, nos seguintes casos:
- a) para uso não residencial ou uso misto se o acréscimo de área não for superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e a 50% (cinquenta por cento) da área total aprovada; e
- b) para o uso residencial, se o acréscimo não for superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número das unidades residenciais aprovadas.
 - VI o empreendimento contemplado por RIU aprovado e submetido a modificação.
- §1º Apenas os casos que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo serão analisados pela equipe multidisciplinar, podendo ou não ser dispensados, após avaliação da situação da empresa e de seu histórico na administração pública relativo a cumprimento de suas obrigações, compromissos, condicionantes e afins, bem como da existência ou não de impactos relativos a suas atividades e ao seu funcionamento no município.
- §2º Quando dispensado da apresentação do RIU, a equipe multidisciplinar emitirá as Diretrizes para Empreendimentos de Impacto e serão aplicadas as medidas compensatórias previstas conforme Ato do Executivo que regulamenta as medidas mitigadoras e compensatórias para empreendimentos de impacto e conjuntos residenciais.
- §3º Novos loteamentos aprovados para uso predominantemente não residencial poderão ser considerados para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, desde que tenha sido prevista toda a infraestrutura necessária para o uso industrial, ficando este dispositivo gravado no ato de aprovação do loteamento.

Seção IV

Das Diretrizes Simplificadas para Conjuntos Residenciais

- Art. 35. As Diretrizes Simplificadas para Conjuntos definirão as condições de instalação dos conjuntos residenciais com até 200 (duzentas) unidades residenciais e a indicação das medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias a serem implementadas pelo empreendedor, observado o seguinte:
 - I serão emitidas após análise das características do conjunto instalado ou a instalar;
 - II poderão exigir condições de instalação e parâmetros adicionais àqueles previstos pela legislação;
- III constituem condição obrigatória para o protocolo do projeto arquitetônico para fins de aprovação ou regularização; e
- IV a obtenção do Habite-se dos conjuntos residenciais com até 200 (duzentas) unidades dependerá do cumprimento das diretrizes de que trata esta seção.
- Art. 36. Para emissão das Diretrizes Simplificadas para Conjuntos serão considerados, quando for o caso, aspectos sobre:
 - I nascentes e cursos d'água;
 - II acessibilidade e articulação interna e externa;
- III infraestrutura existente ou com previsão de implantação em curto prazo, tais como rede de água, esgoto, drenagem, energia elétrica, compatível com o conjunto proposto ou construído;



- IV impactos nos sistemas públicos de abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica e sobrecarga dos sistemas de esgotamento sanitário e pluvial;
 - V elementos paisagísticos, bens de interesse cultural e interferência na paisagem urbana do entorno;
 - VI sobrecarga dos equipamentos comunitários, especialmente de educação e saúde;
 - VII impactos na circulação e no tráfego da área e demanda de áreas para veículos;
- VIII cobertura vegetal, necessidade de retirada de vegetação, intervenções nos recursos hídricos, movimentos de terra e geração de entulho para implantação do empreendimento;
 - IX condições topográficas do terreno, processos erosivos e áreas de risco;
- X indicação das medidas mitigadoras dos impactos negativos e das medidas potencializadoras dos impactos positivos do empreendimento; e
 - XI tipologia de uso e ocupação do solo.
- §1º Em função das especificidades, impactos previsíveis e localização do empreendimento, o Poder Executivo Municipal poderá dispensar ou incluir itens no escopo básico.
- §2º Serão aplicadas as medidas compensatórias previstas para Conjuntos Residenciais com até 200 (duzentas) unidades, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal que regulamenta as medidas mitigadoras e compensatórias para empreendimentos de impacto e conjuntos residenciais.

Seção V

Das Diretrizes de Trânsito

- Art. 37. As Diretrizes de Trânsito definirão as condições de instalação das atividades obrigadas a este procedimento conforme Anexo 10 desta Lei Complementar, de forma suplementar aos parâmetros definidos nesta Lei Complementar, a serem implementadas pelo empreendedor, no que se refere ao sistema viário, acessos, estacionamentos, carga e descarga, movimentação de pedestres, veículos leves e de carga e utilização de transporte coletivo.
 - Art. 38. As diretrizes de trânsito compreenderão, no mínimo:
- I o dimensionamento das áreas requeridas pela atividade para acesso, estacionamento, acumulação de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros;
- II a indicação de critérios e parâmetros a serem adotados para interiorização das áreas para veículos referidas no inciso I deste artigo e, quando for o caso, solução de acesso;
- III a indicação de adequações geométricas e de sinalização de logradouros públicos, a serem efetuados às expensas do interessado, em virtude de mudanças de circulação e/ou aumento de tráfego provocados pela implantação da atividade; e
- IV demais medidas necessárias para adequar o exercício da atividade à infraestrutura viária existente.

Parágrafo único. Os empreendimentos sujeitos às Diretrizes de Trânsito deverão ser objeto de análise dos impactos viários, que deverão ser mitigados às expensas do interessado, conforme mensuração a ser regulamentada pelo órgão municipal responsável pelo transporte e trânsito.



Seção VI

Das Diretrizes Ambientais

- Art. 39. As diretrizes ambientais indicarão as medidas a serem implementadas pelo empreendedor, no sentido de mitigar ou eliminar as repercussões negativas do empreendimento, no que se refere ao impacto ambiental da atividade ou da construção.
- §1º Para fins desta Lei Complementar, entende-se como diretrizes ambientais quaisquer exigências previstas na legislação ambiental vigente e/ou aquelas definidas pelo órgão ambiental competente.
- §2º O exame do processo para emissão de diretrizes ambientais poderá resultar na explicitação da exigência de licenciamento ambiental da atividade, nos termos da legislação pertinente.
- §3º Será admitida a dispensa das Diretrizes Ambientais, a critério do órgão municipal responsável pelo meio ambiente não eximindo o empreendedor do dever de:
- I obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;
 - II implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e
- III obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.
 - §4° VETADO
- Art. 40. Além do disposto no Anexo 10 desta Lei Complementar, ficarão submetidas as diretrizes ambientais:
- I a instalação na Bacia de Vargem das Flores de qualquer empreendimento classificado como uso convivente com restrição ou uso incômodo, desde que não seja obrigado as Diretrizes para Empreendimento de Impacto;
- II a implantação de projeto ou empreendimento que implique alteração dos recursos naturais ou do sistema de drenagem natural ou construído; e
- III quaisquer atividades que suscitarem incômodo a vizinhança ou danos ao meio ambiente, mediante deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem (COMAC).
 - Art. 41. As diretrizes ambientais compreenderão, no mínimo:
- I a verificação da existência de nascentes e cursos d'água permanentes ou intermitentes, APPs, áreas de proteção ambiental e vegetação legalmente protegida, bem como as orientações, normas e determinações para estas áreas;
 - II os aspectos relativos à movimentação de terra, condições geológicas e contaminação do solo;
 - III os aspectos relativos à drenagem e ao saneamento;
 - IV os aspectos relativos aos efluentes líquidos e resíduos sólidos, se for o caso; e
 - V os aspectos relativos à contaminação do ar, ruídos e outros poluentes, se for o caso.
 - VI VETADO
 - VII VETADO
 - VIII VETADO



TÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO E SUAS MODIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 42. O parcelamento do solo, condomínio de lotes, modificações de parcelamento e regularização de gleba no Município de Contagem, ficam sujeitos à aprovação do Poder Executivo Municipal, respeitadas as disposições deste Capítulo e demais normas, conforme aplicáveis.
- Art. 43. O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito por desmembramento ou loteamento.
- I considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique a abertura de novas vias, de logradouros públicos, nem o prolongamento, a modificação ou a ampliação dos já existentes; e
- II considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação que implique abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou o prolongamento, a modificação ou a ampliação das vias existentes.

Parágrafo único. Não caracteriza loteamento a execução de abertura, prolongamento, modificação ou ampliação de sistema viário efetivada pelo Município ou por sua determinação.

Art. 44. Somente será permitido o parcelamento do solo, condomínio de lotes, modificações de parcelamento e regularização de gleba, em terrenos registrados no Cartório de Registro de Imóveis e que tenham acesso por via pública oficial.

Parágrafo único. Nos casos em que a área e dimensões perimetrais constantes no registro estejam divergentes da área e dimensões reais do terreno, poderá ser exigida previamente a retificação de área.

- Art. 45. Não é permitido o parcelamento do solo em terrenos:
- I alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas providências que assegurem o escoamento das águas;
- II que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento, atendidas as exigências do órgão ambiental competente, ou aqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
 - III de declividade acima de 47% (quarenta e sete por cento);
- IV em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;
 e
 - V em áreas de preservação ecológica definidas em legislação municipal e supramunicipal.
- §1º Estão sujeitos a elaboração de laudo geotécnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica:
- I o parcelamento para fins urbanos de terreno com declividade acima de 30% (trinta por cento) e menor ou igual a 47% (quarenta e sete por cento); e
- II o parcelamento para fins urbanos em terreno cujas condições geológicas indiquem suscetibilidade à formação de áreas de risco geológico.



- §2º Nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II do §1º deste artigo, o projeto deve ser acompanhado de documento, emitido por profissional habilitado, atestando ser viável edificar-se no local, com fundamento no respectivo laudo geotécnico.
- §3º As áreas não parceláveis serão admitidas no interior do parcelamento desde que, cumulativamente:
 - I figuem gravadas na matrícula do imóvel como áreas non aedificandi;
- II não se promova sua degradação e não gere prejuízo à preservação das suas características naturais, tais como vegetação, cursos d'água e relevo;
- III suas condições de instabilidade ou de risco não sejam agravadas, devendo-se tomar todas as providências necessárias para a sua estabilidade ou redução e correção do risco, com menor intervenção possível; e
- IV seja recomposta sua vegetação de forma adequada para garantir a estabilidade e proteção do terreno e vizinhança, podendo ser exigido um Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) ou outro estudo que se fizer necessário.
 - Art. 46. As áreas non aedificandi de que trata o art. 21 desta Lei Complementar poderão integrar:
- I lotes, desde que sejam garantidos, no mínimo, 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área passível de ocupação;
- II áreas públicas para equipamentos comunitários e ELUPs do percentual obrigatório, na porção admitida em APP definida no inciso III do artigo 49 desta Lei Complementar, e
- III áreas públicas para equipamentos comunitários e ELUPs excedentes, na hipótese de transferência acima do percentual obrigatório.

Parágrafo único. As áreas **non aedificandi** integradas no parcelamento deverão atender ao disposto no §3º do art. 45 desta Lei Complementar.

- Art. 47. Os projetos de parcelamento do solo deverão atender aos seguintes critérios:
- I a área mínima dos lotes são as constantes do Anexo 5 desta Lei Complementar em consonância com o Plano Diretor do Município de Contagem;
- II os lotes devem ter testada mínima de 10,00m (dez metros), respeitada a razão entre profundidade e testada não superior a 6m (seis metros);
- III todos os lotes devem confrontar-se com pelo menos uma via pública oficial de uso veicular, salvo os lotes resultantes de Condomínio de Lotes que irão confrontar com via interna de uso veicular;
- IV a extensão máxima da somatória das testadas dos imóveis contíguos compreendidos entre duas vias transversais não poderá ser superior a 300,00m (trezentos metros) para o uso residencial e 540,00m (quinhentos e quarenta metros) para o uso não residencial, podendo a extensão ultrapassar esta metragem mediante decisão favorável da CPOUS nas seguintes situações:
 - a) em que comprovadamente não exista viabilidade técnica para abertura de sistema viário;
- b) quando houverem barreiras físicas, ocupações ou parcelamentos consolidados ou condições ambientais em que a abertura de sistema viário não tenha condições de continuidade;
- c) quando se tratar de parcelamento do solo destinado a atividade econômica com vistas a regularizar os usos instalados ou a garantir condições adequadas aos usos a serem instalados; e



- d) quando se tratar de parcelamento do solo lindeiro às vias de ligação regional.
- V será admitida a separação de quadra por ELUPs, desde que o somatório das testadas dos lotes das quadras separadas e a testada do ELUPs não ultrapasse 540,00m (quinhentos e quarenta metros) e o projeto paisagístico do ELUPs garanta transposição da quadra de forma confortável e segura para o pedestre;
- VI as vias previstas no sistema de circulação devem ser articuladas com as vias adjacentes existentes ou projetadas, e compatibilizadas com a topografia local, observando o planejamento viário do Município e a condição mais favorável à insolação dos lotes;
- VII vias terminando em "cul de sac" só devem ser admitidas quando não houver viabilidade técnica para outra alternativa ou nos limites do terreno, de modo a aguardar a implantação de sistema viário em terrenos vizinhos que ainda estão indivisos; e
 - VIII VETADO
 - IX deverão garantir acessibilidade universal para pessoas com mobilidade reduzida.
- Art. 48. Na hipótese de existir área remanescente no parcelamento do solo, esta deverá seguir os seguintes requisitos, cumulativamente:
 - I não poderá formar barreira urbana que impeça ou dificulte a continuidade do sistema viário;
- II a sua condição de área não parcelada deve ser explícita, não se configurando como quadra ou lote do parcelamento;
- III deverá ter condições para viabilizar o seu futuro parcelamento, com a possibilidade de originar 2
 (dois) ou mais lotes mínimos permitidos na Zona;
- IV deverá ter testada para via pública oficial veicular, com dimensão mínima de 15m (quinze metros), podendo ser exigida dimensão maior nos casos em que haja previsão de via com largura superior;
 e
- V não poderá ter área menor ou igual à maior quadra da área parcelada proposta ou à soma das áreas dos lotes propostos no parcelamento.

Parágrafo único. Para os casos em que a área remanescente proposta não atenda a todos os critérios definidos neste artigo, a mesma deverá ser integrada ao parcelamento, formando lote, devendo ser computada para efeito do cálculo de áreas a serem doadas.

- Art. 49. As transferências de área ao Município, para instalação de equipamentos comunitários e ELUPs exigidas no parcelamento do solo, regularização de gleba e se for o caso, condomínio de lotes e reparcelamento deverão atender aos seguintes critérios:
- I para efeito do cálculo da área a ser transferida, será considerada a área parcelada, excluindo a área remanescente, se houver;
- II o terreno a ser transferido não poderá ser menor que o lote mínimo da Zona em que estiver situado;
- III até 1/3 (um terço) da área obrigatoriamente destinada a instalação de equipamentos comunitários e ELUPs poderá situar-se em APPs;
- IV no mínimo 2/3 (dois terços) da área destinada a equipamentos comunitários e ELUPs devem situar-se fora de área **non aedificandi**, sendo que, no mínimo a metade dela deve ter declividade máxima de 20% (vinte por cento) e o restante declividade máxima de 30% (trinta por cento);



- V as áreas transferidas ao Município para equipamentos comunitários e ELUPs devem ter no mínimo, 15,00m (quinze metros) de testada, com acesso por via pública oficial veicular; e
- VI o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá determinar a distribuição por destinação e a localização das áreas para equipamentos comunitários e ELUPs, bem como a localização das vias principais, quando aplicável.
 - §1º A transferência relativa à área remanescente deverá ser efetuada quando do seu parcelamento.
- §2º Não são computáveis como ELUPs os canteiros centrais ao longo das vias, as rotatórias e os espaços livres nas interseções viárias.
- §3º As áreas destinadas a equipamentos comunitários e a ELUPs somente poderão ser ocupadas ou utilizadas por atividades voltadas ao atendimento das demandas da comunidade por serviços públicos de administração municipal, educação, saúde, segurança, arte, cultura, esporte, recreação e lazer, bem como à proteção ambiental.
- §4º No ato do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as áreas a que se refere o caput deste artigo.
 - §5º Os parâmetros urbanísticos de ocupação não incidirão sobre as áreas transferidas.
- Art. 50. Para os loteamentos que foram comprovadamente implantados antes da vigência da Lei Federal nº 6.766, de 1979, com base no levantamento aerofotogramétrico de 1981, cujos lotes tenham registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com base em estudo e parecer técnico, poderão:
- I ser reconhecidos como loteamentos regulares e terem sua planta oficializada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal; e
 - II ficar isentos da transferência de áreas de que trata o art. 49 desta Lei Complementar.
- Art. 51. Para fins de aplicação do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 248, de 2018 Plano Diretor do Município de Contagem ficam definidos os seguintes critérios, para terrenos situados na ZEU-1 e ZEU-2:
 - I a classificação como ZAD-1 será condicionada a no mínimo:
- a) existência ou implantação de sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, se for o caso, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), devidamente aprovado pela concessionária;
 - b) declividade predominante de até 30% (trinta por cento); e
- c) demais condições favoráveis ao médio e alto adensamento, tais como infraestrutura viária e adequação do loteamento à topografia.
 - II a classificação como ZOR-1 será condicionada a no mínimo:
- a) existência ou implantação de sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, se for o caso, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), devidamente aprovado pela concessionária; e
- b) demais condições favoráveis ao médio adensamento, tais como infraestrutura viária e adequação do loteamento à topografia.
 - III a classificação como ZUI-2 será condicionada a no mínimo:



- a) existência ou implantação de sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, conforme aplicável, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), devidamente aprovado pela concessionária;
- b) o cumprimento dos parâmetros relativos ao sistema viário indicados para trânsito de veículos pesados, de modo a receber adequadamente o assentamento de atividades econômicas; e
- c) o cumprimento das demais condições necessárias ao assentamento de atividades econômicas, e adequação do loteamento à topografia.
- §1º Além do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos situados na ZEU-1 só serão classificados como ZAD-2 se tiverem testada em via com características geométricas que superem as exigidas pela sua categoria, devendo estar articulada a via de categoria igual ou superior.
- §2º Além do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos situados na ZEU-1 só serão classificados como ZAD-3 se tiverem condições muito favoráveis a alto adensamento construtivo e verticalização das edificações, em virtude de características urbanísticas propícias à dinamização de corredores estruturantes no Município e sistema viário que comporte as funções viárias, o adensamento e a existência de centralidade, comércios e serviços.
- §3º Os terrenos situados em ZEU-2 que não se enquadrem nas condições definidas nos incisos I, II e III deste artigo receberão como zoneamento ZOR-2.
- §4º Os terrenos situados em ZEU-2 que se enquadrem em qualquer dos incisos I, II e III deste artigo poderão ser parcelados com lote mínimo de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados).
- Art. 52. O parcelamento do solo ou modificações de terreno edificado não poderá resultar na desconformidade da edificação existente com os parâmetros de ocupação do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, salvo quando a edificação existente for passível de regularização conforme lei específica.
- Art. 53. Sempre que forem previstas obras de infraestrutura a serem realizadas pelo empreendedor, poderá ser exigida a prestação de garantia de que trata o Art. 61 desta Lei Complementar.
- Art. 54. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do Decreto de aprovação do projeto de parcelamento ou modificação, deve o proprietário iniciar o processo de registro do mesmo, em cartório de registro de imóveis, sob pena de caducidade.

CAPÍTULO II

DO DESMEMBRAMENTO

- Art. 55. O desmembramento poderá estar sujeito ao cumprimento de diretrizes, as quais poderão, entre outras exigências, incluir a reserva de áreas **non aedificandi** para futura implantação ou ampliação de sistema viário, bem como recusar o desmembramento, indicando o loteamento como condição para parcelamento da gleba.
- Art. 56. Os desmembramentos para fins urbanos estão sujeitos à transferência ao Município de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do terreno, para instalação de equipamentos comunitários e ELUPs, observado o seguinte:
- I nos casos em que a área total a ser desmembrada for menor ou igual a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), os desmembramentos ficarão isentos da transferência;



II - nos casos em que a área total a ser desmembrada for maior que 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) e menor ou igual a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), a transferência poderá ser cumprida mediante pagamento em espécie e/ou transferência de terreno, de acordo com o planejamento do Município; e

III - VETADO

- IV nos casos em que a área total a ser desmembrada for superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), será obrigatória a transferência de área em terreno.
- §1º O benefício da isenção de transferência de terreno a que se refere o inciso I deste artigo será concedido apenas 1 (uma) vez ao interessado na mesma gleba.
- §2º Nos casos de pagamento em espécie, o parcelamento do valor a pagar poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a exclusivo critério do órgão competente, observado, no que couber, o disposto no Código Tributário do Município de Contagem (CTM), com relação a parcelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.
 - §3º Aplica-se à área a ser transferida, no que couber, o disposto no art. 49 desta Lei Complementar.
- §4º A área a ser transferida poderá localizar-se no terreno a ser desmembrado ou fora dele, em área aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo do disposto no §3º deste artigo.
- §5º No caso de impossibilidade da transferência de área ocorrer no terreno a ser desmembrado, ou em terreno distinto, a transferência poderá ser consubstanciada no pagamento, pelo requerente, de terreno ou parte de terreno declarado de utilidade pública pelo Município para fins de desapropriação.
- §6º Havendo interesse público e em conformidade com o planejamento viário do Município, a área objeto de transferência, poderá, a critério do órgão municipal competente, ser total ou parcialmente destinada a futura ampliação ou implantação de sistema viário e para implantação de Habitação de Interesse Social.
- §7º Quando da análise do projeto, será definida a natureza e a destinação da área a ser doada, de acordo com a demanda por equipamentos comunitários e ELUPs.
- §8º A transferência ou pagamento em espécie, conforme aplicável, será condição necessária para a finalização do processo de aprovação do desmembramento.
- Art. 57. Nos casos em que a transferência for efetuada em terreno distinto do desmembramento ou for consubstanciada no pagamento de terreno declarado de utilidade pública pelo Município para fins de desapropriação, a área a ser doada ou declarada de utilidade pública será calculada mediante a equação AD x VD maior que ou igual a AO x VO, onde:
- I AD = Área a ser doada ou declarada de utilidade pública em terreno distinto do terreno que originou a transferência, em metros quadrados;
 - II VD = Valor do metro quadrado do terreno distinto do terreno que originou a transferência;
- III AO = Área a ser doada ou declarada de utilidade pública no terreno que originou a transferência, em metros quadrados; e
 - IV VO = Valor do metro quadrado do terreno que originou a transferência.
- §1º Será utilizado como base de cálculo da equação disposta no **caput** deste artigo o valor do metro quadrado de cada terreno conforme Planta de Valores Genéricos utilizada para aplicação do Imposto sobre



- a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos por Ato Oneroso Intervivos (ITBI) oficial do município.
- §2º Na ausência da Planta de Valores Genéricos utilizada para aplicação do ITBI ou caso a área não esteja contemplada na mesma, será utilizado o valor do metro quadrado conforme localização dos terrenos nas Zonas Homogêneas definidas no Código Tributário do Município de Contagem.
- §3º Os terrenos que não estejam contemplados na Planta de Valores Genéricos utilizada para aplicação do ITBI, nem pelo mapa de Zonas Homogêneas definidas pelo Código Tributário do Município de Contagem, bem como os casos de questionamento dos valores pelo interessado serão encaminhados para a Comissão Especial de Avaliação de Bens Imóveis instituída por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO LOTEAMENTO

Art. 58. Nos loteamentos para fins urbanos, é obrigatória a transferência ao Município, para instalação de equipamentos comunitários e ELUPs, de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da gleba, além das áreas destinadas ao sistema de circulação.

Parágrafo único. Aplica-se à área a ser transferida, o disposto no art. 49 desta Lei Complementar e nas Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo.

- Art. 59. O sistema viário do loteamento deverá integrar-se ao sistema viário municipal, de acordo com a hierarquia estabelecida no Anexo 2 desta Lei Complementar, articulando-se com as vias adjacentes existentes ou projetadas e harmonizando-se com a topografia local.
 - §1º Compõem as vias do loteamento os espaços destinados à circulação de pedestres e de veículos.
 - §2º As vias dos loteamentos deverão dar continuidade às vias existentes ou planejadas.
- §3º As vias de circulação serão classificadas, no ato de aprovação do projeto do loteamento, podendo o órgão técnico competente do Poder Executivo Municipal atualizar o Anexo 2 desta Lei Complementar.
 - Art. 60. São responsabilidades do empreendedor:
 - I o atendimento a legislação em vigor;
- II a demarcação dos lotes, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, dos ELUPs e dos limites das APPs e outras áreas de proteção ambiental, quando for o caso;
- III o fechamento, com cerca ou muro, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e a ELUPs, bem como das APPs e outras áreas de proteção ambiental de propriedade pública;
- IV a implantação do sistema viário dotado de pavimentação e meio-fio, da sinalização estatigráfica,
 da infraestrutura básica e das praças;
- V a manutenção da infraestrutura básica e das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, até a liberação total do parcelamento; e
 - VI a implantação do plano de arborização dos logradouros públicos aprovado.
- Art. 61. Será exigida do loteador prestação de garantia, em favor do Município, do valor correspondente à execução das obras constantes do projeto de loteamento aprovado.
 - §1º Caberá ao loteador optar por uma das seguintes modalidades de garantia:



- I moeda corrente, através de depósito bancário;
- II títulos da dívida pública;
- III fiança bancária;
- IV seguro garantia; e
- V vinculação a lotes no loteamento, feita mediante instrumento público.
- §2º Cumprido o cronograma de obras, a modalidade de garantia adotada poderá ser restituída, quando da liberação do loteamento pelo Poder Executivo Municipal, após a verificação da conclusão de toda a infraestrutura urbana básica, e o recebimento das obras pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica.
- §3º A critério do órgão competente do Poder Executivo municipal, a garantia prevista no §1º deste artigo pode ser liberada parcialmente, à medida que as obras de urbanização forem executadas.
 - §4º No caso a que se refere o inciso V do §1º deste artigo observar-se-á o seguinte:
 - I ficarão vinculados à garantia no mínimo 1/3 (um terço) dos lotes do loteamento aprovado;
 - II o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá indicar os lotes vinculados à garantia; e
- III o lote ao qual está vinculada a garantia não poderá ser alienado, edificado ou utilizado, sob pena de responsabilização civil e criminal do infrator.
- §5º As restrições constantes do inciso II, do §4º deste artigo deverão constar do registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.

CAPÍTULO IV

DO LOTEAMENTO COM ACESSO CONTROLADO

Art. 62. Constitui loteamento com acesso controlado a modalidade de loteamento cujo controle de acesso e o fechamento do perímetro do loteamento será autorizado pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Será permitido o acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

- Art. 63. Os loteamentos com acesso controlado deverão atender aos seguintes critérios:
- I não poderá configurar-se como barreira urbana, impossibilitando o acesso a outros loteamentos, bairros adjacentes ou regiões da cidade;
- II o perímetro fechado do loteamento com acesso controlado não poderá ter área superior a 350.000m² (trezentos e cinquenta mil metros quadrados);
- III as Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo definirão o sistema viário de contorno ao perímetro fechado visando atenuar possíveis impactos causados na circulação viária do Município;
 - IV aplicam-se os mesmos parâmetros do loteamento;
 - V o projeto do sistema viário deverá prever faixa de acumulação para entrada e saída de veículos;
- VI será permitida a construção de guarita no canteiro central da via de entrada do loteamento com acesso controlado; e



- VII as áreas institucionais destinadas a instalação de equipamentos comunitários deverão ter acesso por via pública veicular situada fora do perímetro fechado do loteamento com acesso controlado.
- Art. 64. No loteamento com acesso controlado, compete aos seus moradores, com relação as suas áreas internas:
 - I a coleta de lixo;
 - II a manutenção do sistema viário;
- III a instalação, manutenção e custeio de equipamentos de prevenção e combate à incêndios, conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado e com anotação de responsabilidade técnica;
 - IV a conservação da área vegetada e da arborização;
 - V a manutenção e custeio das redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - VI a manutenção e custeio das redes de telecomunicações;
 - VII a manutenção e custeio das redes de transmissão de energia elétrica;
 - VIII a manutenção e custeio das redes de gás canalizado;
 - IX a manutenção e custeio das redes de drenagem pluvial; e
- X a manutenção das áreas públicas localizadas dentro do perímetro fechado do loteamento com acesso controlado.
- Art. 65. No ato do registro do loteamento com acesso controlado devem ser averbadas a sua natureza, bem como a instituição da Associação dos Moradores com, no mínimo, suas respectivas obrigações com relação às áreas públicas, os serviços, equipamentos e redes de infraestrutura internos ao loteamento e à impossibilidade de restrição de acesso, conforme disposto no parágrafo único do art. 62 desta Lei Complementar.
- Art. 66. Os loteamentos aprovados e implantados antes da vigência desta Lei Complementar, cujo perímetro tenha sido fechado sem autorização do poder público, poderão ter sua situação regularizada, desde que atendidas as disposições deste Capítulo, ou de forma onerosa, cujo cálculo e demais parâmetros serão definidos em lei específica.

CAPÍTULO V

DO CONDOMÍNIO DE LOTES

- Art. 67. Considera-se condomínio de lotes a divisão de terreno em partes que são propriedades exclusivas ou unidades imobiliárias destinadas a construção de edificações e partes que são propriedades comuns dos condôminos, destinada a implantação de vias internas, áreas de manutenção e áreas de convivência e lazer.
- §1º A categoria de uso deve ser informada no projeto e somente pode ser alterada mediante comprovação da compatibilidade do parcelamento com o novo uso pretendido.
- §2º Nas unidades imobiliárias resultantes do condomínio de lotes não será admitido outro sistema condominial.
- §3º Nos condomínios de lotes é vedada a abertura de logradouros públicos internamente ao seu perímetro, sendo admitida somente a abertura de vias internas de domínio privado.



- §4º Aos imóveis resultantes de condomínio de lotes é garantida a autonomia para o licenciamento individual de suas construções, aplicando-se, no que couber, os parâmetros urbanísticos.
- §5º No caso que dispõe o §4º deste artigo, será considerado lote cada propriedade exclusiva e seus limites serão considerados para aplicação dos parâmetros no licenciamento individual, excetuada a quota de terreno por unidade habitacional que será aplicada na área total do condomínio.
- §6º O condomínio de lotes não poderá gerar um número de unidades imobiliárias superior ao número de unidades residenciais permitido pela quota de terreno por unidade habitacional.
- Art. 68. Para efeito da classificação do empreendimento como condomínio, entende-se como vias de circulação interna as vias que não são de uso público, definidas como áreas de uso comum, cuja manutenção é de responsabilidade do condomínio e deverão ser integradas em um sistema que permita o acesso a todas as unidades autônomas do empreendimento sem a utilização do sistema viário público.
 - Art. 69. A aprovação de condomínio de lotes deve observar o seguinte:
- I a área das unidades imobiliárias poderá ser inferior à área do lote mínimo constante do Anexo 5 desta Lei Complementar, observada a quota de terreno por unidade habitacional, desde que respeitada a área mínima de 180m² (cento e oitenta metros quadrados);
- II as unidades imobiliárias devem ter testada mínima de 5,00m (cinco metros), respeitada a razão entre profundidade e testada não superior a 6m (seis metros);
- III todas as unidades imobiliárias devem confrontar-se com pelo menos uma via interna, que deverão ter largura de 12,00m (doze metros) quando destinado ao uso residencial ou misto e 16,00m (dezesseis metros) quando destinado ao uso não residencial;
- IV as dimensões máximas previstas para o condomínio, descontadas as áreas transferidas ao Município, ficam assim definidas:
- a) para os condomínios de lotes residenciais e mistos, a área máxima do condomínio é de 100.000m² (cem mil metros quadrados); e
- b) para os condomínios de lotes não residenciais, a área máxima do condomínio é de 150.000m² (cento e cinquenta mil metros quadrados).
- V a aprovação de condomínio de lotes em gleba ou conjunto de glebas fica sujeita a transferência de área ao Município para implantação de equipamentos comunitários e/ou ELUPs, sendo que:
- a) para os condomínios de lotes residenciais e mistos, a área a ser transferida será de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba; e
- b) para os condomínios de lotes não residenciais, a área a ser transferida será de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba.
- §1º Além do percentual de transferência previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso V deste artigo, poderá ser exigida transferência de área excedente para implantação de via de uso público a ser executada pelo empreendedor.
- §2º As áreas a serem transferidas ao Município no terreno devem localizar-se fora dos limites da área condominial.
- §3º Havendo interesse público a área a ser transferida poderá situar-se em outro local do Município, desde que atendido o disposto no art. 57 desta Lei Complementar.



- §4º Será admitida a implantação de condomínio com área superior à especificada no inciso IV do art. 69 desta Lei Complementar, a critério da CPOUS, desde que, cumulativamente:
- I o terreno já apresente características de confinamento por obstáculos físicos naturais ou o condomínio não represente barreira física que impeça ou prejudique a continuidade do tecido urbano; e
- II a área do condomínio residencial, descontadas as áreas transferidas ao Município, não ultrapasse 120.000m² (cento e vinte mil metros quadrados).
 - Art. 70. Aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Título II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA MODIFICAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO

- Art. 71. A modificação do parcelamento do solo consiste nas modalidades de alteração do projeto original de loteamento, desmembramento ou regularização de gleba que resultem em nova configuração dos lotes, do sistema viário e/ou das áreas públicas, sem prejuízo das ligações viárias existentes e do percentual de transferência destinado a implantação de equipamento comunitário e ELUPs aplicado no ato de aprovação.
- Art. 72. A modificação do parcelamento do solo poderá ser feita por meio de remembramento, desdobro, reparcelamento ou pela junção de mais de uma destas modalidades.
- §1º A aprovação de modificação de parcelamento do solo independe de Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo ou anuência do órgão metropolitano.
- §2º Poderão ser emitidas diretrizes pelo Poder Executivo Municipal, como condição para aprovação de projeto de modificação de parcelamento do solo, de acordo com os critérios dispostos no parágrafo único do art. 28 desta Lei Complementar.
 - §3º Aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo I do Título II desta Lei Complementar.
- §4º Será admitida a modificação do parcelamento do solo que resulte em desconformidade com os incisos I e II do art. 47 desta Lei Complementar, desde que, cumulativamente:
 - I seja observado o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Federal nº 6766, de 1979;
 - II sejam situados na ZUI, ZAD ou ZOR-1;
- III a divisa pretendida já esteja consolidada até 22 de dezembro de 2016, data da vigência da norma federal que dispõe sobre a regularização fundiária; e
 - IV tenha análise e parecer favorável da CPOUS.
- Art. 73. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da publicação, da aprovação, da modificação de parcelamento do solo, os proprietários dos terrenos modificados deverão providenciar o registro da modificação aprovada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de caducidade.

Seção I

Do Remembramento

Art. 74. Considera-se remembramento a união de dois ou mais terrenos para formação de novo terreno com frente para via pública oficial já existente, sem abertura de novas vias nem o prolongamento das vias já existentes.



Parágrafo único. O terreno resultante de qualquer remembramento que inclua gleba é considerado gleba, ficando sua ocupação e parcelamento futuros sujeitos às transferências dispostas no art. 49 desta Lei Complementar e demais normas aplicáveis.

Art. 75. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o remembramento de terrenos situados em zonas distintas, sem implicar alteração da delimitação das zonas.

Parágrafo único. A ocupação dos terrenos resultantes do remembramento a que se refere o **caput** deste artigo observará o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Seção II

Do Desdobro

Art. 76. Considera-se desdobro a divisão de lote resultante de parcelamento aprovado ou regularizado, para formação de novos lotes, sem abertura de novas vias nem prolongamento das vias já existentes.

Parágrafo único. O desdobro constitui-se em modificação de parcelamento do solo já aprovado ou regularizado, não implicando a execução de obras de urbanização ou a transferência de áreas para o Município.

Art. 77. Aplica-se, no que couber, ao desdobro o disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei Complementar.

Seção III

Do Reparcelamento

- Art. 78. Considera-se reparcelamento a alteração do loteamento, desmembramento ou regularização de gleba aprovado que implique em abertura de nova via de circulação ou alteração das áreas públicas sem prejuízo do percentual de transferência de áreas para equipamentos comunitários e ELUPs aplicado na aprovação do parcelamento.
- Art. 79. A alteração das áreas públicas de que trata o art. 78 desta Lei Complementar dependerá de avaliação sobre o atendimento às demandas locais de áreas públicas, assegurando a manutenção ou ampliação da oferta adequada, em quantidade e qualidade, de áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, ELUPs e sistema viário, não podendo comprometer a qualidade urbanística da unidade de vizinhança.
- §1º No reparcelamento é obrigatória a manutenção do percentual mínimo de área transferida ao Município no parcelamento original.
- §2º A critério do órgão municipal responsável pelo Parcelamento do Solo, a distribuição do percentual de áreas destinadas a implantação de equipamento comunitário e ELUPs poderá ser alterada, desde que não implique na diminuição do percentual total transferido no parcelamento original.
- §3º Nos reparcelamentos de loteamento, as áreas públicas para implantação de equipamentos comunitários e ELUPs devem ser mantidas no interior do loteamento de origem ou em terreno adjacente.
- §4º Nos reparcelamentos de desmembramento e regularização de gleba, as áreas públicas para implantação de equipamentos comunitários e ELUPs podem ser transferidas para local distinto do terreno original, a critério do órgão responsável pelo Parcelamento do Solo.
 - Art. 80. A alteração das áreas públicas deverá ocorrer da seguinte forma:



- I por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos em que ocorra a doação de áreas particulares ou permuta entre áreas públicas; e
- II mediante autorização legislativa, nos casos em que haja a necessidade de alienação de áreas públicas.
 - Art. 81. Os ônus referentes ao reparcelamento ficam a cargo do requerente, sendo que:
 - I nos casos de execução de obras, aplica-se o disposto no art. 61 desta Lei Complementar; e
- II nos casos de alienação onerosa, o recurso será calculado conforme disposto no art. 57 desta Lei
 Complementar.
- Art. 82. Aplicam-se, no que couber, ao reparcelamento de loteamentos as regras previstas no Capítulo III do Título II desta Lei Complementar e ao reparcelamento de desmembramentos as regras previstas no Capítulo II do Título II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO DE GLEBA

- Art. 83. Considera-se regularização de gleba, reconhecer como lote o terreno não resultante de parcelamento do solo urbano aprovado, vinculado à aprovação da edificação, sujeito a transferência de área ao município.
 - Art. 84. A regularização de gleba deverá observar o seguinte:
- I a regularização de gleba fica sujeita a diretrizes e somente será efetuada mediante execução de parcelamento vinculado aplicando-se o disposto no Capítulo VIII do Título II desta Lei Complementar;
- II a regularização de gleba fica sujeita a transferência de área ao Município para implantação de equipamentos comunitários e/ u ELUPs, observado os critérios dos arts. 56 e 57 desta Lei Complementar, aplicando-se o seguinte:
- a) para empreendimentos de uso residencial e mistos, a área a ser transferida será de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba;
- b) para empreendimentos de uso não residenciais, a área a ser transferida será de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba;
- c) havendo interesse público e em conformidade com o planejamento viário do Município, até 5% (cinco por cento) da área total da gleba, compondo o percentual obrigatório de transferência, poderá, a critério do órgão municipal competente, ser utilizado para futura ampliação ou implantação de sistema viário; e
- d) havendo interesse público a área objeto de transferência, poderá, a critério do órgão municipal competente, ser total ou parcialmente destinada à implantação de Habitação de Interesse Social.
- III as diretrizes referidas no inciso I deste artigo poderão, entre outras exigências, incluir a reserva de áreas **non aedificandi** para futura implantação de sistema viário, bem como, se for o caso, indicar o parcelamento para fins urbanos da gleba, como condição para ocupação do terreno; e
- IV a gleba deve ter as condições exigidas para a ocupação do solo, dispostas nos incisos do art. 89 desta Lei Complementar.
 - Art. 85. Após a regularização, a gleba será considerada como lote.



- §1º A regularização da gleba será efetuada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, aplicando-se o disposto no art. 54 desta Lei Complementar.
- §2º Nos casos em que haja previsão para mudança de zoneamento, conforme critérios do art. 12 da Lei Complementar nº 248, de 2018 Plano Diretor do Município de Contagem, este será definido no decreto de regularização da gleba e a aprovação da edificação vinculada, deverá considerar o zoneamento previsto nas Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo.
 - §3º Alvará de Construção fica condicionado ao registro do decreto de regularização de gleba.
- Art. 86. As glebas ocupadas antes da vigência desta Lei Complementar poderão ter sua situação regularizada, desde que atendidas as disposições deste Capítulo.
- §1º Fica isento do atendimento ao art. 49 desta Lei Complementar as glebas edificadas, que tenham edificação aprovada antes da vigência desta Lei Complementar e que tenham o Habite-se.
- §2º Nos casos de regularização de gleba com edificações existentes, a emissão do Habite-se fica condicionada ao registro do decreto de regularização de gleba.

CAPÍTULO VIII

DO PARCELAMENTO VINCULADO

- Art. 87. Considera-se parcelamento vinculado aquele em que ocorre a aprovação simultânea de qualquer modalidade de parcelamento ou suas modificações, condomínio de lotes e regularização de gleba com a edificação.
- §1º A categoria de uso deve ser informada no projeto e somente pode ser alterada mediante comprovação da compatibilidade do parcelamento com o novo uso pretendido.
- §2º Nos casos em que haja previsão para mudança de zoneamento, conforme critérios do art. 12 da Lei Complementar nº 248, de 2018 Plano Diretor do Município de Contagem, este será definido no decreto de aprovação do parcelamento vinculado, e o licenciamento da edificação deverá considerar o zoneamento previsto nas Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo.
- §3º O Alvará de Construção fica condicionada ao registro do decreto de aprovação do parcelamento vinculado.
 - Art. 88. É obrigatório o parcelamento vinculado:
- I em empreendimentos que originem quarteirões com dimensões superiores às previstas na alínea "c" do inciso IV do art. 47 desta Lei Complementar; e
 - II na regularização de glebas.

Parágrafo único. As demais modalidades de parcelamento do solo e modificação poderão ser realizadas através de parcelamento vinculado a critério do empreendedor.



TÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Terrenos Passíveis de Ocupação

- Art. 89. Será permitida a construção em lote ou conjunto de lotes, originados por parcelamento do solo, condomínio de lotes ou regularização de gleba, desde que, cumulativamente:
 - I não esteja situado em área non aedificandi;
 - II esteja registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
 - III esteja inscrito como imóvel urbano no Cadastro Imobiliário Municipal;
 - IV tenha testada voltada para via pública oficial ou via interna de condomínio de lotes; e
- V tenha projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Contagem e o respectivo Alvará de Construção.

Seção II

Do Recuo de Alinhamento

- Art. 90. Os proprietários de terrenos lindeiros às vias constantes do Anexo 7 desta Lei Complementar deverão respeitar o Recuo de Alinhamento (RA), calculado segundo a fórmula RA = 0,5 (LFV LV), onde LFV é a largura total da plataforma da via, estabelecida em função da categoria da mesma, conforme os Anexos 2 e 9 desta Lei Complementar, e LV é a largura atual da via, incluindo passeios.
- §1º O recuo de alinhamento consiste na manutenção de uma faixa **non aedificandi** de largura fixa ao longo do alinhamento do terreno, destinada ao futuro alargamento da via.
- §2º Poderá ser exigido recuo de alinhamento com área distinta da resultante da fórmula constante do caput deste artigo, em função de projeto de alargamento da via.

CAPÍTULO II

DOS PARÂMETROS DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Dos Coeficientes de Aproveitamento e da Área Edificável no Terreno

Art. 91. Em consonância com o Plano Diretor do Município de Contagem, ficam estabelecidos os Coeficientes de Aproveitamento Básico (CAB) e os Coeficientes de Aproveitamento Máximo (CAM), conforme Anexo 5 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, fica definido o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme dispõe o inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem.



- Art. 92. A área máxima que pode ser edificada em um terreno é o potencial construtivo do mesmo, acrescido de seu potencial construtivo adicional, quando aplicável, e das áreas não computáveis no Coeficiente de Aproveitamento.
- §1º Potencial construtivo é a área líquida máxima de edificação admitida no terreno, equivalendo ao produto da área do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico da zona em que estiver situado.
- §2º Potencial construtivo adicional é a área líquida adicional máxima de construção admitida no terreno mediante outorga onerosa do direito de construir e/ou transferência do direito de construir, equivalendo ao produto da área do terreno pela diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Máximo e o Coeficiente de Aproveitamento Básico da zona em que estiver situado.
- §3º Quando exigido recuo de alinhamento, o potencial construtivo e o potencial construtivo adicional serão calculados sobre a área total do terreno.
 - Art. 93. Não são computáveis no Coeficiente de Aproveitamento:
 - I o pilotis em edificação total ou parcialmente destinada ao uso residencial multifamiliar;
- II as áreas de circulação horizontal coletiva com largura não superior à largura mínima exigida pelo Código de Obras do Município de Contagem para o uso não residencial;
 - III as áreas de circulação horizontal coletiva para o uso residencial;
- IV as áreas de circulação horizontal em edificação destinada a serviço dos agrupamentos "J" e "K" da Tabela VII do Anexo 10 desta Lei Complementar;
 - V as áreas de circulação vertical coletiva;
- VI as áreas cobertas destinadas a lazer e convivência de uso comum em edificação residencial multifamiliar ou de uso misto cujo pavimento tipo tenha uso exclusivamente residencial;
- VII as áreas destinadas a casa de máquinas, subestação, compartimento para coleta e depósito de resíduos, barrilete, caixa d'água e áreas destinadas a depósito de gás ou materiais de limpeza e instalações sanitárias destinadas à zeladoria;
 - VIII guarita com área máxima de 12,00m² (doze metros quadrados);
 - IX saliências e ressaltos nas fachadas com até 0,60m (sessenta centímetros) de profundidade;
- X sacadas e varandas balanceadas, quando vedadas externamente apenas por guarda-corpo ou peitoril, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área do pavimento;
- XI sobreloja que faça parte de loja com pé direito máximo de 6,00m (seis metros) situada no primeiro pavimento da edificação e que não ocupe mais de 50% (cinquenta por cento) da área bruta da loja;
- XII a área coberta utilizada para embarque e desembarque de passageiros, na dimensão mínima definida em diretrizes de trânsito;
 - XIII o subsolo, quando destinado a estacionamento de veículos;
- XIV a área coberta prevista para estacionamento e manobra de veículos não situada no subsolo, nas seguintes dimensões máximas:
 - a) sem limite, na edificação destinada exclusivamente ao uso residencial;
- b) até 20% (vinte por cento) da área bruta edificada ou até a dimensão mínima exigida para a área de estacionamento destinada a uso não residencial ou misto, exceto em galpões; e



- c) a área correspondente às vagas de estacionamento exigidas por esta Lei Complementar, no caso de galpões.
- XV a área destinada à instalação sanitária de uso comum que tenha condições adequadas de acessibilidade e utilização por Pessoa com Deficiência (PCD), nos termos das normas oficiais vigentes; e
- XVI a área do pavimento de cobertura que não exceda 1/3 (um terço) da área bruta edificada do pavimento pelo qual tenha acesso.

Parágrafo único. As áreas que excederem os limites definidos nos incisos II, VIII, X, XIV e XVI deste artigo serão computadas no Coeficiente de Aproveitamento.

- Art. 94. O pavimento com pé direito superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) terá sua área computada para efeito do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento de acordo com o seguinte critério:
 - I a área será computada uma única vez quando se tratar de:
 - a) edificação destinada ao uso residencial unifamiliar;
 - b) primeiro pavimento destinado a comércio ou serviço, com pé direito de até 6,00m (seis metros);
 - c) edificação destinada à indústria; e
- d) edificação destinada à atividade específica que, a juízo do órgão municipal competente e mediante a apresentação de justificativa técnica, exija pé direito elevado.
- II para as demais situações, a área será computada um número de vezes equivalente ao número de pavimentos definidos mediante o seguinte critério:
- a) se o pé direito for maior que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e menor ou igual a 7,00m (sete metros), considera-se como dois pavimentos;
- b) se o pé direito for maior que 7,00m (sete metros) e menor ou igual a 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), considera-se como três pavimentos; e
- c) para valores do pé direito superiores a 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), considerar-seá um pavimento a mais para cada acréscimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no valor do pé direito.

Seção II

Da Contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 95. A Outorga Onerosa do Direito de Construir é o instrumento por meio do qual o direito de construir pode ser exercido acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) do terreno, respeitado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) do terreno, sem prejuízo dos afastamentos obrigatórios da edificação, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§1º VETADO

- §2º No caso de reforma com ampliação, a área líquida de construção existente, já regularmente aprovada pela Prefeitura, ficará dispensada do pagamento da contrapartida da outorga onerosa do direito de construir.
- §3º O valor da contrapartida será calculado conforme determina o Plano Diretor do Município de Contagem.
- §4º O valor da contrapartida terá uma dedução de 30% (trinta por cento) nas edificações construídas na AIURB-2, desde que destinadas a residência multifamiliar ou a atividades classificadas como usos



conviventes das categorias comércio varejista e/ou serviços, constantes do Anexo 10 - Tabela VII, agrupamentos C, D, E, F, G, H, J, e K desta Lei Complementar.

§5º VETADO

- Art. 96. O pagamento da contrapartida da outorga onerosa será efetuado em moeda corrente e os recursos obtidos serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Contagem (FUMHIS) de que trata o art. 193 da Lei Orgânica do Município de Contagem.
- §1º Excepcionalmente, havendo interesse público, o pagamento da contrapartida será efetuado mediante dação de edificação ou de terreno tecnicamente apto a receber edificação, desde que os referidos imóveis se situem no Município de Contagem e sejam destinados, preferencialmente, a habitação de interesse social.
- §2º A avaliação do imóvel objeto de dação em pagamento será feita com base na pauta de valores imobiliários adotada pelo Município para cobrança do ITBI.
- §3º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, a obra sujeita à outorga onerosa do direito de construir somente poderá ser iniciada mediante:
 - I pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da contrapartida; e
 - II VETADO
- III parcelamento do valor restante em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a exclusivo critério do órgão competente, observado, no que couber, o disposto no Código Tributário do Município de Contagem (CTM), com relação a parcelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal.

§4º VETADO

Art. 97. A liberação do "Habite-se" fica condicionada à comprovação do pagamento integral da contrapartida de que trata esta Seção.

Seção III

Da Quota de Terreno por Unidade Residencial

- Art. 98. A Quota de Terreno por Unidade Residencial é a relação entre a área total do terreno e o número máximo de unidades residenciais nele permitido.
- §1º A Quota de Terreno por Unidade Residencial será aplicada sobre a área do terreno, depois de deduzidas as áreas transferidas ao Município, conforme previsto nesta Lei Complementar.
- §2º Em consonância com o Plano Diretor do Município de Contagem, ficam estabelecidas as Quotas de Terreno por Unidade Residencial conforme Anexo 5 desta Lei Complementar.
- §3º Na ZOR-1, ZAD, ZUI e ZEU-1 situada na Bacia de Vargem das Flores, em área sem sistema de reversão de esgotos, a implantação de edificação destinada a uso residencial multifamiliar fica condicionada à utilização da Quota de Terreno por Unidade Residencial de, no mínimo, 120m² (cento e vinte metros quadrados), observada a exceção do art. 26 da Lei Complementar nº 248, de 2018 Plano Diretor do Município de Contagem.
- §4º Na ZOR-2 e na ZOR-3 é permitida a implantação de edificações destinadas a uso residencial multifamiliar, observada a Quota de Terreno por Unidade Residencial equivalente à área do lote mínimo definido para a respectiva zona, observada a exceção do art. 26 da Lei Complementar nº 248, de 2018 Plano Diretor do Município de Contagem.



- §5º Na ZEU-2 e ZEU-3 aplicam-se Quotas de Terreno por Unidade Residencial com valores equivalentes ao do lote mínimo aplicável.
- §6º Para os terrenos situados em ZOR-2, quando atendidos pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), será admitida a aplicação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo estabelecidos para ZOR-1 no Anexo 5 desta Lei Complementar, ficando isento da obrigatoriedade de cumprimento da Quota de Terreno por Unidade Residencial de que trata o §4º deste artigo.
- §7º Para os terrenos situados em ZEU-3 e ZOR-3 situados fora dos limites da Área de Proteção de Mananciais, quando atendidos pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), será admitida a aplicação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo estabelecidos para ZOR-1 no Anexo 5 desta Lei Complementar, acrescido da Quota de Terreno por Unidade Residencial de 90,00m² (noventa metros quadrados).
 - §8º VETADO
 - §9º Na ZEIT a Quota de Terreno por Unidade Residencial é de 20.000m² (vinte mil metros quadrados).
- §10. Na ZEU-3 sobreposta a APM a Quota de Terreno por Unidade Residencial é equivalente ao lote mínimo aplicável.

Seção IV

Da Taxa de Permeabilidade

- Art. 99. Em qualquer terreno situado no Município de Contagem será aplicada a Taxa de Permeabilidade estabelecida no quadro do Anexo 6 desta Lei Complementar para a bacia hidrográfica onde o terreno estiver situado, a ser cumprida por área permeável no terreno e/ou construção de Caixa de Captação e Drenagem e/ou Caixa de Retenção para Reuso.
 - §1º VETADO
- §2º Na área mínima a ser mantida permeável, é vedada a implantação de edificação ou de qualquer elemento construtivo que impeça a infiltração de água no solo.
 - §3º VETADO
- §4º A área permeável mínima obrigatória será dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático.
 - §5º VETADO
- §6º Salvo nos trechos da área permeável que se constituírem como Área de Preservação Permanente, serão admitidos como área permeável o piso intertravado vazado com grama ou o piso drenante, conforme permeabilidade atestada pelo fabricante.
 - §7º VETADO
- §8º Na Área B da AIURB-3 e na AIA a Taxa de Permeabilidade deverá ser cumprida sem a possibilidade de caixa de captação, caixa de Retenção para Reuso, ou de uso de qualquer tipo de piso ou dispositivo que implique na retirada da cobertura vegetal existente, devendo a área permeável ser locada no terreno, priorizando a manutenção dos maciços arbóreos existentes.

§9º VETADO



- §10. Na Área de Proteção de Mananciais não será admitida a substituição da área permeável mínima obrigatória pela caixa de captação e drenagem, ou por piso intertravado vazado com grama ou por piso drenante.
 - §11. VETADO
- §12. Na caixa de captação e drenagem referida no caput deste artigo será considerada retenção de 30l (trinta litros) de água pluvial por metro quadrado de terreno resultante da aplicação da taxa mínima correspondente à referida caixa, de modo a retardar o lançamento das águas pluviais na rede de drenagem.
- §13. Na Bacia do Arrudas a caixa de captação e drenagem será obrigatória, no percentual mínimo estabelecidos no Anexo 6 desta Lei Complementar.
- §14. Nas Bacias do Imbiruçu, Pampulha e de Vargem das Flores, a caixa de captação e drenagem será facultativa e poderá atender a permeabilidade conforme Anexo 6 desta Lei Complementar.
 - §15. VETADO
- §16. A Taxa de Permeabilidade prevista neste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão municipal competente, nos casos em que, comprovadamente, por meio de parecer técnico, seja desaconselhada a permeabilidade do terreno, visando à sua estabilidade.
 - §17. VETADO
- §18. Outros dispositivos para aplicação da Taxa de Permeabilidade, tais como telhado verde, poderão ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que tenham estudos que garantam sua eficácia, respeitado o Anexo 6 desta Lei Complementar.
 - §19. VETADO
 - §20. VETADO
 - §21. VETADO
 - I VETADO
 - II VETADO
 - §22. VETADO
 - §23. VETADO
- Art. 100. Para efeito de aplicação da Taxa de Permeabilidade, serão descontadas da área do terreno as faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, quando internas ao terreno, e a área do recuo de alinhamento obrigatório.
- §1º A área permeável mínima obrigatória não poderá ocupar as faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, quando internas ao terreno, nem a área do recuo de alinhamento obrigatório.
- §2º As APPs e áreas sob beirais ou varandas em balanço com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) poderão ser computadas nas áreas permeáveis.
- §3º Para empreendimentos de uso residencial multifamiliar vertical, a área permeável mínima obrigatória deverá ser cumprida em espaços de uso comum dos condôminos.
- §4º Para empreendimentos de uso residencial multifamiliar horizontal, será admitido que a área permeável mínima obrigatória ocupe área privativa da unidade residencial.



Seção V

Do Afastamento Frontal

- Art. 101. É obrigatório o afastamento frontal das edificações, em função da classe das vias onde têm frente, observados os seguintes critérios:
 - I 3m (três metros), em terrenos com frente em vias locais ou em vias coletoras; e
- II 4m (quatro metros), em terrenos com frente para vias com classificação superior as previstas no inciso I deste artigo.
- §1º Quando exigido recuo de alinhamento, o afastamento frontal mínimo obrigatório será medido a partir do alinhamento recuado.
- §2º Poderá ser exigido afastamento frontal de dimensão superior ao estabelecido no caput deste artigo, como medida mitigadora de impacto da atividade a ser instalada na edificação.
- Art. 102. Poderão avançar sobre a área do afastamento frontal obrigatório, sem prejuízo da Taxa de Permeabilidade:
 - I beiral, limitado a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II marquises balanceadas, até o alinhamento, respeitada a altura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em relação ao passeio, sendo obrigatória a canalização das águas pluviais e seu lançamento na sarjeta da pista da via pública;
- III elementos construtivos de acesso à edificação, tais como pórticos e proteção para entrada de pedestres, respeitado o disposto no §1º deste artigo;
 - IV elementos construtivos descobertos, tais como pergolados, piscinas e deque;
- V saliências, ressaltos de vigas, pilares, desde que não ultrapassem 0,60m (sessenta centímetros) em projeção horizontal, perpendicularmente à fachada;
- VI prolongamento de varandas balanceadas e vedadas apenas por guarda-corpo ou peitoril, desde que não ultrapassem 1,00m (um metro) em projeção horizontal, perpendicularmente à fachada;
- VII os pavimentos de edificações localizadas na ZAD-3, que estejam situados entre 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 10,00m (dez metros) acima da cota altimétrica do passeio lindeiro ao alinhamento, em qualquer ponto, desde que o primeiro pavimento respeite o afastamento e seja garantida a continuidade e concordância ao passeio, sendo vedados na área do afastamento frontal muros de divisas laterais e quaisquer outros elementos construtivos, salvo elementos de sustentação com seção não superior a 50dm² (cinquenta decímetros quadrados);
- VIII as áreas destinadas a estacionamento de veículos ou de uso comum, cuja laje de cobertura se situe em nível inferior à maior cota altimétrica do passeio lindeiro ao alinhamento do lote, devendo, nos terrenos situados na ZAD-3, ser garantida, na área delimitada por este afastamento, a continuidade do passeio;
 - IX guaritas, respeitado o disposto no §1º deste artigo;
 - X instalação para deposição de lixo em conjuntos residenciais; e
- XI instalação para depósito de gás com pé direito inferior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), respeitado o disposto no §1º deste artigo.



- §1º O somatório das áreas definidas nos incisos III, IX e XI não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da área do afastamento frontal mínimo obrigatório.
- §2º A área do afastamento frontal obrigatório poderá ser utilizada para estacionamento descoberto de veículos, desde que:
- I a área do afastamento frontal tenha dimensões compatíveis com o porte dos veículos que irão utilizá-la e seja dimensionada de modo a comportar as vagas, bem como os espaços de manobra para acesso às mesmas, e os acessos de pedestres à edificação;
- II seja mantida área para circulação de pedestres do alinhamento à(s) entrada(s) da edificação, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não coincidente com a área utilizada para estacionamento;
- III para o uso não residencial, seja mantida, além da área prevista no inciso II deste parágrafo, faixa para circulação de pedestres adjacente à fachada da edificação, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não coincidente com a área utilizada para estacionamento;
- IV sejam respeitadas as normas relativas ao rebaixamento do meio-fio e área permeável no passeio, em atendimento ao Código de Obras do Município de Contagem; e
- V o passeio não seja utilizado para estacionamento e manobra de veículos, somente sendo admitida sua utilização por veículos para acesso direto à área de estacionamento.
- §3º É vedado o avanço, sobre a área do afastamento frontal obrigatório, de elementos construtivos que sejam inerentes ao exercício da atividade instalada na edificação.
 - §4º É vedada a utilização da área do afastamento frontal como depósito ou mostruário.
- §5º Para edificações aprovadas ou regularizadas até a vigência desta Lei Complementar, cujo projeto aprovado já demonstre a ocupação do afastamento frontal, será admitido o acréscimo da edificação nos pavimentos superiores ao trecho já ocupado do afastamento frontal, mediante o pagamento da contrapartida que se aplica ao descumprimento do recuo frontal na Lei Municipal de Regularização de Edificações vigente.

§6º VETADO

Seção VI

Dos Afastamentos Laterais e de Fundo e da Altura na Divisa

- Art. 103. O afastamento da edificação em relação a cada divisa lateral ou de fundos variará em função do número de pavimentos voltados para a respectiva divisa, com os seguintes valores:
- I 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou nulo, para o primeiro e o segundo pavimentos, respeitada a altura máxima na divisa;
 - II 2,00m (dois metros), para o terceiro pavimento;
 - III o equivalente a 2,00m + 0,30m x (nº de pavimentos 3), para os pavimentos acima do terceiro; e
 - IV a partir do 14º pavimento o afastamento lateral poderá ser 5m (cinco metros).
- §1º Para efeito do cálculo dos afastamentos laterais e de fundos, entende-se como primeiro pavimento voltado para uma divisa aquele cujo piso apresente o menor desnível em relação ao ponto médio do perfil natural do terreno naquela divisa.
 - §2º Na aplicação dos parâmetros expressos no caput deste artigo, deverá ser observado o seguinte:



- I o pavimento de pé direito superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) será computado no número de pavimentos mediante aplicação do seguinte critério:
 - a) se 3,50m < pé direito < ou = 7,00m, considera-se como dois pavimentos;
 - b) se 7,00m < pé direito < ou =10,50m, considera-se como três pavimentos; e
 - c) e assim sucessivamente, a cada 3,50m considera-se mais um pavimento;
 - II o pilotis não será computado no número de pavimentos;
- III não serão computados no número de pavimentos, desde que, em conjunto, representem no máximo 2/3 (dois terços) da extensão total da fachada no último pavimento:
 - a) casa de máquinas;
 - b) caixa de escada;
 - c) caixa d'água; e
 - d) o pavimento de cobertura.
- IV a laje de cobertura em cujo perímetro externo for prevista a construção de parede com altura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) será considerada como um novo pavimento, excetuados os casos a que se refere o parágrafo único do art. 106 desta Lei Complementar.
- §3º No caso de terreno com largura média inferior a 12,00m (doze metros), conforme planta cadastral do loteamento, admite-se, para edificação com até 3 (três) pavimentos, o afastamento lateral mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- §4º Para efeito de aplicação do §3º deste artigo não será contado o subsolo, desde que atendido o disposto no §1º deste artigo.
- §5º No caso de terreno confrontante com via de pedestre, o afastamento da edificação em relação à divisa entre o terreno e a referida via é considerado afastamento lateral, sendo admitido nesta divisa acesso exclusivamente de pedestre.
- Art. 104. Podem avançar sobre o afastamento mínimo lateral ou de fundo, sem prejuízo da Taxa de Permeabilidade e respeitados os limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro:
- I beirais, saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras, desde que não ultrapassem 0,60m (sessenta centímetros) em projeção horizontal, perpendicularmente à fachada; e
 - II pergolados.
- Art. 105. A distância mínima permitida entre edificações construídas no mesmo terreno é a soma dos afastamentos laterais mínimos exigidos para cada edificação, exceto nos casos de residência unifamiliar e de dependências isoladas em edificação não residencial destinada a uma única atividade, para os quais o afastamento não poderá ser menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do afastamento lateral mínimo para cada edificação em relação a outra edificação, no caso de que trata o **caput** deste artigo, considera-se como primeiro pavimento aquele cujo piso apresente o menor desnível em relação ao ponto médio do perfil do terreno natural, tomado no eixo entre as edificações e limitado ao trecho onde as edificações estão implantadas.

- Art. 106. A altura máxima permitida para a edificação na divisa é de:
- I 10,0m (dez metros) para edificações em terrenos situados na ZAD-3; e



II - 6,00m (seis metros) para edificações em terrenos situados nas demais zonas.

Parágrafo único. Serão admitidos na divisa, acima da altura máxima prevista no caput deste artigo, os elementos construtivos que constituam muro de vedação ou platibanda com altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Seção VII

Das Áreas para Veículos nas Edificações

- Art. 107. As edificações deverão dispor de áreas cobertas ou descobertas para estacionamento e acomodação de veículos e, quando for o caso, faixas de acumulação de veículos, áreas para carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros, nas dimensões mínimas estabelecidas nos quadros integrantes do Anexo 8 desta Lei Complementar e em diretrizes.
 - §1º Não se aplicam as exigências expressas no caput deste artigo:
 - I a residências unifamiliares;
- II as unidades não residenciais com área total bruta edificada de até 100m² (cem metros quadrados), situada em terreno onde exista, além dela, somente uma edificação de uso residencial unifamiliar; e
- III a edificações de uso residencial adaptadas ao uso não residencial, desde que comprovada a impossibilidade técnica de ampliação do número de vagas destinadas a estacionamento.
- §2º No caso previsto no inciso III do §1º deste artigo, serão mantidas, no mínimo, as vagas destinadas a estacionamento previstas no projeto residencial aprovado anteriormente.
- §3º Para as edificações enquadradas no inciso III do §1º deste artigo nas quais houver acréscimo, a área acrescida deverá atender o disposto no **caput** deste artigo.
- §4º Nas edificações destinadas a usos ou atividades sujeitas a exigências diferenciadas quanto a áreas para veículos, serão considerados, separadamente, os índices estabelecidos no Anexo 8 desta Lei Complementar para cada categoria de uso ou atividade.
- §5º O acesso às vagas de estacionamento exigidas para o uso não residencial e residencial poderá ser compartilhado, desde que as áreas destinadas às vagas de cada uso sejam fisicamente isoladas por parede ou gradil.
- §6º As vagas de estacionamento e carga e descarga mínimas obrigatórias deverão ter acesso livre e independente das demais.
- §7º Para o uso residencial, as vagas presas devem pertencer à mesma unidade residencial da vaga livre que a prende.
- §8º As áreas de estacionamento e carga e descarga obrigatórias não poderão se situar em áreas **non** aedificandi definidas no art. 21 desta Lei Complementar.
- §9º As áreas de estacionamento e carga e descarga não obrigatórias poderão se situar nas áreas definidas nos incisos I e IV do art. 21 desta Lei Complementar, condicionado à autorização dos órgãos ou concessionárias responsáveis.
- §10. As áreas de estacionamento e carga e descarga não obrigatórias poderão se situar nas áreas definidas no inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.
- Art. 108. Para empreendimentos sujeitos à Diretrizes de Trânsito ou a Diretrizes de Empreendimento de Impacto:



- I poderão ser exigidos parâmetros superiores àqueles estabelecidos no Anexo 8 desta Lei
 Complementar;
- II poderão ser substituídas por vagas para veículos longos até 50% (cinquenta por cento) das vagas para veículos de passeio e utilitários, sem prejuízo da exigência de vagas para carga e descarga dispostas no Anexo 8 desta Lei Complementar; e
- III poderá ser exigida faixa de acumulação de veículos, de comprimento mínimo de 10m (dez metros), em especial em terrenos lindeiros às seguintes vias:
 - a) Via Expressa Francisco Cleuton Lopes (Via Expressa);
 - b) Avenida Helena de Vasconcelos Costa;
 - c) Avenida Severino Ballesteros Rodrigues;
 - d) Via Municipal Manuel Jacintho Coelho Júnior;
 - e) Rodovia Municipal Vereador Joaquim Costa (VM-5);
 - f) Rodovia Federal BR-040;
 - g) Rodovia Federal BR-381 e Avenida Cardeal Eugênio Pacelli;
 - h) Rodovia Estadual LMG-808;
 - i) Avenida Geraldo Rocha;
 - j) Avenida João Cesar de Oliveira;
 - k) Avenida José Faria da Rocha; e
 - I) Avenida General David Sarnoff.

Seção VIII

Do Pilotis

- Art. 109. Considera-se pilotis o pavimento reservado às áreas de lazer e convívio em edificações de uso residencial multifamiliar ou uso misto, não localizado no subsolo, destinado ao uso comum.
- Art. 110. Nas edificações destinadas a uso misto, os pavimentos destinados ao uso residencial multifamiliar, quando em número superior a cinco, serão obrigatoriamente separados dos demais por pilotis.
- §1º Não se aplica a exigência do **caput** deste artigo quando o sexto pavimento do uso residencial for o pavimento de cobertura.
- §2º Para aplicação do disposto no **caput** deste artigo, admite-se a utilização de 50% (cinquenta por cento) da área bruta edificada do pavimento para estacionamento, desde que as vagas sejam destinadas exclusivamente ao uso residencial.



CAPÍTULO III

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Seção I

Disposições Preliminares

- Art. 111. A implantação de conjuntos residenciais no Município rege-se pelo disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da legislação correlata.
- §1º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se conjuntos residenciais as edificações de uso residencial multifamiliar ou misto com mais de 64 (sessenta e quatro) unidades residenciais, compreendendo:
 - I o conjunto residencial horizontal com unidades agrupadas ou isoladas; e
 - II o conjunto residencial vertical.
 - §2º VETADO

Seção II

Dos Requisitos Urbanísticos

- Art. 112. Para os conjuntos residenciais horizontais com unidades isoladas ou agrupadas, a área máxima do terreno é de 60.000m² (sessenta mil metros quadrados).
- Art. 113. Para os conjuntos residenciais verticais a área máxima do terreno é de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados).
- Art. 114. Os conjuntos residenciais com mais de 64 (sessenta e quatro) unidades até 200 (duzentas) unidades serão submetidos às Diretrizes Simplificadas para Conjuntos Residenciais e, os empreendimentos acima de 200 (duzentas) unidades às Diretrizes para Empreendimentos de Impacto.

Parágrafo único. VETADO

- Art. 115. A aprovação do conjunto residencial deve ser vinculada à aprovação do plano de ocupação na fase de diretrizes, do qual constarão, no mínimo:
 - I as vias internas de acesso às unidades;
 - II as áreas de estacionamento;
 - III as áreas de uso comum, inclusive as áreas de convívio; e
 - IV a implantação das edificações.
 - Art. 116. O dimensionamento das vias internas do conjunto deverá respeitar o seguinte:
- I a largura mínima da pista de rolamento é de 6,00m (seis metros) nas vias de acesso aos módulos e nas vias destinadas à distribuição do fluxo de veículos;
- II a largura mínima do passeio em cada lado da pista de rolamento é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III admitir-se-á estacionamento de veículos junto à pista de rolamento, sem prejuízo da largura mínima prevista no inciso I deste artigo; e
- IV para via interna finalizada em praça de retorno, esta deve apresentar um raio mínimo de 10,00m (dez metros).



- §1º Em caso de estacionamento paralelo à pista de rolamento, cada vaga terá, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento.
- §2º Nas áreas de estacionamento de veículos, internas ao conjunto ou módulos, é admitida a largura mínima de 5,00m (cinco metros) para as vias que não se constituam como vias internas de acesso aos módulos ou destinadas à distribuição de fluxos.
- Art. 117. No projeto de implantação de conjuntos residenciais é obrigatório indicar a destinação das áreas de uso comum e de convívio dos condôminos.
 - §1º Até 1/3 (um terço) das áreas de convívio poderão situar-se em APP, desde que:
- I a vegetação existente na APP seja preservada, não sendo permitida edificação ou a impermeabilização do solo;
- II a utilização da APP não promova sua degradação ambiental, nos termos do Código Florestal e demais legislações vigentes; e
 - III não haja a movimentação de terra, a não ser para recuperação da APP, quando for o caso.
- §2º As áreas de convívio terão metragem mínima proporcional ao número de unidades residenciais considerando 3,00m² (três metros quadrados) por unidade.
- Art. 118. Os parâmetros de afastamento frontal, lateral e de fundos deverão ser respeitados por cada uma das edificações incluídas no conjunto, observado o seguinte:
- I os parâmetros de afastamento frontal das edificações deverão ser observados em relação ao alinhamento do imóvel onde será implantado o conjunto;
- II o afastamento das edificações do conjunto às divisas laterais ou de fundo do terreno será calculado de acordo com o disposto no art. 103 desta Lei Complementar; e
- III para definição do afastamento entre edificações inseridas nos conjuntos deverá ser considerado o disposto no art. 105 desta Lei Complementar.
- Art. 119. Os conjuntos residenciais deverão ser implantados em módulos dotados de autonomia quanto às áreas de uso comum e áreas de convívio, de modo a ensejar a formação de condomínios internos com maior independência e menor porte, observado o seguinte:
 - I cada módulo poderá ter, no máximo, 160 (cento e sessenta) unidades residenciais;
- II o conjunto poderá ter um único acesso à via pública, devendo, neste caso, cada módulo ser interligado à via de circulação interna do conjunto, com entrada independente dos demais;
- III as áreas de convívio serão vinculadas a cada módulo e às respectivas unidades residenciais, da forma seguinte:
- a) no mínimo a metade das áreas de convívio relativas a cada módulo deverá situar-se internamente ao mesmo; e
- b) o restante das áreas de convívio relativas aos módulos poderá ser concentrados em uma única área, desde que essa área seja acessível a todos os módulos.
- IV as áreas de estacionamento relativas às unidades residenciais de cada módulo deverão situar-se internamente ao mesmo;
- V as edificações de módulos distintos deverão guardar, no mínimo, o dobro da distância mínima exigida entre edificações pelo art. 105 desta Lei Complementar; e



VI - a autonomia dos diversos módulos internos ao conjunto deverá ser marcada por elementos naturais ou construtivos indicados no projeto.

Seção III

Disposições Finais

- Art. 120. São obrigações do empreendedor do conjunto residencial:
- I executar o conjunto residencial de acordo com o projeto aprovado;
- II instalar a infraestrutura básica do conjunto, compreendendo:
- a) rede de drenagem de águas pluviais;
- b) rede de abastecimento de água potável;
- c) rede de esgotamento sanitário;
- d) rede de energia elétrica e iluminação; e
- e) abrigos para resíduos sólidos e materiais recicláveis.
- III implantar as áreas de uso comum previstas no projeto de aprovação;
- IV implantar a arborização e o paisagismo básicos do conjunto;
- V implantar, pavimentar e sinalizar as vias internas de acesso, de veículos e pedestres, e o acesso às unidades; e
 - VI outros, conforme for definido nas diretrizes para implantação do conjunto residencial.
 - Parágrafo único. A emissão do Habite-se fica condicionada ao atendimento ao disposto nesta seção.
- Art. 121. A manutenção das áreas de uso comum, assim como os serviços de coleta de lixo e segurança internamente ao conjunto residencial, é de responsabilidade dos condôminos.

TÍTULO IV DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DE USO

- Art. 122. Ficam estabelecidas as categorias de usos:
- I residencial;
- II não residencial; e
- III misto, caracterizado pela coexistência dos usos residencial e não residencial no mesmo terreno.

Seção I

Do Uso Residencial

- Art. 123. O uso residencial é subdividido em residencial unifamiliar e residencial multifamiliar.
- §1º O uso residencial unifamiliar é caracterizado pela destinação de edificação com uma única unidade residencial no terreno.



- §2º O uso residencial multifamiliar é caracterizado pela destinação de edificação(ões) com duas ou mais unidades residenciais no terreno.
 - Art.124. O uso residencial fica submetido às seguintes restrições:
- I na ZUI-1, é vedado o uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar, exceto no caso previsto no §4º do art. 10 da Lei Complementar nº 248, de 2018 Plano Diretor do Município de Contagem;
- II na ZUI-2 é vedada a implantação de empreendimento residencial multifamiliar com mais de 48 unidades residenciais, exceto os caracterizados como empreendimentos habitacionais de interesse social, nos termos da política habitacional do Município e observada a exceção do art. 26 da Lei Complementar nº 248, de 2018 Plano Diretor do Município de Contagem; e
- III o uso residencial multifamiliar fica sujeito à quota de terreno por unidade habitacional, conforme disposto na seção III do Capítulo II do Título III e Anexo 5 desta Lei Complementar, além das demais normas cabíveis.
 - IV na ZEIT é vedado o uso residencial multifamiliar.
 - V VETADO
- VI na ZEU-3 sobreposta a APM que não coincida com AIA, fica expressamente proibido o uso residencial multifamiliar em áreas que não estejam contempladas na reversão de esgoto ligada a Estação de Tratamento de Esgoto ETE.

VII - VETADO

Seção II

Do Uso Não Residencial

- Art. 125. O uso não residencial abrange atividades das categorias:
- I agropecuária;
- II indústria (extrativa, transformação e construção);
- III comércio atacadista;
- IV comércio varejista; e
- V serviço.
- Art. 126. A localização admissível e as condições de instalação dos usos não residenciais são determinadas pelas repercussões das atividades no ambiente urbano.
 - §1º São repercussões negativas das atividades:
- I atração de alto número de pessoas, resultando em incômodo ou risco de segurança para a vizinhança, em decorrência da aglomeração;
 - II atração de alto número de veículos leves;
 - III atração de alto número de veículos pesados;
- IV manuseio ou estocagem de produtos perigosos (produtos tóxicos, venenosos, radioativos, explosivos ou inflamáveis);
 - V geração de efluentes em estados sólido ou gasoso (poeira, odores, gases);
 - VI geração de efluentes em estado líquido;



- VII geração de ruídos e vibrações que possam perturbar a vizinhança; e
- VIII produção de resíduos sólidos especiais, que demandam acondicionamento, tratamento e/ou transporte especiais.

§2º VETADO

- Art. 127. Em função das repercussões no ambiente urbano, das condições de instalação e da localização admissível das atividades, os usos não residenciais ficam classificados em:
 - I uso convivente sem restrição;
 - II uso convivente com restrição; e
 - III uso incômodo.
- Art. 128. São usos conviventes sem restrição as atividades que não produzem impactos negativos ao meio ambiente e/ou à estrutura urbana.
- §1º É admitida a instalação do uso convivente sem restrição em qualquer local do território municipal.
- §2º O uso convivente sem restrição está isento das condições de instalação previstas nesta Lei Complementar.
- §3º A classificação da atividade como uso convivente sem restrição não exime o responsável do cumprimento de todas as exigências da legislação ambiental e demais disposições legais.
 - Art. 129. São usos conviventes com restrição:
- I as atividades cujos impactos potenciais ao meio ambiente ou à estrutura urbana sejam pouco significativos e controláveis através de medidas de fácil aplicação, estando submetidas a condições de instalação definidas pelo Poder Executivo Municipal, conforme previsto nesta Lei Complementar;
- II as atividades que, por sua natureza, são consideradas incompatíveis com as características de áreas específicas, podendo estar difundidas pelo território municipal, salvo restrições específicas definidas nesta Lei Complementar; e
- III os empreendimentos de impacto que sejam compatíveis com as áreas destinadas a usos conviventes diversificados ou aqueles de interesse público que, por sua natureza, não devam ter impedimento à localização, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O uso convivente com restrição está sujeito a condições de instalação previstas nesta Lei Complementar e, em alguns casos, restrições de localização, conforme disposto no Anexo 10 desta Lei Complementar.

- Art. 130. São usos incômodos:
- I as atividades que impliquem geração de grande número de veículos, notadamente os de carga, comprometendo a qualidade ambiental da vizinhança;
- II as atividades que impliquem lançamento de gases, partículas, poluentes líquidos, odores, ou produzam ruídos ou vibrações que perturbem a vizinhança;
 - III as atividades que envolvam riscos à segurança ou à salubridade das propriedades vizinhas; e
- IV as atividades que envolvam manuseio ou estocagem de produtos tóxicos, venenosos, explosivos ou inflamáveis, exceto postos de abastecimento de veículos e revenda de gás liquefeito de petróleo.



- §1º Os usos incômodos ficam sujeitos a normas mais restritivas quanto às condições de instalação e à localização, conforme disposto no Anexo 10 desta Lei Complementar.
 - §2º O uso incômodo não pode constituir uso misto com o uso residencial na mesma edificação.
- Art. 131. A classificação dos usos, as restrições à localização e as condições de instalação das atividades estão estabelecidas nas tabelas constantes do Anexo 10 desta Lei Complementar.
- §1º A codificação e a denominação de atividades constantes do Anexo 10 desta Lei Complementar são provenientes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).
- §2º Na hipótese de ser identificada atividade que não conste nominalmente do Anexo 10 desta Lei Complementar, essa atividade receberá denominação provisória, será enquadrada na tabela como desdobramento de um dos códigos existentes e terá sua classificação, localização admissível e condições de instalação definidas pela CPOUS, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, até a atualização da CNAE pelo órgão responsável.
- §3º As atualizações da CNAE serão integradas ao Anexo 10 desta Lei Complementar após a definição de sua classificação, localização admissível e condições de instalação pela CPOUS com base nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.
- §4º Não serão objeto de classificação, definição de localização admissível e de condições de instalação as atividades que, não sejam caracterizadas como categorias de uso do solo ou não sejam aplicáveis à realidade do Município de Contagem.
- Art. 132. As atividades constantes no Anexo 10 desta Lei Complementar, indicadas como "não se aplica", poderão ser objeto de análise e enquadramento pela CPOUS.
- §1º Aquelas atividades conforme disposto no **caput** deste artigo que não sejam exercidas no município, serão enquadradas como escritório de contato e classificadas como usos conviventes sem restrição.
 - §2º Não se enquadra no §1º deste artigo, a atividade de serviços ambulantes de alimentação.
- Art. 133. Quando uma atividade for impedida em via local de ZAD e ZOR, considera-se que o impedimento se refere aos terrenos da ZAD ou da ZOR que tenham testada em via local.

Parágrafo único. Nos terrenos situados na ZEU-2 ou ZEU-3, lindeiros a vias locais no limite com a ZAD ou com a ZOR, não poderão ser instaladas atividades que, de acordo com o Anexo 10 desta Lei Complementar, são impedidas em via local de ZAD e ZOR.

Art. 134. As atividades indicadas no Anexo 10 desta Lei Complementar como sujeitas ao disposto neste artigo ficam isentas de impedimentos quanto à localização, desde que a produção seja artesanal.

Parágrafo único. Na Bacia de Vargem das Flores, a implantação das atividades a que se refere o **caput** deste artigo fica condicionada à não geração de efluentes líquidos impactantes pela atividade, exceto quando, a juízo dos órgãos competentes, seja viável a mitigação dos impactos.

- Art. 135. As atividades indicadas no Anexo 10 desta Lei Complementar como sujeitas ao disposto neste artigo ficam vedadas na ZEIT e, quando sua área útil ultrapassar os 500m² (quinhentos metros quadrados) ou a área total do terreno ultrapassar os 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), também ficam vedadas em via local de ZAD e ZOR.
- Art. 136. A atividade que se enquadrar no Anexo 10 desta Lei Complementar como uma das atividades classificadas simultaneamente como "uso convivente com restrição" e "uso incômodo" terá sua



classificação definida levando em conta suas peculiaridades, segundo critério estabelecido pelo órgão municipal de meio ambiente competente, observado o seguinte quanto à localização admissível:

- I a atividade é vedada na ZEIT, qualquer que seja sua classificação específica;
- II se a classificação específica for "uso convivente com restrição" e a área útil ultrapassar 500m² (quinhentos metros quadrados) ou a área total do terreno ultrapassar 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), a atividade fica vedada em via local de ZAD e de ZOR; e
- III se a classificação específica for "uso incômodo", a atividade será permitida somente na ZUI e na ZEU-1.

Parágrafo único. O critério de enquadramento referido no caput deste artigo será estabelecido em regulamento e levará em consideração o porte e o potencial poluidor da atividade.

- Art. 137. São atividades auxiliares aquelas de apoio administrativo ou técnico exercidas no âmbito da empresa, voltadas à criação das condições necessárias para o exercício de suas atividades principal e secundárias e desenvolvidas para serem intencionalmente consumidas dentro da empresa.
- §1º É obrigatória a declaração, pelo interessado, das atividades auxiliares exercidas no local de implantação do empreendimento.
- §2º A atividade auxiliar que funcione no mesmo local da atividade principal ou secundária não será considerada para efeito de classificação ou impedimento de localização, podendo estar sujeita a alguma condição de instalação.
- §3º A atividade auxiliar que funcione em local separado da atividade principal ou secundária, constituindo-se como uma unidade auxiliar, receberá a classificação da atividade principal ou secundária, mas para efeito de instalação serão consideradas as restrições e impedimentos de localização e condições de instalação da atividade auxiliar que efetivamente seja exercida no local, não se aplicando as restrições e impedimentos de localização e condições de instalação da atividade principal e secundária.
- §4º Não se aplica o impedimento à localização previsto no Anexo 10 desta Lei Complementar, para o comércio atacadista e os serviços de manutenção, serviços de transporte próprio, reparação e instalação, caracterizados como atividades auxiliares, quando vinculados às atividades produtivas correlatas ou ao comércio regularmente licenciado e exercidas no mesmo local.
- §5º Não se aplica o impedimento à localização previsto no Anexo 10 desta Lei Complementar para atividades de beneficiamento e refino, caracterizadas como atividades auxiliares, quando vinculadas às atividades de extração mineral correlatas regularmente instaladas e exercidas no mesmo local.
- Art. 138. Não se aplica o impedimento à localização e as condições de instalação previstas no Anexo 10 desta Lei Complementar para as atividades executadas em local de terceiros.
- Art. 139. Não se aplica o impedimento à localização previsto no Anexo 10 desta Lei Complementar, para a industrialização de produtos por conta de terceiros.
- §1º Entende-se por industrialização por conta de terceiros a atividade terceirizada de produção ou manufatura realizada por subcontratação fora das dependências da empresa à ser licenciada.
- §2º As atividades que se enquadrarem no disposto no **caput** deste artigo serão classificadas como Uso Convivente Sem Restrição, sem impedimentos quanto à localização e sem condicionantes quanto a Diretrizes.
- Art. 140. Não se aplica o impedimento à localização e as condições de instalação previstas no Anexo 10 desta Lei Complementar para as atividades econômicas exercidas por Microempreendedor Individual



(MEI), nos termos da legislação federal, desde que o imóvel no qual a atividade exercida seja utilizado apenas como domicílio fiscal.

Art. 141. As atividades de comércio eletrônico serão classificadas como uso convivente sem restrição, sem impedimentos quanto à localização e sem condicionantes quanto a Diretrizes.

Parágrafo único. Considera-se comércio eletrônico, ou **e-commerce**, ou comércio virtual, ou venda não-presencial, uma transação comercial feita por meio de equipamento eletrônico ou telemarketing, caracterizado por não haver depósito ou estoque do produto a ser comercializado no local.

Art. 142. A atividade caracterizada como Central de Distribuição (CD) será classificada como atividade auxiliar da atividade principal ou secundária, com a qual se relaciona, conforme os parâmetros desta Lei Complementar e será classificada como Uso Incômodo, tendo sua localização impedida em ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, e APM e ficará condicionada às Diretrizes de Trânsito e Ambientais.

Parágrafo único. Entende-se por Central de Distribuição (CD) a atividade relacionada à armazenagem, caracterizando-se como depósito de mercadorias de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços, as quais serão distribuídas.

- Art. 143. Será permitido o exercício de atividade no interior de unidade residencial multifamiliar vertical de acordo com a Lei nº 2.774, de 22 de setembro de 1995, ou outra lei que a substitua, sem prejuízo das disposições desta Lei Complementar e dos regulamentos relativos ao condomínio.
- §1º Além do disposto na Lei nº 2.774, de 1995, serão admitidas atividades de uso convivente sem restrição que não tragam movimentação excepcional de transeuntes ou cargas ao condomínio e aquelas exercidas em local de terceiros, devidamente aprovada majoritariamente em Assembleia do Condomínio.
- §2º Nas residências unifamiliares ou multifamiliares horizontais serão admitidos os usos permitidos conforme zoneamento e Anexo 10 desta Lei Complementar.

Seção III

Dos Usos Desconformes

- Art. 144. Para os efeitos desta Seção, aplicam-se os seguintes conceitos:
- I uso desconforme: é a atividade instalada em local não admitido por esta Lei Complementar;
- II uso regularmente instalado: é a atividade cuja instalação foi licenciada no local pelo Município, mediante Alvará de Licença de Localização e Funcionamento; e
- III uso legalmente constituído: refere-se à atividade de empresa com contrato social registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
- Art. 145. É admitida a permanência do uso desconforme de atividade efetivamente instalada, ainda que mude seu titular ou a razão social da empresa, nas seguintes hipóteses:
- I uso desconforme legalmente constituído e regularmente instalado até que esta Lei Complementar entre em vigor; e
- II uso desconforme legalmente constituído e comprovadamente instalado até que esta Lei Complementar entre em vigor, desde que:
- a) seja constatada, em relação ao empreendimento, aceitação de, no mínimo, 2/3 (dois terços), apurada em consulta à vizinhança, a ser realizada conforme dispuser a regulamentação desta Lei Complementar; e



- b) a atividade obtenha o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento mediante cumprimento das diretrizes pertinentes e prestação de contrapartida ao Poder Público, a ser definida por ato do Poder Executivo.
- III uso desconforme legalmente constituído e instalado em edificação aprovada até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que realizadas as medidas mitigadoras das repercussões negativas da atividade.
- §1º A permanência do uso desconforme de que trata este artigo é condicionada à efetiva mitigação dos impactos da atividade no meio ambiente e na vizinhança, respeitadas as condições de instalação estabelecidas no Anexo 10 desta Lei Complementar, as normas ambientais, sanitárias, de posturas, de segurança e demais disposições aplicáveis.
- §2º Os usos de que trata o inciso II deste artigo ficam com a possibilidade de permanência no local condicionada à obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.
- Art. 146. Havendo interrupção da atividade, não será admitido instalar outro uso desconforme no local.
- §1º No caso de edificação aprovada antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, com destinação específica a atividade desconforme, ainda que tenha sido interrompida, será admitida a reinstalação da mesma ou sua substituição por outra atividade de mesma subclasse ou classe, conforme definição da CNAE-Fiscal, desde que sejam realizadas as medidas mitigadoras das repercussões negativas.
- §2º Havendo baixa da pessoa jurídica detentora do direito de permanência como uso desconforme, não se admitirá a continuidade do uso desconforme por outra pessoa jurídica.
- Art. 147. A edificação ocupada por uso desconforme não poderá receber ampliações, exceto aquelas que sejam consideradas indispensáveis à segurança e higiene da edificação e das propriedades vizinhas ou resultem em redução da incomodidade do uso ou em melhoria das condições ambientais.

TÍTULO V DA DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

- Art. 148. Fica criada a Comissão de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo (CPOUS), de caráter deliberativo, composta de 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:
- I 4 (quatro) representantes do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento urbano e habitação, a saber:
- a) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano, que desempenhará a função de Presidente;
- b) 1(um) representante do órgão municipal responsável pela emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;
 - c) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo licenciamento de edificações; e



- d) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo licenciamento de parcelamento do solo.
- II 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo controle ambiental;
- III 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo transporte e trânsito;
- IV 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico;
- V − 1 (um) Vereador representante da Câmara Municipal de Contagem;
- VI 1 (um) representante indicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON);
- VII 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Contagem (ACIC);
- VIII 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), Inspetoria de Contagem; e
- IX-1 (um) representante indicado pela Câmara de Diretores Lojistas de Contagem (CDL) de Contagem.
 - X VETADO
 - XI VETADO
 - XII VETADO
 - XIII VETADO
 - XIV-VETADO
 - XV VETADO
 - §1º Os membros de que trata o caput deste artigo terão mandato com duração de 2 (dois) anos.
- §2º Os membros de que trata o **caput** deste artigo, serão indicados pelo titular de cada um dos órgãos e entidades mencionados.
- §3º O ato do Chefe do Poder Executivo Municipal que designar os membros da CPOUS, também designará um assessor jurídico para acompanhamento dos processos submetidos à CPOUS.
 - Art. 149. Compete à CPOUS:
- I decidir sobre autorização de empreendimento em um conjunto de lotes situados em zonas distintas, no caso de ser destinado a uso que não seja admitido em qualquer dos lotes envolvidos no empreendimento;
- II decidir sobre a possibilidade de serem consideradas oficiais as vias públicas enquadradas no inciso III do art. 22 desta Lei Complementar;
- III decidir sobre a extensão máxima da somatória das testadas para o parcelamento do solo nos casos dispostos no inciso IV do art. 47 desta Lei Complementar;
- IV decidir sobre a possibilidade de implantação de condomínio com área superior à especificada no inciso IV do art. 69 desta Lei Complementar;
- V definir a classificação, a localização admissível e as condições de instalação de atividades que não constem nominalmente do Anexo 10 desta Lei Complementar ou das novas atividades que sejam inseridas na tabela da CNAE, ou ainda daquelas indicadas como "não se aplica" no Anexo 10 desta Lei Complementar;
- VI decidir sobre a proposição e adoção do uso de novas tecnologias relacionadas aos temas tratados nesta Lei Complementar;



- VII decidir sobre outras matérias de sua competência, nos termos desta Lei Complementar;
- VIII colaborar na aplicação e no cumprimento desta Lei Complementar e demais normas urbanísticas;
- IX decidir, como última instância do Poder Executivo Municipal, sobre recursos interpostos contra decisões relativas à aplicação das disposições desta Lei Complementar e de outras normas urbanísticas municipais, exceto no tocante à aplicação de penalidades;
 - X decidir sobre casos omissos desta Lei Complementar e demais normas urbanísticas municipais;
 - XI propor medidas para o aprimoramento da legislação urbanística do Município; e
- XII participar das Plenárias do Sistema de Gestão Urbana Participativa e da Conferência Municipal de Política Urbana.

XIII - VETADO

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 150. Na Zona de Especial Interesse Turístico ZEIT prevalecerão os seguintes parâmetros urbanísticos:
 - I o lote mínimo é de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
 - II a quota de terreno por unidade residencial é de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
 - III o coeficiente de aproveitamento é de 0,5 para uso residencial e 0,4 para uso não residencial; e
- IV a taxa mínima de permeabilidade do solo é de 70% na parte do terreno que não se sobrepõe a Área de Especial Interesse Ambiental (AIA) e 80% na parte do terreno sobreposta a Área de Especial Interesse Ambiental (AIA), não sendo admitido qualquer piso ou dispositivo que implique na retirada da cobertura vegetal.
- Art. 151. Na Zona de Expansão Urbana 3 (ZEU-3) sobreposta a Área de Proteção de Mananciais (APM) prevalecerão os seguintes parâmetros urbanísticos:
- I o lote mínimo será de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), e, em locais atendidos por rede pública de abastecimento de água, é admitido o lote mínimo de 3.000 m² (três mil metros quadrados);
 - II a quota de terreno por unidade residencial é equivalente ao lote mínimo aplicável; e
 - III o coeficiente de aproveitamento é de 0,5 para uso residencial e 0,4 para uso não residencial;
 - IV VETADO
- Art. 152. Poderá ser proposto e adotado o uso de novas tecnologias relacionadas aos temas tratados nesta Lei Complementar, que visem a aplicação de novas técnicas em materiais e métodos de construção para edificações, em projetos residenciais e não residenciais, a expansão de infraestrutura, a melhoria dos sistemas de mobilidade, a melhoria na gestão de resíduos, desde que:
 - I fique comprovadamente demonstrada a sua eficácia, adequação e viabilidade;
 - II não comprometam a qualidade das edificações;
 - III não comprometam as qualidades urbanísticas e ambientais locais e a infraestrutura existente;



- IV não comprometam ou prejudiquem a qualidade da infraestrutura a ser implantada; e
- V não prejudiquem os objetivos dos parâmetros e regras estabelecidos nesta Lei Complementar.
- §1º A proposta de incorporação de tecnologias inovadoras deverá ser analisada pelos setores técnicos responsáveis, devendo ser submetida e aprovada pela CPOUS, com base em certificações e especificações técnicas.
- §2º Caso a proposta aprovada possa ser aplicada de forma ampla a outros casos semelhantes, a solução adotada deverá ser estabelecida e regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 153. Os processos protocolados em data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, serão analisados conforme a Lei Complementar nº 082, de 11 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo, o processo poderá ser analisado com base nas disposições desta Lei Complementar sem a necessidade de abertura de novo processo, desde que:

- I o requerente manifeste expressamente o interesse na análise do processo com base nas disposições desta Lei Complementar, e a desistência dos direitos de aprovação do empreendimento conforme a Lei Complementar nº 082, de 2010; e
- II seja apresentada nova informação básica que demonstre viabilidade de aprovação do empreendimento com base nesta Lei Complementar.
- Art. 154. Os Requerimentos de Informações Básicas sobre Imóvel (RIBI) e as Consultas Prévias emitidas antes da vigência desta Lei Complementar e ainda válidos serão aceitos e os processos decorrentes serão analisados com base na Lei Complementar nº 082, de 2010, desde que toda a documentação necessária para a protocolização dos processos esteja correta e completa dentro da validade destes documentos.
- Art. 155. Será admitida a regularização dos cemitérios e serviços de sepultamento implantados até a vigência desta Lei Complementar, independentemente da localização, mediante o cumprimento das Diretrizes definidas no Anexo 10 desta Lei Complementar.
- Art. 156. São passíveis de regularização, as edificações que estejam desconformes com esta Lei Complementar e com o Código de Obras, desde que:
 - I sejam existentes antes de 01 de dezembro de 2019; e
- II seja realizada vistoria técnica prévia para constatar a existência da edificação e a presença dos requisitos necessários para a regularização;

III - VETADO

Parágrafo único. VETADO

- Art. 157. A publicidade com vistas à venda de lotes, qualquer que seja a mídia utilizada, deverá conter o nome do Município de Contagem e o número do Decreto de aprovação do parcelamento.
- Art. 158. Esta Lei Complementar será regulamentada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 159. Os Anexos 1 a 13 são partes integrantes desta Lei Complementar, com as seguintes denominações:
 - I Anexo 1 Mapa de Zoneamento;
 - II Anexo 2 Mapa de Hierarquização do Sistema Viário;



- III Anexo 3 Área de Especial Interesse Urbanístico 3 (AIURB-3);
- IV Anexo 4 Glossário;
- V Anexo 5 Parâmetros Urbanísticos Básicos por Zona;
- VI Anexo 6 Taxa de Permeabilidade;
- VII Anexo 7 Vias com Previsão de Recuo de Alinhamento;
- VIII Anexo 8 Áreas Exigidas para Veículos nas Edificações;
- IX Anexo 9 Características Geométricas das Vias;
- X Anexo 10 Classificação e Critérios de Localização e Instalação dos Usos; e
- XI Anexo 11 Áreas de Especial Interesse Urbanístico 1 (AIURB-1);
- XII Anexo 12 Área de Proteção de Mananciais (APM); e
- XIII Anexo 13 Áreas de Especial Interesse Social 3 (AIS 3).
- Art. 160. O art. 242 da Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014, passa a vigora com a seguinte alteração:
 - "Art. 242. A feira promovida por particular em propriedade privada e que inclua venda a varejo se sujeita a processo prévio de licenciamento, sendo a duração estabelecida no Alvará de Localização e Funcionamento.
 - §1º A feira de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ocorrer em espaço ou edificação devidamente aprovado para esta destinação.
 - §2º A locação e sublocação de espaços para realização de feiras e eventos somente poderá ocorrer quando o Alvará de Localização e Funcionamento autorizar expressamente.
 - §3º A locação e sublocação de que trata o § 2º deste artigo não poderá implicar na violação dos parâmetros urbanísticos utilizados na aprovação do projeto arquitetônico do espaço ou edificação objeto de locação." (NR)
- Art.161. Fica criada a atividade de Código 8330-0/01.03 com denominação: Espaço para Feiras, classificada como uso convivente com restrição, impedida em Via Local de ZAD e ZOR, ZEU e APM, condicionada a Diretrizes para Empreendimento de Impacto.
- Art. 162. A Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	61	 	 	

Parágrafo único. Ficam definidos como espaços de ação prioritária, para a criação de áreas de lazer, os parques urbanos a serem implantados na área verde do Distrito Industrial do CINCO, na Pedreira Santa Rita e no Parque Arvoredo II, bem como as áreas verdes dos loteamentos." (NR)

Art. 163. O Anexo 1 da Lei Complementar nº 248, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo 1 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam incorporadas no Anexo 1 desta Lei Complementar as seguintes alterações de zoneamento:

I - ficam incluídos na Zona de Usos Incômodos 2 (ZUI-2) as seguintes áreas:



- a) a quadra 202 da Bairro Jardim Riacho das Pedras, circundada pelas vias Capricórnio, Sagitário, Av. Estrela Polar, Av. Régulos e Av. Marte;
- b) a quadra situada na região da Ressaca, circundada pelas ruas Rodrigues da Cunha, da Prata, Esmeraldas e Av. Alterosa; e
 - c) as quadras 5, 6 e 7 do Bairro Amazonas.
- II ficam classificados como Zona Adensável 1 (ZAD-1) os terrenos situados no Bairro Centro, com frente para a rua Bernardo Monteiro, entre a Rua do Registro e a Rua Hum de acesso ao Bairro Estância do Hibisco; e
- III fica alterados os limites da ZEIT e ZEU-3, com vistas a proteger o manancial de abastecimento de Vargem das Flores e melhorar a quantidade e qualidade da água, conforme o Anexo 1 desta Lei Complementar.
 - IV VETADO
 - V VETADO
 - a) VETADO
 - b) VETADO
 - 1. VETADO
 - 2. VETADO
 - 3. VETADO
 - 4. VETADO
- Art. 164. O Anexo 2 da Lei Complementar nº 248, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo 5 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os valores dos Coeficientes de Aproveitamento da Zona Adensável são os seguintes:

- I Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) da ZAD-1, ZAD-2 e ZAD-3 é igual a 1,5;
- II Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) da ZAD-1 é igual a 2,0;
- III Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) da ZAD-2 é igual a 3,0; e
- IV Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) da ZAD-3 é igual a 4,0.
- Art. 165. VETADO
- Art. 166. Para efeito do cálculo do número mínimo de vagas de estacionamento de veículos de passeio e utilitários para Pólos Geradores de Tráfego será observado o seguinte:
 - I será sempre calculado sobre a Área Líquida (AL); e
- II para as atividades de Centros Comerciais, Shopping Center, Supermercados e Hipermercados fica definido como número mínimo de vagas de estacionamento de veículos de passeio e utilitários o seguinte:
 - a) para AL ≤ 3.000 m²: 1 vaga para cada 75 m² ou fração da AL; e
 - b) para AL > 3.000 m²: 1 vaga para cada 100 m² ou fração da AL.
- Art. 167. O Anexo 3 da Lei complementar nº 248, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo 11 desta Lei Complementar.



Parágrafo único. Fica alterada a delimitação da AIURB-1 denominada Parque Nascentes do Sarandi, conforme o Anexo 11 desta Lei Complementar.

Art. 168. O Anexo 5 da Lei Complementar nº 248, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo 3, desta Lei Complementar:

Art. 169. O Anexo 11 da Lei Complementar nº 248, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo 2 desta Lei Complementar.

Art. 170. O Anexo 8 da Lei Complementar nº 248, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo 12 desta Lei Complementar.

Art. 171. O Anexo 7B da Lei Complementar nº 248, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo 13 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam incluídas como Áreas de Especial Interesse Social 3 (AIS-3) os assentamentos denominados:

I – bairro São Pedro, situado na regional Eldorado;

II - chácaras Bom Jesus;

III - chácaras Novo Horizonte;

IV - chácaras Cotia;

V - chácaras Reunida Santa Terezinha;

VI - chácaras Planalto; e

VII – chácaras 11 e 12 da quadra 1 do Bairro Chácaras Contagem 2ª gleba, localizado entre a Rua do Silêncio e a Rua 87.

Art. 172. Revogam-se:

I - a Lei Complementar nº 082, de 11 de janeiro de 2010;

II - a Lei nº 3.051, de 30 de maio de 1998;

III - a Lei nº 3.454, de 12 de setembro de 2001;

IV - a alínea "b" do inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018;

V - a alínea "h" do inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018;

VI - o inciso II do art. 19 da Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018;

VII - o §2º do art. 19 da Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018;

VIII - o inciso II do §3º do art. 19 da Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018; e

IX - o art. 136 da Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018;

X - o art. 8º da Lei nº 4.180, de 15 de julho de 2008;

XI - VETADO

XII - VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 173. VETADO



I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

Art. 174. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 30 de janeiro de 2020.

ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE EREITAS

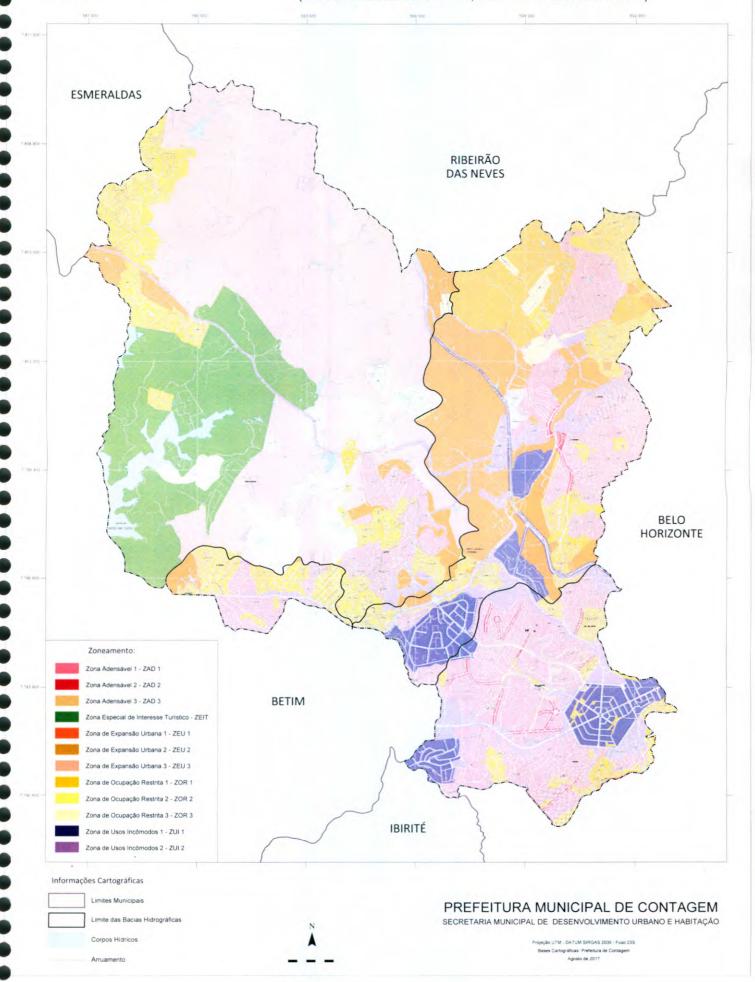
Prefeito de Contagem

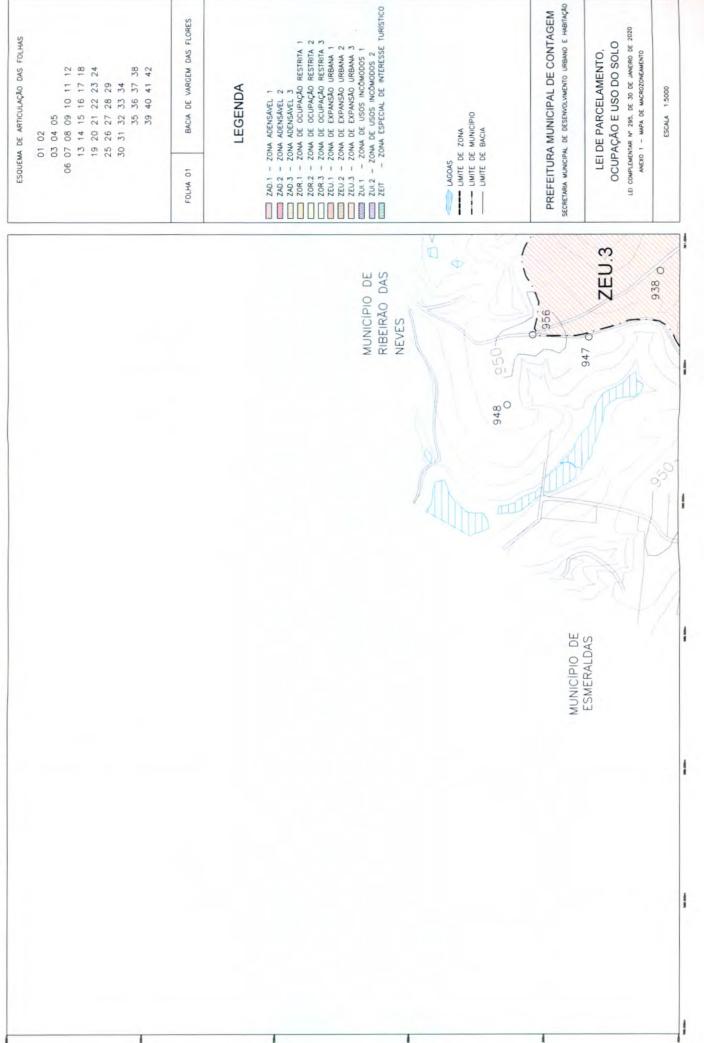


ANEXO 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

ANEXO 1 - MAPA DE MACROZONEAMENTO

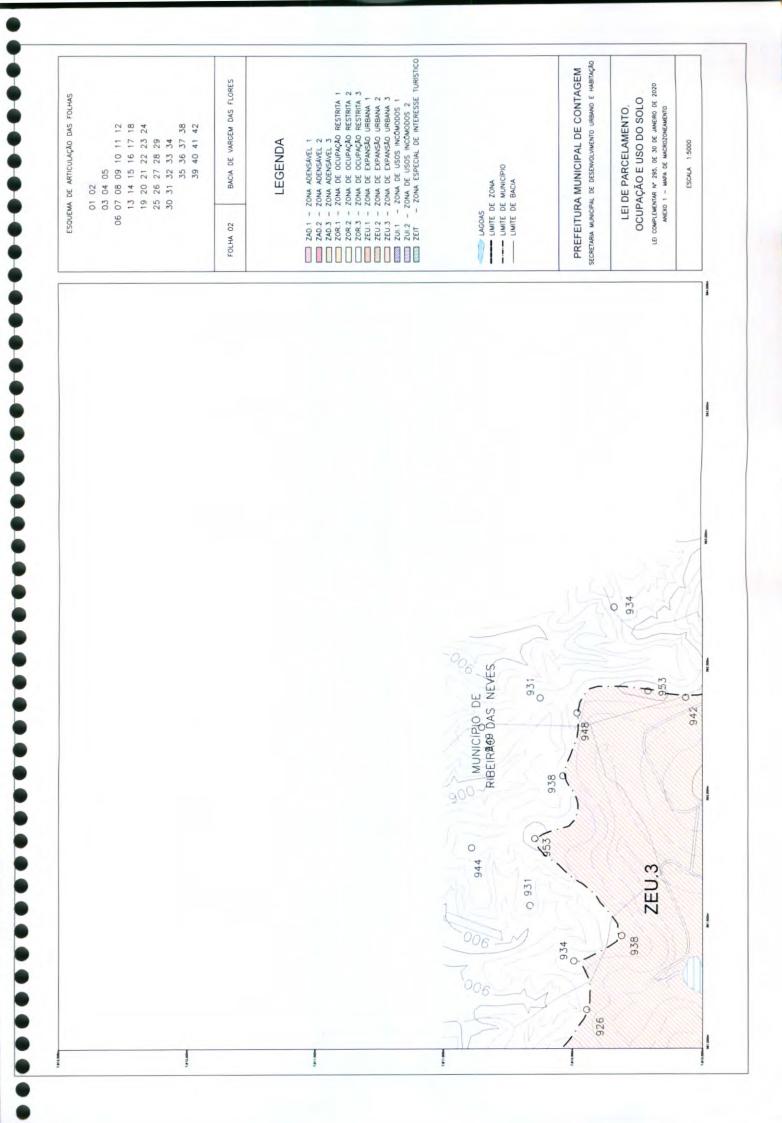
(LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 11 DE JANEIRO DE 2018)

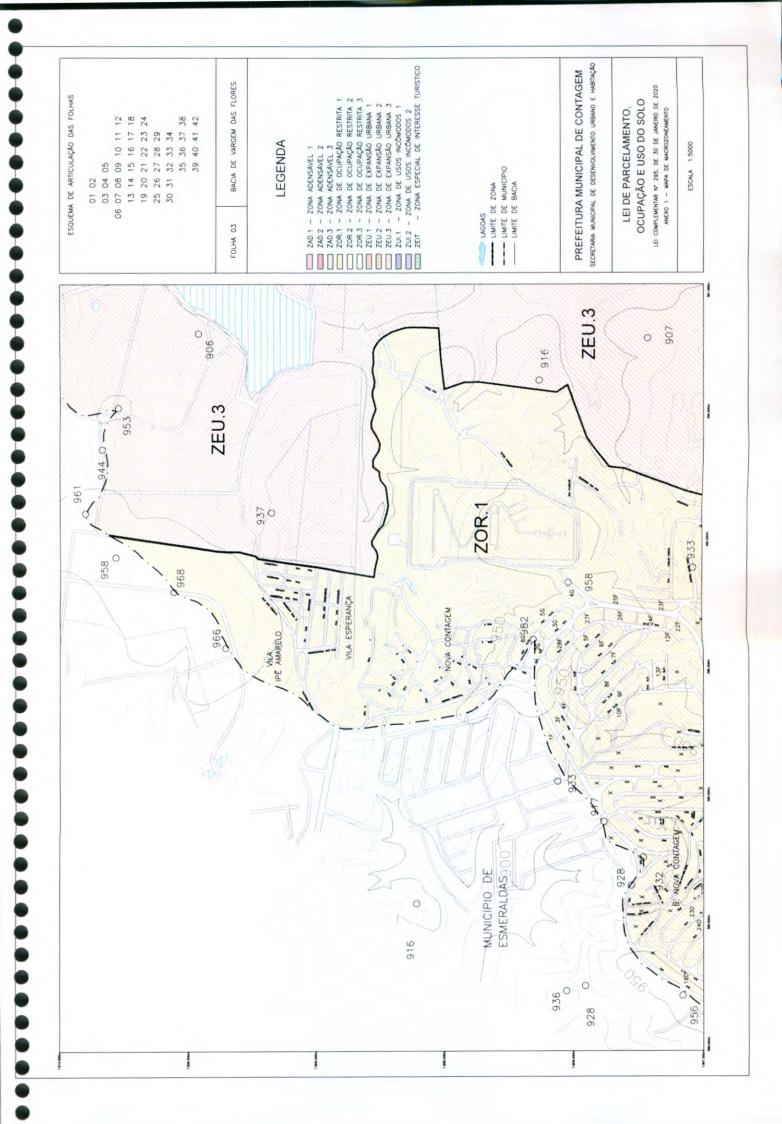


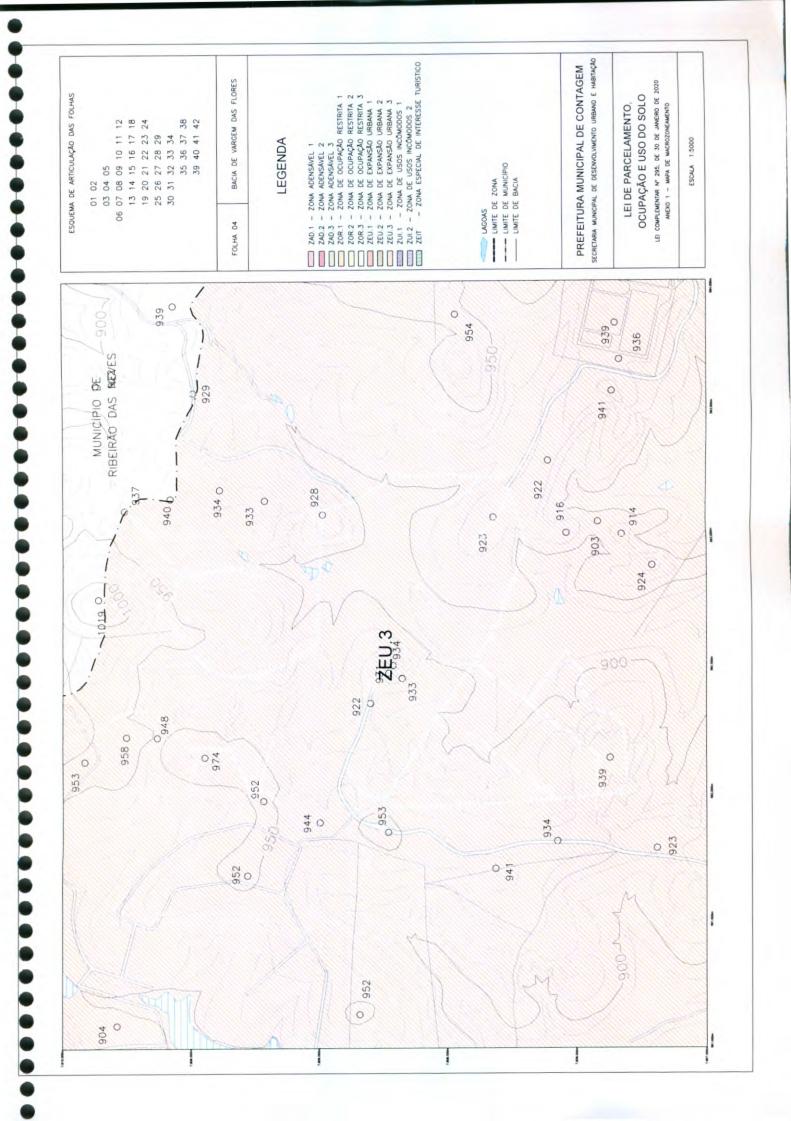


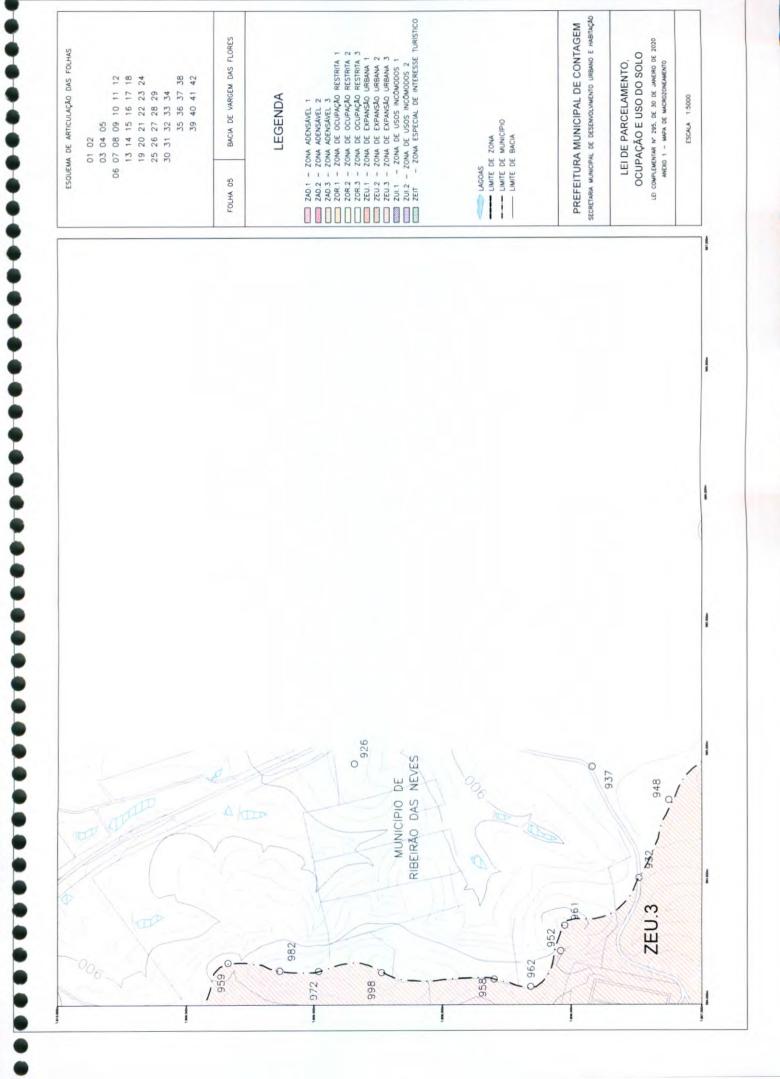
ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

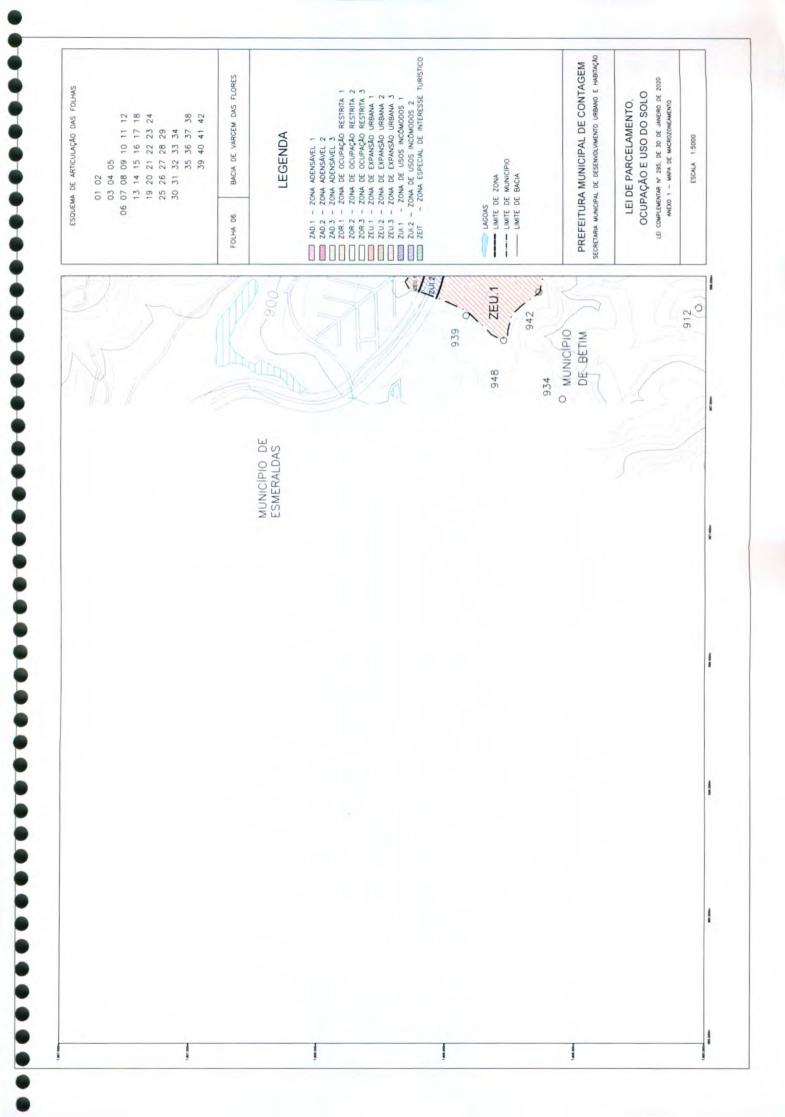
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

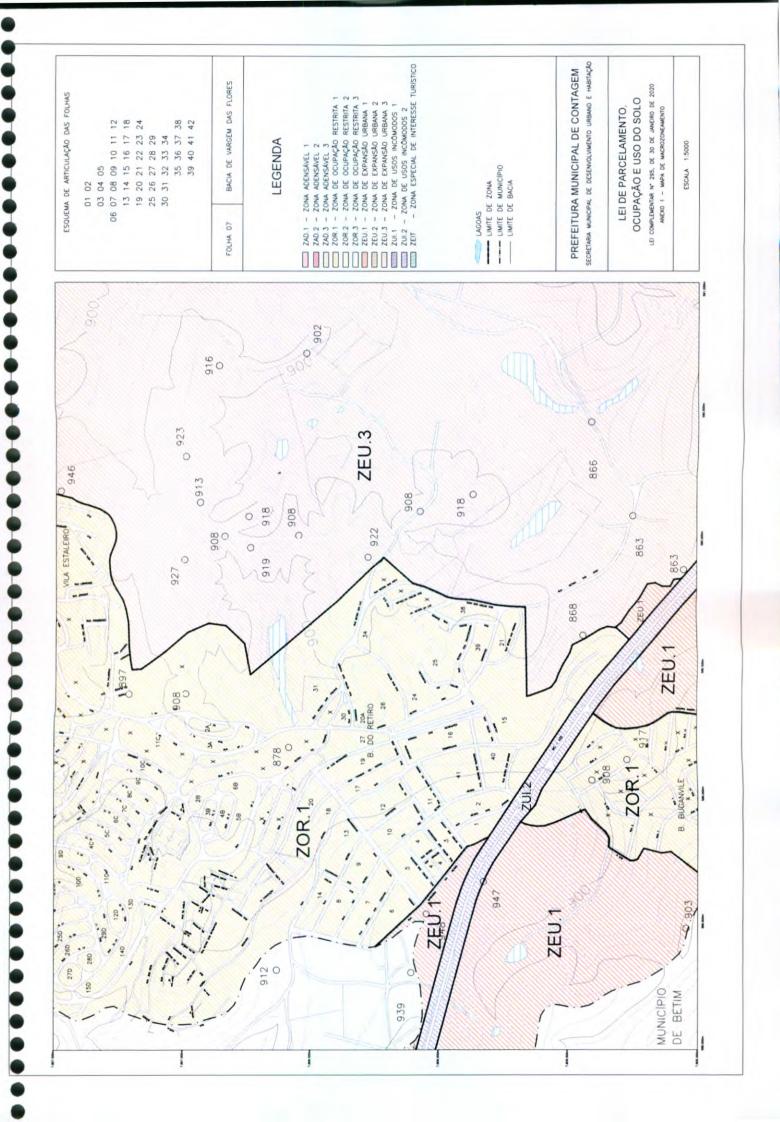


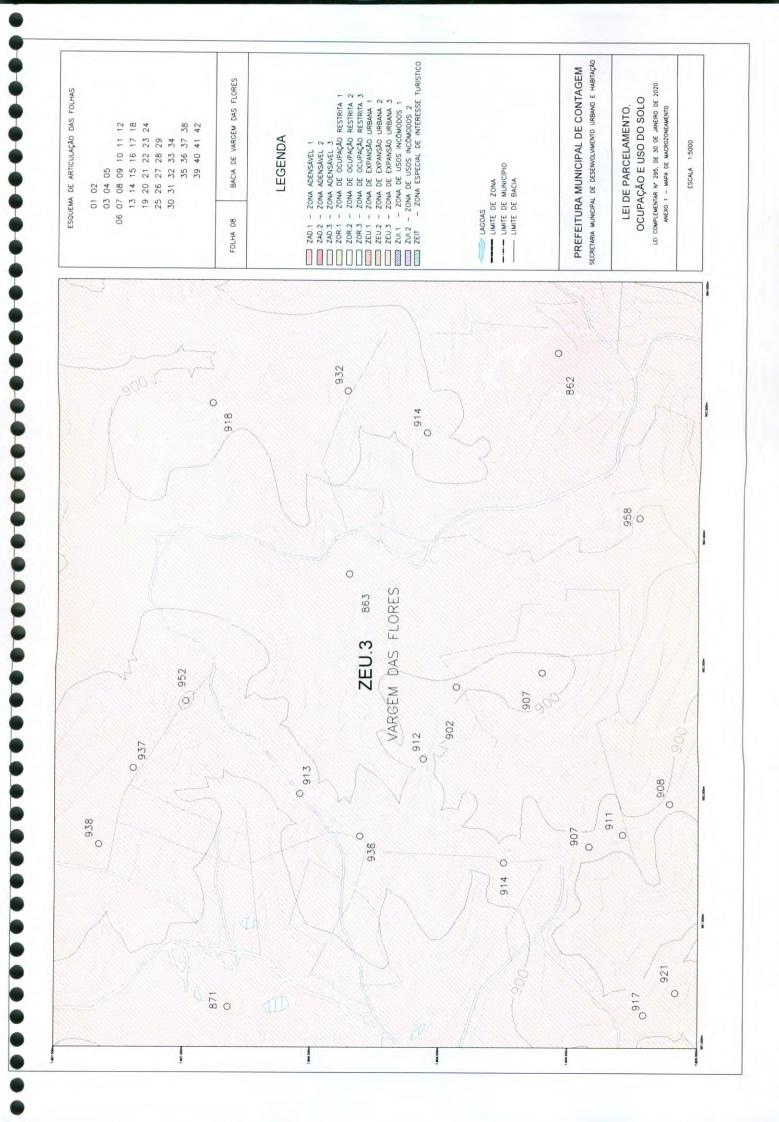


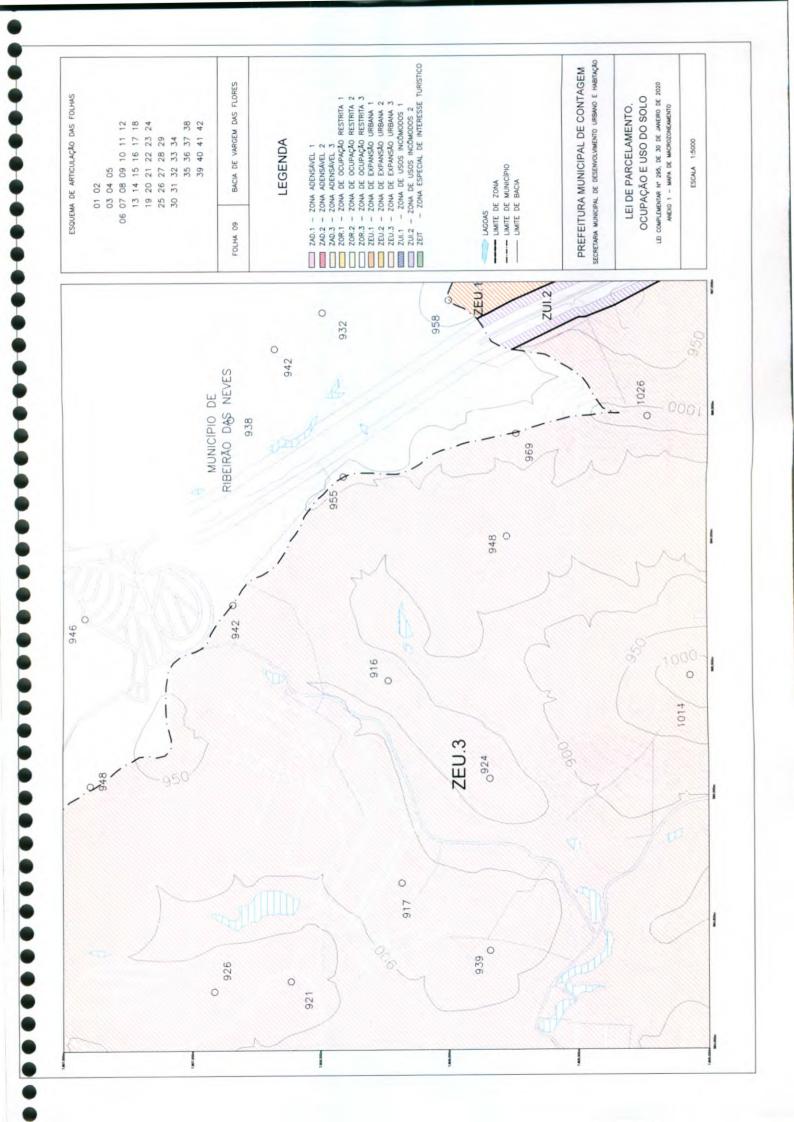


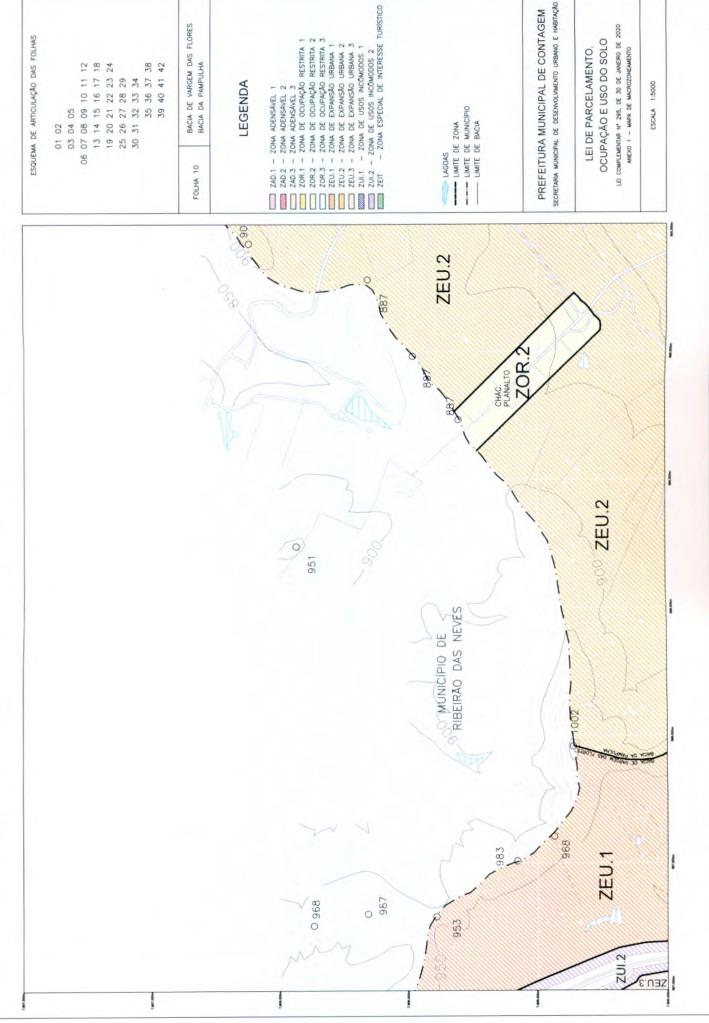






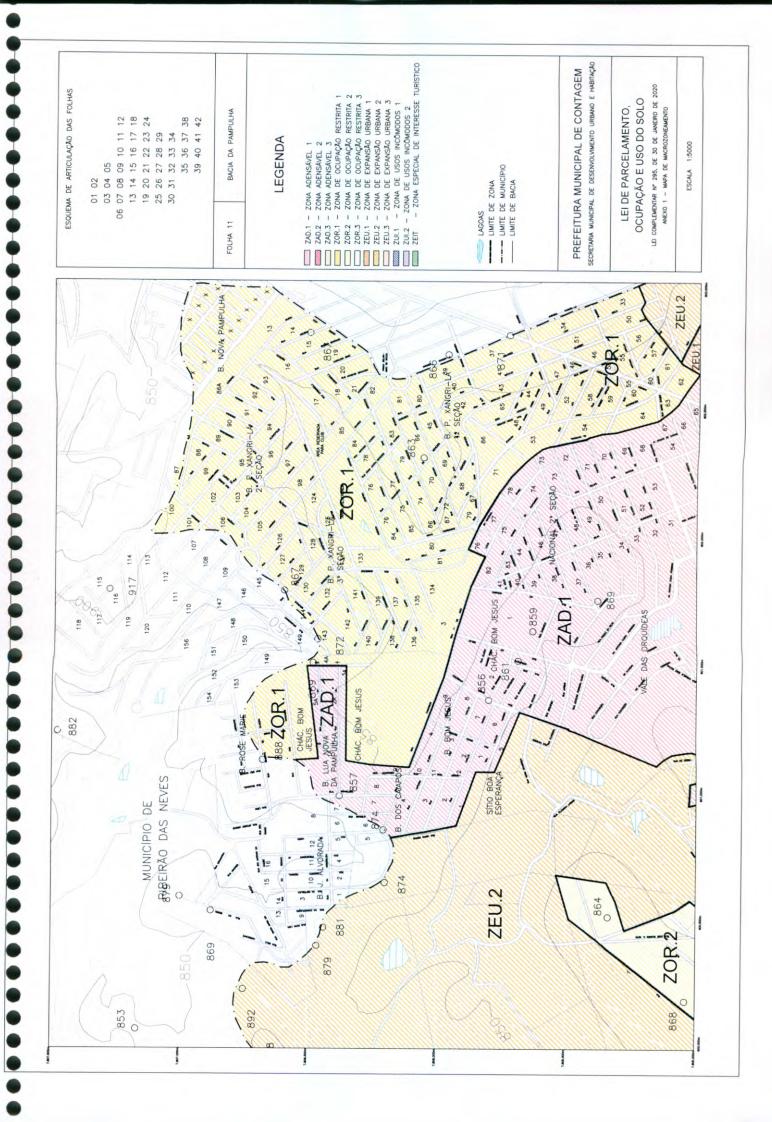




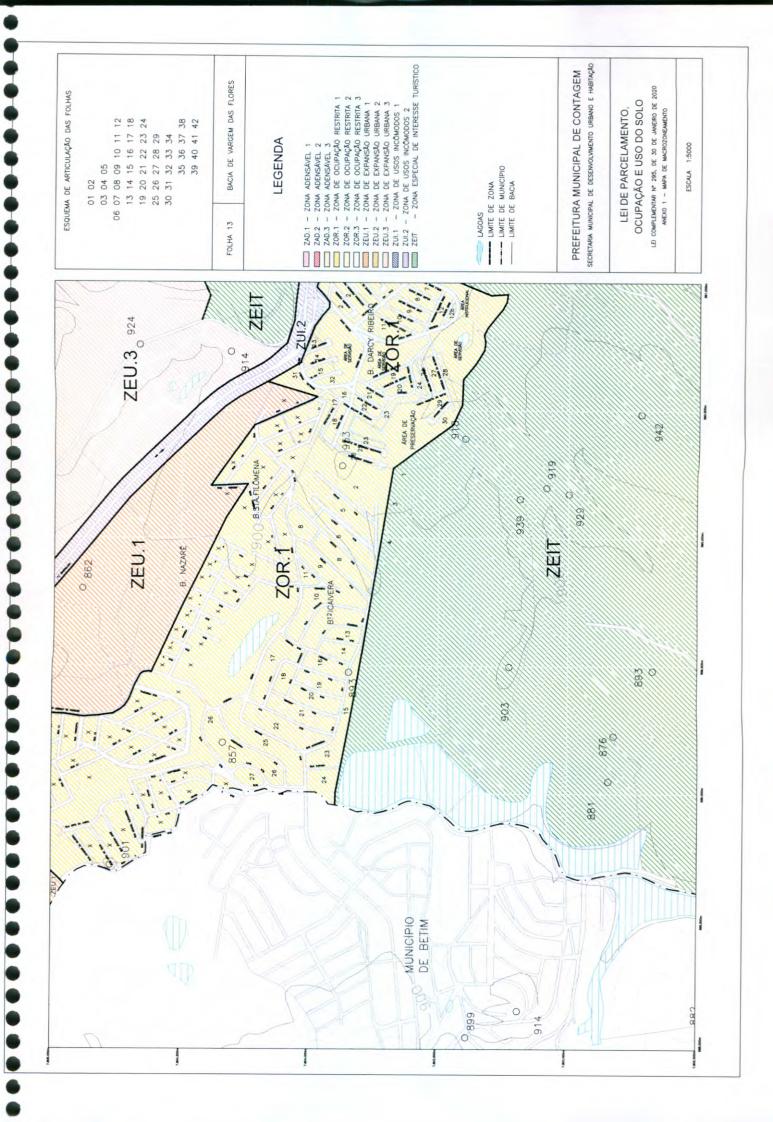


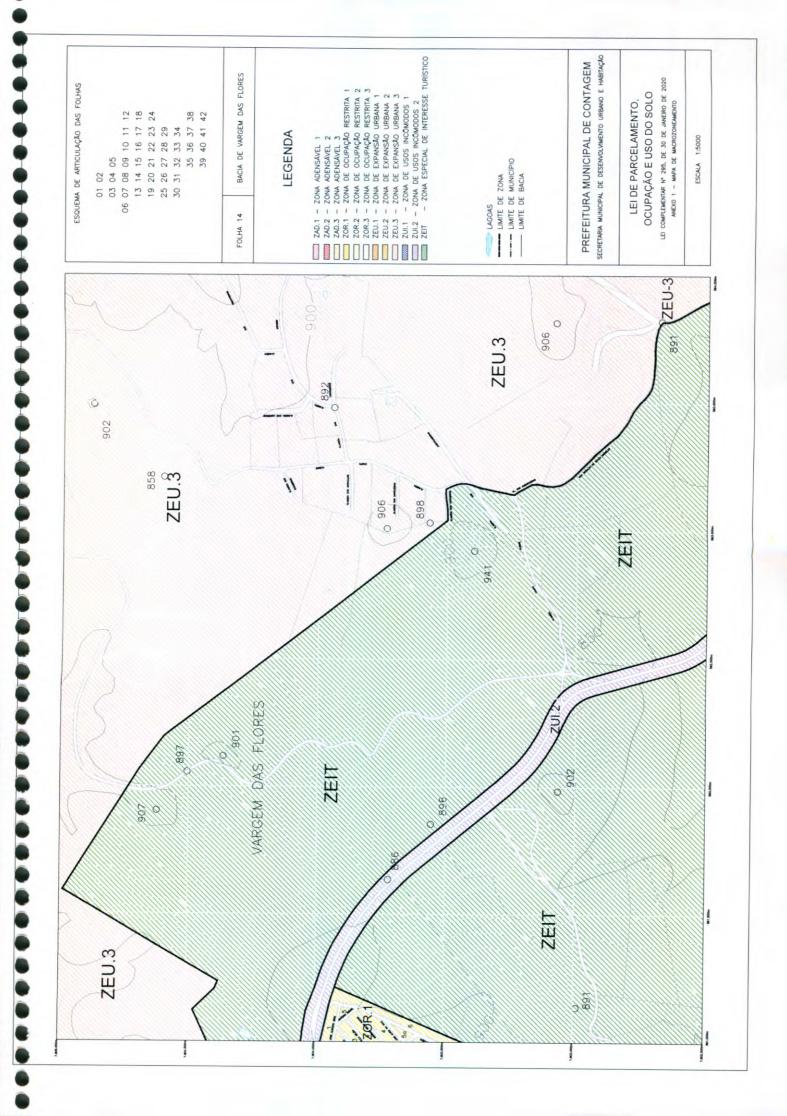


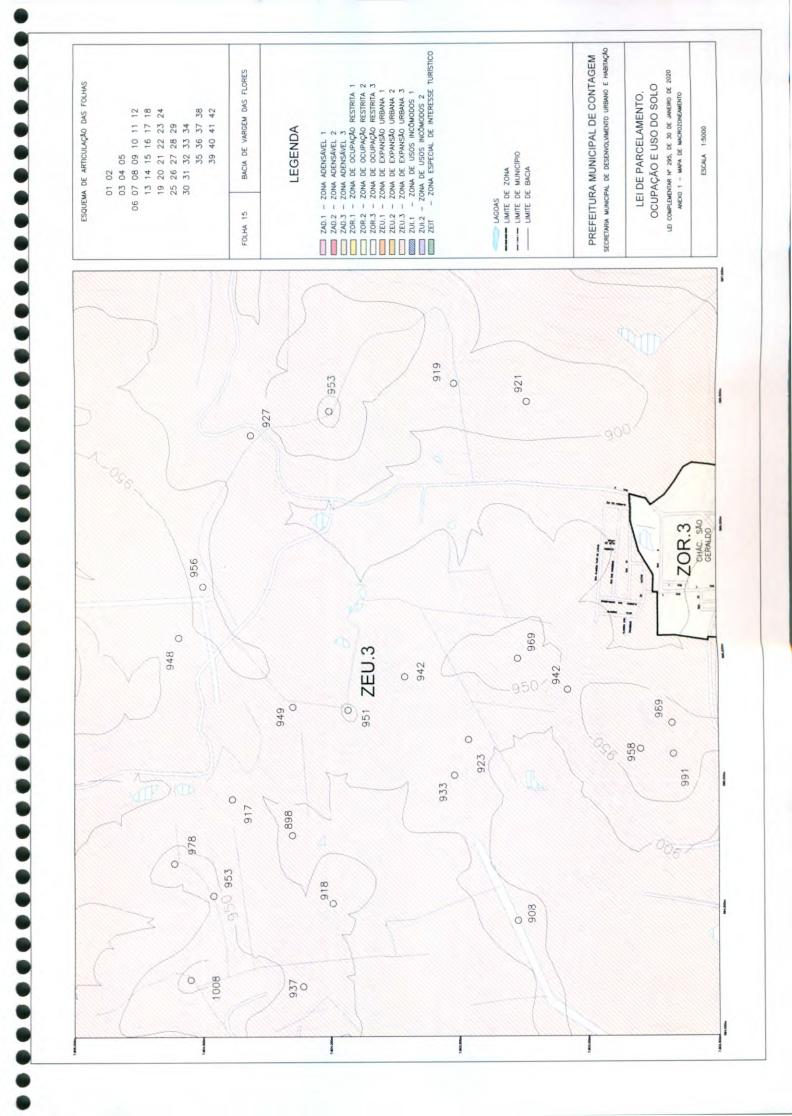
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

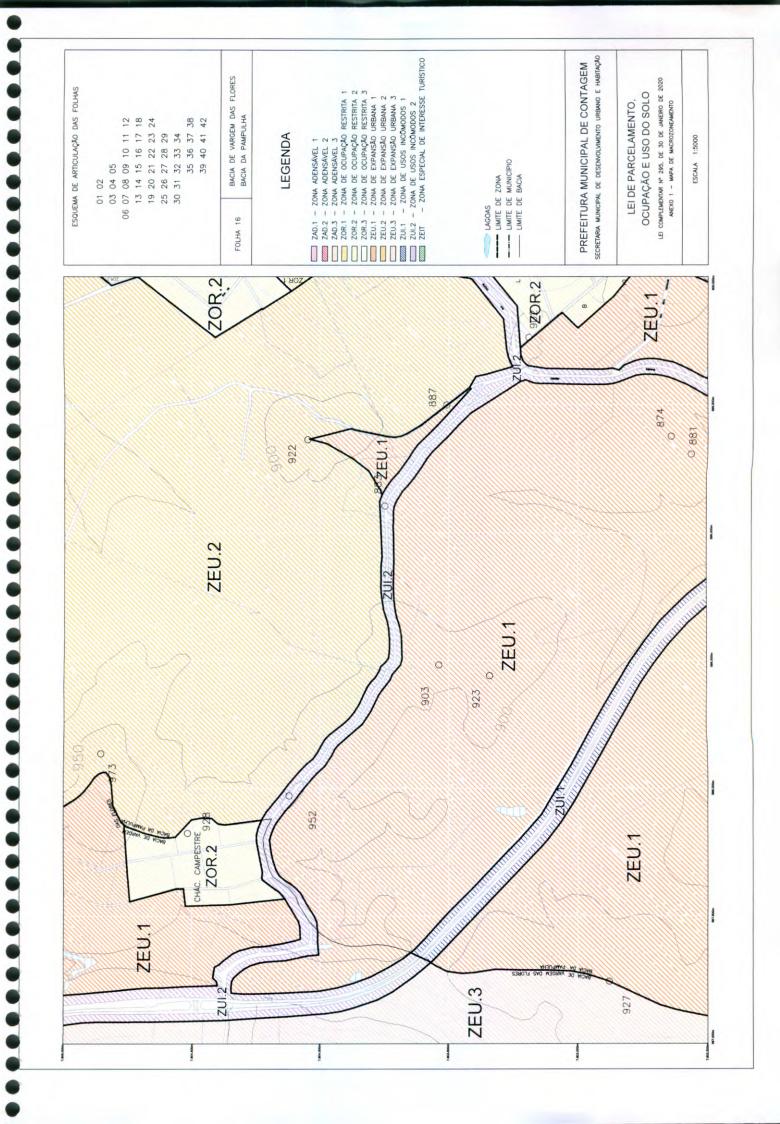


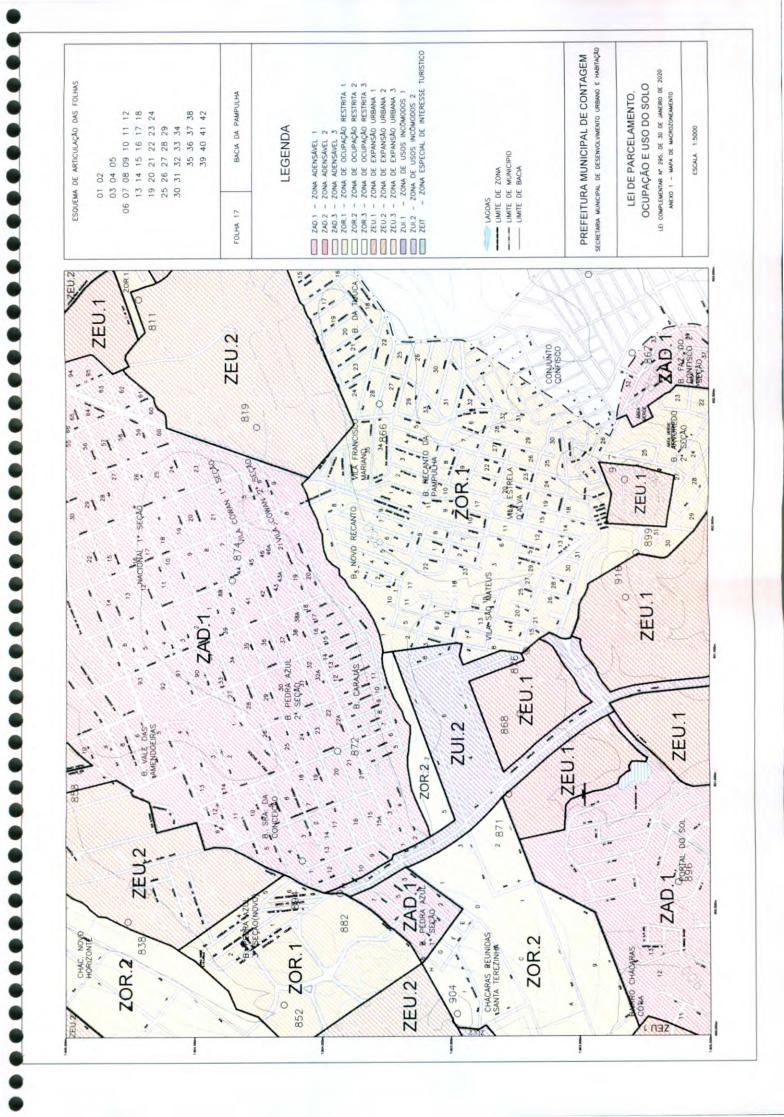


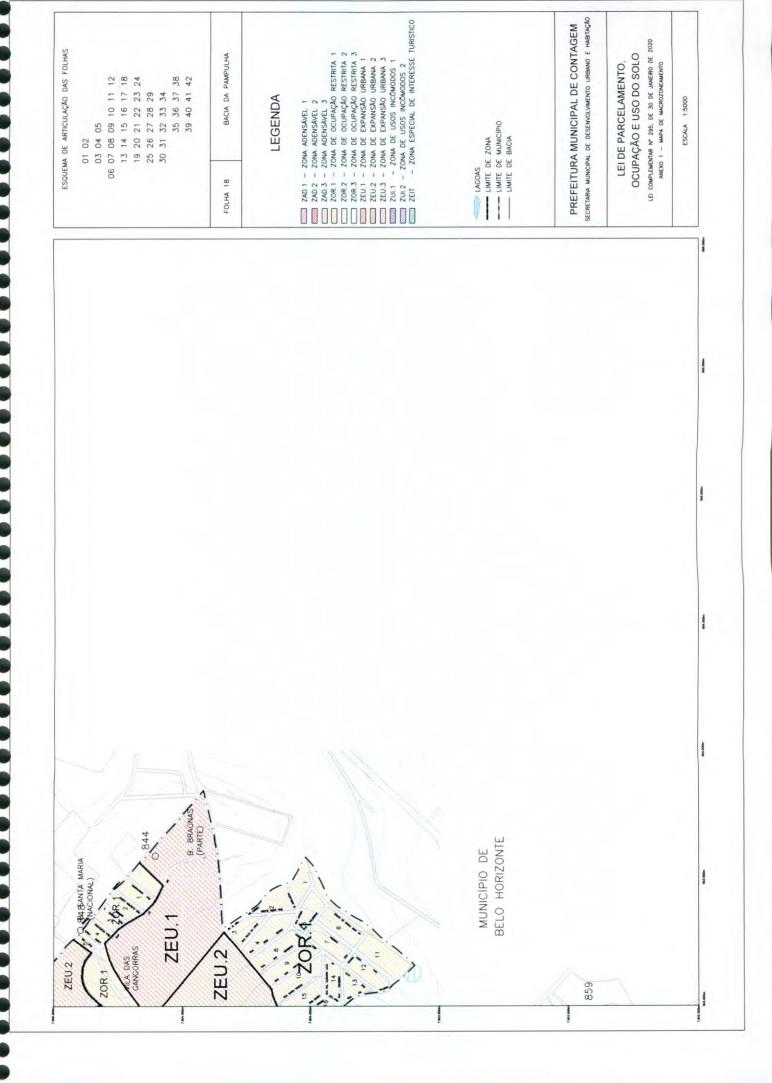


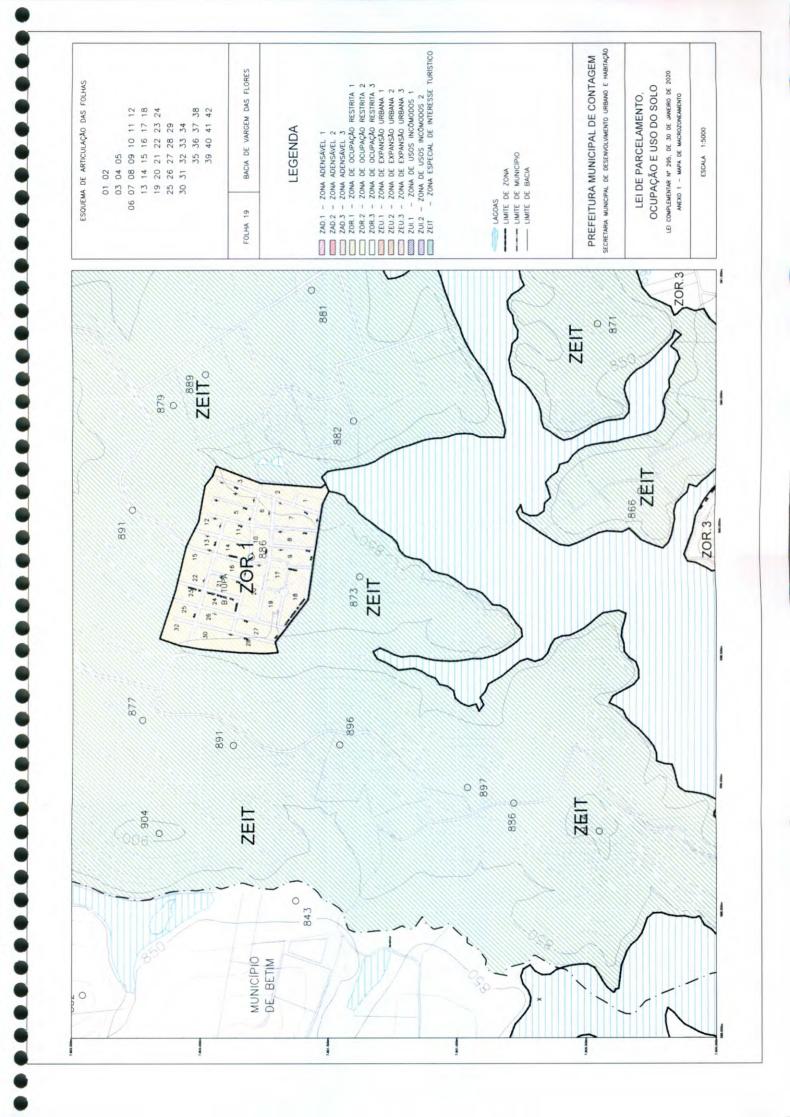


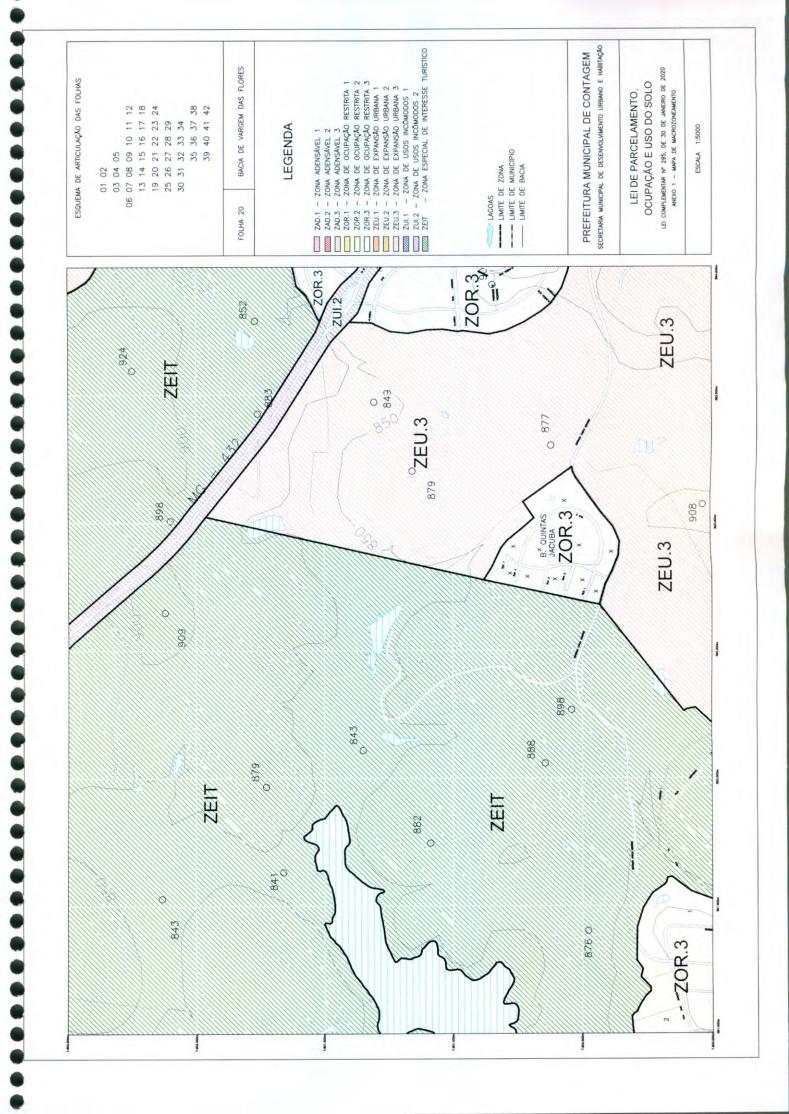


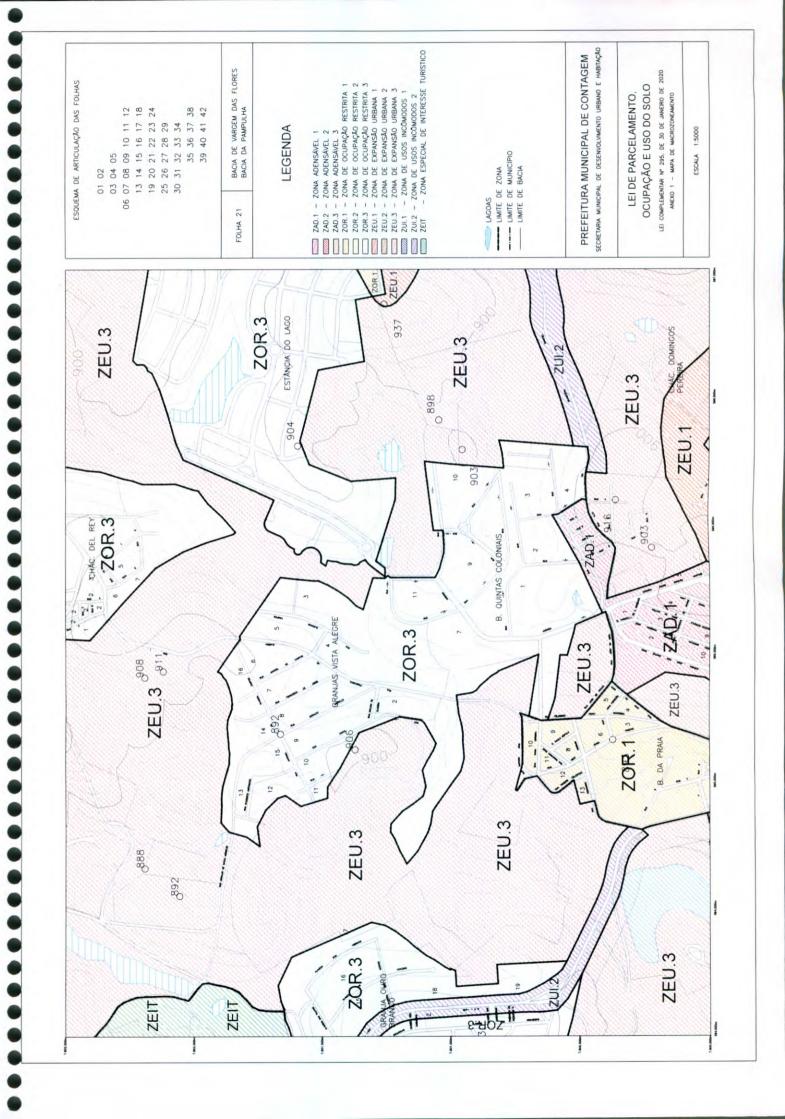


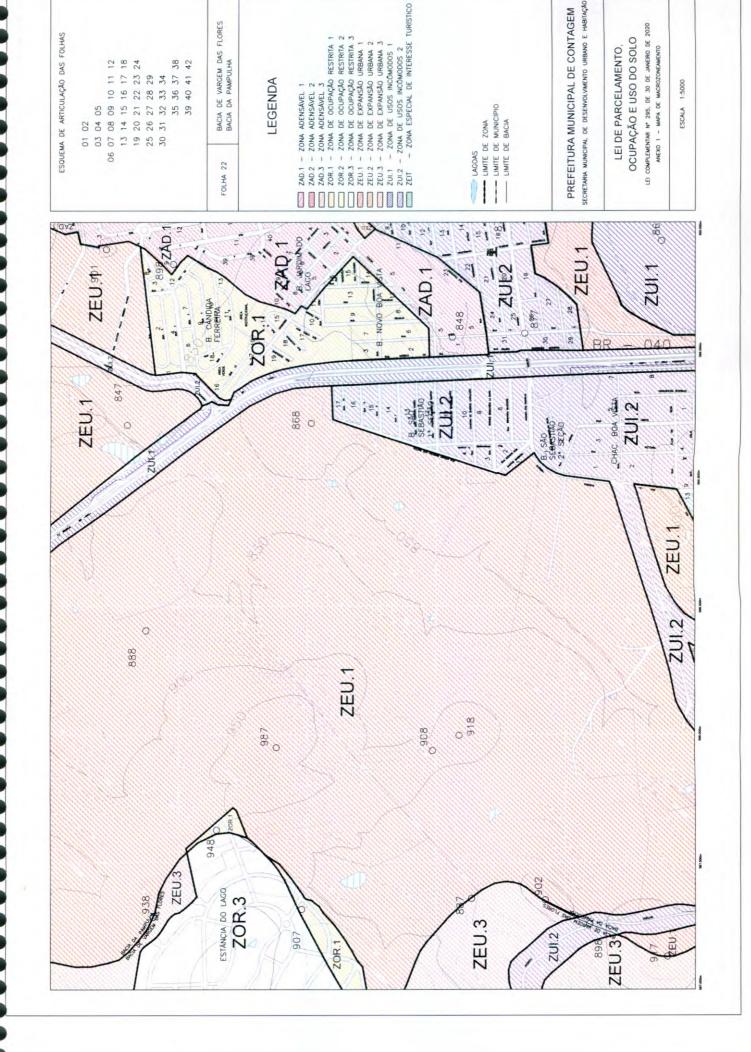


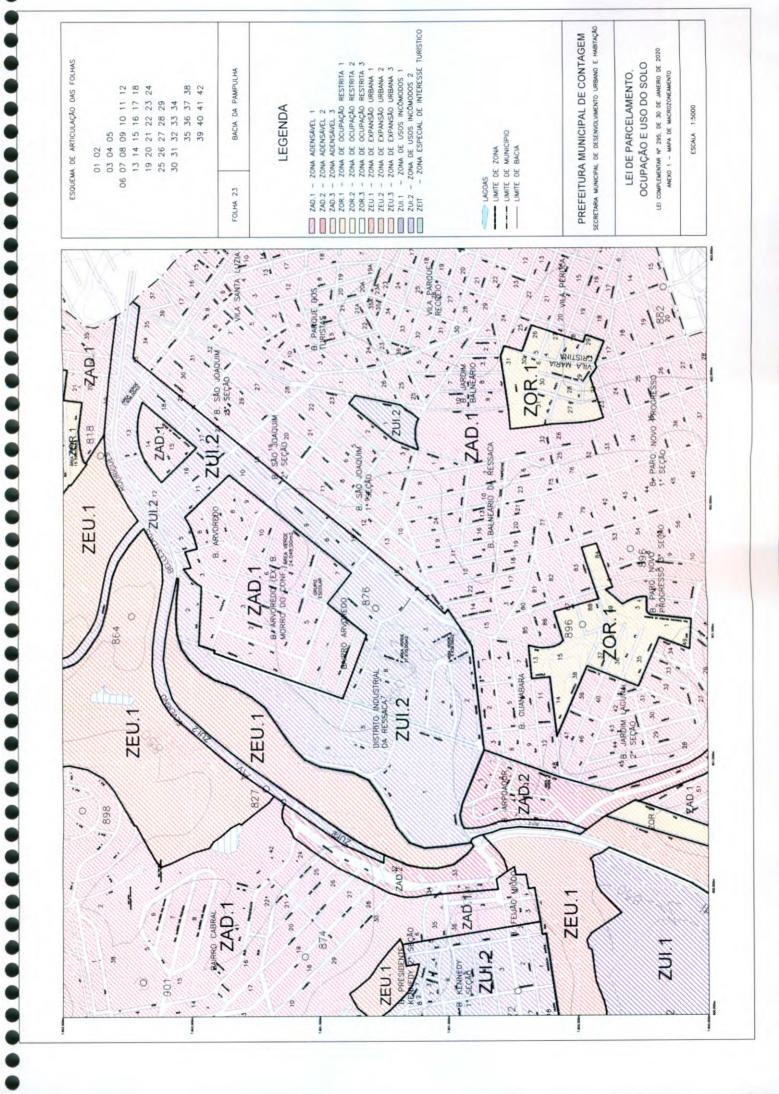


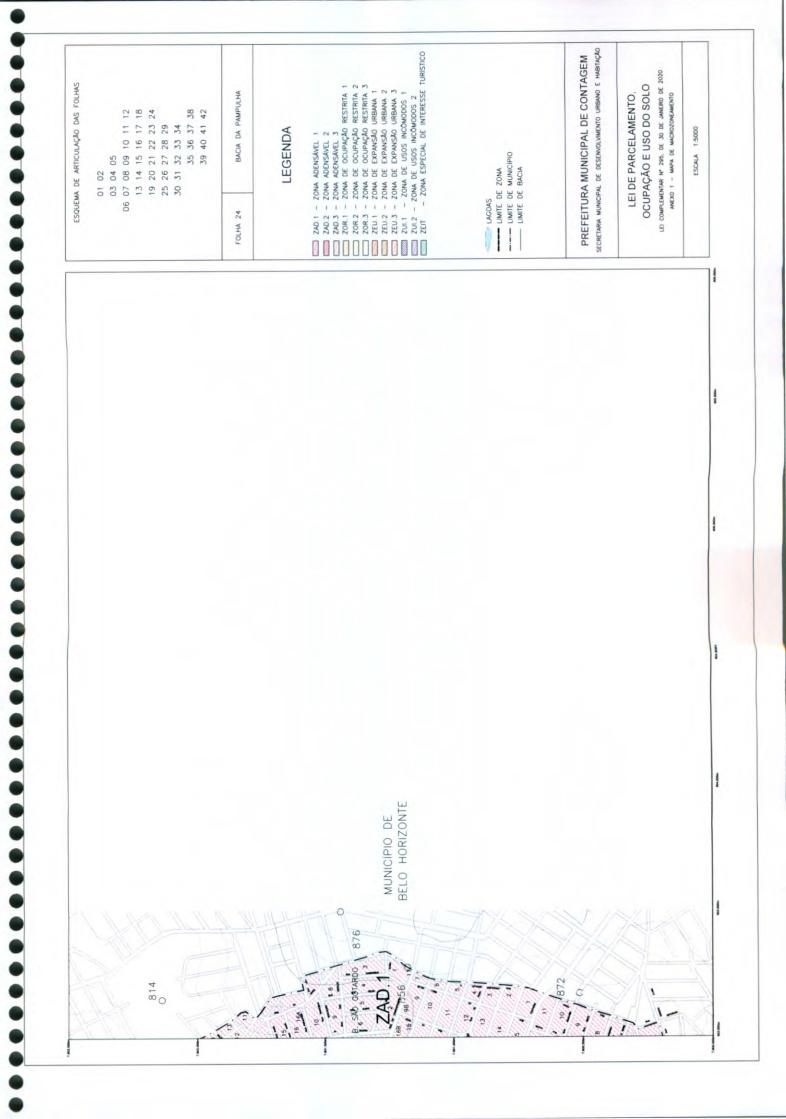


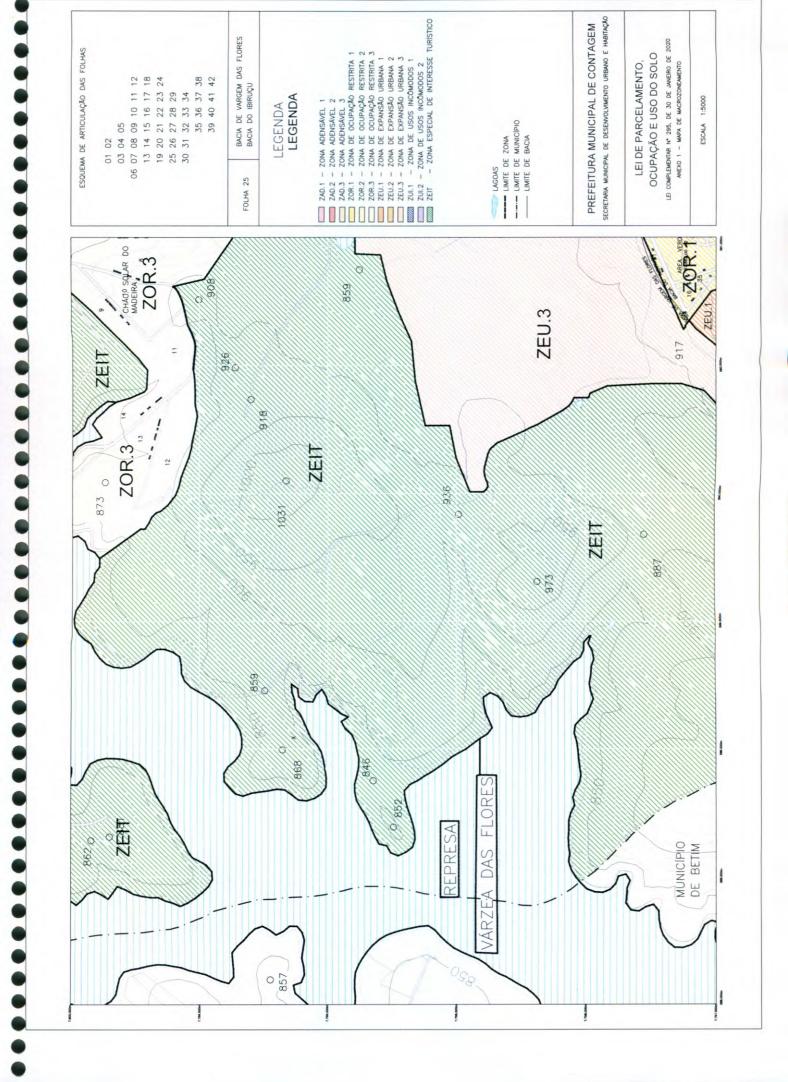


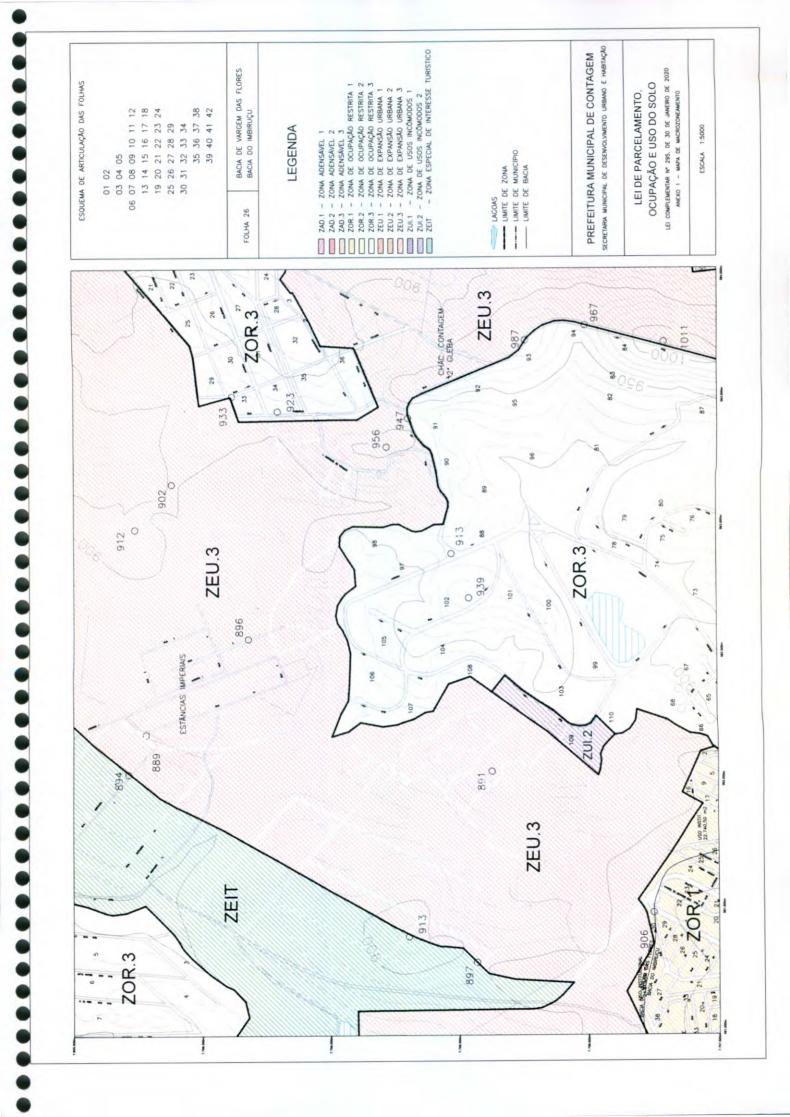


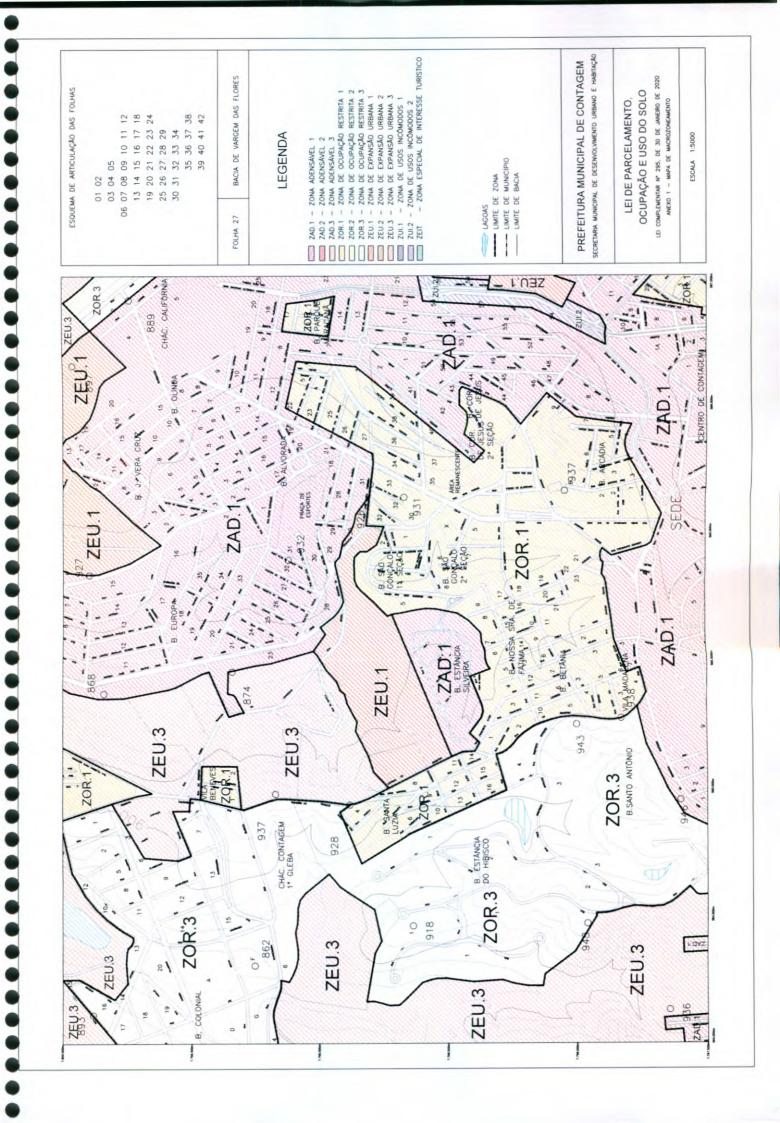


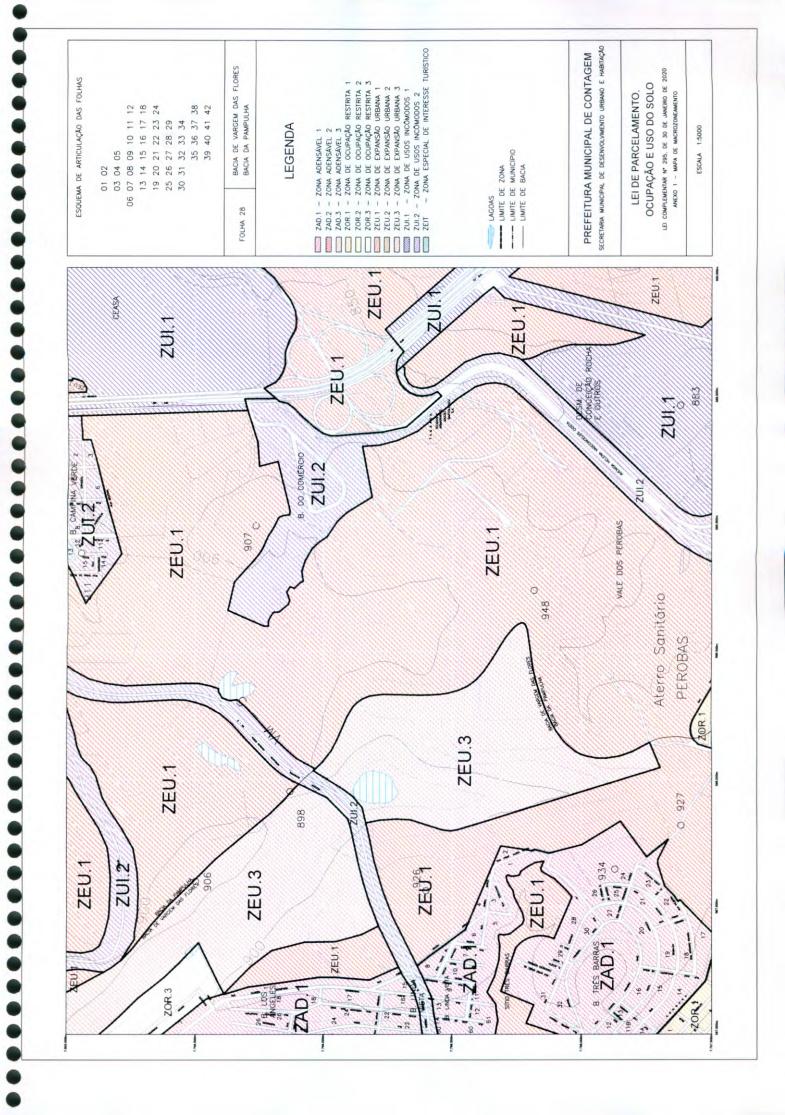


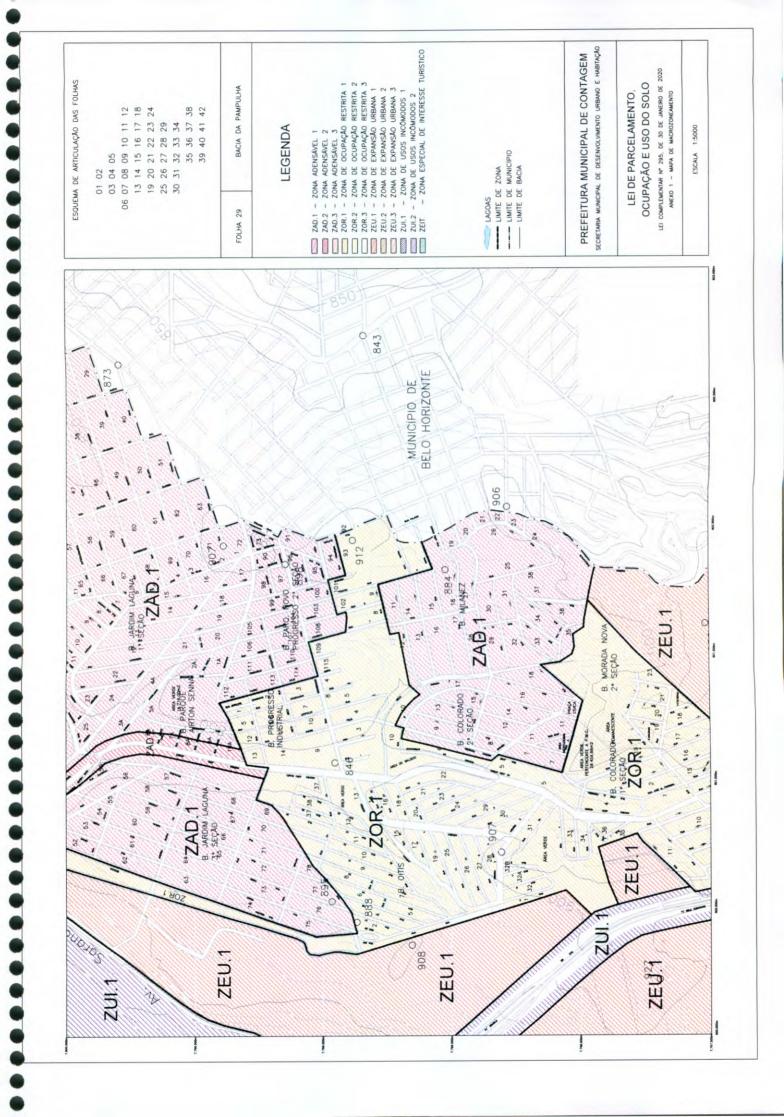


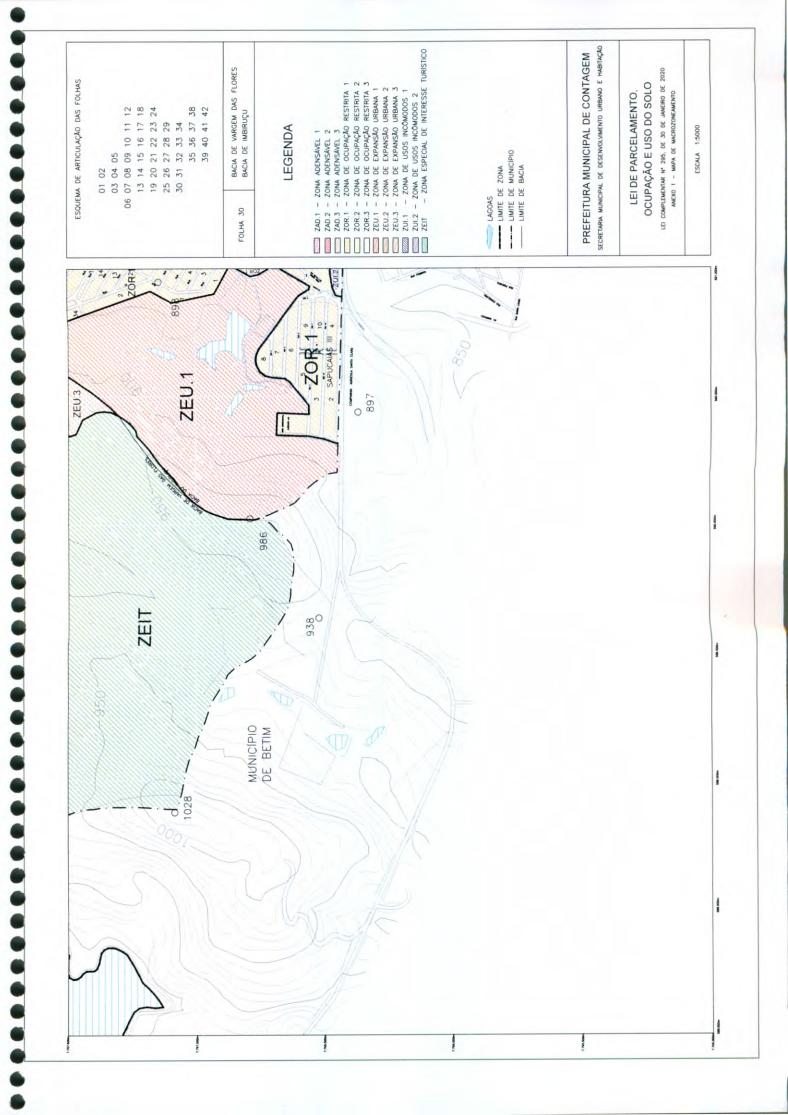


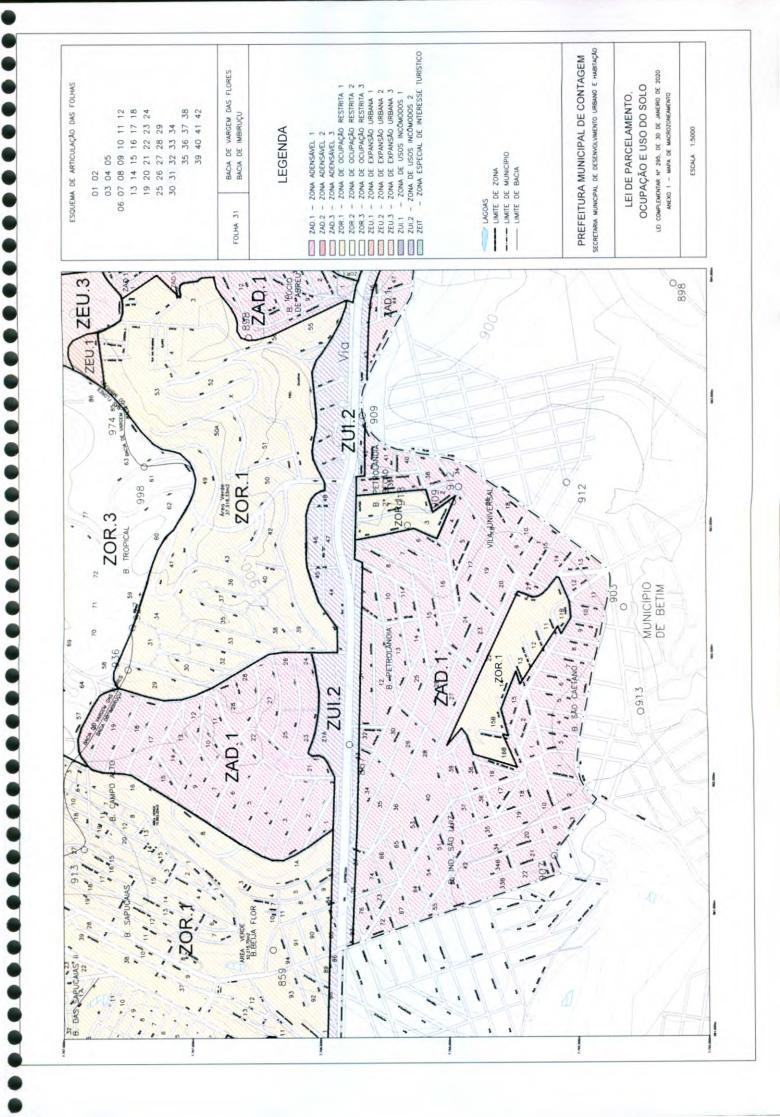


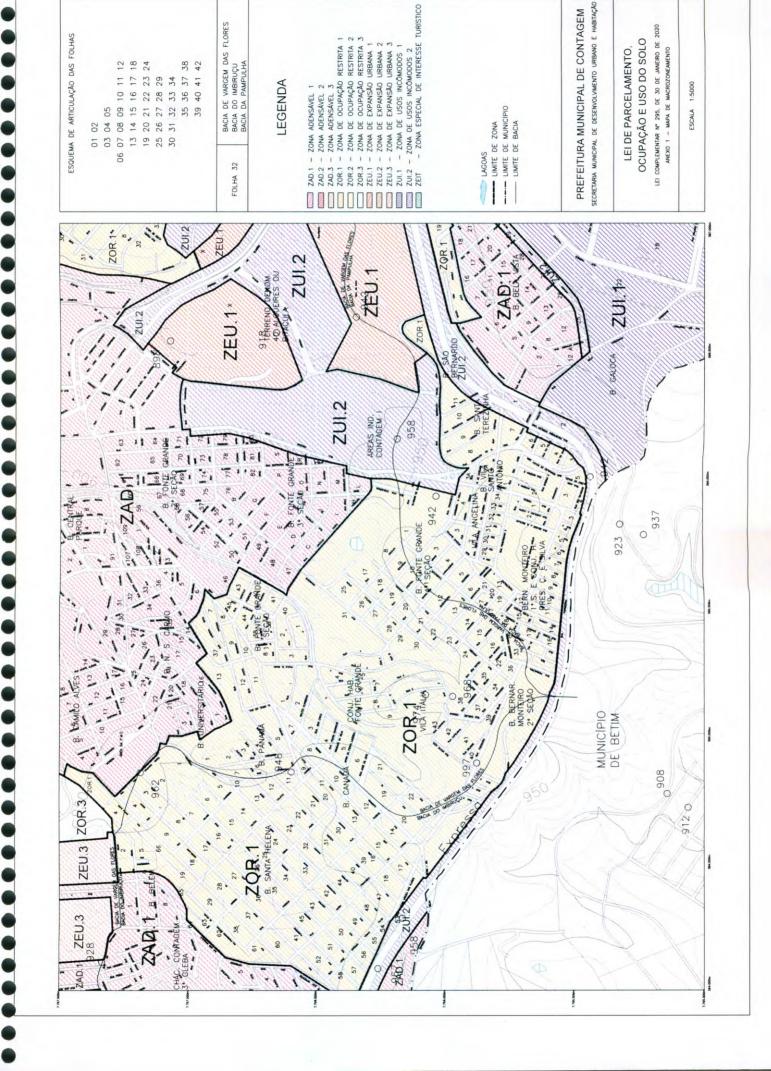


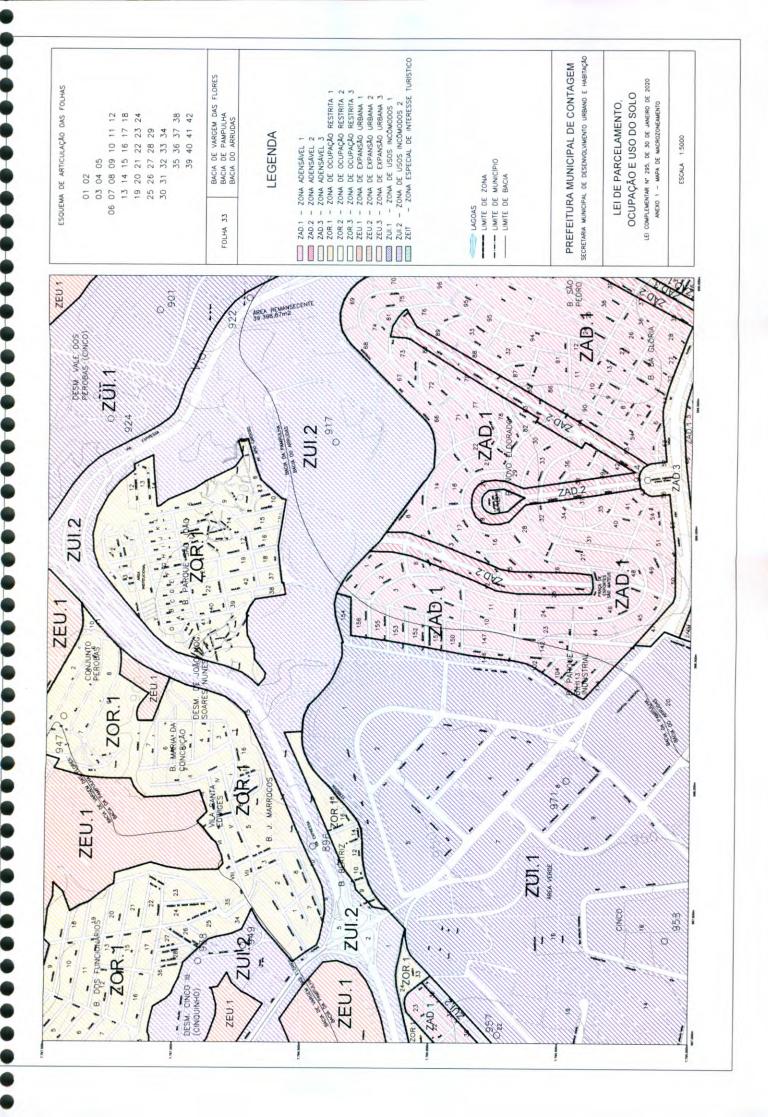


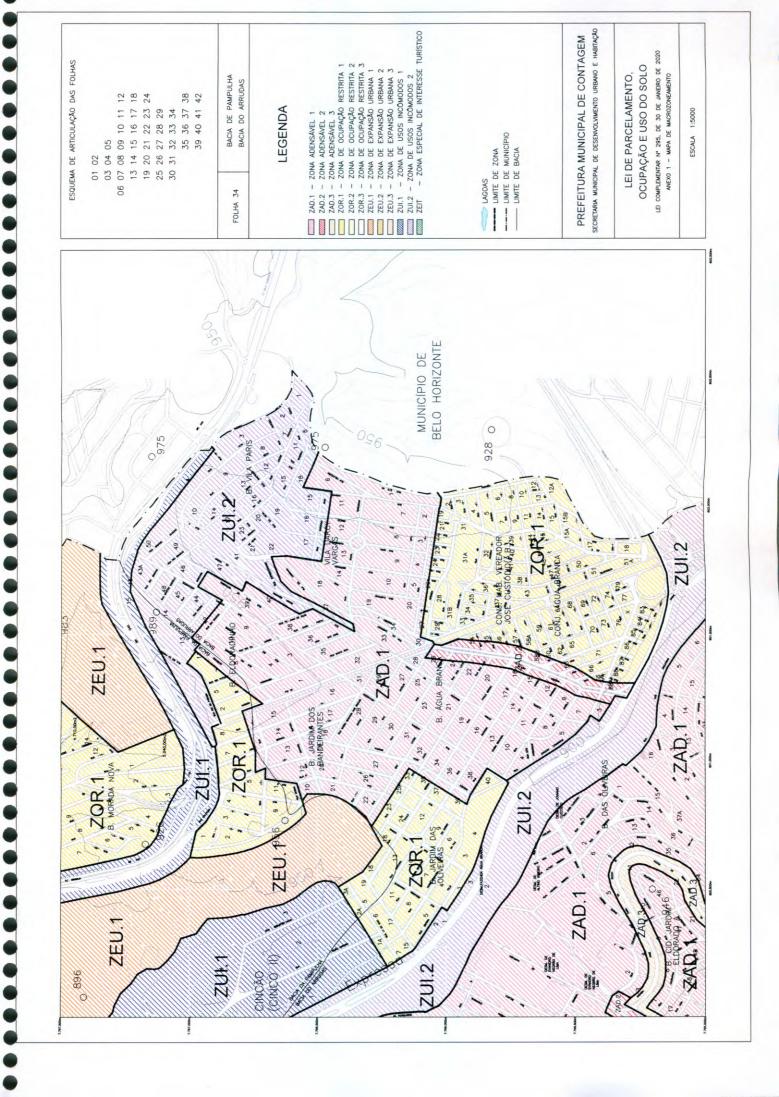


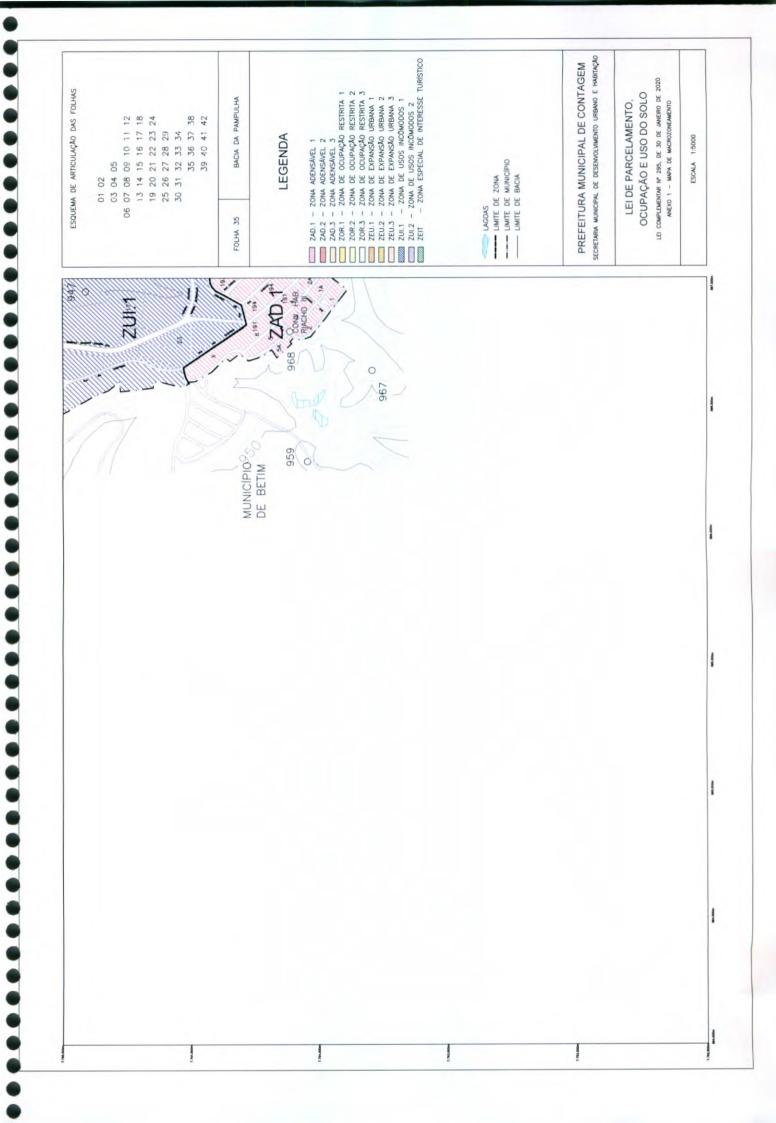


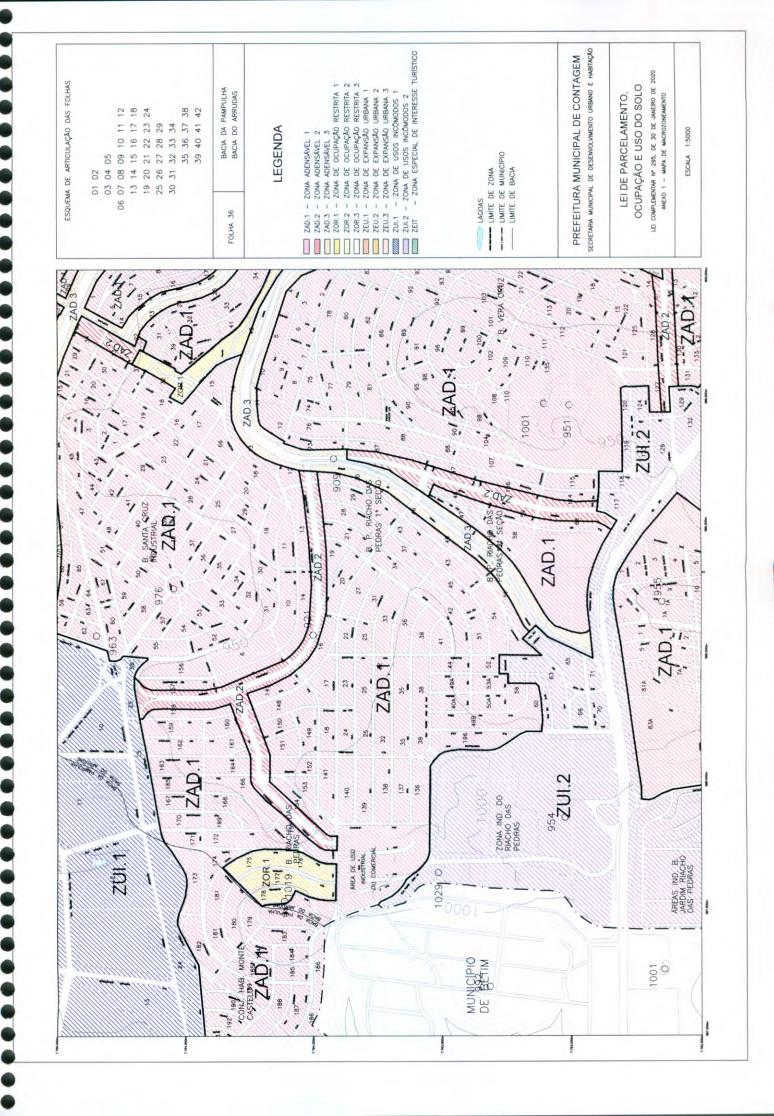


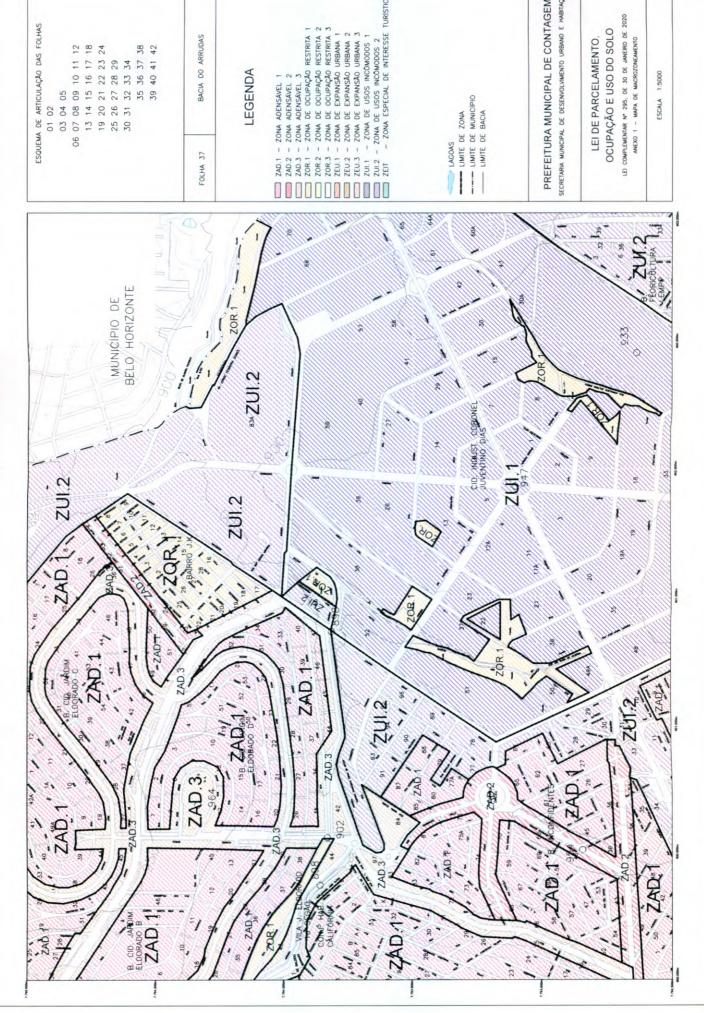




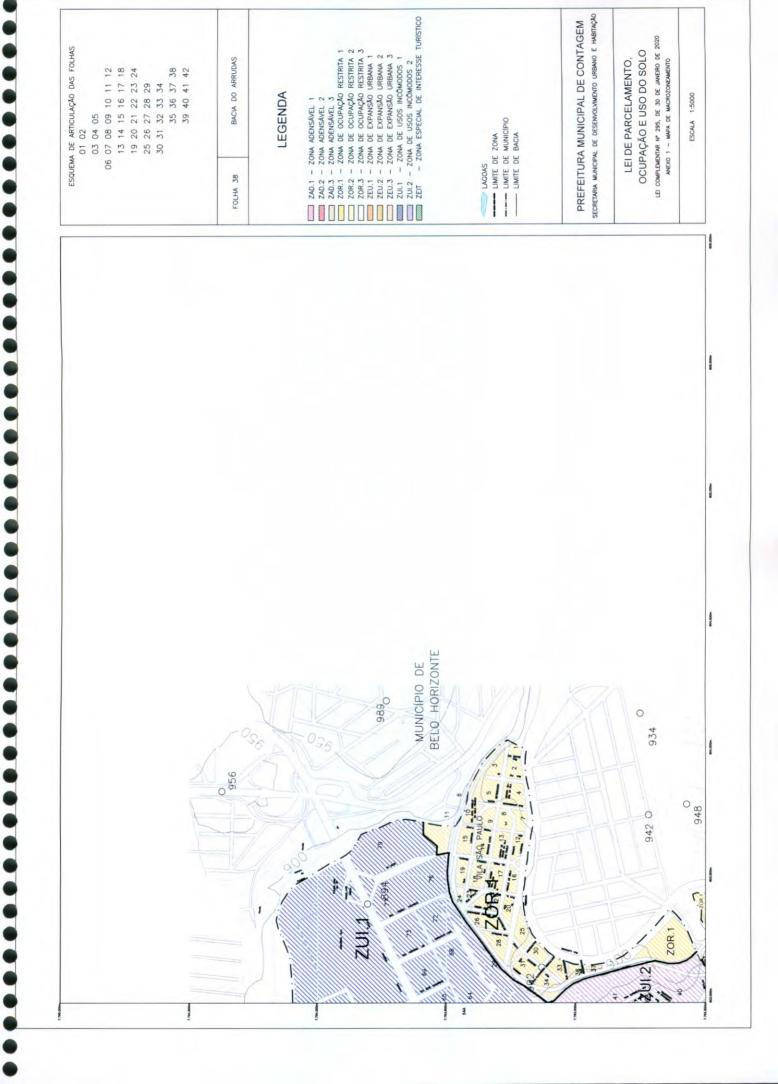


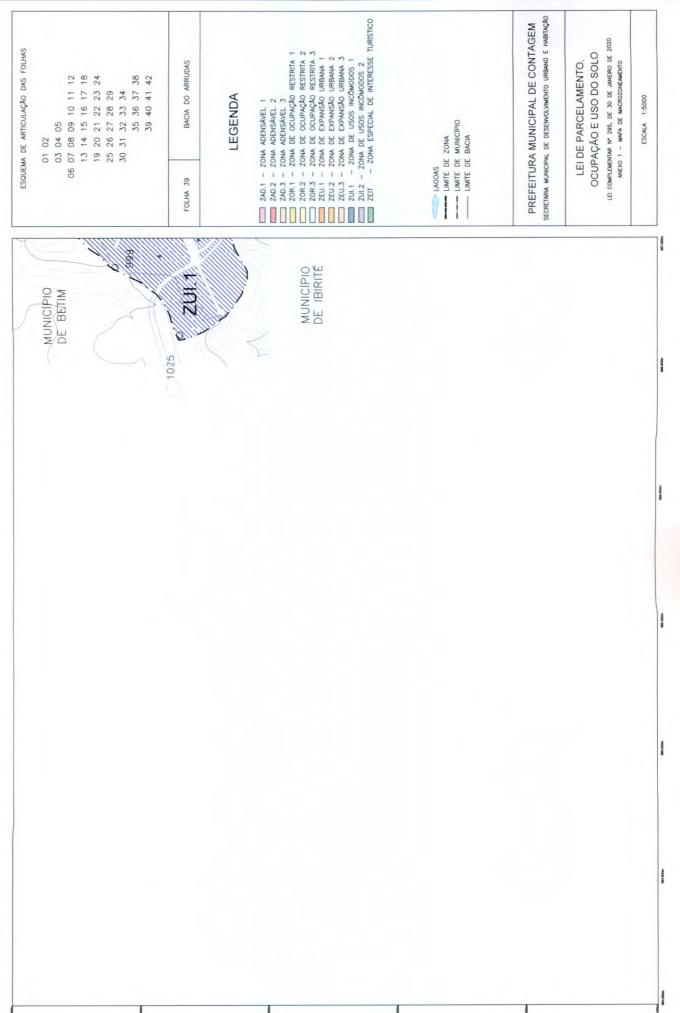






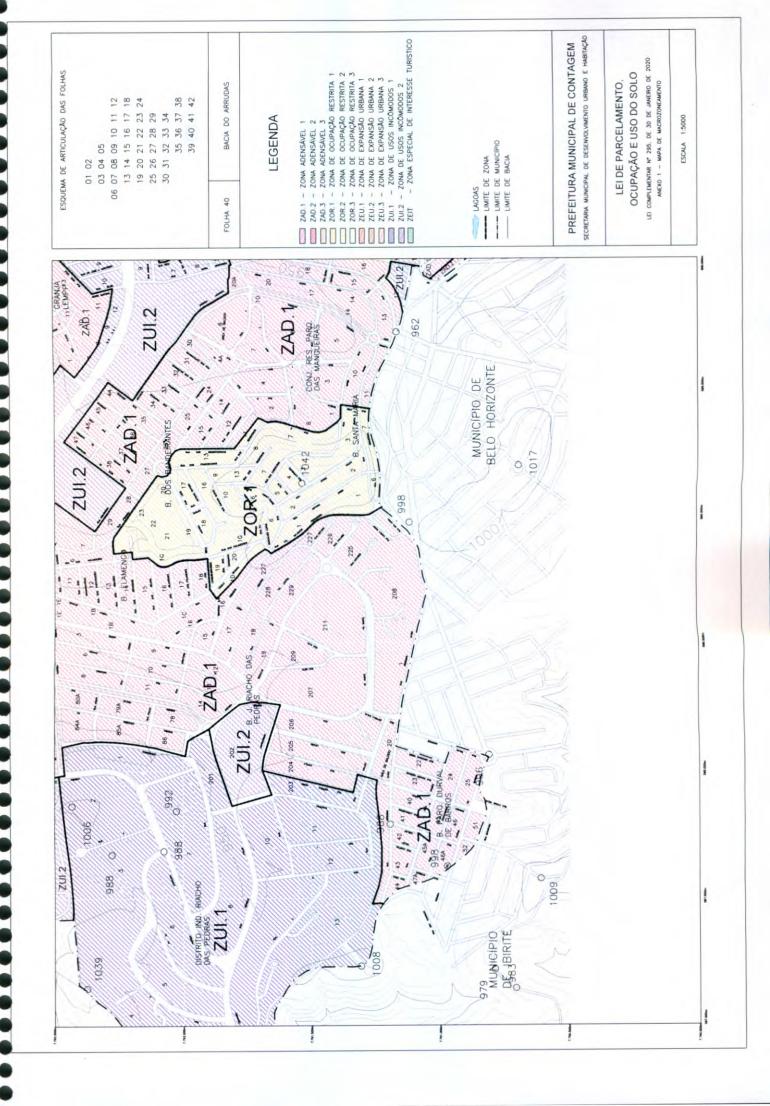
- ZONA DE USOS INCÓMODOS 2 - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM



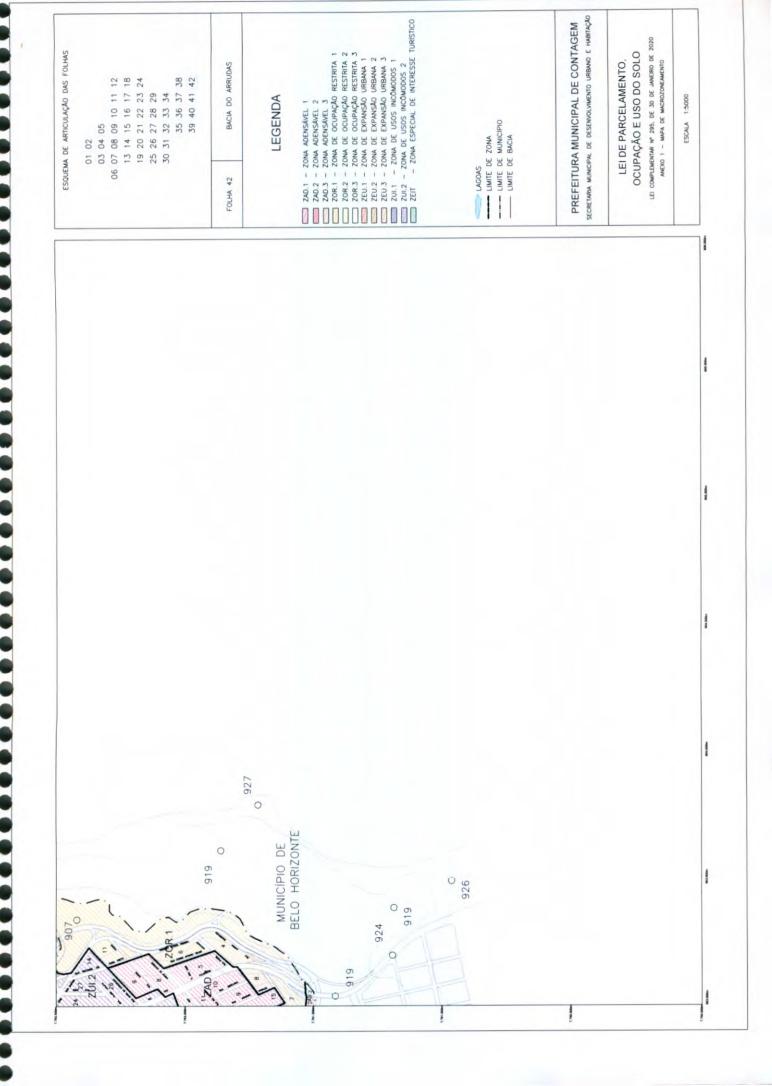


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

LEI DE PARCELAMENTO,

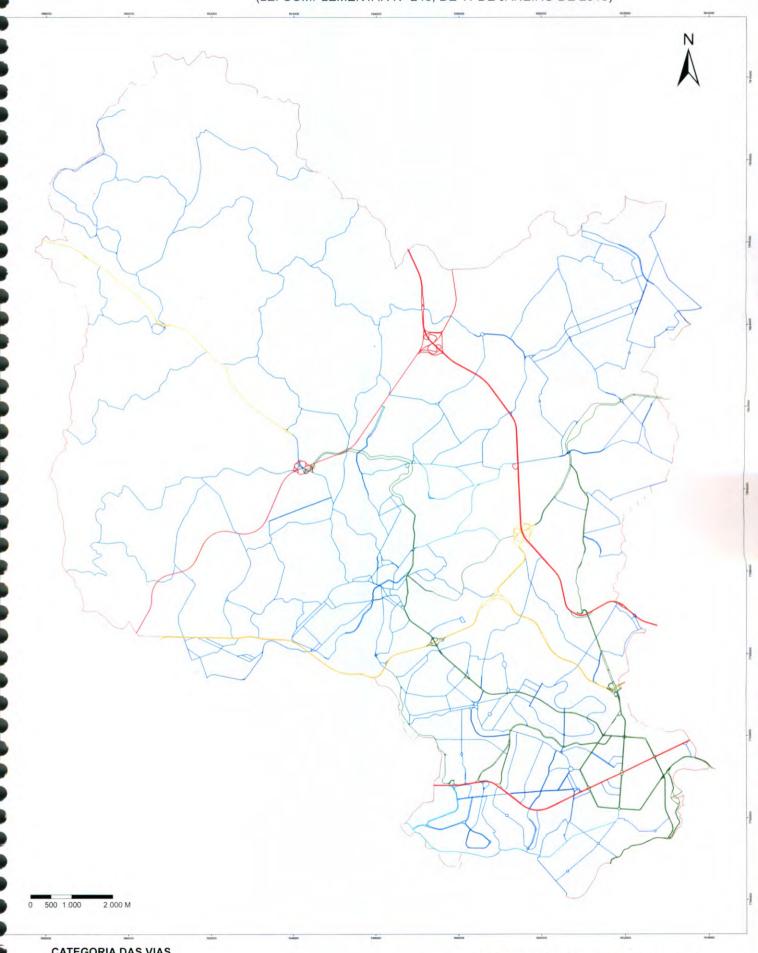


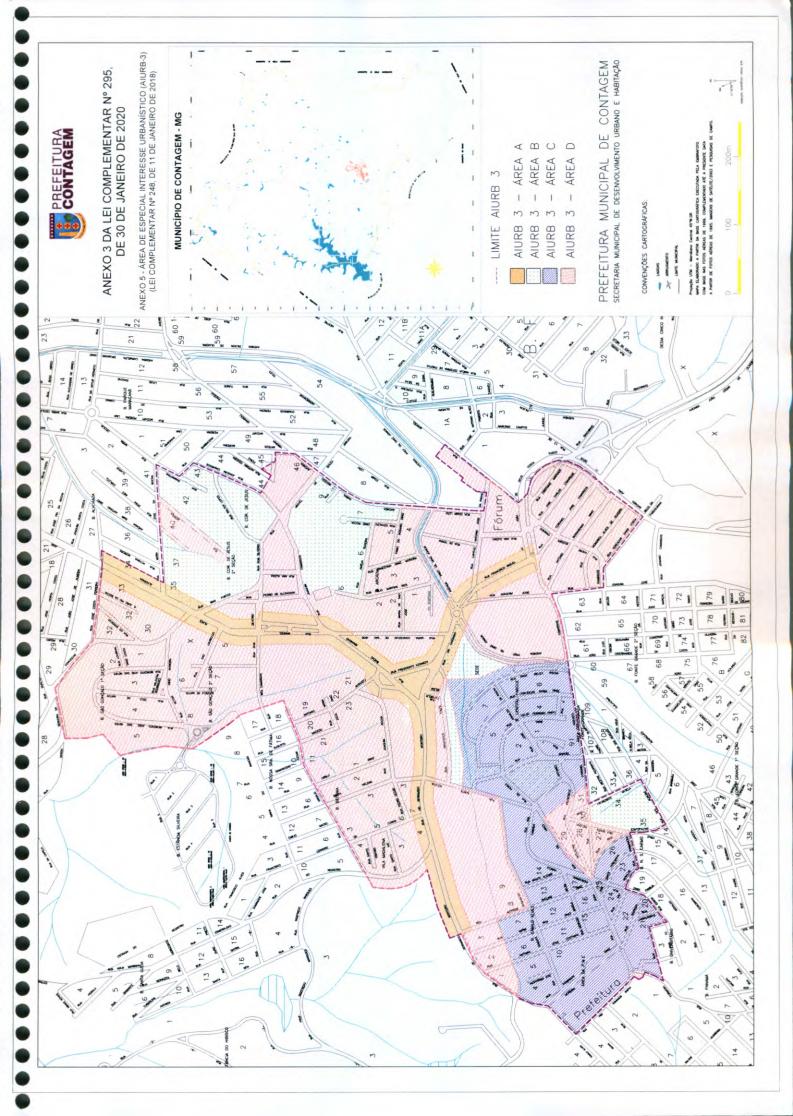






ANEXO 11: DIRETRIZES DE ARTICULAÇÃO VIÁRIA (LEI COMPLEMENTAR N° 248, DE 11 DE JANEIRO DE 2018)







LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

ANEXO 4 - GLOSSÁRIO

AFASTAMENTO FRONTAL - menor distância entre a edificação e o alinhamento, medida perpendicularmente a este.

AFASTAMENTO DE FUNDO - menor distância entre a edificação e a divisa de fundo do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

AFASTAMENTO LATERAL - menor distância entre a edificação e a divisa lateral do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

ALINHAMENTO - limite entre o terreno e o logradouro público. Para os efeitos desta Lei, o limite entre o terreno e a via de pedestre é considerado como divisa lateral do lote.

ALTURA MÁXIMA NA DIVISA - distância máxima vertical, medida do ponto mais alto da edificação na divisa até o ponto médio do perfil natural do terreno no segmento da divisa à qual se acoste a edificação.

ÁREA BRUTA EDIFICADA - Soma das áreas construídas de uma edificação, medidas externamente, excluídos beirais até 1,20m, jardineiras até 0,60m e marquises balanceadas.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA - espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.

ÁREA DE CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA - espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para outro, compreendendo escadas, patamares de acesso, rampas e elevadores.

ÁREA DE CONVÍVIO - área coberta ou descoberta, destinada ao uso dos condôminos para lazer e convivência, devendo ser equipada para tal finalidade.

ÁREA DE USO COMUM - espaços da edificação ou do terreno destinados à utilização coletiva dos condôminos, tais como as vias internas de acesso às unidades, área de convívio e lazer e estacionamento.

ÁREA LÍQUIDA EDIFICADA – área total edificada, deduzidas as áreas não computáveis no Coeficiente de Aproveitamento.

ÁREA REMANESCENTE- é a porção que se manteve indivisa após o parcelamento ocorrido em uma gleba, permanecendo a área remanescente como gleba.

ÁREA ÚTIL- Somatória da área total edificada e dos espaços livres do terreno utilizados no exercício de uma atividade.

BEIRAL- prolongamento do telhado ou cobertura além da prumada da parede, não podendo ser utilizado como piso do pavimento superior.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: Índice que, multiplicado pela área do terreno, determina a área líquida edificada no terreno.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO: maior Coeficiente de Aproveitamento permitido para o terreno, sem aplicação da outorga onerosa do direito de construir, determinando o potencial construtivo do mesmo.





COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO: maior Coeficiente de Aproveitamento admissível no terreno, mediante aplicação da outorga onerosa do direito de construir e / ou transferência do direito de construir, determinando o potencial construtivo adicional do mesmo.

DIVISA - limite que separa o terreno da(s) propriedade(s) confrontante(s).

DIVISA DE FUNDO - limite do terreno que não faz interseção com o alinhamento.

DIVISA LATERAL - limite do terreno que faz interseção com o alinhamento.

ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO OU ELUPs - são espaços de livre acesso ao público, destinados a práticas de lazer, recreação, contemplação, proteção paisagística e ambiental, manifestações cívicas e culturais, à convivência e às trocas, abrangendo, entre outros, as áreas verdes.

ESTACIONAMENTO – área coberta ou descoberta destinada a vagas de estacionamento incluindo a área de manobra de veículos.

EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO - são aqueles, públicos ou privados, que possam sobrecarregar a infraestrutura urbana instalada e/ou os equipamentos comunitários, provocar alterações sensíveis na estrutura urbana ou repercussão ambiental significativa, alterando os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança e do espaço natural circundante.

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS - são os equipamentos urbanos e comunitários para prestação de serviços públicos e utilização coletiva da população.

EQUIPAMENTOS URBANOS - são os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água potável, redes de esgoto sanitário, de energia elétrica pública e domiciliar, escoamento e coleta de águas pluviais, iluminação pública, redes de telefonia, comunicação e dados e gás canalizado.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - são os equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, lazer, segurança, serviços públicos de natureza administrativa e similares.

GLEBA - terreno não resultante de parcelamento do solo para fins urbanos ou de regularização de gleba ou de condomínio de lotes.

GUARITA - edificação destinada a vigilância e controle do acesso ao empreendimento.

INCOMODIDADE - efeito negativo gerado por uma atividade sobre a vizinhança e o bem-estar coletivo, em desacordo com os padrões considerados satisfatórios.

INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA - é constituída pelo sistema de circulação de pedestres, ciclistas e veículos, dotado de pavimentação e meio-fio e pelos equipamentos urbanos, exceto redes de telefonia, comunicação e dados e gás canalizado.

INTERIORIZAÇÃO DE IMPACTOS - Consiste na implantação de medidas que permitam absorver, no interior do terreno, os impactos provenientes do funcionamento de uma atividade.

LICENCIAMENTO – Para os efeitos desta lei, é o processo mediante o qual são concedidas pelo Poder Público as licenças relativas ao parcelamento do solo, construção de edificação e localização e funcionamento de atividade, dentre outras.

LOTE - unidade imobiliária com frente para via pública oficial, resultante de loteamento, desmembramento para fins urbanos ou regularização de gleba, ou unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

MARQUISE- cobertura em balanço destinada exclusivamente à proteção de transeuntes, não podendo ser utilizada como piso do pavimento superior.



PAVIMENTO - Espaço de uma edificação situado entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e a face inferior da cobertura, incluindo as áreas descobertas no mesmo piso.

PAVIMENTO DE COBERTURA - último pavimento de edificação residencial multifamiliar ou de uso misto, que possua pelo menos um acesso interno a unidade imediatamente inferior à qual pertence.

PILOTIS- pavimento com espaço livre, destinado ao uso comum, convívio e lazer, não localizado no subsolo;

PRIMEIRO PAVIMENTO - aquele cujo piso apresente o menor desnível em relação ao ponto mais alto do passeio no alinhamento. Para os efeitos desta lei, quando o lote tiver testada para mais de uma via, o alinhamento que servirá de referência para o primeiro pavimento será definido mediante escolha do interessado.

QUADRA - porção de terreno destinada total ou parcialmente a lotes.

QUOTA DE TERRENO POR UNIDADE RESIDENCIAL - relação entre a área total do terreno e o número máximo de unidades residenciais nele permitido.

PRODUÇÃO ARTESANAL - Processo de produção em pequena escala, de forma predominantemente manufatureira, sem a utilização de maquinário industrial.

RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR - uso residencial em edificação(ões) destinada(s) a habitação, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por terreno.

RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR - uso residencial em edificação destinada a habitação, constituindo uma única unidade por terreno.

REVERSÃO DE ESGOTOS - transferência dos esgotos sanitários de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica para outra para ligação em outra rede ou sistema de modo a garantir o tratamento.

SACADA OU VARANDA BALANCEADA - parte da edificação aberta, vedada com peitoril ou parapeito, que se projeta para além da prumada da parede ou do alinhamento dos pilares ou colunas, sem qualquer apoio vertical.

SALIÊNCIA OU RESSALTO - parte da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada, como brises, jardineiras, elementos decorativos e/ou estruturais.

SISTEMA DE CIRCULAÇÃO - são as vias necessárias ao tráfego de veículos, ciclistas e pedestres;

SOBRELOJA - compartimento situado acima da loja, com acesso interno exclusivo pela unidade imediatamente inferior à qual pertence.

SUBSOLO: Qualquer pavimento construído abaixo do primeiro pavimento da edificação.

TAXA DE PERMEABILIDADE - Relação entre a parte permeável do terreno e a área do mesmo.

TERRENO – Porção do território que pode ser caracterizada como área, gleba, lote ou conjunto de lotes;

TESTADA – Divisa do lote que coincide com o alinhamento;

UNIDADE IMOBILIÁRIA: fração mínima de terreno ou construção que comporte a instalação de residência ou de atividades econômicas que não inclui a área comum.

VIA - terreno destinado ao uso e trânsito de veículos, ciclistas e/ou pedestres.

ZONAS - Porções do território do Município, delimitadas por lei, e caracterizadas por funções sociais e parâmetros diferenciados.



ANEXO 5 DA LEI COMPLEMENTAR № 295, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 ANEXO 2 – PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS POR ZONA (LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 11 DE JANEIRO DE 2018)

				(MEILO DE 2010)		
		IOTE	OLIOTA DE TERRENO BOR	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	PROVEITAMENTO	USOS PER	USOS PERMITIDOS (1)
Z	ZONA	MÍNIMO	INIDADE BESIDENCIAL	BÁSICO	MÁXIMO	USOS NÃO	SOSN
			מוויסיבר וורכוסר	(CAB)	(CAM)	RESIDENCIAIS	RESIDENCIAIS
	ZUI.1	360 m ²	ì	1,0	2,0 (2)		Vedado (3)
ZUI ⁽¹²⁾	ZUI.2	360 m²	1	1,0	uso residencial: 1,0 uso não resid: 2,0	Conviventes e Incômodos	Unifamiliar e Multifamiliar ⁽⁴⁾
	ZAD.1	360 m ²	-	1,5	2,0		
ZAD(12)	ZAD.2	360 m ²	-	1,5	3,0	Conviventes	Unifamiliar e
	ZAD.3	360 m ²	-	1,5	4,0		Multifamiliar
	ZOR.1	360 m²	(5) -	1,0 0,5 (bairro Tupã)	1,0 0,5 (bairro Tupã)		
ZOR ⁽¹²⁾	ZOR.2 ⁽⁶⁾	$1.000 \mathrm{m}^2$	1.000 m²	1,0	1,0	Conviventes	Unifamiliar e
	ZOR.3 ⁽⁷⁾	2.000 m ^{2 (8)}	2.000 m² ⁽⁹⁾	uso residencial: 0,5 uso não resid: 0,4	uso residencial: 0,5 uso não resid: 0,4		Multhamiliar
	ZEU.1	360 m²	1	1,0	1,0	Conviventes e Incômodos	
	ZEU.2	$1.000 \mathrm{m}^2$	1.000 m²	1,0	1,0		
ZEU ⁽¹²⁾	ZEU.3 ⁽⁷⁾	2.000 m ^{2 (8)}	2.000 m ^{2 (9)}	-			Unifamiliar e Multifamiliar (13)
	ZEU.3 sobreposta a APM	5.000 m² (10)	Lote mínimo aplicável (11)	uso residencial: 0,5 uso não resid: 0,4	uso residencial: 0,5 uso não resid: 0,4	Conviventes	
ZE	ZEIT ⁽¹²⁾	20.000 m²	20.000 m²	uso residencial: 0,5 uso não resid: 0,4	uso residencial: 0,5 uso não resid: 0,4	Conviventes	Unifamiliar e Multifamiliar ⁽¹³⁾

(1) Os usos permitidos constantes na tabela indicam apenas o uso permitido predominantemente, devendo ser verificada a classificação específica de cada atividade no Anexo 10 desta Lei Complementar.

(2) Para terrenos lindeiros à Av. João César de Oliveira, no trecho classificado como ZUI-1, o CAIM = 4,0.

(3) Na Cidade Industrial Juventino Dias, são admitidos empreendimentos habitacionais de interesse social visando ao reassentamento de familias oriundas de Áreas de Especial Interesse Social 1 (AIS-1) existentes nesse distrito industrial.

(4) Na ZUI-2 é vedada a implantação de conjuntos residenciais, exceto aqueles caracterizados como empreendimentos habitacionais de interesse social, nos termos da política habitacional do Município, observado o artigo 26 da Lei Complementar

(5) Na ZOR-1 situada na Bacia de Vargem das Flores, em área sem sistema de reversão de esgotos, a implantação de edificação destinada a uso residencial multifamiliar fica condicionada à utilização da Quota de Terreno por Unidade Residencial de, no mínimo, 120m², observada a exceção do artigo 26 da Lei Complementar 248/2018.

(6) Para os terrenos situados em ZOR-2, quando atendidos pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, será admitida aplicação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo estabelecidos para 20R-1 neste Anexo, ficando isento da obrigatoriedade de cumprimento da Quota de Terreno por Unidade Residencial.

(7) Para os terrenos situados em ZEU-3 e ZOR-3 fora dos limites da APM, quando atendidos pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Estação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo estabelecidos para ZOR-1 neste Anexo, acrescido da Quota de Terreno por Unidade Residencial de 90,00 m² (noventa metros quadrados). (8) Na ZOR-3 e ZEU-3, em locais atendidos por rede pública de abastecimento de água, poderá ser admitido o lote mínimo com área de 1.000m².

(9) Na ZOR-3 e ZEU-3, aplicam-se Quotas de Terreno por Unidade Residencial com valores equivalentes ao do lote mínimo, o qual pode ser de 1.000m² em locais atendidos por rede pública de abastecimento de água

(10) Na ZEU-3 sobreposta à Área de Proteção de Mananciais (APM), em locais atendidos por rede pública de abastecimento de água, poderá ser admitido o lote mínimo com área de 3.000m².

(11) Na ZEU-3 sobreposta à Área de Proteção de Mananciais (APM), aplicam-se Quotas de Terreno por Unidade Residencial com valores equivalentes ao do lote mínimo, o qual pode ser de 3.000m² em locais atendidos por rede pública de

(12) Na Área de Especial Interesse Ambiental (AIA) situadas na ZEIT o lote mínimo é 20.000 m², na Área de Proteção de Mananciais (APM) exterior a ZEIT o lote mínimo é 5.000 m² e nas demais zonas o lote mínimo é 2.000 m².

(13) O uso residencial multifamiliar é admitido, desde que observada a Quota de Terreno por Unidade Residencial.



LEI COMPLEMENTAR № 295, DE 30 DE JANEIRO DE 2020 ANEXO 6 - TAXA DE PERMEABILIDADE

LOCALIZ	ZAÇÃO DO TERRENO			EABILIDADE – TP TAL DO TERRENO)
BACIA HIDROGRÁFICA	ZONA / ÁREA ESPECIAL	ÁREA DO TERRENO	TP MÍNIMA OBRIGATÓRIA	TP A CUMPRIR COM ÁREA PERMEÁVEL*
IMBIRUÇU	QUALQUER ZONEAMENTO		20%	≥ 10% **
ARRUDAS	AIA***		70%	70%
	QUALQUER ZONEAMENTO		30%	≥ 15%
PAMPULHA	AIA*** na BACIA BOM JESUS		75%	75%
	AIA*** FORA DA BACIA DO BOM JESUS		70%	70%
		Área ≤ 1000m²	30%	≥ 15%
	ZAD, ZOR.1, ZEU.1	1000m² < área ≤ 2000 m²	40%	≥ 20%
	e ZUI	$2000\text{m}^2 \le \text{área} \le 5000 \text{ m}^2$	50%	≥ 25%
		Área > 5000m²	60%	≥ 30%
		Área ≤ 1000m²	40%	≥ 25%
VARGEM DAS	ZEU.3, ZOR.3	1000m² < área ≤ 2000 m²	50%	≥ 35%
VARGEM DAS FLORES	e AIURB.3 ***	2000m² < área ≤ 5000 m²	60%	≥ 40%
		Área > 5000m²	70%	≥ 45%
	ZEIT		75% 70% 30% 40% 50% 60% 50% 60%	70%
	APM***		70%	70%
	AIA*** fora da ZEIT, da ZEU.3 e da ZOR.3		70%	70%
	AIA*** na ZEU.3 e na ZOR.3		75%	75%
	AIA*** na ZEIT		80%	80%

^{*} O percentual restante até atingir o percentual mínimo obrigatório deve ser completado utilizando Caixa de Capitação e Drenagem e/ou Caixa de Retenção para Reuso.

^{**} Na Bacia do Arrudas a metade da Taxa de Permeabilidade obrigatória deve ser necessariamente cumprida com Caixa de Capitação e Drenagem e/ou Caixa de Retenção para Reuso.

^{***}Na Área B da AlURB-3 e na AlA a Taxa de Permeabilidade deverá ser cumprida sem a possibilidade de Caixa de Captação e Drenagem e/ou Caixa de Retenção para Reuso ou de uso de qualquer tipo de piso ou dispositivo que implique na retirada da cobertura vegetal existente, devendo a área permeável ser locada no terreno, priorizando a manutenção dos maciços arbóreos existentes.

^{****}Na APM, não será aceita a utilização de qualquer tipo de piso ou dispositivo que implique na retirada da cobertura vegetal existente na área permeável obrigatória.



LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

ANEXO 7 - VIAS COM PREVISÃO DE RECUO DE ALINHAMENTO

CORREDOR VIÁRIO	VIAS	TRECHOS
1	Avenida Wilson Tavares Ribeiro	Da Rodovia BR 040 até a Rua Chopin
	Rua Chopin (antiga Rua 7 das Chácaras Reunidas Santa Terezinha)	Da Avenida Wilson Tavares Ribeiro até encontrar a Rua Romualdo José da Silva
	Rua Romualdo José da Silva (Rua 2 das Chácaras Reunidas Santa Terezinha)	Da Avenida Wilson Tavares Ribeiro até encontrar a Rua Romualdo José da Silva Da Rua Chopin até Rua 4 do loteamento Chácaras Reunidas Santa Terezinha Da Avenida Severino Ballesteros Rodrigues até encontrar a Rua 2 do loteamento Chácaras Cotia Da Avenida Geraldo Rocha até a Rua Fluorita no Bairro Carajás uim Da Rua José de Souza Arruda no loteamento Linda Vista até a Rua Hibisco no loteamento Chácaras Boa Vista
2	Avenida Geraldo Rocha (Via Pádua)	
	Rua 2 do loteamento Chácaras Cotia e seu prolongamento até o Bairro Carajás	
3	Rodovia Municipal Vereador Joaquim Costa (VM.5)	Vista até a Rua Hibisco no loteamento Chácaras Boa
4	Via Municipal Manoel Jacintho Coelho Junior	
5	Rua Nossa Senhora da Conceição	Da Avenida José dos Santos Diniz no loteamento Europa até a Rua do Registro



ANEXO 8 - ÁREAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA VEÍCULOS NAS EDIFICAÇÕES

QUADRO 8.1

Vagas para Estacionamento de Veículos - Residência Multifamiliar

CLASSE DA VIA	ÁREA LÍQUIDA MÉDIA DA UNIDADE RESIDENCIAL	Nº MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS			
Via Local Via Coletora	Área ≤ 60 m²	Para cada 3 unidades residenciais: - 3 vagas de automóvel ou - 2 vagas de automóvel + 1 vaga de motocicleta.			
	Área > 60 m²	I vaga de automóvel por unidade residencial			
Via Arterial Via de Ligação Regional	Qualquer	1 vaga de automóvel por unidade residencial + 1 vaga adicional de automóvel a cada 10 unidades residenciais no caso de conjunto residencial			

QUADRO 8.2

Vagas para Estacionamento de Veículos - Usos Não Residenciais

CLASSE DA VIA	CATEGORIA DE USO	Nº MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS		
	Comércio Varejista Serviço	1 vaga para cada 75m² de área líquida ou fração*		
Via Local Via Coletora	Comércio Atacadista	l vaga para cada 15m² de área líquida administrativa ou fração*		
	Indústria	1 vaga para cada 25m² de área líquida administrativa ou fração*		
	Comércio Varejista Serviço	1 vaga para cada 50m² de área líquida ou fração*		
Via Arterial Via de Ligação Regional	Comércio Atacadista	1 vaga para cada 10m² de área líquida administrativa ou fração*		
	Indústria	l vaga para cada 25m² de área líquida administrativa ou fração*		

^{*}Deverá ser exigido 5% de vagas para idoso e 2% de vagas para Pessoa Com Deficiência – PCD do total das vagas obrigatórias.

QUADRO 8.3

Parâmetros Especiais para Pólos Geradores de Tráfego

		NIMO DE VAGAS EM RE LÍQUIDA (AL) EDIFICAI		
ATIVIDADE	PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS	PARA CARGA E DESCARGA	PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE	NÚMERO MÍNIMO E COMPRIMENTO MÍNIMO DE FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS*
Centros Comerciais Shopping Center Supermercados Hipermercados	AL≤3.000m²: 1 vaga para cada 75 m² ou fração da AL AL>3.000m²: 1 vaga para cada 100 m² ou fração da AL	1 vaga para cada 1.000m² ou fração da AL	1 vaga por entrada com comprimento mínimo de 10 metros	AL≤3.000m²: 1 faixa de 15 metros. 3.000 m² < AL ≤ 5.000 m²: 1 faixa de 25 metros. AL > 5000 m²: 1 faixa de 25 metros. salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito
Lojas de Departamentos ou Magazines / Minimercados / Mercearias / Armazéns / Mercados / Padarias Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros	1 vaga para cada 50 m² ou fração da AL	1 vaga para cada 1.000m² ou fração da AL		3.000 m² < AL ≤ 5.000 m²: 1 faixa de 15 metros. AL > 5000 m²: 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito
Hotéis e Apart-hotéis	1 vaga para cada 3 apartamentos ou fração	l vaga	1 vaga por entrada com comprimento mínimo de 7 metros	3.000 m² < AL ≤ 5.000 m²: 1 faixa de 15 metros. AL > 5000 m²: 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito
Educação Superior	1 vaga para cada 25 m² ou fração da AL	l vaga	1 vaga por entrada com comprimento mínimo de 7 metros	3.000 m² < AL ≤ 5.000 m²: 1 faixa de 15 metros. AL > 5000 m²: 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito
Educação infantil, ensino fundamental e ensino médio	1 vaga para cada 100 m² ou fração da AL	-	1 vaga por entrada com comprimento mínimo de 7 metros	-
Hospitais	1 vaga para cada 2 leitos ou fração	1 vaga para cada 2.000m² ou fração da AL	1 vaga por entrada com comprimento mínimo de 7 metros	3.000 m² < AL ≤ 5.000 m²: 1 faixa de 15 metros. AL > 5000 m²: 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito
Estádios, Arenas de Rodeios e Ginásios Esportivos	1 vaga para cada 25 lugares ou fração	l vaga	-	3.000 m² < AL ≤ 5.000 m²; 1 faixa de 15 metros. AL > 5000 m²; 1 faixa de 25 metros, salve maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito
Quadras de Esportes	6 vagas por quadra ou fração	-	-	-
Centro de Convenções, Espaços para Feiras, Congressos e Exposições	l vaga para cada 40 m² ou fração da AL	I vaga para cada 2.000m² ou fração da AL	1 vaga por entrada com comprimento mínimo de 7 metros	AL ≤ 3.000m²: 1 faixa de 15 metros. 3.000 m² < AL ≤ 5.000 m²: 1 faixa de 25 metros. AL > 5000 m²: 1 faixa de 25 metros, salvemaior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito
Academias de Ginástica	1 vaga para cada 50 m² ou fração	=	-	-
Indústrias	cf. QUADRO 8.2	1 vaga p/ 1.500m² ou fração da AL, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito	-	AL > 5000 m²: 1 faixa de 25 metros, salve maior exigência oriunda de Diretrizes d Trânsito
Comércio Atacadista, Depósitos e Centrais de Distribuição	cf. QUADRO 8.2	1 vaga p/ 1.000m² ou fração da AL, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito	-	3.000 m² < AL ≤ 5.000 m²: 1 faixa de 1 metros. AL > 5000 m²: 1 faixa de 25 metros, salv maior exigência oriunda de Diretrizes d Trânsito

QUADRO 8.4

Dimensionamento das Áreas para Veículos nas Edificações

	DIMENSÕES MÍNIMAS DA VAGA PARA VEÍCULO - LARGURA: 2,30 m - COMPRIMENTO: 4,50 m OBS: Vaga para pessoa com deficiência (PCD) e idosos, deverá ter largura de 2,50 m						
VAGAS PARA ESTACIONMENTO	DIMENSÕES MÍNIMAS DA VAGA PARA MOTOCICLETA - LARGURA: 0,80m - COMPRIMENTO: 2,20 m						
DE VEÍCULOS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS	LARGURA MÍNIMA DO CORREDOR DE ACESSO ÀS VAGAS LIVRE DE QUALQUER ELEMENTO CONSTRUTIVO: • PARA SENTIDO ÚNICO DE FLUXO DE VEÍCULOS LEVES: - 3,00 m - vagas em paralelo - 2,50 m - vagas dispostas em ângulo de 30 ° - 3,50 m - vagas dispostas em ângulo entre > 30 e ≤ 45 ° - 5,00 m - vagas dispostas em ângulo entre > 45 e até 90 ° • PARA SENTIDO ÚNICO DE FLUXO DE VEÍCULOS LEVES: - 5,00 m						
RAMPA MÁXIMA DE ACESSO DE VÉÍCULOS	• 25 %						
ÁREA PARA CARGA E DESCARGA	DIMENSÕES MÍNIMAS DE UMA DAS VAGAS: - LARGURA: 3,50 m - COMPRIMENTO: 12,00 M						



LEI COMPLEMENTAR nº 295, 30 DE JANEIRO DE 2020 ANEXO 9 CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS

1. Parâmetros de Projeto

1.1. Vias de Ligação Regional

Símbolo	Discriminação	Valor
PΛ	Velocidade diretriz	100 Km/h
\	Velocidade operacional prática	80 Km/h
d _m V	Distância de visibilidade mínima	150 m
A _n V	Distância de visibilidade de parada normal	180 m
RH	Raio mínimo de curvatura horizontal	340 m
еМА	Super elevação máxima absoluta	%8
•Mn	Super elevação máxima normal	%9
E _a	Super elevação mínima	5%
Tol	Comprimento de transição transversal	14xe (m)
H	Comprimento de transição horizontal	= 'c ⁺
G _M	Rampa máxima	%9
	Curvatura vertical – Curvas convexas	
R _m V	Raio mínimo instantâneo	4.000 m
R _m VC	Raio mínimo circular	6.000 m
R _n VC	Raio circular normal	8.000 m
I _m V	Comprimento mínimo de concordância vertical	180 m
	Curvatura vertical – Curvas côncavas	
R' _m VI	Raio mínimo instantâneo	2.000 m
R' _m VC	Raio mínimo circular	3.000 m
R',VC	Raio circular normal	4.000 m
Λ.".	Comprimento mínimo de concordância vertical	180 m

1. Parâmetros de Projeto

1.2. Vias Arteriais, Coletoras e Locais

			>	Via	
Símbolo	Discriminação	Arterial Primária	Arterial Secundária	Coletora	Local
PΛ	Velocidade diretriz (Km/h)	80	09	40	30
d _n v	Distância de visibilidade de parada normal (m)	130	06	80	09
RHm	Raio mínimo de curvatura horizontal (m)	240	125	50	25
еМА	Superelevação máxima absoluta (%)	9	8		
T3I	Comprimento de transição Transversal (m)	11xe	9xe	-	
H°I	Comprimento de transição Horizontal (m)	T ₂ I	L	1	
g	Rampa máxima (%)	9	80	15	20
Rv = (e _m V)/I	Parâmetro Mínimo de Concordância Vertical (m)	25	15	5	2

2. Parâmetros de Projeto - Características de Plataforma

2.1. Via de Ligação Regional - Dimensões da Plataforma (em metros)

	Banqueta			.H	Pista		Acostamento	Separador	Semi-	Plataforma
Via	on Passeio	Acostamento	Faixa	Faixa	Faixa	Faixa	segurança)	(até o eixo)	(mínimo)	(minimo)
Via de Ligação Regional - plataforma 2x4 faixas	000	C		14	14,00		C	WADIÁVE	00.50	00.04
- seção normal	7,00	7,30	3,50	3,50	3,50	3,50	7,50	VARIAVEL	00,12	12,00
Via de Ligação Regional - plataforma 2x4 faixas - viaduto	2,00	2,50	3,50	3,50	3,50	3,50	0,50 (FS)	VARIÁVEL	19,00	38,00
Via de Licação Regional - plataforma 2x3 faixas				10	10,50			L		
- seção normal	2,00	2,50	3,50	3,50	3,50		7,50	VAKIAVEL	06,71	32,00
Via de Ligação Regional - plataforma 2x3 faixas - viaduto	2,00	2,50	3,50	3,50	3,50	1 -	0,50 (FS)	VARIÁVEL	15,50	31,00
Via de Ligação Regional - plataforma 2x2 faixas	C	C		7,	7,00		C	VADIÁVE	00 77	00 80
- seção normal	7,00	7,50	3,50	3,50	-		7,50	VARIAVEL	00,41	70,00
Vía de Ligação Regional - plataforma 2x2 faixas - viaduto	2,00	2,50	3,50	3,50	,		0,50 (FS)	VARIÁVEL	12,00	24,00

2.2. Vias Arteriais, Coletoras, Locais, Pedestre, Ciclovia - Dimensões da Plataforma (em metros) 2. Parâmetros de Projeto - Características de Plataforma

				Pista				Pista				1
Via	Passeio	Estacionamento	Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3	Separador	Faixa 3	Faixa 2	Faixa 1	Estacionamento	Passeio	Total
				10,50				10,50				
Via Arterial Primaria	3,50	2,50	3,50	3,50	3,50	3,00	3,50	3,50	3,50	2,50	3,50	36,00*
				6,50				6,50				
Via Arterial Secundaria	3,00	2,50	3,25	3,25	00'0	2,00	00'0	3,25	3,25	2,50	3,00	26,00
				00'9				6,00				
Coletora Primária	3,00	2,50	3,00	3,00	00'0	1,00	00'0	3,00	3,00	2,50	3,00	24,00
		9		3,00				3,00				
Coletora Secundária	3,00	2,50	3,00	00'0	00'0	1,00	00'0	00'0	3,00	2,50	3,00	18,00
		1				00'9						
Via Local	2,00	2,50	3,00	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	3,00	2,50	2,00	15,00
						7,00				3,00	2,50	18,00
Via Local Especial **	2,50	3,00	3,50	00'0	00'0	00'0	00'0	00'0	3,50			
Via de Pedestre	1,50					3,00					1,50	6,00
Ciclovia (unidirecional)						1,50						1,50
Ciclovia (bidirecional)						2 x 1,25						2,50

O órgão responsável pelo trânsito poderá definir Reserva para Bus-Way, ampliando a largura da plataforma.

^{**} Para loteamentos destinados exclusiva ou predominantemente a atividades econômicas (inclusive via local sem saída, com praça de retorno).

ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA I - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA

				NVIVENTE	AÇAO		CONDIÇ	ÕES DE INSTA	ALAÇÃO
CÓDIG	0	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM	USO INCÔ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
APPL SAIL		Agricultura							
0111-3/01	1.00	Cultivo de arroz	T						X
0111-3/02		Cultivo de milho		•					Х
0111-3/03	.00	Cultivo de trigo		•					X
0111-3/99	.00	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente		•					X
0112-1/01	100	Cultivo de algodão herbáceo	-						X
0112-1/02		Cultivo de juta		•					X
0112-1/99	.0	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não							x
	-	especificadas anteriormente							
0113-0/00	.0		_	•	-				X
0114-8/00	.0		-						X
0116-4/01	_	Cultivo de amendoim		•					X
0116-4/02		Cultivo de girassol		•					Х
0116-4/03	.0	Cultivo de mamona		•					X
0116-4/99	.0	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não		•					X
0119-9/01	.0	cultivo de abacaxi	_		-				х
0119-9/02	.0		_						X
0119-9/03	-	Cultivo de batata-inglesa		•					Х
0119-9/04	.0			•					Х
0119-9/05	.0			•					Х
0119-9/06	-			•					X
0119-9/07	.0		_	•				1	X
0119-9/08	.0			•					X
		Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não							
0119-9/99	.0	especificadas anteriormente		•					Х
0121-1/01	.0			•					Х
0121-1/01	.0		_	•	-				X
0121-1/02	$\overline{}$	0	-	•					X
0122-9/00	.0	Cultivo de flores e plantas ornamentais Cultivo de laranja		•	-				X
0132-6/00		Cultivo de uva		•					X
0133-4/01	_	Cultivo de açaí		•					X
0133-4/02	.0	Cultivo de banana		•				()	X
0133-4/03	_	Cultivo de caju		•					X
0133-4/04		Cultivo de cítricos, exceto laranja		•					X
0133-4/05	_	Cultivo de coco-da-baía	-	•					X
0133-4/07	.0	Cultivo de guaraná Cultivo de maçã							X
0133-4/08	_	Cultivo de mamão		•					X
0133-4/09	_	Cultivo de maracujá		•					Х
0133-4/10	_			•					X
0133-4/11	.0			•					X
0133-4/99	.0	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificada anteriormente	as	•					X
0134-2/00	.0								X
0135-1/00	.0			•					X
0139-3/01	.0			•				N. A.	X
0139-3/02	-			•					X
0139-3/03	.0	Cultivo de pimenta-do-reino	-	•					X
0139-3/04	.0	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do- reino							X
0139-3/05	.0								X
0139-3/06				•					X
0139-3/99	.0	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não			1				x
2000		especificadas anteriormente							X
0139-3/99		Cultivo de palmito	0	•	-				
0141-5/01	.0	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageira para pasto		•					X
0141-5/02	.0	Draduaža de comentos codificados de forrageiros pero		•					x
0142-3/00	.0	vegetal, certificadas		•					х
		Pecuária							
0151-2/01	_	Criação de bovinos para corte		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0151-2/02		Criação de bovinos para leite		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0151-2/03		O Criação de bovinos, exceto para corte e leite		•		ZAD, ZOR, ZUI ZAD, ZOR, ZUI			X
0152-1/01		Criação de bufalinos Criação de equinos		•		ZAD, ZOR, ZUI ZAD, ZOR, ZUI			X
0152-1/02	_	O Criação de equinos O Criação de asininos e muares		•		ZAD, ZOR, ZUI			x
0153-9/01		O Criação de caprinos		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0153-9/02		O Criação de ovinos, inclusive para produção de lã		•		ZAD, ZOR, ZUI			х
0154-7/00	.0	Criação de suínos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM			X
0155-5/01	10	Criação de frangos para corte		•		ZAD, ZOR, ZUI			X

				SSIFICA	ÇÃO		CONDIÇ	ÕES DE INSTA	ALAÇÃO
CÓDIGO	0	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCO- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAS
0155-5/02	.00	Produção de pintos de um dia		•		ZAD, ZOR, ZUI			Х
0155-5/03	.00	Criação de outros galináceos, exceto para corte		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0155-5/04	+-	Criação de aves, exceto galináceos		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
155-5/05	-	Produção de ovos		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0159-8/01	-	Apicultura		:		ZAD, ZOR, ZUI ZAD, ZOR, ZUI			X
0159-8/02	,00	Criação de animais de estimação Criação de aves ornamentais, tais como psittaciformes,		•					
0159-8/02	.01	piciformes, passeriformes e afins		•		ZAD, ZOR-1, ZUI			X
0159-8/03	.00	Criação de escargô		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0159-8/04	.00	Criação de bicho-da-seda		•		ZAD, ZOR, ZUI	7		X
0159-8/99	.00	Criação de outros animais não especificados anteriormente				ZAD, ZOR, ZUI			x
	1	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; ativi	dados	to nóe e	olhoita				
			luaues		Omena				
0161-0/01		Serviço de pulverização e controle de pragas agricolas		•		APM			X
0161-0/02		Serviço de poda de árvores para lavouras	•						
0161-0/03	.00	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	•						
0161-0/99	.00	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente		•					X
0162-8/01	.00	Serviço de inseminação artificial em animais		•					X
0162-8/02	.00	Serviço de tosquiamento de ovinos	•						
0162-8/03	.00	Serviço de manejo de animais	•						
0162-8/99	.00	Atividades de apoio à pecuária não especificadas		•					x
0163-6/00		Atividades de pós-colheita		•	•	Art. 136	X		x
0103-6/00	1.00	Caça e serviços relacionados		-		Art. 130	_ ^		^
0170-9/00	Too	Caça e serviços relacionados		•					X
0170-3700	1.00	Produção florestal					-		
0210-1/01	Too	Cultivo de eucalipto							х
0210-1/01	_	Cultivo de acácia-negra		•					X
0210-1/03	-	Cultivo de pinus		•					X
0210-1/04	-	Cultivo de teca		•					X
0210-1/05	00	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-							x
		negra, pinus e teca							
0210-1/06	+	Cultivo de mudas em viveiros florestais		•		75.7			X
0210-1/07	.00	Extração de madeira em florestas plantadas		•		ZEIT	-		Χ.
0210-1/07	.01	Escritório de empresa de reflorestamento ou de extração de madeira	•						
0210-1/08	00	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM			X
0210-1/09		Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas				ZEIT			x
0210 1100	-	Producão de produtos pão madeireiros pão especificados							
0210-1/99	.00	anteriormente em florestas plantadas		•	•	Art. 136	Х		X
0220-9/01		Extração de madeira em florestas nativas				VEDADO NO TERRITÓRIO I			
0220-9/02	+-	Produção de carvão vegetal - florestas nativas		-	_	VEDADO NO TERRITÓRIO I	MUNICIPAL		· ·
0220-9/03	.00	· ·	-	•	-				X
0220-9/04	.00					VEDADO NO TERRITÓRIO I	MUNICIPAL		^
0220-9/06	-	Conservação de florestas nativas		•		VEBRUO NO PERMITORNO			X
	.00	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados							x
0220-9/99		anteriormente em florestas nativas							
0230-6/00	.00	Atividades de apoio à produção florestal		•	•	Art. 136	X		X
0044 0104	Loo	Pesca e aqüicultura				NÃO SE APLICA			
0311-6/01		Pesca de peixes em água salgada Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada				NÃO SE APLICA			
0311-6/03		Coleta de outros produtos marinhos				NÃO SE APLICA			
0311-6/04		Atividades de apoio à pesca em água salgada				NÃO SE APLICA			
0312-4/01		Pesca de peixes em água doce		•					X
0312-4/02		Pesca de crustáceos e moluscos em água doce		•					X
0312-4/03		Coleta de outros produtos aquáticos de água doce		•					X
0312-4/04	-	Atividades de apoio à pesca em água doce Criação de peixes em água salgada e salobra		•		NÃO SE APLICA			X
0321-3/01		Criação de peixes em água salgada e salobra Criação de camarões em água salgada e salobra				NÃO SE APLICA			
0321-3/03		Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra				NÃO SE APLICA			
	+								
0321-3/04		Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra				NÃO SE APLICA			
0321-3/05	.00	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra				NÃO SE APLICA	ui .		
0321-3/99	.00	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente				NÃO SE APLICA			
0322-1/01	.00	Criação de peixes em água doce		•					X
0322-1/01		Criação de camarões em água doce		•					X
0322-1/03		Criação de ostras e mexilhões em água doce		•					Х
0322-1/04	.00	Criação de peixes ornamentais em água doce		•					Х
0322-1/05	-	Ranicultura		•					X
0322-1/06		Criação de jacaré		•					X
0322-1/07	.00	Atividades de apoio à aquicultura em água doce		•					X
		Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não	1						X



ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA II - INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

				SSIFICA	ÇAO		CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇAO
CÓDIGO		DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCŌ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
0500-3/01	00	Extração de carvão mineral	Separate Sep	•	COLUMN TOWN			X	
0500-3/01		Beneficiamento de carvão mineral		-	•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X	^	X
0600-0/01		Extração de petróleo e gás natural		•		ZAB, 2011, 220.2, 220.0, ATM	~	X	
0600-0/01		Extração e beneficiamento de xisto		•				X	
0600-0/02		Extração e beneficiamento de areias betuminosas		•				X	
0710-3/01		Extração de minério de ferro		•				X	
		Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de		_			- 3		
0710-3/02	.00	minério de ferro			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	Х	X	X
0721-9/01		Extração de minério de alumínio		•	-	740 700 75112 75112 ADM	-	^	X
0721-9/02	-	Beneficiamento de minério de alumínio			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		
0722-7/01		Extração de minério de estanho		•				X	- V
0722-7/02		Beneficiamento de minério de estanho			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
0723-5/01		Extração de minério de manganês		•				X	
0723-5/02		Beneficiamento de minério de manganês			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X	.,	X
0724-3/01		Extração de minério de metais preciosos		•				X	
0724-3/02		Beneficiamento de minério de metais preciosos		•	•	Art. 136, APM	X		X
0725-1/00		Extração de minerais radioativos		•				X	
0729-4/01		Extração de minérios de nióbio e titânio		•				X	
0729-4/02		Extração de minério de tungstênio		•				X	
0729-4/03	.00	Extração de minério de níquel		•				X	
0729-4/04	.00	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente		•				x	
0729-4/05	.00	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente			•	ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM	x		x
0810-0/01	.00	Extração de ardósia e beneficiamento associado		•				X	
0810-0/02		Extração de granito e beneficiamento associado		•				X	
0810-0/03		Extração de mármore e beneficiamento associado		•				X	
0810-0/04	.00	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado		•				х	
0810-0/05	00	Extração de gesso e caulim		•				X	
0810-0/06	.00	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado		•				х	
0810-0/07	.00	Extração de argila e beneficiamento associado		•				X	
0810-0/08		Extração de saibro e beneficiamento associado		•				X	
0810-0/09		Extração de basalto e beneficiamento associado		•				X	
0810-0/10		Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
0810-0/99	.00	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		•				x	
0891-6/00	.00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos		•				x	
0892-4/01	.00	Extração de sal marinho				NÃO SE APLICA			
0892-4/02		Extração de sal-gema		•				X	
0892-4/03		Refino e outros tratamentos do sal			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	Х		Х
0893-2/00		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)		•				X	
0899-1/01		Extração de grafita		•				X	
0899-1/02		Extração de quartzo		•				X	
0899-1/03		Extração de amianto	1	•				X	
0899-1/99	.00	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente		•				х	
0910-6/00	.00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural		•	•	Art. 136	X		X
0990-4/01	.00	Atividades de apoio à extração de minério de ferro		•	•	Art. 136	X		Х
0990-4/02	.00	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não- ferrosos		•	•	Art. 136	x		х
0990-4/03	.00	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos			•	Art. 136	х		х



ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA III - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

W. O.				SSIFICA	ÇÃO		CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇÃO
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÔ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
10070	to II	Fabricação de produtos alimentícios	1970				20 00 00		
1011-2/01	00	Frigorifico - abate de bovinos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1011-2/02		Frigorífico - abate de equinos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1011-2/03		Frigorifico - abate de ovinos e caprinos			•	ZAD, ZOR, ZEU, 2, VF*	X		X
1011-2/04		Frigorifico - abate de bufalinos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
	00	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de				ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1011-2/05		suinos							
1012-1/01		Abate de aves			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1012-1/02		Abate de pequenos animais			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1012-1/03		Frigorífico - abate de suínos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1012-1/04	.00	Matadouro - abate de suínos sob contrato			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1013-9/01	.00	Fabricação de produtos de carne			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, Art. 134, APM	X		X
1013-9/02	00	Preparação de subprodutos do abate			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	x		X
1020-1/01		Preservação de peixes, crustáceos e moluscos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
						The State of the Control of the Control	X		X
1020-1/02	,00	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	^		
1031-7/00	.00	Fabricação de conservas de frutas		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1032-5/01	.00	Fabricação de conservas de palmito		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1032-5/99	.00	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais,			•	Art. 134, Art. 136	X		X
1002-0100	.00	exceto palmito				7.00 10 17 10 100			
1033-3/01	.00	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes,		-	-	44 404 4 400	-		v
1033-3/02	.00	exceto concentrados		•	•	Art. 134, Art. 136	X		Х
1041-4/00	.00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de				ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1041-4/00	-00	milho			_	2AD, 2011, 220.2, 220.3, AT W	^		
1042-2/00	.00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	x		X
		milno Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de							- 6
1043-1/00	.00	óleos não-comestíveis de animais			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1051-1/00	.00	Preparação do leite			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1052-0/00		Fabricação de laticínios			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1053-8/00		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestiveis		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1061-9/01	.00	Beneficiamento de arroz	1		•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1061-9/02		Fabricação de produtos do arroz		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1062-7/00	.00	Moagem de trigo e fabricação de derivados			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1063-5/00	.00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados		•	•	Art. 134, Art. 136	X	1	X
1064-3/00	.00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos				Art. 134, Art. 136	X		X
	1000	de milho			-				
1065-1/01		Fabricação de amidos e féculas de vegetais		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1065-1/02		Fabricação de óleo de milho em bruto			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1065-1/03		Fabricação de óleo de milho refinado			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1066-0/00	.00	Fabricação de alimentos para animais Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM			
1069-4/00	.00	especificados anteriormente			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1071-6/00	.00	Fabricação de açúcar em bruto			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1072-4/01		Fabricação de açúcar de cana refinado			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1072-4/02		Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1081-3/01		Beneficiamento de café			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	Х		X
1081-3/02	.00	Torrefação e moagem de café			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1082-1/00	.00	Fabricação de produtos à base de café			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1091-1/01	.00	Fabricação de produtos de panificação industrial		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1091-1/02	.00	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com					x		X
100000000000000000000000000000000000000		predominância de produção própria			-	AH 124 AH 120			
1092-9/00	1.00	Fabricação de biscoitos e bolachas		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1093-7/01	.00	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1093-7/02		Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1093-7/02		Fabricação de massas alimentícias		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
		Fabricação de massas alimenticas Fabricação de especiarias, molhos, temperos e							
1095-3/00	.00	condimentos		•	•	Art. 134, Art. 136	X		х
1096-1/00		Fabricação de alimentos e pratos prontos		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1099-6/01		Fabricação de vinagres		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1099-6/02		Fabricação de pós alimentícios		•	•	Art. 136	X		X
1099-6/03		Fabricação de fermentos e leveduras		•	•	Art. 136, APM	X		X
1099-6/04		Fabricação de gelo comum		•	•	Art. 136	X		X
1099-6/05		Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1099-6/06	.00	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais		•	•	Art. 136, APM	X		X
1099-6/07	.00	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
Charles and		Fabricação de outros produtos alimentícios não					-		- 15
1099-6/99	.00	especificados anteriormente		•	•	Art. 136	X		X
NO.		Fabricação de bebidas	3 72						
1111-9/01	.00	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar			•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1111-9/02		Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1112-7/00		Fabricação de vinho		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		Х
1113-5/01		Fabricação de malte, inclusive malte uísque		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1113-5/02		Fabricação de cervejas e chopes		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1121-6/00		Fabricação de águas envasadas		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1122-4/01		Fabricação de refrigerantes		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
	.00	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para				Art. 134, Art. 136, APM	X		х
	.00	consumo		-		7 10-1, ALC 100, ALW	^		^
1122-4/02									
1122-4/02	.00	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X

CÓDIGO				NVIVENTE	The same of		CONDIÇ	ÕES DE INSTA	ALAÇÃO
	0	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCO- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZE
1122-4/99	.00	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	x		х
		Processamento e fabricação de produtos do fumo							
210-7/00		Processamento industrial do fumo			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X	1	X
220-4/01		Fabricação de cigarros			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
220-4/02		Fabricação de cigarrilhas e charutos Fabricação de filtros para cigarros			:	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
		Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros.							
220-4/99	.00	cigarrilhas e charutos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
		Fabricação de produtos têxteis							
311-1/00	.00	Preparação e fiação de fibras de algodão			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
312-0/00	.00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
313-8/00	.00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas			•	ZAD. ZOR. ZEU.2. ZEU.3. APM	X		X
314-6/00		Fabricação de linhas para costurar e bordar			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
321-9/00	.00	Tecelagem de fios de algodão			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
322-7/00	.00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão				ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	x		X
323-5/00	00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
330-8/00	-	Fabricação de tecidos de malha			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	x		X
		Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis							
340-5/01	.00	e peças do vestuário			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
340-5/02	.00	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos				ZAD. ZOR. ZEU.2. ZEU.3. APM	x		X
		têxteis e peças do vestuário							
340-5/99	.00	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	-		•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
340-5/99	.01	Serviços de bordados		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1351-1/00	.00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
352-9/00		Fabricação de artefatos de tapeçaria		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
353-7/00		Fabricação de artefatos de cordoaria		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
354-5/00		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
359-6/00	.00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
359-6/00	.01	Fabricação de produtos têxteis em produção artesanal, utilizando produtos e processos naturais e não impactantes ao meio ambiente, em estabelecimento com até 500 m²		•			x		x
	_	Confecção de artigos de vestuário e acessórios							
1411-8/01	Loo	Confecção de artigos de vestuario e acessorios Confecção de roupas intimas			•	Art. 134, Art. 136	X		X
411-8/02		Facção de roupas intimas		•	•	Art. 134, Art. 136	x		X
		Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e							
412-6/01	.00	as confeccionadas sob medida		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
412-6/02	.00	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto							
		roupas intimas							
1412-6/03		Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1413-4/01		Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida Confecção, sob medida, de roupas profissionais		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
413-4/03		Facção de roupas profissionais	-		•	Art. 134, Art. 136	X		X
		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para							
414-2/00	.00	segurança e proteção		•		Art. 134, Art. 136	Х		X
421-5/00	.00	Fabricação de meias		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
422-3/00	.00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
		Preparação de couros e fabricação de artefatos de	couro.	artigos r	ara via	gem e calcados			
510-6/00	.00	Curtimento e outras preparações de couro			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
521-1/00	.00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes				Art. 134, Art. 136	X		x
321-1/00	.00	de qualquer material		_		Art. 134, Art. 130	^		^
	.00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
529-7/00		Fabricação de calçados de couro		_					
	00			•	•	Art 134 Art 136	X		X
529-7/00 531-9/01 531-9/02		Acabamento de calçados de couro sob contrato		•	•	Art. 134, Art. 136 Art. 136	X		X
531-9/01	.00	Acabamento de calçados de couro sob contrato Fabricação de tênis de qualquer material		_					
531-9/01 531-9/02 532-7/00	.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético		•	•	Art. 136	X		Х
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00	.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materiais não especificados		•	•	Art. 136 Art. 136 Art. 136	X X X		X X X
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00	.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente		•	:	Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136	X X X		X X X
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00	.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente Fabricação de partes para calçados, de qualquer material		:	:	Art. 136 Art. 136 Art. 136	X X X		X X X
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00 540-8/00	.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materials não especificados anteriormente Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira		•	:	Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136	X X X X		X X X X
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00 540-8/00	.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente Fabricação de partes para calçados, de qualquer material		•	•	Art. 136 ZAD. ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM	X X X X		X X X X
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00 540-8/00 610-2/03 610-2/04	.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético anteriormente Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem		•	•	Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM	X X X X		X X X X X
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00 540-8/00 610-2/03	.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato		•	•	Art. 136 ZAD. ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM	X X X X		X X X X
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 533-4/00 540-8/00 610-2/03 610-2/04	.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira		•	•	Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM	X X X X		X X X X X
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00 540-8/00 610-2/03 610-2/04 610-02/05 621-8/00	.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente Fabricação de pardes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada		•	•	Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 ZAD. ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM	x x x x x x		x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00 540-8/00 610-2/03 610-2/04 610-02/05 621-8/00 622-6/01	.00.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materials não especificados anteriormente Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas		•	•	Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 ZAD. ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM	x x x x x x x x		x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 540-8/00 610-2/03 610-2/04 610-02/05 621-8/00	.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente Fabricação de pardes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada		•	•	Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 ZAD. ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM	x x x x x x		x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 540-8/00 610-2/03 610-2/04 610-02/05 521-8/00 522-6/01	.00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materials não especificados anteriormente Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de		•	•	Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 ZAD. ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM	x x x x x x x x		x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 533-5/00 540-8/00 540-8/00 610-2/03 610-2/04 610-02/05 521-8/00 522-6/09	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção		•		Art. 136 ZAD. ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 136	x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 533-5/00 540-8/00 610-2/03 610-2/04 610-02/05 621-8/00 622-6/09	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de de calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira pompensada, prensada e agiomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de		•	•	Art. 136 ZAD. ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136	x x x x x x x x		x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00 540-8/00 610-2/03 610-2/04 610-02/05 621-8/00 622-6/01 622-6/02 622-6/99 623-4/00	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materials não especificados anteriormente Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira Semana, prensada e agiomerada Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira		•	•	Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 136 Art. 136	x x x x x x x x x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00 540-8/00 610-2/03 610-2/04 610-2/05 521-8/00 522-6/01 522-6/02 522-6/99 523-4/00	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de produtos de madeira Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto – Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira Semana, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira		•		Art. 136 ZAD. ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 136	x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 533-5/00 539-4/00 640-8/00 610-2/03 610-2/04 610-2/04 610-2/05 621-8/00 622-6/01 622-6/02 622-6/99 623-4/00 6329-3/01	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material são especificados anteriormente Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e agiomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industrials e comercials Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis		•	•	Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 136 Art. 136	x x x x x x x x x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 533-5/00 539-4/00 640-8/00 610-2/03 610-2/04 610-2/04 610-2/05 621-8/00 622-6/01 622-6/02 622-6/99 623-4/00 6329-3/01	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materials são especificados anteriormente Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto - Resserrajas sem desdobramento de madeira em bruto - Resserrajas muser desdobramento de madeira em bruto - Resserrajas de madeira laminada e de chapas de madeira Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis		•	•	Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136	x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 533-5/00 539-4/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 522-6/01 522-6/02 522-6/02 522-6/99 523-4/00 529-3/01	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis Fabricação de celulose e papel e produtos de papel		•		Art. 136 Art. 134, Art. 136	x x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 533-5/00 539-4/00 640-8/00 610-2/03 610-2/04 610-2/04 610-2/05 621-8/00 622-6/01 622-6/02 622-6/99 623-4/00 629-3/01 629-3/02	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de materials são especificados anteriormente Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto - Resserrajas sem desdobramento de madeira em bruto - Resserrajas muser desdobramento de madeira em bruto - Resserrajas de madeira laminada e de chapas de madeira Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis		•	•	Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136	x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 522-6/01 522-6/02 522-6/02 522-6/99 523-4/00 529-3/01 529-3/02	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis Fabricação de celulose e papel e produtos de papel Fabricação de celulose e papel e produtos de papel		•		Art. 136 Art. 134, Art. 136	x x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 522-6/01 522-6/02 522-6/02 522-6/99 523-4/00 529-3/02 710-9/00 721-4/00	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto – Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis Fabricação de celulose e papel e produtos de papel Fabricação de celulose e papel e produtos de papel Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel		•		Art. 136 ZAD. ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 134, Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, VF*	x x x x x x x x x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 533-5/00 540-8/00 640-8/00 640-8/00 640-8/00 640-8/00 640-8/00 640-8/00 640-8/00 622-6/01 622-6/02 622-6/02 622-6/99 623-4/00 629-3/01 629-3/02 629-3/02 629-3/02 639-3/	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto – Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis Fabricação de celulose e papel e produtos de papel Fabricação de celulose e papel e produtos de papel Fabricação de papel Fabricação de papel Fabricação de papel Fabricação de embalagens de papel		•	•	Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, VF* ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 134, Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 134, Art. 136 Art. 134, Art. 136	x x x x x x x x x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 539-4/00 540-8/00 610-2/03 610-2/04 610-02/05 621-8/00	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e agiomerada Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis Fabricação de celulose e papel e produtos de papel Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel Fabricação de embalagens de papel		•		Art. 136 Art. 134 Art. 136 Art. 137 Art. 136 Art. 138 Art	x x x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 533-5/00 540-8/00 640-8/00 640-8/00 640-8/00 640-8/00 640-8/00 640-8/00 640-8/00 622-6/01 622-6/02 622-6/02 622-6/99 623-4/00 629-3/01 629-3/02 629-3/02 629-3/02 639-3/	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de atrefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel Fabricação de celulose e papel e produtos de papel Fabricação de embalagens de papel Fabricação de embalagens de papel Fabricação de embalagens de papel Fabricação de chapas e de embalagens de papel-cartão Fabricação de chapas e de embalagens de papel-cartão		•	•	Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 134, Art. 136	x x x x x x x x x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 532-7/00 533-5/00 533-5/00 540-8/00 640-8/00 640-8/00 610-2/03 610-2/04 610-2/05 621-8/00 622-6/01 622-6/02 622-6/99 623-4/00 629-3/01 629-3/01 629-3/02 629-3/02 629-3/02 639-3/	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de pardes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto – Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis Fabricação de celulose e papel e produtos de papel Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel Fabricação de embalagens de papel Fabricação de catolina e papel-cartão Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado				Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, VF* ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 134, Art. 136	x x x x x x x x x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x x x x x x x x x x
531-9/01 531-9/02 531-9/02 532-7/00 533-5/00 533-5/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 540-8/00 522-6/01 522-6/02 522-6/02 522-6/99 523-4/00 529-3/01 529-3/02 529-3/02 529-3/02 529-3/02 529-3/02 529-3/02	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e agiomerada Fabricação de easas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de celulose e papel e produtos de papel Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel Fabricação de embalagens de papel Fabricação de chapas e de embalagens de papel Fabricação de chapas e de embalagens de papel Fabricação de chapas e de embalagens de papel Fabricação de formulários contíniuos		•		Art. 136 Art. 137 Art. 136	x x x x x x x x x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x x x x x x x x x x
331-9/01 531-9/02 531-9/02 532-7/00 533-5/00 533-5/00 533-5/00 533-5/00 540-8/	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Fabricação de tênis de qualquer material Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de calçados de material sintético Fabricação de pardes para calçados, de qualquer material Fabricação de produtos de madeira Serrarias com desdobramento de madeira em bruto Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto — Resserragem Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis Fabricação de celulose e papel e produtos de papel Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel Fabricação de embalagens de papel Fabricação de catolina e papel-cartão Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado				Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 Art. 136 ZAD, ZOR, ZEU 2, VF* ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM Art. 136 Art. 134, Art. 136	x x x x x x x x x x x x x x x x x x x		x x x x x x x x x x x x x x x x x x x

				SSIFICA	ÇÃO		CONDIÇ	ÕES DE INSTA	ALAÇÃO
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAS
1742-7/02	.00	Fabricação de absorventes higiênicos Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e		•	•	Art. 134, Art. 136	X		Х
1742-7/99	.00	higiênico-sanitário não especificados anteriormente		•	•	Art. 136	Х		X
1749-4/00		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente		•	•	Art. 136	x		x
		Impressão e reprodução de gravações							
1811-3/01		Impressão de jornais Impressão de livros, revistas e outras publicações		•	•	Art. 136, APM	X		Х
1811-3/02	.00	periódicas		•	•	Art. 136, APM	X		X
1812-1/00		Impressão de material de segurança		•	•	Art. 136, APM			X
1813-0/01		Impressão de material para uso publicitário		•	•	Art. 136, APM			X
1813-0/99 1821-1/00		Impressão de material para outros usos Servicos de pré-impressão		•	•	Art. 136, APM Art. 136, APM			X
1822-9/99		Serviços de acabamentos gráficos		•		711. 100,71 11			X
1830-0/01		Reprodução de som em qualquer suporte		•					X
1830-0/02		Reprodução de vídeo em qualquer suporte	:						
1830-0/03	.00	Reprodução de software em qualquer suporte Fabricação de coque, de produtos derivados de pet		biocom	bustive	is			
1910-1/00	.00	Coquerias	l oleo e	Diocom	•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1921-7/00	.00	Fabricação de produtos do refino de petróleo			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		Х	
1922-5/01		Formulação de combustíveis			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1922-5/02		Rerrefino de óleos lubrificantes Fabricação de outros produtos derivados do petróleo.			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1922-5/99	.00	exceto produtos do refino			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		х
1931-4/00		Fabricação de álcool			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
1932-2/00	1.00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool Fabricação de produtos químicos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2011-8/00	.00	Fabricação de produtos químicos Fabricação de cloro e álcalis			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2012-6/00	-	Fabricação de cioro e alcalis Fabricação de intermediários para fertilizantes			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2013-4/01		Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	Х		X
2013-4/02	.00	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo- minerais			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	x		X
2014-2/00	.00	Fabricação de gases industriais			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2019-3/01		Elaboração de combustíveis nucleares			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		Х	
2019-3/99	.00	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2021-5/00	.00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2022-3/00	.00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e				ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	x		x
2022-0/00	-	fibras Fabricação de produtos químicos orgânicos não							
2029-1/00	.00	especificados anteriormente			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2031-2/00		Fabricação de resinas termoplásticas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		Х
2032-1/00		Fabricação de resinas termofixas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2033-9/00		Fabricação de elastômeros Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2051-7/00		Fabricação de defensivos agrícolas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2052-5/00		Fabricação de desinfestantes domissanitários			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	Х		X
2061-4/00	.00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos		•	•	Art. 136, APM	X		X
2062-2/00	.00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de		•	•	Art. 136, APM	X		X
2063-1/00	.00	higiene pessoal		•	•	Art. 136, APM	X		X
2071-1/00	.00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		Х
2072-0/00	.00	Fabricação de tintas de impressão Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		Х
2073-8/00	.00	afins			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2091-6/00	.00	Fabricação de adesivos e selantes			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2092-4/01		Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2092-4/02		Fabricação de artigos pirotécnicos Fabricação de fósforos de segurança			:	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2092-4/03		Fabricação de lositiros de segurança Fabricação de aditivos de uso industrial			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		Х
2094-1/00		Fabricação de catalisadores			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2099-1/01	.00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2099-1/99	.00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados				ZAD. ZOR. ZEU.2. ZEU.3. APM	x		x
2099-1/99	.00	anteriormente				ZAD, ZOR, ZEO.2, ZEO.3, AFM	_ ^		^
2110-6/00	Loo	Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêu: Fabricação de produtos farmoquímicos	ticos		-	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2110-0/00	.00	Fabricação de produtos farmoquímicos Fabricação de cultura de microrganismos (produtos de			•	ZAD, ZON, ZEU.Z, ZEU.S, APM	^		^
2110-6/00	.01	biotecnologia) para usos agricolas (inoculantes), para defesa ambiental (biorremediadores) e outros usos, exceto leveduras		•	•	Art. 136, APM	x		х
2121-1/01	.00	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano		•	•	Art. 136, APM	х		x
2121-1/02	.00	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano		•	•	Art. 136, APM	x		X
2121-1/03	.00	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
2122-0/00	.00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário		•	•	Art. 136, APM	X		X
2123-8/00		Fabricação de preparações farmacêuticas		•	•	Art. 136, APM	Х		X
2211-1/00	00	Fabricação de produtos de borracha e material plás Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	tico		•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2211-1/00		Reforma de pneumáticos e de camaras-de-ar			•	ZAD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM	X		X
2219-6/00	.00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados		•		Art. 134, Art. 136	x		X
		anteriormente Fabricação de laminados planos e tubulares de material							
2221-8/00	.00	plástico			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2222-6/00	.00	Fabricação de embalagens de material plástico		•	•	Art. 136, APM	X		X
2223-4/00	.00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	х		X
2229-3/01	.00	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico		•	•	Art. 134, Art. 136	х		X
2229-3/01		Fabricação de artefatos de material plástico para usos					х		X
2229-3/02	.00	industriais		•	•	Art. 136	^		^

				SSIFICA NVIVENTE			JOHUNG	ÕES DE INSTA	LAYAO
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM	USO INCO- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZE
2229-3/99	.00	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente		•	•	Art. 134, Art. 136	x		X
		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos							
2311-7/00		Fabricação de vidro plano e de segurança			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2312-5/00		Fabricação de embalagens de vidro Fabricação de artigos de vidro			:	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2320-6/00		Fabricação de artigos de vidro			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	^	x	^
2330-3/01	.00	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto				ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	x		х
2330-3/01	.00	armado, em série e sob encomenda			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APW	^		^
2330-3/02	.00	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção		•	•	Art. 136, APM	X		X
2330-3/03	.00	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na				ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	×		х
		construção				Control of the second of the s			12.50
2330-3/04	.00	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2330-3/05	.00	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2330-3/99	.00	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto,				Art. 134, Art. 136, APM	x		x
		cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes		-					
2341-9/00	.00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários Fabricação de azulejos e pisos			:	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
		Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para							
2342-7/02	.00	uso na construção, exceto azulejos e pisos		•	•	Art. 136	X		X
2349-4/01	.00	Fabricação de material sanitário de cerâmica			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	Х		X
2349-4/99	.00	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não				Art. 134, Art. 136	x		X
2391-5/01	00	especificados anteriormente			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
4.4		Britamento de pedras, exceto associado à extração Aparelhamento de pedras para construção, exceto				The state of the s			
2391-5/02	.00	associado à extração		•	•	Art. 136, APM	Х		х
2391-5/03	.00	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em		•	•	Art. 136, APM	x		х
2392-3/00		mármore, granito, ardósia e outras pedras Fabricação de cal e gesso			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
		Fabricação de cai e gesso Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros		1 2 7					
2399-1/01	.00	trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
2399-1/02	.00	Fabricação de abrasivos		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
2399-1/99	.00	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	x		X
		não especificados anteriormente Metalurgia							
2411-3/00	00	Produção de ferro-gusa			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2412-1/00		Produção de ferroligas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		x	
2421-1/00		Produção de semi-acabados de aço			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2422-9/01	00	Produção de laminados planos de aço ao carbono,				ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		x	
	- 1	revestidos ou não							
2422-9/02		Produção de laminados planos de aços especiais			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2423-7/01 2423-7/02		Produção de tubos de aço sem costura Produção de laminados longos de aço, exceto tubos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2423-7/02		Produção de laminados longos de aço, exceto tubos Produção de arames de aço			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		x	
		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço,							
2424-5/02	.00	exceto arames			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2431-8/00		Produção de tubos de aço com costura			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2439-3/00		Produção de outros tubos de ferro e aço			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2441-5/01		Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias Produção de laminados de alumínio			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2442-3/00		Metalurgia dos metais preciosos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X	^	X
2443-1/00		Metalurgia do cobre			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2449-1/01	.00	Produção de zinco em formas primárias			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2449-1/02		Produção de laminados de zinco			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2449-1/03	.00	Fabricação de ânodos para galvanoplastia			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2449-1/99	.00	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2451-2/00	00	Fundição de ferro e aço			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		Х
2452-1/00		Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
		Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas	e equip	amento	s				
2511-0/00		Fabricação de estruturas metálicas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2512-8/00		Fabricação de esquadrias de metal		•	•	Art. 136, APM	X		Х
2513-6/00	.00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2521-7/00	.00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central		•	•	Art. 136, APM	X		X
1522 E/00	00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para				Ad 136 ADM	v		
2522-5/00	.00	aquecimento central e para veículos		•		Art. 136, APM	X		X
2531-4/01		Produção de forjados de aço		•	•	Art. 136, APM	X		X
2531-4/02		Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas		•	•	Art. 136, APM	X		X
2532-2/01 2532-2/02	$\overline{}$	Produção de artefatos estampados de metal Metalurgia do pó		•	•	Art. 136, APM ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2539-0/01		Serviços de usinagem, tornearia e solda		•	•	Art. 136, APM	x		x
2539-0/02		Serviços de tratamento e revestimento em metais		•	•	Art. 136, APM	X		X
2541-1/00	.00	Fabricação de artigos de cutelaria		•	•	Art. 136, APM	X	-	X
2542-0/00		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias		•	•	Art. 136, APM	Х		X
543-8/00	.00	Fabricação de ferramentas		•	•	Art. 136, APM	Х		X
550-1/01	.00	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		x	
550-1/02	.00	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2591-8/00		Fabricação de embalagens metálicas		•	•	Art. 136, APM	X		X
2592-6/01		Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados				Art. 136, APM	x		X
002-0/01	,00			-	-	ALL 130, APM	^		^
592-6/02	.00	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto		•	•	Art. 136, APM	X		X
		padronizados Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e							_
2593-4/00	.00	pessoal		•	•	Art. 136, APM	X		X
	.00	Serviços de confecção de armações metálicas para a		•		Art. 136, APM	X		х
599-3/01		construção					135		
2599-3/01		Serviço de corte e dobra de metais		•	•	Art. 136, APM	X		X
599-3/02		Fabricação de outros produtos de metal não especificados. I							
	00	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente		•	•	Art. 136, APM	X		X

				SSIFICA NVIVENTE	To the last of		CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇÃO
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÔ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
2622-1/00	.00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática		•	•	Art. 136	х		х
2631-1/00	.00	Fabricação de equipamentos transmissores de				Art. 136	х		х
2632-9/00	00	comunicação, peças e acessórios Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros				Art. 136	x		x
2640-0/00	.00	equipamentos de comunicação, peças e acessórios Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução,				Art. 136	x		х
	-	gravação e amplificação de áudio e video Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste				Art. 136	x		x
2651-5/00 2652-3/00	.00	e controle Fabricação de cronômetros e relógios			•	Art. 136	×		X
2660-4/00	.00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	x		x
2670-1/01	.00	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças				Art. 136	х		х
2670-1/02	.00	e acessórios Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos,				Art. 136	x		x
2680-9/00		peças e acessórios Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas		•	•	Art. 136	X		x
		Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elét Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada,	ricos						
2710-4/01	.00	peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	Х		х
2710-4/02	.00	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2710-4/03	.00	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos,		•	•	Art. 136, APM ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2721-0/00	-	exceto para veículos automotores Fabricação de baterias e acumuladores para veículos					X		x
2722-8/01	,00	automotores Recondicionamento de baterias e acumuladores para				ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM			
2722-8/02	00	veículos automotores		•	•	Art. 136, APM	X		X
2731-7/00	.00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica		•	•	Art. 136, APM	Х		Х
2732-5/00	.00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo		•	•	Art. 136	х		X
2733-3/00 2740-6/01		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados Fabricação de lâmpadas		•	•	Art. 136 Art. 136, APM	X		X
2740-6/02	.00	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de			•	Art. 136, APM	x		x
2751-1/00	.00	iluminação Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e				Art. 136, APM	x		x
2759-7/01	.00	secar para uso doméstico, peças e acessórios Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e				Art. 136	X		X
	1	acessórios Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não				Art. 136	x		X
2759-7/99	.00	especificados anteriormente, peças e acessórios Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de		•					-
2790-2/01 2790-2/02	.00	carvão e grafita para uso elétrico, eletrolmãs e isoladores Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme		•	•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM Art. 136, APM	X		X
2790-2/99	.00	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos				Art. 136, APM	x		X
27002700	1.00	não especificados anteriormente Fabricação de máquinas e equipamentos							
2811-9/00	.00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários		•	•	Art. 136, APM	x		X
2812-7/00	.00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas		•	•	Art. 136, APM	x		x
2813-5/00	.00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos				Art. 136, APM	x		x
2814-3/01	.00	semelhantes, peças e acessórios Fabricação de compressores para uso industrial, peças e				Art. 136, APM	x		x
2814-3/02	.00	acessórios Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças				Art. 136, APM	x		X
2815-1/01		e acessórios Fabricação de rolamentos para fins industriais			•	Art. 136, APM	X		×
2815-1/02	.00	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos			•	Art. 136, APM	X		x
2821-6/01	.00	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos				Ad 126 ADM	x		x
2821-6/01	.00	não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios		·	•	Art. 136, APM	^		^
2821-6/02	.00	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	Х		Х
2822-4/01	.00	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	x		X
2822-4/02	.00	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	x		x
2823-2/00	.00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e				Art. 136, APM	x		x
		acessórios Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar	-						
2824-1/01	.00	condicionado para uso industrial		•	•	Art. 136, APM	X		X
2824-1/02	.00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial		•	•	Art. 136, APM	Х		x
2825-9/00	.00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	x		х
2829-1/01		Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios		•	•	Art. 136	x		x
2829-1/99		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	x		x
2831-3/00 2831-3/00		Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios Fabricação de tratores agrícolas			•	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	RADA ABAIX	X	
2831-3/00		Fabricação de peças e acessórios para tratores agrícolas		•	•	Art. 136, APM	Х		Х
2832-1/00	.00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	x		x
2833-0/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação		•	•	Art. 136, APM	x		x
2840-2/00		Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios Fabricação de máquinas e equipamentos para a		•	•	Art. 136, APM	Х		Х
2851-8/00	.00	prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso		1			1		

				SSIFICA NVIVENTE			CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇAU
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAL
2853-4/00	.00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agricolas				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX)	
2853-4/00	.01	Fabricação de tratores, exceto agrícolas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2853-4/00	.02	Fabricação de peças e acessórios para tratores, exceto agrícolas		•	•	Art. 136, APM	X		X
2854-2/00	00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIXO)	
2854-2/00	.01	Fabricação de máquinas e equipamentos para terrapelnagem, pavimentação e construção, exceto tratores			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		x	
2854-2/00	.02	construção, exceto tratores		•	•	Art. 136, APM	x		×
2861-5/00	.00	Espricação de máquinas para a indústria metalúrgica		•	•	Art. 136, APM	x		x
2862-3/00	.00	Esbricação de máquinas e equinamentos para as indústrias		•	•	Art. 136, APM	x	1	x
2863-1/00	.00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	х		x
2864-0/00	.00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	x		x
2865-8/00	.00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	x		x
2866-6/00	.00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	х		х
2869-1/00	00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não específicados anteriormente, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	x		x
2910-7/01	Loo	Fabricação de veículos automotores, reboques e ca Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	rroceri	as	•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2910-7/01	.00	Fabricação de chassis com motor para automóveis,				ZAD. ZOR. ZEU.2. ZEU.3. APM	x	^	×
	-	camionetas e utilitários Fabricação de motores para automóveis, camionetas e							
2910-7/03	.00	utilitários		•	•	Art. 136, APM ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X	X	X
2920-4/01	.00			•	•	Art. 136, APM	X	^	X
2930-1/01	.00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	x		x
2930-1/02	.00	caminhões Fabricação de carrocerias para ônibus			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		х
2930-1/03	.00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		x
2930-1/03	.01	Adaptação de veículos automotores para unidade móvel de				Art. 136, APM	x		x
		saúde, bombeiros, telefonia e similares Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de							x
2941-7/00	.00	veículos automotores		•	•	Art. 136, APM	X		
2942-5/00	.00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores		•	•	Art. 136, APM	Х		х
2943-3/00	00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores		•	•	Art. 136, APM	x		X
2944-1/00	00	Espricação de peças e acessórios para o sistema de		•	•	Art. 136, APM	x		x
2945-0/00	.00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos				Art. 136	x		x
	00	automotores, exceto baterias Fabricação de bancos e estofados para veículos	_			Art. 136, APM	x		x
2949-2/01	.00	automotores Fabricação de outras peças e acessórios para veículos		•	•				
2949-2/99	.00	automotores não especificadas anteriormente		•	•	Art. 136, APM	Х		X
2950-6/00	.00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores		•	•	Art. 136, APM	X		X
		Fabricação de outros equipamentos de transporte,	exceto	veículos	s autom				
3011-3/01		Construção de embarcações de grande porte Construção de embarcações para uso comercial e para			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	-
3011-3/02	.00	usos especiais, exceto de grande porte			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
3012-1/00	.00	Espricação de locomotivas vações e outros materiais			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X	v	X
3031-8/00	.00	rodantes			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
3032-6/00		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários		•	•	Art. 136, APM	X		X
3041-5/00		Fabricação de aeronaves Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
3042-3/00	.00	peças para aeronaves		•	•	Art. 136, APM	X		X
3050-4/00 3091-1/01		Fabricação de veículos militares de combate Fabricação de motocicletas			:	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
3091-1/02		Fabricação de motocicletas Fabricação de peças e acessórios para motocicletas		•	•	Art. 136, APM	Х		X
3092-0/00	.00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças le acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
3099-7/00	.00	Fabricação de equipamentos de transporte não				Art. 136, APM	х		х
	1	especificados anteriormente Fabricação de móveis							
3101-2/00		Fabricação de móveis com predominância de madeira		•	•	Art. 136, APM	X		X
3102-1/00		Fabricação de móveis com predominância de metal Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira		•	•	Art. 136, APM	X		X
3103-9/00	.00	e metal		•	•	Art. 136, APM	X		X
3104-7/00	1.00	Fabricação de colchões Fabricação de produtos diversos		•	•	Art. 136	X		
3211-6/01	.00	Lapidação de gemas		•					X
		Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria		•		A + 400			X
		Cunhagem de moedas e medalhas Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	•	•	•	Art. 136			^
3211-6/03				•	•	Art. 134, Art. 136			X
3211-6/02 3211-6/03 3212-4/00 3220-5/00	.00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios					_		
3211-6/03 3212-4/00 3220-5/00 3230-2/00	.00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte		•	•	Art. 136	X		X
3211-6/03 3212-4/00	.00						X X		

			CLA	SSIFICA	ÇÃO		CONDIÇ	ÕES DE INSTA	LAÇÃO
			USO CO	NVIVENTE	uaa			DIDETDITEDI	
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR	COM RESTR	USO INCÔ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
3240-0/99	.00	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente		•	•	Art. 134, Art. 136	х		х
3250-7/01	.00	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório		•	•	Art. 136, APM	x		X
3250-7/02	.00	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório		•	•	Art. 136, APM	x		x
3250-7/03	00	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda		•	•	Art. 136	x		x
3250-7/04	.00	Fabricação de aparelhos e utensilios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda		•	•	Art. 136	x		x
3250-7/05	.00	Fabricação de materiais para medicina e odontologia		•	•	Art. 136	X		X
3250-7/06	.00	Serviços de prótese dentária		•					X
3250-7/07	.00	Fabricação de artigos ópticos		•	•	Art. 136			X
3250-7/09	.00	Serviço de laboratório óptico		•	•				X
3291-4/00	.00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		•	•	Art. 136	X		X
3292-2/01	.00	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo		•	•	Art. 136	x		x
3292-2/02	.00	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional		•	•	Art. 136	x		X
3299-0/01	.00	Fabricação de guarda-chuvas e similares		•	•	Art. 136	X		X
3299-0/02	.00	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório		•	•	Art. 136, APM	x		x
3299-0/02	.01	Confecção de carimbos	•						
3299-0/03	.00	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos		•	•	Art. 136	x		×
3299-0/03	.01	Serviços de plotagem em veículos		•		ZEIT	Х		
3299-0/04	.00	Fabricação de painéis e letreiros luminosos		•	•	Art. 136	X		X
3299-0/05	.00	Fabricação de aviamentos para costura		•	•	Art. 136	X		X
3299-0/06	.00	Fabricação de velas, inclusive decorativas		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
3299-0/99	.00	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente		•	•	Art. 136	х		×

ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA IV - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

San Marian S				SSIFICA	ÇÃO		CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇÃO
CÓDIG	0	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÔ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
		Construção de edifícios	100000					and the second of	
4110-7/00	1.00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	•						
4120-4/00		Construção de edificios				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX)	
4120-4/00	.01	Escritório de empresa construtora	•						
		Instalações de empresa de construção caracterizadas							
4120-4/00	.02	como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de				ZEIT	X		x
4120-4/00	.02	reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e				ZEII	^		^
	_	similares							
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e	obras-	de-arte	especia				
4211-1/01	.00	Construção de rodovias e ferrovias				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX)	
4211-1/01	.01	Escritório de empresa construtora	•						
		Instalações de empresa de construção caracterizadas							
4211-1/01	.02	como depósito, pátio de máquinas é veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	x		X
4211-1/02	00	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX)	
	-					72.1 02.100.1 10.10.10	1 10 10 17 10 117 1		
4211-1/02	.01	Escritório de empresa	•						
1011 1100	000	Instalações de empresa caracterizadas como depósito,				75.7			
4211-1/02	.02	pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e		•		ZEIT	X		X
4242 0/00	000	manutenção, laboratório de testes e análises e similares				VER CLASSIFICAÇÃO DESCO	DADA ABAIYA		
4212-0/00		Construção de obras-de-arte especiais	-			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	KADA ABAIX		
4212-0/00	.01	Escritório de empresa construtora	•						
		Instalações de empresa de construção caracterizadas							
4212-0/00	.02	como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de		•		ZEIT	x		X
		reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e							100
4213-8/00	00	Similares Obras de urbanização i quas praeas e calcadas				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	DADA ABADA		
		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX)	
4213-8/00	.01	Escritório de empresa construtora	•						
		Instalações de empresa de construção caracterizadas							
4213-8/00	.02	como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e		•		ZEIT	X		X
		similares							
	_	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telec	omunic	acõae é	50112 00	goto a transporte dutoviário	maritimo o f	Invial	
_			omunic	ações, a	igua, es				
4221-9/01	.00	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIXO)	
4221-9/01	04								
4221-9/01	.01	Escritório de empresa construtora	•						
		Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de							
4221-9/01	.02	reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e		•		ZEIT	X		X
		similares							
		Construção de estações e redes de distribuição de energia							
4221-9/02	.00	elétrica				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX)	
4221-9/02	.01	Escritório de empresa construtora	•						
	1	Instalações de empresa de construção caracterizadas							
1001 0/00	02	como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de				35.7			
4221-9/02	02	reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e		•		ZEIT	X		X
		similares				Annual Control of the			
4221-9/03	.00	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX)	
4221-9/03	.01	Escritório de empresa de manutenção	•						
		instalações de empresa de manutenção caracterizadas							
1221-9/03	.02	como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de				ZEIT	x		x
+221-3/03	.02	reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e		•		ZEII	^		^
		similares							
4221-9/04	.00	Construção de estações e redes de telecomunicações		•					X
221-9/04	.01	Escritório de empresa construtora	•						
		Instalações de empresa de construção caracterizadas							
1221-9/04	.02	como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de				ZEIT	x		X
TEE 1-3/UH	1.02	reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e				2011	^		^
	-	similares				LED OF FOCUS OF STREET	212111		
		Manutenção de estações e redes de telecomunicações				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX()	
4221-9/05		- 1/1 / 1				TELL OF TOO TO THE PEOPLE			
4221-9/05		Escritório de empresa de manutenção	•				-		
4221-9/05	.01	Instalações de empresa de manutanção caracterizadas	•						
4221-9/05 4221-9/05	.01	Instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de	•			355	x		x
4221-9/05 4221-9/05	.01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e	•	•		ZEIT	x		x
4221-9/05 4221-9/05	.01	Instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de	•	•		355	x		х
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05	.01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e	•	•		ZEIT			х
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05	.01	Instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		355)	x
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01	.01	Instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação		•		ZEIT)	х
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01	.01	Instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora.		•		ZEIT)	х
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01	.02	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora Instalações de empresa de construção caracterizadas		•		ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIXO)	
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01	.01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de		•		ZEIT)	x
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01	.02	Instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. Escritório de empresa construtora. Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e		•		ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIXO		
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01 4222-7/01	.01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção se correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT	RADA ABAIXO		
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01 4222-7/01	.01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Obras de irrigação	•	•		ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIXO		
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01 4222-7/01	.01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. Escritório de empresa construtora. Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Obras de irrigação. Escritório de empresa construtora.		•		ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT	RADA ABAIXO		
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01 4222-7/01 4222-7/02	.01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção servidadas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Obras de irrigação Escritório de empresa construtora Instalações de empresa de construção caracterizadas	•			ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIXO X RADA ABAIXO		x
221-9/05 221-9/05 221-9/05 2221-9/05 2222-7/01 2222-7/01 2222-7/01 2222-7/02	.01	Instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Obras de irrigação Escritório de empresa de construções caracterizadas como depósito, pátio de construções caracterizadas como depósito, pátio de construções caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de	•	•		ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT	RADA ABAIXO		
221-9/05 221-9/05 221-9/05 2221-9/05 2222-7/01 2222-7/01 2222-7/01 2222-7/02	.01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção servidadas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Obras de irrigação Escritório de empresa construtora Instalações de empresa de construção caracterizadas	•			ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIXO X RADA ABAIXO		x
221-9/05 221-9/05 221-9/05 222-7/01 222-7/01 222-7/02 222-7/02 222-7/02	.01 .02 .00 .01 .02 .00 .01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Obras de irrigação Escritório de empresa construtora instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares	•			ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT	X RADA ABAIXO X		x
221-9/05 221-9/05 221-9/05 222-7/01 222-7/01 222-7/02 222-7/02 222-7/02	.01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Obras de irrigação Escritório de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação se manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de transportes por dutos, exceto para	•			ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	X RADA ABAIXO X		x
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01 4222-7/02 4222-7/02 4222-7/02 4222-7/02	.00 .00 .01 .02 .00 .01 .02 .00 .01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Obras de irrigação Escritório de empresa construtora instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	•			ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT	X RADA ABAIXO X		x
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01 4222-7/02 4222-7/02 4222-7/02 4222-7/02	.00 .00 .01 .02 .00 .01 .02 .00 .01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Obras de irrigação Escritório de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de construtora instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto de empresa construtora	•			ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT	X RADA ABAIXO X		x
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01 4222-7/02 4222-7/02 4222-7/02 4222-7/02	.01 .02 .00 .01 .02 .00 .01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação. Escritório de empresa construtora. Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Obras de irrigação. Escritório de empresa construtora. Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto. Escritório de empresa construtora.	•	•		ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIXO RADA ABAIXO X RADA ABAIXO		x
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01 4222-7/02 4222-7/02 4222-7/02 4222-7/02	.00 .00 .01 .02 .00 .01 .02 .00 .01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Obras de irrigação Escritório de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de construtora instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto de empresa construtora	•			ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT	X RADA ABAIXO X		x
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01 4222-7/02 4222-7/02 4222-7/02 4222-7/02	.01 .02 .00 .01 .02 .00 .01	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Obras de irrigação Escritório de empresa construtora Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto Escritório de empresa construtora Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de resportes de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	•	•		ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIXO RADA ABAIXO X RADA ABAIXO		x
4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4221-9/05 4222-7/01 4222-7/01 4222-7/02 4222-7/02 4222-7/02 4223-5/00 4223-5/00 4291-0/00	.01 .02 .00 .01 .02 .00 .01 .02 .00 .01 .02	instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação Escritório de empresa construtora instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Obras de irrigação Escritório de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares. Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto Escritório de empresa construtora Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, exceto para água e esgoto Escritório de empresa construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares.	•	•		ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIXO X RADA ABAIXO X RADA ABAIXO X		x

				SSIFICA	ÇAO		CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇAO
CÓDIGO	,	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM RESTR	USO INCO- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZE
4291-0/00	.02	instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	x		x
		Obras de engenharia civil não especificadas anterio	rmente						
4292-8/01 4292-8/01		Montagem de estruturas metálicas Escritório de empresa de montagem				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	O T	
4292-8/01	.02	Instalações de empresa de montagem caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veiculos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e				ZEIT	x		х
1000 0100	00	similares				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	BADA ABAIY	0	
4292-8/02 4292-8/02		Obras de montagem industrial Escritório de empresa de montagem	•			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	T ADA ABAIX	Ī	
4292-8/02		instalações de empresa de montagem caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e				ZEIT	x		x
4299-5/01	.00	similares Construção de instalações esportivas e recreativas				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	BRADA ABAIX	0	
4299-5/01	.01	Escritório de empresa construtora Instalações de empresa de construção caracterizadas	•						
4299-5/01	.02	instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e ismilares		•		ZEIT	x		x
4299-5/99	.00	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	BRADA ABAIX	0	
4299-5/99	.01	Escritório de empresa de engenharia	•						
4299-5/99	.02	Instalações de empresa de engenharia caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	x		x
		Serviços especializados para construção					S. C.		
4311-8/01		Demolição de edificios e outras estruturas Escritório de empresa de demolição				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	BRADA ABAIX	0	
4311-8/01		Escritorio de empresa de demonição Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares				ZEIT	x		x
4311-8/02		Preparação de canteiro e limpeza de terreno				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	BRADA ABAIX	0	
4311-8/02	.01	Escritório de empresa Instalações de empresa caracterizadas como depósito,	•						
4311-8/02 4312-6/00		pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Perfurações e sondagens		•		ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	X BRADA ABAIX	0	X
4312-6/00		Escritório de empresa de perfurações e sondagens	•			VER DE ROOM TO TO DE OBODE	TO T		
4312-6/00		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	x		x
4313-4/00		Obras de terraplenagem Escritório de empresa de terraplenagem	•			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	BRADA ABAIX	0	
4313-4/00		Linistalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	x		x
4319-3/00	.00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	BRADA ABAIX	0	
4319-3/00	.01	Escritório de empresa	•						
4319-3/00		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		x
4321-5/00 4321-5/00	.00	Instalação e manutenção elétrica Escritório de empresa	•			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX		
4321-5/00		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	х		x
4322-3/01		Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	RADA ABAIX	0	
4322-3/01		Escritório de empresa Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e	•			ZEIT	x		х
4322-3/02	00	manutenção, laboratório de testes e análises e similares Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	RADA ARAIX	0	
4322-3/02		condicionado, de ventilação e refrigeração Escritório de empresa	•			. III SENSON TONGHO DEGDOE			
4322-3/02		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	х		x
4322-3/03	.00	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	BRADA ABAIX	0	
4322-3/03 4322-3/03		Escritório de empresa Instalações de empresa caracterizadas como depósito pátio de máquinas e veiculos, oficina de reparação e	•			ZEIT	х		х
4329-1/01	.00	manutenção, laboratório de testes e análises e similares Instalação de painéis publicitários				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	RADA ABAIX	0	
4329-1/01	.01	Escritório de empresa Instalações de empresa caracterizadas como depósito.	•						
4329-1/01		pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares instalação de equipamentos para orientação à navegação		•		ZEIT	X		X
4329-1/02	.00	marítima, fluvial e lacustre				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	T ADA ABAIX	1	
4329-1/02 4329-1/02		Escritório de empresa Instalações de empresa caracterizadas como depósito pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e	•			ZEIT	x		х
4329-1/03	.00	manutenção, laboratório de testes e análises e similares Instalação, manutenção e reparação de elevadores,				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	BRADA ABAIX	0	
4329-1/03		escadas e esteiras rolantes Escritório de empresa	•			3 22.20	1		
4329-1/03		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares				ZEIT	х		х
4329-1/04	.00	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	BRADA ABAIX	0	
4329-1/04	.01	Escritório de empresa	•						
4329-1/04	.02	Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veiculos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	x		x

SELLIE SE				SSIFICA	ÇÃO		CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇÃO
CÓDIGO		DENOMINAÇÃO	USO CO SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
4329-1/05	.00	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
4329-1/05		Escritório de empresa Instalações de empresa caracterizadas como depósito,	•			ZEIT	x		x
4329-1/05		pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Outras obras de instalações em construções não							^
4329-1/99	.00	Outras obras de instalações em construções não Outras obras de instalações em construções não				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	5	
4329-1/99	-	especificadas anteriormente Instalações de empresa caracterizadas como depósito,	•						
4329-1/99		pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares Impermeabilização em obras de engenharia civil		•		ZEIT VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	X RADA ABAIX	0	х
4330-4/01		Escritório de empresa	•			VER CEAGON TO AÇÃO DECIDO D	10,10,10,10,10		
4330-4/01		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	x		x
4330-4/02	.00	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
4330-4/02	.01	Escritório de empresa	•						
4330-4/02	1	Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	х		x
4330-4/03		Obras de acabamento em gesso e estuque			_	VER CLASSIFIÇAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	O T	
4330-4/03 4330-4/03		Escritório de empresa Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e	•			ZEIT	x		x
		manutenção, laboratório de testes e análises e similares			2.5				
4330-4/04		Serviços de pintura de edificios em geral Escritório de empresa	•			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	O .	
4330-4/04		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e				ZEIT	х		x
4330-4/05	.00	manutenção, laboratório de testes e análises e similares Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
4330-4/05	01	Escritório de empresa	•						
4330-4/05		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e				ZEIT	х		x
4330-4/99	00	manutenção, laboratório de testes e análises e similares Outras obras de acabamento da construção				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	RADA ABAIX	0	
4330-4/99		Escritório de empresa	•			VER GENOSII TONONO BEGBOE	TO TO TO TO TO		
4330-4/99		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	х		x
4391-6/00	.00	Obras de fundações				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	RADA ABAIX	0	
4391-6/00		Escritório de empresa	•						
4391-6/00	.02	Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	х		x
4399-1/01	.00	Administração de obras				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	RADA ABAIX	Ō	
4399-1/01	.01	Escritório de empresa	•						
4399-1/01	02	Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	х		x
4399-1/02	.00	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	RADA ABAIX	0	
4399-1/02	.01	Escritório de empresa	•						
4399-1/02		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e		•		ZEIT	х		х
4399-1/03	.00	manutenção, laboratório de testes e análises e similares Obras de alvenaria				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	RADA ABAIX	0	
4399-1/03		Escritório de empresa	•						
4399-1/03		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	x		х
4399-1/04	.00	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso				VER CLASSIFICAÇÃO DESDO	BRADA ABAIX	0	
4399-1/04	.01	em obras Escritório de empresa	•						
4399-1/04		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e		•		ZEIT	x		x
4399-1/05	.00	manutenção, laboratório de testes e análises e similares Perfuração e construção de poços de água		-		VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	RADA ABAIX	0	
4399-1/05		Escritório de empresa	•						
4399-1/05		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	x		x
4399-1/99	.00	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	BRADA ABAIX	0	
4399-1/99	.01	Escritório de empresa Instalações de empresa caracterizadas como depósito,	•						-
		Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veiculos, oficina de reparação e				ZEIT	x		x



ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA V - COMÉRCIO ATACADISTA

				SSIFICA	ÇAO		CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇÃO
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÔ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAL
and the state of	0		the second						
		Comércio por atacado de veículos automotores, mo Comércio por atacado de automóveis, camionetas e	tocicie		otoneta				
4511-1/03	.00	utilitários novos e usados		•		Art. 135, APM	X		
4511-1/04	.00			•		Art. 135, APM	X		
4511-1/05	.00	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados		•		Art. 135, APM	X		
4511-1/06	.00	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e lusados				Art. 135, APM	x		
4530-7/01	.00	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores				Art. 135, APM	x		
4530-7/02	.00	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar		•	•	Art. 136	X		X
4541-2/01	.00	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas		•		Art. 135, APM	Х		
4541-2/02	.00	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas		•		Art. 135, APM	x		
		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e	anima	is vivos					
4621-4/00		Comércio atacadista de café em grão		•		Art. 135	Х		X
4622-2/00				•	_	Art. 135	X		X
4623-1/01		Comércio atacadista de animais vivos Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		Х
4623-1/02	.00	subprodutos não-comestíveis de origem animal		•		Art. 135	X		X
4623-1/03	.00	Comércio atacadista de algodão		•		Art. 135	Х		X
4623-1/04	.00			•		Art. 135	X		X
4623-1/05	.00	Comércio atacadista de cacau		•		Art. 135	X		X
4623-1/06	.00	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas		•		Art. 135	Х		X
4623-1/07	.00	Comércio atacadista de sisal		•		Art. 135	Х		Х
4623-1/08	.00	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		•		Art. 135	x		x
4623-1/09	.00	Comércio atacadista de alimentos para animais		•		Art. 135	X		X
4623-1/99	.00	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não				Art. 136	x		x
4623-1/99	.00	especificadas anteriormente				1000	^		^
4004 4100	Loo	Comércio atacadista especializado em produtos alia Comércio atacadista de leite e laticínios	mentici	os, bebi	das e f		X		X
4631-1/00						Art. 135			
4632-0/01	.00	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados		•		Art. 135	Х		X
4632-0/02	.00			•		Art. 135	Х		X
4632-0/03	.00			•		Art. 135	x		x
4633-8/01	.00	fracionamento e acondicionamento associada Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos,				Art. 135	x		x
4633-8/02	.00	hortaliças e legumes frescos Comércio atacadista de aves vivas e ovos				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	PADA ABAIYA		
4633-8/02	.01	Comércio atacadista de aves vivas e ovos			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4633-8/02	.02	Comércio atacadista de ovos		•		Art. 135	X		X
4633-8/03	.00	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	х		x
4634-6/01	.00	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados		•		Art. 135, APM	×		x
4634-6/02	.00	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados		•		Art. 135, APM	Х		X
4634-6/03	.00			•		Art. 135, APM	X		X
4634-6/99	.00	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais		•		Art. 135, APM	X		X
4635-4/01	.00	Comércio atacadista de água mineral		•		Art. 135	Х		X
4635-4/02	.00	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante		•		Art. 135	Х		X
4635-4/03	.00	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		•		Art. 135, APM	X		X
4635-4/99	.00	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente		•		Art. 135	X		X
4636-2/01	.00	Comércio atacadista de fumo beneficiado		•		Art. 135	X		X
4636-2/02		Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos		•		Art. 135	X		X
4637-1/01		Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel		•		Art. 135	Х		X
4637-1/02 4637-1/03		Comércio atacadista de açúcar		•		Art. 135	X		X
4637-1/03		Comércio atacadista de óleos e gorduras Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares		•		Art. 135 Art. 135	X		X
4637-1/05		Comércio atacadista de massas alimentícias		•		Art. 135	x		X
4637-1/06		Comércio atacadista de sorvetes		•		Art. 135	X		X
4637-1/07	.00	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes		•		Art. 135	x		x
	.00	Comércio atacadista especializado em outros produtos			•	Art. 136	x		X
4637-1/99		alimentícios não especificados anteriormente Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral		•	•	Art. 136	X		X
4637-1/99 4639-7/01	.00	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral,			•	Art. 136	x		x
V	.00	com atividade de fracionamento e acondicionamento							
4639-7/01	.00	associada	allias f	-					
4639-7/01 4639-7/02	.00	associada Comércio atacadista de produtos de consumo não-	aliment			Ad 425 ADM	v		
4639-7/01 4639-7/02 4641-9/01	.00	associada Comércio atacadista de produtos de consumo não- Comércio atacadista de tecidos	aliment	•		Art. 135, APM	X		
4639-7/01 4639-7/02 4641-9/01 4641-9/02	.00	associada Comércio atacadista de produtos de consumo não- Comércio atacadista de tecidos Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	aliment			Art. 135, APM	Х		
4639-7/01 4639-7/02 4641-9/01 4641-9/02 4641-9/03	.00	associada Comércio atacadista de produtos de consumo não- Comércio atacadista de tecidos Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho Comércio atacadista de artigos de armarinho Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios,	aliment	•		Art. 135, APM Art. 135, APM	X X		
4639-7/01 4639-7/02 4641-9/01 4641-9/02 4641-9/03 4642-7/01	.00	associada Comércio atacadista de produtos de consumo não- Comércio atacadista de tecidos Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho Comércio atacadista de artigos de armarinho Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	aliment	:		Art. 135, APM Art. 135, APM Art. 135, APM	X X X		
4639-7/01 4639-7/02 4641-9/01 4641-9/03 4642-7/01 4642-7/02	.00	associada Comércio atacadista de produtos de consumo não- Comércio atacadista de tecidos Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho Comércio atacadista de artigos de armaninho Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	aliment	•		Art. 135, APM Art. 135, APM Art. 135, APM Art. 135, APM	X X X		
4639-7/01 4639-7/02 4641-9/01 4641-9/02 4641-9/03 4642-7/01	.00.	associada Comércio atacadista de produtos de consumo não- Comércio atacadista de tecidos Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho Comércio atacadista de artigos de armarinho Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso	aliment	:		Art. 135, APM Art. 135, APM Art. 135, APM	X X X		

CÓDIGO Comerco atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinario Comerco atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinario Comerco atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinario Comerco atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinario Comerco atacadista de intermentos Comerco atacadista de produces para uso Comerco atacadista de produces portugados Comerco atacadista de produces Comerco atacadista Comer	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
4845-1001 O comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso mádelo, circurgico, hospitalar a del laboratórios 4845-1002 O comércio atacadista de protesse a etilipos de ortopedia		
4645-101 00 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso 4645-102 00 Comércio atacadista de producio adordados de Van de Comércio atacadista de Comércio atac		x
## 1960-00 compress de l'accident de productes e artigos de ortopedia ## 135, APM		×
4645-001 00 Comércio atacadista de producis o de producis de de comercio atacadista de producis de la comercio atacadista de producis de la comercio atacadista de comercio de producis de la comercio atacadista de producis de higiene pessoal 4647-802 00 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papellaria 4647-802 00 Comércio atacadista de artigos de escritório de papellaria 4647-802 00 Comércio atacadista de artigos de escritório de papellaria 4647-802 00 Comércio atacadista de artigos de escritório de uso 4649-4001 00 Comércio atacadista de artigos de escritório de uso 4649-4001 00 Comércio atacadista de parelhos eletrônicos de uso 474, 135, APM X 4649-4003 00 Comércio atacadista de parelhos eletrônicos de uso 474, 135, APM X 4649-4003 00 Comércio atacadista de parelhos eletrônicos de uso 474, 135, APM X 4649-4005 00 Comércio atacadista de hibres de colorios 4649-4006 00 Comércio atacadista de hibres de colorios 474, 135, APM X 4649-4006 00 Comércio atacadista de hibres de colorios 474, 135, APM X 4649-4006 00 Comércio atacadista de hibres de colorios 474, 135, APM X 4649-4006 00 Comércio atacadista de hibres de colorios 474, 135, APM X 4649-4006 00 Comércio atacadista de hibres de colorios 474, 135, APM X 4649-4006 00 Comércio atacadista de hibres CDs DVDs. finas e discos 474, 135, APM X 4649-4009 00 Comércio atacadista de finas CDs DVDs. finas e discos 474, 135, APM X 4649-4009 00 Comércio atacadista de finas CDs DVDs. finas e discos 474, 135, APM X 4649-4009 00 Comércio atacadista de finas CDs DVDs. finas e discos 474, 135, APM X 4649-4009 00 Comércio atacadista de finas CDs DVDs. finas e discos 474, 135, APM X 4649-4009 00 Comércio atacadista de finas CDs DVDs. finas e discos 474, 135, APM X 4649-4009 00 Comércio atacadista de finas CDs DVDs. finas e discos 474, 135, APM X 4649-4009 00 Comércio atacadista de finas CDs DVDs. finas e discos 474, 135, APM X 4649-4009 00 Comércio atacadista de comercio atacadista de finas CDs DVDs. finas e discos 474, 135, APM X 4651-6000 00 Comércio atacadista de come	+	-
Comércio atacadista de produtos de ligiene pessoal		X
Addition		X
4647-8/01 00 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papeiaria 4647-8/02 00 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 4 Art. 135, APM X 4649-4/02 00 Comércio atacadista de ejupamentos elétricos de uso 4 Art. 135, APM X 4649-4/02 00 Comércio atacadista de aparentos elétricos de uso 4 Art. 135, APM X 4649-4/02 00 Comércio atacadista de bioclestas, triciclos e outros 4649-4/03 00 Comércio atacadista de bioclestas, triciclos e outros 4649-4/04 00 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 4649-4/05 00 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 4649-4/06 00 Comércio atacadista de móveis e artigos de tondestico 4649-4/06 00 Comércio atacadista de móveis e artigos de tondestico 4649-4/07 00 Comércio atacadista de móveis e artigos de tondestico 4649-4/07 00 Comércio atacadista de móveis e artigos de tondestico 4649-4/07 00 Comércio atacadista de móveis e artigos de tondestico 4649-4/07 00 Comércio atacadista de filmes CDB DVDs fitas e discos 4469-4/07 00 Comércio atacadista de filmes CDB DVDs fitas e discos 4469-4/07 00 Comércio atacadista de forma 4649-4/09 00 Comércio atacadista de producios de higiene, limpeza e 4469-4/09 00 Comércio atacadista de producios de higiene, limpeza e 5 Art. 135, APM X X 4649-4/09 00 Comércio atacadista de producios de higiene, limpeza e 6 Art. 135, APM X 4649-4/09 00 Comércio atacadista de producios de higiene, limpeza e 6 Art. 135, APM X 4649-4/09 00 Comércio atacadista de producios de higiene, limpeza e 6 Art. 135, APM X 4649-4/09 00 Comércio atacadista de producios de higiene, limpeza e 6 Art. 135, APM X 4649-4/09 00 Comércio atacadista de equipamentos e artigos de 1649-4/09 00 Comércio atacadista de equipamentos e artigos de 1649-4/09 00 Comércio atacadista de equipamentos e artigos de 1649-4/09 00 Comércio atacadista de equipamentos e móveis e artigos de 1649-4/09 00 Comércio atacadista de supurimentos para móveis e artigos de 1649-4/09 00 Comércio atacadista de supurimentos para móveis e artigos de 1649-4/09 00 Comércio atacadista d	+	X
Act 135, APM X		
Art. 135, APM X Art.		
Bessoal e doméstico Participa Partic		
bessoale doméstico Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros \$\begin{align*} \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4649-4/03 00 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria \$\begin{align*} \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4649-4/06 00 Comércio atacadista de móveis e artigos de tapeçaria, persianas e \text{ordina} & Art. 135, APM } \text{X} \\ 4649-4/07 00 Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures \$\begin{align*} \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4649-4/07 00 Comércio atacadista de filipse, CDs, DVDs, fitas e discos \$\begin{align*} \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4649-4/07 00 Comércio atacadista de filipse, CDs, DVDs, fitas e discos \$\begin{align*} \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4649-4/09 00 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e \text{ordina} \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4649-4/09 00 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e \text{ordina} \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4649-4/10 00 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e \text{ordina} \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4649-4/10 00 Comércio atacadista de produtos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente o \text{art. 135, APM } \text{X} \\ 4649-4/10 00 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente o \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4651-6/01 00 Comércio atacadista de equipamentos para informâtica \$\begin{align*} \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4652-4/00 00 Comércio atacadista de equipamentos para informâtica \$\begin{align*} \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4661-3/00 00 Comércio atacadista de mâquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação \$\begin{align*} \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4662-4/00 00 Comércio atacadista de mâquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, partes e peças \$\begin{align*} \text{Art. 135, APM } \text{X} \\ 4663-8/00 00 Comércio atacadista de maior as equipamentos para e equipamentos para		
4699-40/40 00 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria e Art. 135, APM X 4649-40/60 00 Comércio atacadista de informação e Art. 135, APM X 4649-40/70 00 Comércio atacadista de listeres, luminárias e abajures e Art. 135, APM X 4649-40/70 00 Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos e Art. 135, APM X 4649-40/70 00 Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos e Art. 135, APM X 4649-40/70 00 Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos e Art. 135, APM X 4649-40/90 00 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e Art. 135, APM X 4649-40/90 00 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e Art. 135, APM X 4649-40/90 00 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e Art. 135, APM X 4649-40/90 00 Comércio atacadista de produtos de lacionamento e Art. 135, APM X 4649-40/90 00 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente e Art. 135, APM X 4649-40/90 00 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente e Art. 135, APM X 4655-60/10 00 Comércio atacadista de equipamentos para informâtica Art. 135, APM X 4652-400 00 Comércio atacadista de equipamentos para produtos de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuáno, partes e peças Art. 135, APM X 4662-400 00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para e equipamentos para e equipamentos para e equipamentos para uso adonto-médico-hospitalar, partes e peças Art. 135, APM X 4668-900 00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para e		
4649-4/05 00 Comércio atacadista de móveis e arigos de colchoaria		
4649-4/05 00 Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures		
Commercio atacadista de lustres, luminárias e abajures Art. 135, APM X		
4649-4/07 00 Comércio atacadista de filmes, CDs. DVDs. fitas e discos	-	-
4649-4/08 00 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar comercio atocadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar come atividade de fracionamento e acondicionamento associada má vividade de fracionamento e acondicionamento associada de funcionamento e acondicionamento associada comercio atacadista de joias, relógios e bijutenas, inclusive pedras preciosas e sempreciosas lapidadas comercio atacadista de outros equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação (Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação (Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação (Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação (Comércio atacadista de suprimentos para informática Art. 135, APM X 4651-6/10 (Comércio atacadista de suprimentos para informática Art. 135, APM X 4651-6/10 (Comércio atacadista de suprimentos para informática Art. 135, APM X 4651-6/10 (Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação (Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação (Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação (Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação (Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação (Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para e Art. 135, APM X 4663-0/10 (Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para e Art. 135, APM X 4663-0/10 (Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para e Art. 135, APM X 4664-8/10 (Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para e Art. 135, APM X 4669-9/10 (Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para e Art. 135, APM X 4669-9/10 (Comércio atacadista de máqu	7	
conservação domicilar Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domicilar, com atividade de fracionamento e conservação experimentos para uso agropeculario, partes e peças e conservação domicilar, partes e peças e conservação e conservação e conservação e conservação e conservação e conser		X
acondicionamento associada acondicionamento associada Art. 135, APM X 2673-4790 O Comércio atacadista de jours equipamentos e artigos de uso pessoal e deméstico não especificados anteriormente Art. 136, APM X X X X X X X X X		-
4649-4/99 00 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação 4651-6/10 00 Comércio atacadista de equipamentos de informática Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para eteraplenagem, mineração e construção, partes e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para eteraplenagem, mineração e construção, partes e peças Comércio atacadista de máquinas a equipamentos para uso industrial; partes e peças Comércio atacadista de máquinas aparelhos e equipamentos para uso comercial, partes e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças Comércio atacadista de madeira e produtos derivados Comércio atacadi		X
4694-4/99 00 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação (Art. 135, APM X 4651-6/02 00 Comércio atacadista de equipamentos para informática Art. 135, APM X 4651-6/02 00 Comércio atacadista de suprimentos para informática Art. 135, APM X 4651-6/02 00 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e peças equipamentos para uso agropeculario, partes e peças Art. 135, APM X 4663-0/00 00 Comércio atacadista de máquinas equipamentos para eteraplenagem, mineração e construção, partes e peças Art. 135, APM X 4663-0/00 00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças Art. 135, APM X 4664-8/00 00 equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e expeças Art. 135, APM X 4669-9/99 00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças Art. 135, APM X 4669-9/99 00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças Art. 135, APM X 4669-9/99 00 Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção peças Art. 135, APM X 4673-1/100 00 Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção de Art. 135, APM X 4673-8/00 00 Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção de Art. 135, APM X 4673-8/00 00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados Art. 135, APM X 4673-8/00 00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados Art. 135, APM X 4673-8/00 00 Comércio atacadista de comercio atacadista de comento A		
Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação 4651-6/01 00 Comércio atacadista de equipamentos de informática • Art. 135, APM X 4651-6/02 00 Comércio atacadista de equipamentos para informática • Art. 135, APM X 4652-4/00 00 Comércio atacadista de suprimentos para informática • Art. 135, APM X Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, partes e peças Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, partes e peças Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, partes e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para equipamentos para uso comercial, partes e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para equipamentos para equipamentos para uso comercial, partes e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para equipamentos para equipamentos para expecificados antenormente, partes e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para equipamentos para expecificados antenormente, partes e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para expecificados antenormente, partes e peças Com		x
4651-6/01 00 Comércio atacadista de equipamentos de informàtica ● Art. 135, APM X 4651-6/02 00 Comércio atacadista de suprimentos para informàtica ● Art. 135, APM X 4651-6/02 00 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunica decipamentos para uso agropecuario, partes e peças Art. 135, APM X 4662-1/100 00 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para elegipamentos para uso agropecuario, partes e peças Art. 135, APM X 4663-0/100 00 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para elegipamentos para uso adronte elegipamentos para elegipamentos para elegipamentos para elegipamentos para elegipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças Art. 135, APM X 4669-9/10 00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças Art. 135, APM X 4669-9/10 00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças Art. 135, APM X 4669-9/10 00 Comércio atacadista de uniquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças Art. 135, APM X 4671-1/100 00 Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção não especificados anteriormente, partes e peças Art. 135, APM X 4671-1/100 00 Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção N 4671-1/100 00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados Art. 135, APM X 4673-9/100 00 Comércio atacadista de material elétrico Art. 135, APM X 4673-9/100 00 Comércio atacadista de material elétrico Art. 135, APM X 4673-9/100 00 Comércio atacadista de material elétrico Art. 135, APM X 4673-9/100 00 Comércio atacadista de material elétrico Art. 135, APM X 4679-9/100 00 Comércio atacadista de material elétrico Art. 135, APM X 4679-9/100 00 Comércio atacadista de construção de materials de Art. 135, APM X 4679-9/100 00 Comércio atacadista de construção em gerial Art. 136, APM Art.		_ ^
4651-6/02 00 Comércio atacadista de suprimentos para informática Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunica de de de decidente de descripcios de equipamentos para uso agropecuário, partes e peças Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunica de decidente decidente de decidente de decidente decidente de decidente de decidente decidente de decidente decidente decidente decidente decidente decidente de deciden		
4652-4/00 00 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e quipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação 00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunica de del-1-3/00 00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunica de def-1-3/00 00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunica de def-1-3/00 00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso decomercio atacadista de máquinas, equipamentos para equipamentos para equipamentos para uso industrial, partes e peças Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e Comércio atacadista de cultras máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos natorio atacadista de cultras máquinas e equipamentos e Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção do Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção do Comércio atacadista de madeira e produtos derivados e Pado, 200, 200, 200, 200, 200, 200, 200, 20		-
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunica de comercio atacadista de máquinas e equipamentos para de comercio atacadista de máquinas e equipamentos de comercio atacadista de de máquinas e equipamentos de comercio atacadista de comunica de comunica de comunica de comercio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção de comércio atacadista de madeira e produtos derivados de ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X de comercio atacadista de madeira de comunica de comercio de comercio atacadista de madeira de comercio de comercio atacadista de madeira de comercio de comercio atacadista de de comercio de comercio atacadista de comercio atacadista de comercio	-	-
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunica deficial de máquinas aparelhos e equipamentos para uso agropecuánio, partes e peças deraplenagem, mineração e construção, partes e peças deficial de máquinas e equipamentos para deficial de máquinas de máquinas e equipamentos para deficial de máquinas de máquinas e equipamentos para deficial defic		
de62-1/00 0 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças defensivos para uso agropecuário; partes e peças defensivos para defensivos para uso agropecuário; partes e peças defensivos para uso industrial; partes e peças defensivos para uso industrial; partes e peças defensivos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças defensivos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças defensivos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças defensivos peças defensivos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças defensivos comercial; partes e peças defensivos pera uso comercial; partes e peças defensivos pera uso comercial; partes e peças defensivos peças defensivos pera uso comercial; partes e peças defensivos peças defensivos defensivos pera uso comercial; partes e peças defensivos peças defensivos defensivos pera uso comercial; partes e peças defensivos defensi	ão	
equipamentos para uso agropecuario, partes e peças 662-1/00 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e comercia partes e peças Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial; partes e peças Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e peças Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças Art. 135, APM X 4669-9/01 OD Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças Art. 135, APM X 4669-9/99 OD Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção Comércio atacadista de madeira e produtos derivados Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Art. 135, APM X 4672-9/00 OD Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Art. 135, APM X 4673-7/00 OD Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Art. 135, APM X 4679-6/01 OD Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Art. 135, APM X 4679-6/02 OD Comércio atacadista de cimento Art. 135, APM X 4679-6/04 OD Comércio atacadista de mámores e granitos Art. 135, APM X 4679-6/04 OD Comércio atacadista de mámores e granitos Art. 136, APM X Comércio atacadista de mámores e granitos Art. 136, APM X Comércio atacadista de mámores e granitos Art. 136, APM X Comércio atacadista de mámores e granitos Art. 136, APM X Comércio atacadista de mámores e granitos Art. 136, APM X Comércio atacadista de mámores e granitos Art. 136, APM X Comércio atacadista de mámores e granitos Art. 136, APM X		
terraplenagem, mineração e construção: partes e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e e peças Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e e peças Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso codonto-médico-hospitalar; partes e peças Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças Art. 135, APM X 4669-9/01 00 Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Art. 135, APM X Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Art. 135, APM X Comércio atacadista de madeira e produtos derivados Art. 135, APM X 4672-9/00 00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Art. 135, APM X Art. 135, APM X Art. 135, APM X Comércio atacadista de material elétrico Art. 135, APM X Art. 136, APM X Comércio atacadista de materiais de construção em geral Art. 136, APM X Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos	_	+
Luso industrial; partes e peças Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e peças 4664-8/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Comércio atacadista de material elétrico Art. 135, APM X 4673-7/00 Comércio atacadista de cimento Comércio atacadista de cimento Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais Art. 135, APM X 4679-6/03 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais Art. 135, APM X Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos Comércio atacadista de materiais de construção em geral Art. 136, APM X Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos		
4664-8/00 0 equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 2665-6/00 0 uso comercio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercio altacadista de bombas e compressores; partes e peças 2669-9/01 0 0 Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças 3 0 0 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não específicados anteriormente; partes e peças 4 135, APM X 4 135, APM X 5 0 0 Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção 4 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1		
4665-6/00 00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças Art. 135, APM X 4669-9/01 00 Comércio atacadista de bombas e compressores, partes e peças Art. 135, APM X 4669-9/99 00 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças Art. 135, APM X Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção 4671-1/00 00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados Art. 135, APM X 4673-7/00 00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas Art. 135, APM X 4673-7/00 00 Comércio atacadista de material elétrico Art. 135, APM X 4674-5/00 00 Comércio atacadista de cimento Art. 135, APM X 4679-6/01 00 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares Art. 135, APM X 4679-6/02 00 Comércio atacadista de mármores e granitos Art. 135, APM X 4679-6/04 00 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais Art. 135, APM X 4679-6/09 00 Comércio atacadista de mármores e granitos Art. 135, APM X 4679-6/09 00 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais Art. 135, APM X 4679-6/09 00 Comércio atacadista de materiais de construção em geral Art. 136, APM X 4679-6/99 00 Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos Comércio atacadista de dicool carburante, biodiesel, passiona e demais derivados de petróleo, exceto		
Uso Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças Art. 135, APM X		
Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças Art. 135, APM X		
Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção 4671-1/00 00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados • ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X 4672-9/00 00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas • Art. 135, APM X 4673-7/00 00 Comércio atacadista de material elétrico • Art. 135, APM X 4674-5/00 00 Comércio atacadista de cimento • ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X 4679-6/01 00 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares • ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X 4679-6/02 00 Comércio atacadista de mármores e granitos • Art. 135, APM X 4679-6/03 00 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais • Art. 135, APM X 4679-6/04 00 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais • Art. 135, APM X 4679-6/09 00 Comércio atacadista de construção em geral • Art. 136, APM X 4679-6/99 00 Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto		x
4671-1/00 00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados		_ ^
4672-9/00 00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas		X
4673-7/00 00 Comércio atacadista de material elétrico		X
4674-5/00 00 Comércio atacadista de cimento		
4679-6/02 00 Comércio atacadista de mármores e granitos		X
4679-6/03 00 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais • Art. 135, APM X 4679-6/04 00 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente • Art. 136, APM X 4679-6/99 00 Comércio atacadista de materiais de construção em geral • Art. 136, APM X Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto 7 ARD 70R 75IL-2 75IL-3 APM X		X
4679-6/04 00 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 4679-6/99 00 Comércio atacadista de materiais de construção em geral 50 Art. 136, APM X Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos Comércio atacadista de alcool carburante, biodesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto 7AD 70R 75LL2 75LL3 APM X		X
46/9-6/04 00 construção não especificados anteriormente Art. 136, APM X 4679-6/99 00 Comércio atacadista de materiais de construção em geral Art. 136, APM X Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto		X
4679-6/99 00 Comércio atacadista de materiais de construção em geral Art. 136, APM X Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto		X
Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto		X
gasolina e demais derivados de petróleo, exceto		
lubrificantes, não realizado por transportador retainista		x
(TRR) 4681-8/02 00 Comércio atacadista de combustíveis realizado por ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X		x
transportador retalhista (TRR) 4681-8/03 00 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X	-	x
4981-9703 100 exceto álcool carburante 2AD, 2011, 2012, 2013, 2011, 2012, 2013, ATM		
4681-6/04 00 em bruto		X
4681-8/05 00 Comércio atacadista de lubrificantes • ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X		X
4682-6/00 0.00 Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP) • ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo		
4683-4/00 00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo Art. 136, APM X		x
Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos		-
4684-2/01 00 Comércio atacadista de resinas e elastômeros ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X		X
4684-2/02 00 Comércio atacadista de solventes • ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X		X
4684-2/99 00 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X		х
Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção		
4665-1700 00 metalúrgicos, exceto para construção Art. 155, APM		х
Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens 4686-9/01		X
4686-9/02 .00 Comercio atacadista de embalagens • Art. 135, APM X		^
Comércio atacadista de residuos e sucatas		
4687-7/01 .00 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X		X
ASST. 7/02 00 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos,		x
exceto de papel e papelao	1	X
4687-7/03 00 Comércio atacadista de residuos e sucatas metálicos ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X		_ ^

100			CLA	SSIFICA	ÇÃO	A STATE OF THE PARTY OF THE PARTY.	CONDIÇ	ÕES DE INSTA	ALAÇÃO
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO		COM RESTR.	USO INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
		Comércio atacadista especializado de outros produ	itos inte	rmediái	rios não	especificados anteriormente			
4689-3/01		Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis		•	•	Art. 136, APM	x		х
4689-3/02	.00	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados		•		Art. 135, APM	X	/	
4689-3/99	.00	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente		•	•	Art. 136, APM	x		x
		Comércio atacadista não-especializado							
4691-5/00		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios		•	•	Art. 136, APM	x		х
4692-3/00		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários		•	•	Art. 136, APM	х		х
4693-1/00	.00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários		•	•	Art. 136, APM	x		x



ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA VI - COMÉRCIO VAREJISTA

				SSIFICA	ÇÃO		CONDIÇ	ÕES DE INSTA	ALAÇÃO
CÓDIGO	0	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR	COM RESTR.	USO INCÔ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
		Comércio a varejo de veículos automotores, peças	e aces	sórios					
4511-1/01	.00	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários					X		
4511-1/02	.00	novos Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários					x		
4511-1/02	.00	usados Comércio sob consignação de veículos automotores		•			X		
	.00	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para					x		
4530-7/03	.00	veiculos automotores Comércio a varejo de peças e acessórios usados para		-					
4530-7/04	.00	veículos automotores		•			X		
4530-7/05	.00		_	•			X		X
4541-2/03	Loo	Comércio a varejo de motocicletas, peças e acessó Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	rios	_					
4541-2/04	.00		•						
4541-2/06	.00	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para	•						
	00	motocicletas e motonetas Comércio a varejo de peças e acessórios usados para							
4541-2/07	.00	motocicletas e motonetas							
1/2/07/2015		Comércio varejista não-especializado Comércio varejista de mercadorias em geral, com							
4711-3/01	.00	predominância de produtos alimentícios - hipermercados				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE		O .	
4711-3/01		Hipermercados - até 5000 m²		:		Via local de ZAD e ZOR	X	x	Х
4711-3/01		Hipermercados - acima de 5000 m² Comércio varejista de mercadorias em geral, com		-			PADA ABAIY		
4711-3/02	.00	predominância de produtos alimentícios - supermercados		1 -		VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE		1 1	
4711-3/02 4711-3/02	.01	Supermercados - ate 5000 m² Supermercados - acima de 5000 m²		:		Via local de ZAD e ZOR	X	X	X
Carlo Co.		Comércio varejista de mercadorias em geral, com		_					
4712-1/00	.00	predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	BRADA ABAIX	U	
4712-1/00		Minimercados, mercearias e armazéns - até 5000 m²		•			X		X
4712-1/00	.02	Minimercados, mercearias e armazéns - acima de 5000 m²		•		Via local de ZAD e ZOR		Х	
4713-0/04	.00	Lojas de departamentos ou magazines, excerto lojas francas (Duty free)				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	BRADA ABAIX	0	
4713-0/04	.01	Lojas de departamentos ou magazines, Centros comerciais					X		
	-	e Shopping Center - até 5000 m² Lojas de departamentos ou magazines, Centros comerciais				V5-11 d- 74D 70D			
4713-0/04	.02	e Shopping Center - acima de 5000 m²		•		Via local de ZAD, ZOR		Х	
4713-0/02	.00	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines		•			X		
4713-0/05	.00	Lojas francas (Duty free) de aeroportos, portos e em							
		fronteiras terrestres Comércio varejista de produtos alimentícios, bebid	as e fui	mo					
4721-1/02	.00	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	1000	•			X		Х
4721-1/03	.00			•					Х
4721-1/04	.00	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	•						
4722-9/01	.00			•					X
4722-9/02		Peixaria Control de la	•	•					Х
4723-7/00 4724-5/00		Comércio varejista de bebidas Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	•				X		х
4729-6/01	.00	Tabacaria	•						
4729-6/02	.00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	•						
A. E. O. S.		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou							
4729-6/99	.00	especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		•			X		X
	-	Comércio varejista de combustíveis para veículos a	automo	tores e	gás liqu	efeito de petróleo - GLP			
4731-8/00	.00	Comércio varejista de combustíveis para veículos					X		X
4732-6/00	100	automotores Comércio varejista de lubrificantes		•			X		X
4784-9/00		Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)		•			X		X
4744 510-	100	Comércio varejista de material de construção	-	1					
4741-5/00 4742-3/00		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura Comércio varejista de material elétrico	:						
4743-1/00		Comércio varejista de vidros	•						
4744-0/01	.00	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	•				· ·		12
4744-0/02 4744-0/03		Comércio varejista de madeira e artefatos Comércio varejista de materiais hidráulicos		•			X		X
		Comércio vargijeta de cal areja podra britada tijolos e					×		X
4744-0/04	.00	telhas		•			1		
4744-0/05	.00	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente		•			X		Х
4/44-0/00		Comércio varejista de material de acabamento		•			X		
4744-0/05		Comércio varejista de pedras para revestimento Comércio varejista de materiais de construção em geral		•			X		X
4744-0/05 4744-0/06		Comércio varejista de piscinas		•			x		
4744-0/05		Corrierdo varejista de piscinas		unicacă	io				
4744-0/05 4744-0/06 4744-0/99		Comércio varejista de equipamentos de informática	a e com	dillouge					
4744-0/05 4744-0/06 4744-0/99		Comércio varejista de equipamentos de informática Comércio varejista especializado de equipamentos e	e com						
4744-0/05 4744-0/06 4744-0/99 4744-0/99	.00	Comércio varejista de equipamentos de informática		•					X
4744-0/05 4744-0/06 4744-0/99 4744-0/99 4751-2/01 4751-2/02	.00	Comércio varejista de equipamentos de informática Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática Recarga de cartuchos para equipamentos de informática Comércio varejista especializado de equipamentos de							x
4744-0/05 4744-0/06 4744-0/99 4744-0/99 4751-2/01	.00	Comércio varejista de equipamentos de informática Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática Recarga de cartuchos para equipamentos de informática Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	•	•	instrum	entos musicais e acessórios			X
4744-0/05 4744-0/06 4744-0/99 4744-0/99 4751-2/01 4751-2/02 4752-1/00	.00	Comércio varejista de equipamentos de informática Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática Recarga de cartuchos para equipamentos de informática Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação Comércio varejista de equipamentos e artigos de u	•	• estico;	instrum	entos musicais e acessórios			
4744-0/05 4744-0/06 4744-0/99 4744-0/99 4751-2/01 4751-2/02	.00	Comércio varejista de equipamentos de informática Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática Recarga de cartuchos para equipamentos de informática Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação Comércio varejista de equipamentos e artigos de u Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	•	•	instrum	entos musicais e acessórios	X X		x

					SSIFICA	ĄÇÃO		CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇÃO
1955-00 Common covergina de inclose	CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM	СОМ	INCÓ-	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	EMPREENDIMEN-	DIRETRIZES AMBIENTAIS
##				•						
1955-000 Commerce countrigate as emigrates of curran means barriero				_						
A										
1.00-100				•						
### 4757-100 De para gaspachio esteroleteroloco para un odmension. •	4756-3/00	.00	e acessórios		•					Х
Appendix Committee Commi	4757-1/00	.00	para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico,	•						
1999/2019 Despendicación sintencementa	4759-8/01	.00	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e	•						
## 479-999 07 Comercio varginata de inclose a similares	4759-8/99	.00			•			х		x
Control overgista de arrigos cuturais, recreativos e esportivos			Comércio varejista de toldos e similares		•			X		
## 4615000 XX Comercio variegata de jornes a revistas	4759-8/99	.02			mti					editor es la constitución de
## 4781-002 00 Comerco varregita de grantes e revotats •	4761 0/01	Loo			Tuvos					
## 17-17-07 Commercio varigitata de implica de partiquis de producio para instalinos										
## 1781-000 07 Comercio varigista de producio para trabalhos atribations el 1										
### 478-100 00 Comercio varigista de impos de serviciro e de 100 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00				•						
				•						
### 478-900 00 Cometoo varigista de antigos esportivos				•						
4793-8003 00 Confecio varigista de producis farmacéuticos, perfumeria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos confecio varigista de producis farmacéuticos, perfumeria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos confecio varigista de producis farmacéuticos, perfumeria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos confecio varigista de producis farmacéuticos, sem 2 x x x x x x x x x x x x x x x x x x	4763-6/01	.00	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	•						
## 1959-000 00 persections ariginal de artigios de calça pesca o camping	4763-6/02	.00	Comércio varejista de artigos esportivos	•						
4783-080 00 Comercio varegista de artigos de capa pesca e camping 4 e movembre de la comercio varegista de artigos e mércacquês e obravançãos perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos 4771-7702 00 Comercio varegista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos 4771-7702 00 Comercio varegista de formulas 4771-7703 00 Comercio varegista de respotatos farmacêuticos com 1 e 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0		00								
Confecto varigitat de productos farmaceluticos, perfumeria e comédicos e artigos médicos, ópticos e ortopécicos					-					
Comercio varigitate de artigos usados Comercio varigitate de artigos de desardos	4763-6/04	.00		•						
### Commercial content of the commercial con	4763-6/05	.00	recreativos; peças e acessórios			(4)	and a second discount of address as	-tfdi		
1771-7702	1000			fumaria		leticos	e artigos medicos, opticos e o			
4771-7702 On Commercial de productos farmacéuticos com	4771-7/01	-00			•			X		
4771-7705 00 Comércio varejista de produitos farmacluticos homeopáticos	4771-7/02	.00	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com					x		x
4777-2700 00 comercio variegista de medicamentos veterinários	4771-7/03	00						x		x
4773-5700 00	100000000000000000000000000000000000000				•			X		X
			Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria							
### Commercio varejista de artigos de ceptica ### Commercio varejista de artigos usados ### Commercio varejista de artigos usados ### Commercio varejista de artigos usados de vestuáno e ### Commercio varejista de artigos usados de vestuáno e ### Commercio varejista de artigos usados de vestuáno e ### Commercio varejista de artigos usados de vestuáno e ### Commercio varejista de artigos usados de vestuáno e ### Commercio varejista de artigos usados de vestuáno e ### Commercio varejista de artigos usados de vestuáno e ### Commercio varejista de artigos usados de fitaleia e ### Commercio varejista de artigos usados de fitaleia e ### Commercio varejista de artigos usados de fitaleia e ### Commercio varejista de artigos de vestuáno e acessórios ### Commercio varejista de artigos de vestuáno e acessórios ### Commercio varejista de artigos de vargam ### Commercio varejista de produtos saneantes domissantários ### Commercio varejista de cardavos según de cardavos s						-				
Commercio varejista de artigios usados					-	-			1	
4785-7799 07 Comércio varejista de antiguidades • • • • Art. 136 X X X X X X X X X	4//4-1/00	1.00		•						
4785-799 01 Comércio varejista de artigos usados de vestuário e calçados (Comércio varejista de artigos usados de vestuário e calçados (Comércio varejista de artigos usados de vestuário e calçados (Comércio varejista de artigos usados môveis, máquinas, pare nêve se equipamentos (Comércio varejista de artigos usados depóstro de pare never o varejista de outros artigos usados depóstro de (Comércio varejista de outros artigos usados depóstro de pare lusados (Comércio varejista de outros artigos usados depóstro de pare lusados (Comércio varejista de outros artigos usados depóstro de (Comércio varejista de produtos não especificados anteriormente) 478-4780 00 (Comércio varejista de produtos não especificados anteriormente) 478-4780 00 (Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios (Comércio varejista de calçados (Comércio varejista de artigos de joalheria (Comércio varejista de devigos de polarheria (Comércio	1705 7/01	Loo			_	_	1	1		_
4785-7799 01 Comércio varejista de artigos usados de vestuário e al calgados (as estudario e al calgados) (comércio varejista de artigos usados móveis, máquinas, agareños e equipamentos (as estudario e a calgados) (comércio varejista de artigos usados defisitalia e e 2				-			Art 136	X		X
### Ar8-7/99 07 Comércio varejista de artigos usados méveis, máquinas, garachios e equipamentos de artigos usados defisitelia e municipalidade a comercio varejista de artigos usados depósito de page lusado de artigos de					-	-	AIL 100			
4785-799 02 Comércio varejista de artigos usados moveis, ináquinas, parelhos e equipamentos aparelhos e equipamentos aparelhos e equipamentos aparelhos e equipamentos aparelhos e equipamentos artigos usados defisitelia e incimientaliza de cultros artigos usados depósito de examina de comercio varejista de cultros artigos usados depósito de examina de comercio varejista de cultros artigos usados depósito de sucata comercio varejista de produtos não especificados anteriormente examinado de comercio varejista de artigos do vestuário e acessórios e examinado de comercio varejista de artigos de vestuário e acessórios e examinado de comercio varejista de artigos de vagem e examinado de comercio varejista de artigos de vagem e examinado de comercio varejista de artigos de vagem e examinado de vagemen	4785-7/99	.01		•						
4785-799 03 Comércio varejista de artigos usados de fistella e munimismática publica de outros artigos usados depósito de de ZAD ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM X X X 4785-799 05 Comércio varejista de outros artigos usados depósito de ZAD ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM X X X X 4785-799 05 Comércio varejista de outros artigos usados depósito de Comércio varejista de cartigos de vestuário e acesadorios de Comércio varejista de artigos de vestuário e acesadorios 4782-201 00 Comércio varejista de artigos de visipem 4782-201 00 Comércio varejista de artigos de viapem 4782-201 00 Comércio varejista de artigos de reflojosria 4782-201 00 Comércio varejista de artigos de reflojosria 4782-201 00 Comércio varejista de artigos de reflojosria 4782-201 00 Comércio varejista de primais vivos e de artigos e artigos de viapem 4782-201 00 Comércio varejista de artigos de reflojosria 4782-201 00 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 4 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 4 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 4 Comércio varejista de artigos de viapem 4782-201 00 Comércio varejista de artigos de reflojosria 4782-201 00 Comércio varejista de artigos para desarria 4782-201 00 Comércio varejista de artigos totográficos e para filinagem 4 Comércio varejista de artigos totográficos e para filinagem 4 Comércio varejista de artigos totográficos e para filinagem 4 Comércio varejista de artigos e comércio varejista de de artigos e comércio varejista de artigos e comércio varejista de de viapos para festas 4 Comé	4785-7/99	.02	Comércio varejista de artigos usados: móveis, máquinas,		•		ZEIT	X		
4785-7799 04 Comércio varejista de outros artigos usados: depósito de page lusado page lusado por los page lusados de pode comercio varejista de outros artigos usados: depósito de 2AD, ZOR, ZEU 2, ZEU 3, APM X X X 785-7799 05 Comércio varejista de produtos não especificados anteriormente 4781-4700 100 Comércio varejista de artigos do vestuáno e acessónios 4782-2701 00 Comércio varejista de artigos de vestuáno e acessónios 4782-2701 00 Comércio varejista de artigos de viagem 4783-1701 00 Comércio varejista de artigos de joalheria 5783-1701 00 Comércio varejista de artigos de joalheria 5783-1701 00 Comércio varejista de artigos de joalheria 5783-1701 00 Comércio varejista de produtos acessónios 5783-1701 00 Comércio varejista de produtos saneantes 6783-1701 00 Comércio varejista de produtos saneantes 7889-0702 00 Comércio varejista de produtos saneantes 6789-0702 00 Comércio varejista de produtos saneantes 6789-0702 00 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 6789-0703 00 Comércio varejista de fogos de artigos 9 alimentos para animais de estimação 6789-0703 00 Comércio varejista de fogos de artificio e artigos 9 profecincios 9789-0703 00 Comércio varejista de fogos de artificio e artigos 9 profecincios 9789-0703 00 Comércio varejista de fogos de artificio e artigos 9 profecincios 9789-0703 00 Comércio varejista de de produtos saneantes domissanitários 9 ARTIGOS 00 Comércio varejista de de produtos saneantes domissanitários 9 ARTIGOS 00 Comércio varejista de de produtos saneantes domissanitários 9 ARTIGOS 00 Comércio varejista de de produtos saneantes domissanitários 9 ARTIGOS 00 Comércio varejista de de produtos saneantes domissanitários 9 ARTIGOS 00 Comércio varejista de artigos portos 00 ARTIGOS 00 Comércio varejista de artigos portos 00 ARTIGOS 00 Comércio varejista de artigos portos 00 ARTIGOS 00 AR	4785-7/99	.03	Comércio varejista de artigos usados de filatelia e	•						
Papel usado Comércio varejista de outros artigos usados: depósito de Succiata Van Zora, Zeu 2, Zeu 3, APM X X X X X X X X X		04	Comércio varejista de outros artigos usados: depósito de				ZAD ZOR ZEU2 ZEU3 APM	X		x
Comércio varejista de produtos não específicados anteriormente 4781-4700 0 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessónios 4782-2072 0 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessónios 4782-2072 0 Comércio varejista de artigos de viagados 4782-2072 0 Comércio varejista de artigos de viagados 4782-3072 0 Comércio varejista de artigos de viagados 4783-1072 0 Comércio varejista de artigos de polaheria 4783-1072 0 Comércio varejista de artigos de reloçoaria 4789-0072 0 Comércio varejista de plantas e flores naturais 4789-0072 0 Comércio varejista de plantas e flores naturais 5	7.00	1				-				
4783-000 00 Comeriou varejista de cargos de vestuário e acessórios 4783-2020 00 Comeriou varejista de cargos de joalheria 4783-1701 00 Comeriou varejista de cargos de joalheria 4783-1701 00 Comeriou varejista de artigos de religos de viagem 4783-1702 00 Comeriou varejista de artigos de religos de viagem 4783-1701 00 Comeriou varejista de artigos de religos de viagem 4789-003 00 Comeriou varejista de productos de arte 4789-003 00 Comeriou varejista de productos de arte 50 Comeriou varejista de productos de arte 50 Comeriou varejista de productos varejista de religos 60 comeriou varejista de productos varejista de varejista	4705-7799	1.05		anterio	rmente		ZAD, ZON, ZEO.2, ZEO.3, AF W			^
4782-202 0 Comercio varejista de calcados 4783-101 00 Comercio varejista de artigos de ivagem 4783-101 00 Comercio varejista de artigos de relojoaria 4783-102 00 Comercio varejista de artigos de relojoaria 4789-002 00 Comercio varejista de suverires, bjuterias e artesanatos 4789-002 00 Comercio varejista de suverires, bjuterias e artesanatos 4789-002 00 Comercio varejista de suverires, bjuterias e artesanatos 4789-003 00 Comercio varejista de suverires, bjuterias e artesanatos 4789-004 00 Comercio varejista de suverires, bjuterias e artesanatos 4789-006 00 Comercio varejista de artigos de arte 4789-006 00 Comercio varejista de otroutos saneantes domissanitários 4789-006 00 Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários 4789-007 00 Comercio varejista de artigos de artificio e artigos 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e religiosos 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e religiosos 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e religiosos 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e religiosos 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e religiosos 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e religiosos 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e religiosos 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e religiosos 4789-009 00 Comercio varejista de artigos fotográficos e religiosos 4789-009 00 Comercio varejista de brorachas, plásticos, ispor, espora e fetas 4789-009 00 Comercio varejista de comercio	4781 4/00	Lon			T	T				
4783-101 00 Comércio varejista de artigos de viagem 4783-101 01 00 Comércio varejista de artigos de joalhería 4783-102 00 Comércio varejista de artigos de joalhería 4789-002 00 Comércio varejista de suvenires, bjuterias e artesanatos 4789-003 00 Comércio varejista de bortas e fores naturais 4789-003 00 Comércio varejista de objetos de arte 4789-003 00 Comércio varejista de objetos de arte 4789-003 00 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 4789-006 00 Comércio varejista de fogos de artificio e artigos 9 protécnicos 9 protécnicos 9 Querrio varejista de fogos de artificio e artigos 9 protécnicos 9 Querrio varejista de regus de artigos e artificio e artigos 9 protécnicos 9 Querrio varejista de equipamentos para escritório 4789-008 00 Comércio varejista de equipamentos para escritório 4789-009 00 Comércio varejista de equipamentos para escritório 4789-009 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-009 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-009 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-009 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-009 00 Comércio varejista de curtos produtos não especificados 9 anteriormente 9 Querrio varejista de artigos esotéricos e religiosos 9 Querrio varejista de artigos esotéricos e religiosos 9 Querrio varejista de artigos funerános 9 Querrio varejista de artigos para festas 9 Querrio varejista de artigos para festas 9 Querrio varejista de carvão vegetal 9 Querrio varejista de bornas e compressores 9 Querrio varejista de equipamentos de vegeta e equipamentos para uso industrial agricola e terrapelenagem 9 Querrio varejista de equipamentos de segurana 9 Querrio varejista de equipamentos para uso industrial agricola e terrapelenagem 9 Querrio varejista de equipamentos para uso industrial agricola e t					_					
4783-102 not comercio varejista de artigos de joalhería ● National de la productiona de la productiona de la productiona de la productiona de la plantas e flores naturais ● Xatable de la productiona de la plantas e flores naturais ● Xatable de la plantas e flores naturais Xatable de la plantas e flores nat				_						
4789-0/02 00 Comércio varejista de prigos de relojoaria (1789-0/01 00 Comércio varejista de pintas e flores naturais (1789-0/01 00 Comércio varejista de pintas e flores naturais (1789-0/02 00 Comércio varejista de pintas e flores naturais (1789-0/02 00 Comércio varejista de pintas e flores naturais (1789-0/03 00 Comércio varejista de pintas e de artigos e alimentos para animais vivos e de artigos e alimentos para animais vivos e de artigos e alimentos para animais vivos e de artigos (1789-0/04 00 Comércio varejista de flores de artigos (1789-0/05 00 Comércio varejista de estimação (1789-0/07 00 Comércio varejista de estimação (1789-0/07 00 Comércio varejista de equipamentos para escritório (1789-0/08 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filinagem (1789-0/09 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filinagem (1789-0/09 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filinagem (1789-0/09 00 Comércio varejista de artigos esciéncios e religiosos (1789-0/09 00 Comércio varejista de artigos esciéncios e religiosos (1789-0/09 00 Comércio varejista de artigos flores flores (1789-0/09 00 Comércio varejista de artigos flores (1789-0/09 00 Comércio varejista de artigos para festas (1789-0/09 00 Comércio varejista de artigos para festas (1789-0/09 00 Comércio varejista de compressores (1789-0/09 00 Comércio varejista de bornachas, plásticos, isopor, espurans sintelicas, course es similares (1789-0/09 00 Comércio varejista de equipamentos de segurança (1789-0/09 00 Comércio varejista de equipamentos de segurança (1789-0/09 00 Comércio varejista de equipamentos de segurança (1789-0/09 00 Comércio varejista de produtos equipamentos para uso (1789-0/09 00 Comércio varejista de produtos equipamentos de son filos (1789-0/09 00 Comércio varejista de produtos equipamentos de son filos (1789-0/09 00 Comércio varejista de produtos equipamentos de son filos (1789-0/09 00 Comércio varejista de produtos equipamentos de son filos (1789-0/09 00 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis (178				_						
4789-0/01 00 Comércio varejista de suvenires. bijulerias e artesanatos 4789-0/02 00 Comércio varejista de plantas e flores naturais 4789-0/04 00 Comércio varejista de objetos de arte 4789-0/05 00 Comércio varejista de objetos de arte 4789-0/06 00 Comércio varejista de objetos de arte 4789-0/07 00 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 4789-0/07 00 Comércio varejista de estinação 4789-0/08 00 Comércio varejista de estinação 4789-0/08 00 Comércio varejista de estinação 4789-0/09 00 Comércio varejista de entigos fotográficos e para filmagem 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos especificados 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos especificados 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos funerários 4789-0/09 01 Comércio varejista de deviques para festas 4789-0/09 01 Comércio varejista de deviques estinação 4789-0/09 01 Comércio varejista de equipamentos de segurança 4789-0/09 01 Comércio varejista de equipamentos de segurança 4789-0/09 01 Comércio varejista de equipamentos de voi técnico 4789-0/09 01 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/09 01 Comércio varejista de pr		-		_						
4789-0/02 00 Comércio varejista de piantas e flores naturais										
4789-0/03 00 Comércio varejista de objetos de arte 4789-0/04 00 Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 4789-0/05 00 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 4789-0/06 00 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos pirotécnicos producincos 4789-0/07 00 Comércio varejista de equipamentos para escritóno 4789-0/08 00 Comércio varejista de artigos os e para filmagem 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos escritóno 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos escritóno 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos escritóno e el para filmagem 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos escritóno e el para filmagem 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos escritóno e el para filmagem 4789-0/09 01 Comércio varejista de artigos escritónos e el para filmagem 4789-0/09 02 Comércio varejista de artigos escritónos e el para filmagem 4789-0/09 03 Comércio varejista de artigos función se el para filmagem 4789-0/09 03 Comércio varejista de artigos función se el para filmagem 4789-0/09 03 Comércio varejista de carvão vegetal 4789-0/09 05 Comércio varejista de carvão vegetal 4789-0/09 06 Comércio varejista de borrachas, plásticos, isopor, espumas intélicas, course e similares 4789-0/09 07 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico porfissional 4789-0/09 08 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico porfissional 4789-0/09 10 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico porfissional 4789-0/09 11 Comércio varejista de equipamentos para uso nondustrial, agrícola e terrapelenagem 4789-0/09 12 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/09 12 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/09 13 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/09 15 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/09 15 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/09 15 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/09 15 Comércio varejista de produtos explosivos e	4789-0/02				•		U			X
4789-0/05 00 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 789-0/05 00 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 789-0/06 00 Comércio varejista de fogos de artificio e artigos 789-0/07 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 789-0/09 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 789-0/09 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 789-0/09 00 Comércio varejista de artigos especificados 789-0/09 00 Comércio varejista de artigos especificados 789-0/09 01 Comércio varejista de artigos especificados 789-0/09 02 Comércio varejista de artigos especificados 789-0/09 03 Comércio varejista de artigos fotográficos 789-0/09 04 Comércio varejista de artigos funerários 789-0/09 05 Comércio varejista de artigos para festas 789-0/09 05 Comércio varejista de bombas e compressores 789-0/09 05 Comércio varejista de bombas e compressores 789-0/09 06 Comércio varejista de borrachas, plásticos, isopor, espumas sintélicas, couros e similares 789-0/09 07 Comércio varejista de equipamentos de segurança 789-0/09 08 Comércio varejista de equipamentos de segurança 789-0/09 09 Comércio varejista de equipamentos de segurança 789-0/09 10 Comércio varejista de equipamentos de segurança 789-0/09 10 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso rioustrial, agricola e terrapelenagem 789-0/09 11 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso rioustrial, agricola e terrapelenagem 789-0/09 12 Comércio varejista de produtos agropecuários 789-0/09 13 Comércio varejista de produtos agropecuários 789-0/09 14 Comércio varejista de produtos agropecuários 789-0/09 15 Comércio varejista de produtos agropecuários 789	4789-0/03		Comércio varejista de objetos de arte	•						
Art. 136 X X X X X X X X X	4789-0/04	.00			•					X
X X X X X X X X X X	4789-0/05	00								x
4789-0/07 00 Comércio varejista de aquipamentos para escritório ◆ 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem ◆ 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem ◆ 4789-0/09 00 Comércio varejista de artigos produtos não especificados anteriormente 4789-0/09 01 Comércio varejista de artigos esotéricos e religiosos ◆ 4789-0/09 02 Comércio varejista de artigos sestéricos e religiosos ◆ 4789-0/09 03 Comércio varejista de artigos para festas ◆ 4789-0/09 04 Comércio varejista de cardos telefonicos e de compressores ◆ 4789-0/09 05 Comércio varejista de compressores ◆ 4789-0/09 06 Comércio varejista de bormas e compressores ◆ 4789-0/09 07 Comércio varejista de cardos telefónicos e afins ◆ 4789-0/09 08 Comércio varejista de equipamentos de segurança ◆ 4789-0/09 09 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional ← 4789-0/09 09 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional ← 4789-0/09 10 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso industrial, agrícola e terrapelenagem ← 4789-0/09 11 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso comercia e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/09 11 Comércio varejista de produtos agropecuários ◆ 4789-0/09 11 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis ◆ 2AD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X X 4789-0/09 14 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o ◆ 2AD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X X 4789-0/09 15 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o ◆ 2AD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X X 4789-0/09 16 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o ◆ 2AD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X X 280-0/09 16 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o ◆ 2AD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X X 280-0/09 16 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o ◆ 2AD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X X 280-0/09 16 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o ◆ 2AD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X X 280-0/09 16 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o ◆ 2AD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3,					-		740 700			
4789-0/08 0.0 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-0/09 0.0 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 4789-0/09 0.0 Comércio varejista de artigos produtos não especificados 4789-0/09 0.1 Comércio varejista de artigos estéricos e religiosos 4789-0/09 0.2 Comércio varejista de artigos para festas 4789-0/09 0.3 Comércio varejista de artigos para festas 4789-0/09 0.4 Comércio varejista de artigos para festas 4789-0/09 0.5 Comércio varejista de bombas e compressores 4789-0/09 0.6 Comércio varejista de cartões telefônicos e afins 4789-0/09 0.6 Comércio varejista de equipamentos de segurança 4789-0/09 0.0 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional 4789-0/09 0.0 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso industrial, agricola e terrapelenagem 4789-0/09 1.1 Comercio varejista de máquinas e equipamentos para uso industrial, agricola e terrapelenagem 4789-0/09 1.2 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/09 1.3 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/09 1.3 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/09 1.5 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/09 1.5 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 5780-0/09 1.5 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 5780-0/09 1.5 Comércio varejista de móduras e quadros, inclusive o			pirotécnicos		•		ZAD, ZOR			^
4789-0/99 00 Comércio varejista de armas e munições 4789-0/99 01 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente anteri										
4789-0/99 00 Comércio varejista de artigos esotéricos e religiosos • Art. 136				_						
4789-0/99 01 Comércio varejista de artigos esotéricos e religiosos 4789-0/99 02 Comércio varejista de artigos para festas 4789-0/99 03 Comércio varejista de artigos para festas 4789-0/99 04 Comércio varejista de carvão vegetal 4789-0/99 05 Comércio varejista de bornachas, plásticos, isopor, espumas sintéticas, couros e similares 4789-0/99 07 Comércio varejista de cartões telefônicos e afins 4789-0/99 08 Comércio varejista de equipamentos de segurança 4789-0/99 09 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional 4789-0/99 10 Comércio varejista de equipamentos para uso industrial, agrícola e terrapelenagem 4789-0/99 11 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso comercial e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/07) 4789-0/99 12 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/99 13 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/99 14 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 15 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 15 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 15 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/90 15 Comércio varejista de móduras e quadros, inclusive o	4789-0/09	.00		•						
antenormente antenormente 4789-0/99 01 Comércio varejista de artigos esotéricos e religiosos 4789-0/99 02 Comércio varejista de artigos para festas 4789-0/99 03 Comércio varejista de cartúgos para festas 4789-0/99 05 Comércio varejista de bombas e compressores 4789-0/99 05 Comércio varejista de bombas e compressores 4789-0/99 05 Comércio varejista de bombas e compressores 4789-0/99 06 Comércio varejista de bornachas, plásticos, isopor, espumas sintéticas, couros e similares 4789-0/99 07 Comércio varejista de cartões telefónicos e afins 4789-0/99 08 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional 4789-0/99 09 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional 4789-0/99 10 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso condustrial, agrícola e terrapelenagem 4789-0/99 11 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso comercial e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/07) 4789-0/99 12 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/99 13 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/99 14 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 15 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 15 Comércio varejista de máquinas e quadros, inclusive o	4789-0/99	.00				•	Art. 136	X		X
4789-0/99 02 Comércio varejista de artigos funerários 4789-0/99 03 Comércio varejista de carvão vegetal 4789-0/99 05 Comércio varejista de bombas e compressores 4789-0/99 05 Comércio varejista de bombas e compressores 4789-0/99 06 Comércio varejista de bombas e compressores 4789-0/99 07 Comércio varejista de cartõas telefónicos e afins 4789-0/99 08 Comércio varejista de equipamentos de segurança 4789-0/99 09 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional 4789-0/99 10 Comércio varejista de equipamentos para uso industrial, agricola e terrapelenagem 4789-0/99 11 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso comercial e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/07) 4789-0/99 12 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/99 13 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/99 14 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 15 Comércio varejista de veículos não motorizados 4789-0/90 15 Comércio varejista de moduras e quadros, inclusive o	12. 9.1. 11.				-					
4789-0/99 03 Comércio varejista de artigos para festas 4789-0/99 04 Comércio varejista de carvão vegetal 4789-0/99 05 Comércio varejista de bornachas, plásticos, isopor, espumas sintéticas, couros e similares 4789-0/99 07 Comércio varejista de equipamentos de segurança 4789-0/99 08 Comércio varejista de equipamentos de segurança 4789-0/99 09 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional 4789-0/99 10 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso industrial, agrícola e terrapelenagem 4789-0/99 11 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso comercial e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/07) 4789-0/99 12 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/99 13 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/99 14 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 15 Comércio varejista de veículos não motorizados 4789-0/90 15 Comércio varejista de moduras e quadros, inclusive o										
4789-0/99 0.4 Comércio varejista de carvão vegetal •				_						
4789-0/99 05 Comércio varejista de bombas e compressores 4789-0/99 06 Comércio varejista de borrachas, plásticos, isopor, espumas sintéticas, couros e similares 4789-0/99 07 Comércio varejista de cartões telefônicos e afins 4789-0/99 08 Comércio varejista de equipamentos de segurança 4789-0/99 09 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional 4789-0/99 10 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/99 1.1 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/99 1.2 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/99 1.3 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 1.5 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 1.5 Comércio varejista de veículos não motorizados 4789-0/90 1.5 Comércio varejista de modulras e quadros, inclusive o										
4789-0/99 06 Comércio varejista de borrachas, plásticos, isopor, espumas sinitéticas, couros e similares 4789-0/99 07 Comércio varejista de cartões telefónicos e afins 4789-0/99 08 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso industrial, agrícola e terrapelenagem 2789-0/99 10 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso comercial e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/07) 12 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/99 13 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/99 14 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 50 2AD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM 2789-0/99 15 Comércio varejista de veículos não motorizados 50 2AD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM 2789-0/99 15 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 50 2AD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM 2789-0/99 15 Comércio varejista de moduras e quadros, inclusive o 50 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20 20				_						
4789-0/99 07 Comércio varejista de cartões telefônicos e afins 4789-0/99 08 Comércio varejista de equipamentos de segurança 4789-0/99 09 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional 4789-0/99 10 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso industrial, agrícola e terrapelenagem 4789-0/99 11 comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso comercial e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/07) 4789-0/99 12 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/99 13 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/99 14 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 15 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 15 Comércio varejista de veiculos não motorizados 4789-0/99 15 Comércio varejista de veiculos não motorizados 4789-0/99 15 Comércio varejista de moduras e quadros, inclusive o										
4789-0/99 07 Comércio varejista de cartões telefônicos e afins 4789-0/99 08 Comércio varejista de equipamentos de segurança 4789-0/99 10 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional 4789-0/99 10 comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso industrial, agrícola e terrapelenagem 4789-0/99 11 comercial e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/07) 4789-0/99 12 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/99 13 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/99 14 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 15 Comércio varejista de veículos não motorizados 4789-0/90 15 Comércio varejista de veículos não motorizados 4789-0/90 15 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o			espumas sintéticas, couros e similares							
4789-0/99 10 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional profissional (Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso industrial, agrícola e terrapelenagem (Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso comercial e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/07) (2 Comércio varejista de produtos agropecuários (2 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis (2 Comércio varejista de produtos químicos perigosos (2 Comércio varejista de produtos químicos perigosos (2 Comércio varejista de veiculos não motorizados (2 Comércio varejista de veiculos não motorizados (2 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o (2 Comé			Comércio varejista de cartões telefônicos e afins							
4789-0/99 10 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso industrial, agrícola e terrapelenagem Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso 1.1 comercial e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/07) 4789-0/99 1.2 Comércio varejista de produtos agropecuários 4789-0/99 1.3 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/99 1.4 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 1.5 Comércio varejista de veículos não motorizados 4789-0/90 1.5 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o										
Inindustrial, agricola e terrapelenagem Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso 1 comercial e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/97) 12 Comércio varejista de produtos agropecuários X 4789-0/99 13 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X X 4789-0/99 14 Comércio varejista de produtos químicos perigosos ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM X X 4789-0/99 15 Comércio varejista de veiculos não motorizados Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o 2 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o 2 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o 2 2 2 3 3 3 3 3 3 3	4789-0/99	-	profissional	•						
4789-0/99 1.1 Comercial e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/07) 4789-0/99 1.2 Comércio varejista de produtos agropecuários **X** 4789-0/99 1.3 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis **EXAD. ZOR. ZEU-2, ZEU-3, APM X X X X X X X X X X X X X X X X X X X	4789-0/99	.10	industrial, agricola e terrapelenagem		•			X		
0/07) 4789-0/99 12 Comércio varejista de produtos agropecuários **X 4789-0/99 13 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis **X 4789-0/99 14 Comércio varejista de produtos químicos perigosos **X X X X X X X X X X X X X X X X X X	4789-0/99	.11								
4789-0/99 13 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis 4789-0/99 14 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 15 Comércio varejista de veículos não motorizados 4789-0/99 15 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o			0/07)							
4789-0/99 14 Comércio varejista de produtos químicos perigosos 4789-0/99 15 Comércio varejista de veículos não motorizados 4789-0/99 16 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o					•		710 700 700			
4789-0/99 .15 Comércio varejista de veículos não motorizados • 4789-0/99 .16 Comércio verejista de molduras e quadros, inclusive o										
A790 0/00 16 Comércio verejista de molduras e quadros, inclusive o				-		•	ZAD, ZOR, ZEU-Z, ZEU-3, APM	, A		
						-				
	4789-0/99	.16		•						



ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA VII - SERVIÇOS

	1			SSIFICA NVIVENTE	ÇAO	Contract to the second	CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇÃO
CÓDIGO		DENOMINAÇÃO	SEM RESTR	COM	USO INCÔ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZE: AMBIENTAL
		A - MANUTENÇ	S. State Sta		A CONTRACTOR	INSTALAÇÃO	10000		
		Manutenção, reparação e instalação de máquinas e					-		
3311-2/00		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios				Art. 136	X		x
3312-1/01		metálicos e caldeiras, exceto para veículos Manutenção e reparação de equipamentos transmissores				APM Art. 136	x		X
		de comunicação Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de			_		_ ^		
3312-1/02	.00	medida, teste e controle Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e		•		Art. 135			X
3312-1/03	.00	eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos		•	•	Art. 136			Х
3312-1/04	.00	ópticos	•			Art. 136			
3313-9/01	.00	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos		•	•	APM	X		Х
3313-9/02	.00	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos		•	•	Art. 136 APM			Х
3313-9/99	.00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/01	.00	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não- elétricas		•	•	Art. 136 APM	x		Х
3314-7/02	.00	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas		•	•	Art. 136 APM	x		X
3314-7/03	.00	Manutenção e reparação de válvulas industriais		•	•	Art. 136 APM	x		Х
3314-7/04	.00	Manutenção e reparação de compressores		•	•	Art. 136 APM	х		X
3314-7/05	.00	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais		•	•	Art. 136 APM	x		X
3314-7/06	.00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e lequipamentos para instalações térmicas				Art. 136 APM	х		x
3314-7/07	.00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de				Art. 136	x		х
3314-7/08	.00	refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e				APM Art. 136	×		x
3314-7/09		aparelhos para transporte e elevação de cargas Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para				APM			
3314-7/10	.00	escritório Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos				Art. 136	x		x
3314-7/10		para uso geral não especificados anteriormente Manutenção e reparação de extintores de inêndio		•	-	APM	- ^		X
3314-7/10	nn	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos				Art. 136	x		X
3314-7/12		para agricultura e pecuária Manutenção e reparação de tratores agrícolas				APM Art. 136	x		X
3314-7/13		Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta				APM Art. 136	x		х
3314-7/14		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos				APM Art. 136	x		x
3314-7/15		para a prospecção e extração de petróleo Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de				APM Art. 136	x		x
5514-1715		petróleo		-		APM Art. 136			
3314-7/16	.00	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas		•	•	APM	X		Х
3314-7/17	.00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores		•	•	Art. 136 APM	x		х
3314-7/18	.00	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta		•	•	Art. 136 APM	х		х
3314-7/19	.00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo		•	•	Art. 136 APM	х		X
3314-7/20	.00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados		•	•	Art. 136 APM	x		х
3314-7/21	.00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos		•	•	Art. 136 APM	x		х
3314-7/22	.00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico		•	•	Art. 136 APM	x		х
3314-7/99		Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados				Art. 136 APM	x		х
3315-5/00		anteriormente Manutenção e reparação de veículos ferroviários			•	Art. 136 APM	-		х
3316-3/01	.00	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista		•	•	Art. 136 APM			х
3316-3/02		Manutenção de aeronaves na pista				NÃO SE APLICA			
3317-1/01		Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes		•		Art. 135			х
3317-1/02	.00	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer		•		Art. 135			X
3319-8/00		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente		•	•	Art, 136 APM	x		х
3321-0/00	.00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	:						
3329-5/01 3329-5/99	nn	Serviços de montagem de móveis de qualquer material Instalação de outros equipamentos não especificados							
		anteriormente Manutenção e reparação de veículos automotores,		cletas e	motone	tas			
4520-0/01		Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		•		APM	X		x
4520-0/01		automotores Serviços de vidraçaria em automóveis		•		ZEIT	X		
		Adaptação de veículos automotores para portadores de		•		ZEIT	x		
4520-0/01		necessidades especiais e similares	1		1		1	1	

The Party of the P				SSIFICA NVIVENTE	ÇÃO	THE PLANT OF THE PARTY OF THE P	CONDIÇ	ÕES DE INSTA	ALAÇÃO
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM	USO INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAS
4520-0/03	.00	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores		•		ZEIT	x		
4520-0/04	.00	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos				ZEIT	x		
4520-0/05		automotores Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos				APM	x		x
4520-0/05	.00	automotores				APM	X		X
4520-0/06	.00	Serviços de borracharia para veículos automotores Serviços de instalação, manutenção e reparação de				ZEIT	x		x
4520-0/07		acessórios para veiculos automotores Servicos de capotaria		•		ZEIT	X		~
4543-9/00		Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas		•		ZEIT	X		Х
		Reparação e manutenção de equipamentos de info Reparação e manutenção de computadores e de		e comu	nicação	e de objetos pessoais e dom	ésticos		
9511-8/00	.00	equipamentos periféricos	•						
9512-6/00	.00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	•						
9521-5/00	.00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	•						
9529-1/01		Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	•						
9529-1/02 9529-1/03		Chaveiros Reparação de relógios	:						
9529-1/04	.00	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-							x
9529-1/05		motorizados Reparação de artigos do mobiliário		•					X
9529-1/06	.00	Reparação de jóias	•						
9529-1/06	.01	Gravação em jóias e artigos de metal Reparação e manutenção de outros objetos e	•						
9529-1/99	.00	equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		•			X		X
9529-1/99	.01	Reparação de artigos de vestuário	•						
9529-1/99	02	Reparação de instrumentos de precisão, brinquedos, artigos ópticos, equipamentos fotográficos, instrumentos							
		musicais, guarda-chuvas e artigos similares							
9529-1/99	.03	Tapetes, persianas, cortinas e afins B - TRANSPOR	TE A	PMA7F	NAGE	M E CORREIO			
		Transporte ferroviário e metroferroviário	IL, A	MAZE	INAUL	III E CONNEIO			
4911-6/00	.00	Transporte ferroviário de carga				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
4911-6/00	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte ferroviário de carga		•				x	
4911-6/00	.02	Escritório de administração do serviço de transporte ferroviário de carga	•						
4912-4/01	.00	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
11111111111		interestadual Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte						x	
4912-4/01	.01	ferroviário de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte						^	
4912-4/01	.02	ferroviário de passageiros	•						
4912-4/02	.00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	5	
4912-4/02	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos ferroviários		•				X	
4912-4/02	.02	Escritório de administração do serviço de transporte ferroviário de passageiros	•						
4912-4/03 4912-4/03		Transporte metroviário Pátio de guarda e manutenção de veículos metroviários				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0 X	
4912-4/03	02	Escritório de administração do serviço de transporte						-	
	-	metroviário Transporte rodoviário coletivo de passageiros							
4921-3/01	.00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
	-	itinerário fixo, municipal Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte				Via local de ZAD e ZOR			· v
4921-3/01	.01	rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte	-	•		APM	^		^
	.02	rodoviário coletivo de passageiros	•						
4921-3/01	.02			_					
4921-3/01 4921-3/02	.00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	5	
	-	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte				Via local de ZAD e ZOR	RADA ABAIXI))	x
4921-3/02 4921-3/02	.00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte		•				0	X
4921-3/02	.00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros	•	•		Via local de ZAD e ZOR		0	x
4921-3/02 4921-3/02	.00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviáno coletivo de passageiros, com litinerário fixo, intermunicipal, exceto em região	•	•		Via local de ZAD e ZOR	x		X
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01	.00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviáno coletivo de passageiros, com	•			Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR	X RADA ABAIXI		
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01	.00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com litinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros		•		Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	x		x
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01	.00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviáno coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros	•			Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR	X RADA ABAIXI		
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01	.00	itinerário fixo, internunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veiculos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veiculos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros				Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR	X RADA ABAIXI	0	
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01 4922-1/01	.00 .01 .02 .00 .01	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte				Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR	X RADA ABAIXI	0	
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01 4922-1/02	.00 .01 .02 .00 .01 .02	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros				Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	X RADA ABAIX	0	x
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/02	.00 .01 .02 .00 .01 .02 .00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros	•			Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM	X RADA ABAIX X RADA ABAIX	0	x
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/03	.00 .01 .02 .00 .01 .02 .00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviáno coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	•	•		Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	X RADA ABAIXI X RADA ABAIXI X	0	x
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/03	.00 .01 .02 .00 .01 .02 .00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros	•			Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM	X RADA ABAIX X RADA ABAIX	0	x
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01 4922-1/02 4922-1/02	.00 .01 .02 .00 .01 .02 .00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviáno coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviáno coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviáno coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros	•	•		Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB VIA local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB VIA local de ZAD e ZOR	X RADA ABAIXI X RADA ABAIXI X	0	x
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/03 4922-1/03	.00 .01 .02 .00 .01 .02 .00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de quarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Secritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime	•	•		Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB VIA local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB VIA local de ZAD e ZOR	X RADA ABAIX X RADA ABAIX X RADA ABAIX	0	x
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/03 4922-1/03 4922-1/03 4922-1/03	.00 .01 .02 .00 .01 .02 .00 .01 .02 .00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com tinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	•	•		Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM	RADA ABAIXI RADA ABAIXI RADA ABAIXI RADA ABAIXI RADA ABAIXI	0	x
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/03 4922-1/03 4922-1/03 4922-1/03 4929-9/01	.00 .01 .02 .00 .01 .02 .00 .01 .02 .00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Pátio de quarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros	•	•		Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB VIA local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB VIA LOCAL DESDOB VIA LOCAL DESDOB VIA LOCAL DESDOB VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	X RADA ABAIX X RADA ABAIX X RADA ABAIX	0	x
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/03 4922-1/03 4922-1/03 4922-1/03 4922-1/03	.00 .01 .02 .00 .01 .02 .00 .01 .02 .00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com tinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	•	•		Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM	RADA ABAIXI RADA ABAIXI RADA ABAIXI RADA ABAIXI RADA ABAIXI	0	x
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/03 4922-1/03 4922-1/03 4922-1/03 4929-9/01	.00 .01 .02 .00 .01 .02 .00 .01 .02 .00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Stransporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros	•	•		Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM	X RADA ABAIX X RADA ABAIX X RADA ABAIX X	0	x
4921-3/02 4921-3/02 4921-3/02 4922-1/01 4922-1/01 4922-1/02 4922-1/02 4922-1/03 4922-1/03 4922-1/03 4922-1/03 4922-9/01 4929-9/01	.00 .01 .02 .00 .01 .02 .00 .01 .02 .00	itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com titinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana Pâtio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros Transporte rodoviánio coletivo de passageiros Transporte rodoviánio coletivo de passageiros Transporte rodoviário de passageiros Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros	•	•		Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB Via local de ZAD e ZOR APM	X RADA ABAIX X RADA ABAIX X RADA ABAIX X	0	x

				SSIFICA NVIVENTE			E TOWN	ÕES DE INSTA	35
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES PI EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZE
4929-9/03	.00	Organização de excursões em veículos rodoviários				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
4929-9/03	.01	próprios, municipal Pátio de guarda e manutenção de veículos rodoviários para				Art. 135	x		x
	1000	excursão Escritório de empresa de organização de excursões em		-		AIL 199	^		~
4929-9/03	.02	veículos rodoviários	•						
4929-9/04	.00	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
4929-9/04	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos rodoviários para excursão		•		Art. 135	X		x
4929-9/04	.02	Escritório de empresa de organização de excursões em							
2000	100	veículos rodoviários Outros transportes rodoviários de passageiros não				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	DADA ABAIY	0	
4929-9/99	.00	especificados anteriormente Pátio de guarda e manutenção de veículos para outros					T ADA ABAIX		
4929-9/99	.01	transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente		•		Via local de ZAD e ZOR APM	х		х
4929-9/99	.02	Escritório de outros serviços de transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	•						
		Transporte rodoviário de táxi e transporte escolar					- V		
4923-0/01		Serviço de táxi Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais		:			X		
5229-0/01	.00	de chamada		•			-		
4923-0/02	.00	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
4923-0/02	.01	Guarda e manutenção de veículos para locação com motorista		•			X		X
4923-0/02	02	Escritório de empresa de locação de veículos com motorista							
4924-8/00		Transporte escolar				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	BRADA ABAIX	0	
4924-8/00	.01	Guarda e manutenção de veículos para transporte escolar		•			X		Х
4924-8/00	.02	Escritório de empresa de transporte escolar Transporte rodoviário de carga	•						
4930-2/01	00	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
4930-2/01	.00	e mudanças, municipal				VEN DENGON TONONO DEGEOU	TOTOTOTOTO		
4930-2/01	.01	Transportadora: Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, com ou sem armazenamento de carga, com ou sem escritório - realizada exclusivamente por veículos leves ou utilitários com peso até 3500 kg		•	•	Art. 136	x		x
4930-2/01	.02	Transportadora: Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, com ou sem armazenamento de carga, com ou sem escritório - realizada por veículos com peso superior a 3500 kg			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3 APM	x		х
4930-2/01	.03	Escritório de empresa de transporte rodoviário de carga,	•						
4930-2/02	.00	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	BRADA ABAIX	0	
4930-2/02	.01	Transportadora: Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, com ou sem armazenamento de carga, com ou sem escritório - realizada exclusivamente por veículos leves ou utilitários com peso até 3500 kg			•	Art. 136	х		x
4930-2/02	.02	Transportadora. Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, com ou sem armazenamento de carga, com ou sem escritório - realizada por veículos com peso superior a 3500 kg			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3 APM	х		х
4930-2/02	.03	guarda e manutenção de veiculos e sem armazenamento	•						
4930-2/03	00	de carga Transporte rodoviário de produtos perigosos				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	BRADA ABAIX	0	
4500 2700	-00	Transportadora de produtos perigosos: Pátio de guarda e				ZAD. ZOR. ZEU 2. ZEU 3			
4930-2/03	.01	manutenção de veículos de transporte rodoviário de produtos perigosos, sem armazenamento de carga, com ou sem escritório			•	APM	X		X
4930-2/03	.02	produtos perigosos, com armazenamento de carga, com ou sem escritório			•	ZAD, ZOR, ZEU VF*		х	
4930-2/03	.03	Escritório de empresa de transporte rodoviário de produtos perigosos, sem pátio de guarda e manutenção de veículos e sem armazenamento de carga	•						
4930-2/04	.00	Transporte rodoviário de mudanças Empresa de transporte rodoviário de mudanças: Pátio de				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	BRADA ABAIX	0	
4930-2/04	.01	guarda e manuterição de veículos, com ou sem depósito ou escritório - realizada exclusivamente por veículos leves ou lutilitários com peso até 3500 kg		•	•	Art. 136	х		x
4930-2/04	.02	Empresa de transporte rodoviário de mudanças. Pátio de guarda e manutenção de veiculos, com ou sem depósito ou escritório - realizada por veiculos com peso superior a 3500 kg Escritório de empresa de transporte rodoviário de			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3 e ZEIT	x		х
4930-2/04	.03	mudanças, sem pátio de guarda e manutenção de veículos e sem depósito	•						
E111 1/00	100	Transporte aéreo				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	RADA ABAIY	0	
5111-1/00 5111-1/00		Transporte aéreo de passageiros regular Empresa de transporte aéreo de passageiros				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	X X		
5112-9/01	.00	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com					x		x
	-	Outros populares do transporto párso do passagairos pão					x		x
5112-9/99	.00	regular		•		VER CLASSIFICAÇÃO DESCOS			^
5120-0/00 5120-0/00		Transporte aéreo de carga Empresa de transporte aéreo de carga				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOE	X X		X
		Transporte espacial				NÃO SE APLICA			-

	80			SSIFICA	ÇÃO		CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇÃO
CÓDIGO	,	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
5240-1/99	.00	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem		•		Art. 136	x		х
11.00		Transporte aquaviário, dutoviário, trens turísticos, t	teleféric	os e sin	nilares				
5011-4/01		Transporte maritimo de cabotagem - Carga				NÃO SE APLICA			
5011-4/02		Transporte marítimo de cabotagem - passageiros				NÃO SE APLICA NÃO SE APLICA			
5012-2/01 5012-2/02	.00	Transporte marítimo de longo curso - Carga Transporte marítimo de longo curso - Passageiros				NÃO SE APLICA			
	.00	Transporte mantino de longo curso - rassageiros Transporte por navegação interior de carga, municipal,				NÃO SE APLICA			
5021-1/01	.00	exceto travessia				NAU SE AFLICA			
5021-1/02	.00	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia				NÃO SE APLICA			
5022-0/01	.00	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia				NÃO SE APLICA			
5022-0/02	.00	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia				NÃO SE APLICA			
5030-1/01		Navegação de apoio marítimo				NÃO SE APLICA			
5030-1/02		Navegação de apoio portuário				NÃO SE APLICA NÃO SE APLICA			
5030-1/03 5091-2/01		Serviços de rebocadores e empurradores Transporte por navegação de travessia, municipal				NÃO SE APLICA			
		Transporte por navegação de travessia, intermunicipal,							
5091-2/02	.00	interestadual e internacional				NÃO SE APLICA			
5099-8/01	.00	Transporte aquaviário para passeios turísticos		•			X		X
5099-8/99	.00	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente				NÃO SE APLICA			
5231-1/01	.00	Administração da infra-estrutura portuária				NÃO SE APLICA			
5231-1/02		Atividades do operador portuário				NÃO SE APLICA			
5231-1/03	.00	Gestão de terminais aquaviários				NÃO SE APLICA			
5232-0/00		Atividades de agenciamento marítimo				NÃO SE APLICA			
5239-7/01		Serviços de praticagem				NÃO SE APLICA			
5239-7/99	.00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente				NÃO SE APLICA			
4940-0/00	.00	Transporte dutoviário		•			X		X
4950-7/00	.00	Trens turísticos, teleféricos e similares		•				X	
		Armazenamento, carga e descarga e outras ativida	des aux						
5211-7/01		Armazéns gerais - emissão de warrant		•	•	Art. 136	X		X
5211-7/02		Guarda-móveis Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns		•		Art. 135			
5211-7/99	.00	gerais e guarda-móveis		•	•	Art. 136	X		X
5212-5/00	.00	Carga e descarga				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
5212-5/00	.01	Locação de veículos com equipamentos de movimentação		•		Art. 135	X		X
5212-5/00	.02	de carga, com operador Serviço de carregamento e descarregamento - "chapa"	•						
		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	DADA ABAIY	0	
5221-4/00	.00	relacionados				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADAABAIA	0	
5221-4/00	.01	Pátio de máquinas e equipamentos para conservação de		•		Art. 135	X		X
5221-4/00	.02	rodovias, pontes, túneis etc Escritório de concessionária de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	•						
5222-2/00	.00	Terminais rodoviários e ferroviários		•		ZEIT		X	
5222-2/00	.01	Terminais metroviários		•		ZEIT		X	
5222-2/00	.02	Terminal de Cargas		•		ZEIT		X	
5223-1/00 5229-0/02	.00	Estacionamento de veículos Serviços de reboque de veículos		•		Art. 135	X		
		Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não				Art. 136	x		х
5229-0/99	.00	especificadas anteriormente		•	•	APM			^
5229-0/99		Escolta especializada a veículos		•		ZEIT	X		
5229-0/99	.02	Serviço de pesagem de veículos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		
5229-0/99	.03	Depósito de empresa – matéria prima e insumos não perigosos		•			X		X
5229-0/99	.04	depósito de empresa – matéria prima e insumos perigosos		•	•	Art. 136	X		X
5250-8/01		Comissaria de despachos		•		ZEIT			
5250-8/02	.00	Atividades de despachantes aduaneiros		•		ZEIT			
5250-8/03	.00	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo			•	ZAD, ZOR, ZEU, APM	X		X
5250-8/03	.01	Contratação de fretes	•						
5250-8/04	.00	Organização logística do transporte de carga	•						
5250-8/05	.00	Operador de transporte multimodal - OTM		•		ZEIT	X		
5040 F:01	100	Correio e outras atividades de entrega		-			X		
5310-5/01		Atividades do Correio Nacional Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio		•					
5310-5/02	.00	Nacional		•			X		
5320-2/01		Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	1	•			Х		
5320-2/02	.00	Serviços de entrega rápida		•		Via local de ZAD e ZOR	X		
8012-9/00	.00	Atividades de transporte de valores		•		Via local de ZAD e ZOR ZEIT	X		
	_	C - REPRESENTANTES	COME	RCIAIS	EAG				
4512-9/01	.00	Representantes comerciais e agentes do comércio de	•						
70.12-0/01		veículos automotores Representantes comerciais e agentes do comércio de						1	
0	.00	peças e acessórios novos e usados para veículos	•						
	-	automotores							
4542-1/01	.00	Representantes comerciais e agentes do comércio de	•						
4542-1/02	.00	motocicletas e motonetas, peças e acessórios Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	•						
		Representantes comerciais e agentes do comércio de							
	.00	matérias-primas agrícolas e animais vivos	•						
4611-7/00	.00	Representantes comerciais e agentes do comércio de	•						
4611-7/00 4612-5/00	1	combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos Representantes comerciais e agentes do comércio de							
4612-5/00			•	1					
	.00	madeira, material de construção e ferragens							
4612-5/00	.00	madeira, material de construção e ferragens Representantes comerciais e agentes do comércio de							
4612-5/00 4613-3/00 4614-1/00	.00	madeira, material de construção e ferragens Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	•						
4612-5/00 4613-3/00		madeira, material de construção e ferragens Representantes comerciais e agentes do comércio de	-						

				SSIFICA NVIVENTE	ÇAO		CONDIÇ	ÕES DE INSTA	ALAÇAU
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM	USO INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZE
	-	Representantes comerciais e agentes do comércio de	Distance.	100000	100.000			ACCORDING TO SERVICE	
617-6/00	.00	produtos alimentícios, bebidas e fumo	•						
618-4/01	.00	Representantes comerciais e agentes do comércio de							
-1		medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria Representantes comerciais e agentes do comércio de							
618-4/02	.00	instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	•						
		Representantes comerciais e agentes do comércio de							
618-4/03	.00	jornais, revistas e outras publicações	•						
		Outros representantes comerciais e agentes do comércio							
618-4/99	.00	especializado em produtos não especificados	•						
		anteriormente							
619-2/00	.00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	•						
		D - ALOJAMENTO, A	LIMEN	TACÃ	DESE	RVICOS PESSOAIS	•		
		Serviços de alojamento							
510-8/01	100	Hotéis					X		
510-8/02		Apart-hotéis		•			X		
510-8/02		Motéis		•		Via local da ZAD e ZOR	X		
590-6/01		Albergues, exceto assistenciais	•	-		Via local da ZAD 6 ZON	^		
590-6/02			-				X		X
590-6/02		Campings Pensões (alojamento)	•	-			^		^
			-	•			X		X
590-6/99	1.00	Outros alojamentos não especificados anteriormente		•			_ ^		^
044.010	0.5	Serviços de alimentação				VED CLASSIFICAÇÃO DESCE	DADA ABAIN	2	
611-2/01		Restaurantes e similares		1 -		VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB		J	- 4
611-2/01		Restaurantes e similares - com entretenimento		•		Via local da ZAD e ZOR	X		X
611-2/01	.02	Restaurantes e similares - sem entretenimento		•			X		
611-2/04	.00	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir		•			×		
	-	bebidas, sem entretenimento							
611-2/05	.00	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento		•		Via local da ZAD e ZOR	X		X
611-2/03	.00	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	•						-
611-2/03		Sorveterias e cafeterias	•						
612-1/00	-	Sorveterias e careterias Serviços ambulantes de alimentação	-	_		NÃO SE APLICA	1		
		Serviços ambulantes de alimentação Venda de alimentos preparados em máquinas de serviços				14AU SE AFLICA		,	
612-1/00	.01	automáticas	•						
		Fornecimento de alimentos preparados				20.0			
620-1/01	.00	preponderantemente para empresas		•		ZEIT	X		X
620-1/02	.00	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		•			X		X
620-1/03		Cantinas - serviços de alimentação privativos		•					X
		Fornecimento de alimentos preparados							
620-1/04	.00	preponderantemente para consumo domiciliar		•					X
		Serviços pessoais							
601-7/01	00	Lavanderias				APM			X
			-						
601-7/01	.01	Posto de coleta e entrega de roupas, sem lavagem no local	•						
601-7/02	.00	Tinturarias		•		APM			X
601-7/03	.00	Toalheiros		•		APM			X
602-5/01		Cabeleireiros, manicure e pedicure	•						
9602-5/01		Salão de beleza e barbearia	•						
		Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a							
9602-5/02	00	beleza	•						
9609-2/02	.00	Agências matrimoniais	•						
9609-2/04	00	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas							
		por moeda							-
609-2/05		Atividades de sauna e banhos		•					X
9609-2/06		Serviços de tatuagem e colocação de piercing	•						
9609-2/07		Alojamento de animais domésticos		•					X
609-2/08	.00	Higiene e embelezamento de animais domésticos		•					X
200 2/00	00	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas					X		X
9609-2/99	.00	anteriormente					^		^
9609-2/99		Salão de engraxate	•						
609-2/99	.02	Serviços esotéricos	•						
609-2/99		Sanitários públicos	•						
700-5/00	.00	Serviços domésticos	•			In the English In			
		E - INFOR	RMAC	AO E C	OMUN	ICAÇÃO			
		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividade							
811-5/00	00	Edição de livros		1					
812-3/01		Edição de jornais diários	•						
812-3/02		Edição de jornais não diários	•						
813-1/00		Edição de revistas	•						
819-1/00		Edição de revistas Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	•						
821-2/00		Edição integrada à impressão de livros		•		APM	X		X
822-1/01		Edição integrada à impressão de invos Edição integrada à impressão de jornais diários		•		APM	x		x
822-1/02		Edição integrada à impressão de jornais diários		•		APM	x		x
823-9/00		Edição integrada à impressão de jornais não dianos Edição integrada à impressão de revistas		•		APM	x		x
		Edição integrada à impressão de revistas Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros							
829-8/00	.00	produtos gráficos		•		APM	X	1	X
		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e	de pro	gramae	de telev	visão: gravação de som e edic	ão de músic	a	
911-1/01	100	Estúdios cinematográficos	Las pro	y ailias	20 10101	grandyao de soni e ediç	X		X
911-1/01		Produção de filmes para publicidade		•			^		x
		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de							
911-1/99	.00	Atividades de produção cinematográfica, de videos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		•			X		X
912-0/01	.00	Serviços de dublagem		•					X
912-0/01		Serviços de dublagem Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual		•					x
012-0102				-					^
912-0/99	.00	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e							x
	.00	de programas de televisão não especificadas anteriormente							_ ^
312-0/33	-	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de	-						
	.00	televisão	•						
913-8/00	1 00	Atividades de exibição cinematográfica				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB		0	
913-8/00	.00			•			X		
913-8/00 914-6/00		Cinemas e outros espaços para exibição cinematográfica							
913-8/00 914-6/00 914-6/00 914-6/00	.01			•		Via local da ZAD e ZOR	X		
913-8/00 914-6/00 914-6/00	.01	Drive-in		:		Via local da ZAD e ZOR	X		X
913-8/00 914-6/00 914-6/00 914-6/00	.01			_		Via local da ZAD e ZOR	X		Х

				SSIFICA	ÇÃO	STORY STORY	CONDIÇ	ÕES DE INSTA	ALAÇÃO
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR	COM	USO INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZE
6021-7/00	00	Atividades de televisão aberta	RESIR.	MESTR.	MODO			TOO DE MA PIOTO	X
6021-7/00		Estação de televisão		•			X		x
6022-5/01		Programadoras		•					X
6022-5/02	.00	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	•						
		Telecomunicações		100					
6110-8/01	.00	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC		•					X
6110-8/02	.00	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT							X
6110-8/03	.00	Serviços de comunicação multimídia - SCM		•					Х
6110-8/99	.00	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente		•			X		X
6120-5/01	.00	Telefonia móvel celular							X
6120-5/02		Serviço móvel especializado - SME		•					Х
6120-5/99	.00	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados		•			X		X
6130-2/00	.00	anteriormente Telecomunicações por satélite							X
6141-8/00	.00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo		•					X
6142-6/00		Operadoras de televisão por assinatura por microondas		•					X
6143-4/00 6190-6/01		Operadoras de televisão por assinatura por satélite Provedores de acesso às redes de comunicações		:					X
6190-6/02		Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP		•					X
6190-6/99	.00	Outras atividades de telecomunicações não especificadas					X		х
		anteriormente Atividades dos serviços de tecnologia da informaçã	io						
6004 5104	00	Desenvolvimento de programas de computador sob	•						
6201-5/01	.00	encomenda							
6201-5/02		Web design Desenvolvimento e licenciamento de programas de	•						
6202-3/00	.00	computador customizáveis	•						
6203-1/00	.00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de	•						
6204-0/00	.00	computador não-customizáveis Consultoria em tecnologia da informação	•		7				
6209-1/00	.00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em							
0209-1700	.00	tecnologia da informação							
		Atividades de prestação de serviços de informação Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação							
6311-9/00	.00	e serviços de hospedagem na internet	•						
6311-9/00	.01	Serviços de processamento e análise de dados	•						
6319-4/00	.00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	•						
6391-7/00	.00	Agências de notícias	•						
6399-2/00	.00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente					X		X
							_ ~		
8299-7/07	.00	Salas de acesso à internet	•						
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07	.01	Cyber Café Posto telefônico F - ATIVIDADES PRO	FISSIC	DNAIS,	CIENT	ÍFICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 6911-7/01 6911-7/02	.00	Cyber Café Posto telefônico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e técr Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça	FISSIC	DNAIS,	CIENT	ÍFICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 6911-7/01 6911-7/02 6911-7/03	.01	Cyber Café Posto telefônico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e técr Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial	FISSIC	DNAIS,	CIENT	ÍFICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 6911-7/01 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00	.00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios	FISSIC	DNAIS,	CIENT	ÍFICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 6911-7/01 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/01	.00	Cyber Café Posto telefônico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e técr Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial	FISSIC	DNAIS,	CIENT	ÍFICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 6911-7/01 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/01 6920-6/02	.00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e técri Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto	FISSIC	DNAIS,	CIENT	ÍFICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 6911-7/01 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/01 6920-6/02 7020-4/00	.00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocatícios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especifica	FISSIC	DNAIS,	CIENT	ÍFICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 6911-7/01 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/01 6920-6/02 7020-4/00 7111-1/00	.00 .00 .00 .00 .00 .00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e técri Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto	FISSIC	DNAIS,	CIENT	ÍFICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 6911-7/01 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/01 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocatícios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de consultoria en desta de tributária Atividades de consultoria en gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo	FISSIC	DNAIS,	CIENT	ÍFICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/01 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .01	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de engenharia	FISSIC	DNAIS,	CIENT	FICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 71119-7/01	.00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .00 .01 .00 .00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e técr Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de engenharia Serviços de cartografia, topografia e geodésia	FISSIC	DNAIS,	CIENT	ÍFICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 7119-7/01	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de cartografia, topografia e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e	FISSIC	DNAIS,	CIENT	ÍFICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7112-0/00 7119-7/01 7119-7/03	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocatícios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de consultoria en desta de tributária Atividades de consultoria en gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de cartografia, topografia e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do	FISSIC	DNAIS,	CIENT	FICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/02 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/03 6912-5/03 6920-6/02 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 71119-7/01 7119-7/03 7119-7/03	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e técri Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria e mestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de cartografia, topografia e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	FISSIC	DNAIS,	CIENT	FICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8991-7/02 6911-7/02 6911-7/02 6920-6/01 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 71119-7/01 7119-7/03 7119-7/04 7119-7/04	.01 .02 .00 .00 .00 .00 .00 .01 .01 .00 .00 .00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocatícios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de consultoria en auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de administração de empresas Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de engenharia Serviços de cartografia, topografia e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não específicadas anteriormente	FISSIC	DNAIS,	CIENT	FICAS E TÉCNICAS			
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7119-7/01 7119-7/03 7119-7/04 7119-7/99	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocatícios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria en gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de arquitetura Serviços de cartografia, topografia e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de desenho técnico relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria	FISSIC	DNAIS,	CIENT				X
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/03 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 7119-7/01 7119-7/03 7119-7/04 7119-7/99 7119-7/99 7120-1/00	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de consultoria en desta de tributária Atividades de consultoria en gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de engenharia Serviços de engenharia Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionados à engenharia e arquitetura não específicadas antenormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências	FISSIC		CIENT	FICAS E TÉCNICAS Art. 135	X		
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/02 6911-7/02 6920-6/01 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 7119-7/01 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/99 7119-7/99 7119-7/90 7210-1/00 7210-0/00	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocatícios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria en gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de engenharia Serviços de cartografia, topografia e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	FISSIC		CIENT				X
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8291-7/02 6911-7/02 6911-7/02 6920-6/01 6920-6/02 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 71119-7/01 7119-7/03 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/99 7119-7/99 7120-1/00 7220-7/00	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocatícios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de consultoria en auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de administração de empresas Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de cartografía, topografía e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura na especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Festas e a es es en desenvolvimento experimental em ciências fisicas e naturais	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8291-7/02 6911-7/02 6911-7/02 6920-6/01 6920-6/02 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 71119-7/01 7119-7/03 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/99 7119-7/99 7120-1/00 7220-7/00	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e técri Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria e mestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de cartografia, topografia e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências fisicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências Sociais e humanas Agências de publicidade	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/01 6920-6/02 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 71119-7/01 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/99 7119-7/99 7120-1/00 7210-0/00 7220-7/00 7311-4/00	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de arquitetura Serviços de arquitetura Serviços de arquitetura Serviços de engenharia Serviços de engenharia Serviços de estudos geológicos Serviços de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agências de publicidade Agênciamento de espaços para publicidade, exceto em	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/03 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/01 6920-6/02 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 71119-7/03 7119-7/03 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/09 7120-1/00 7210-0/00 7210-0/00 7210-0/00 7311-4/00 7311-4/00 7311-4/00	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e técrios advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria e my estão empresarial, exceto consultoria técnica especifica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de cartografia, topografia e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agências de publicidade Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veliculos de comunicação	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/03 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 71119-7/02 7119-7/03 7119-7/03 7119-7/04 7119-7/09 7120-1/00 7210-0/00 7311-4/00 7311-4/00 7311-4/00 7311-4/00 7311-4/00	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de engenharia Serviços de engenharia Serviços de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de desenho técnico relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências fiscias e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agências de publicidade Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veiculos de comunicação Criação de estandes para feiras e exposições	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8911-7/02 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/01 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 71119-7/01 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/09 7119-7/09 7119-7/00 7210-0/00 7210-0/00 7311-4/00 7311-2/00 73119-0/02 7319-0/02 7319-0/02	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de consultoria en destão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de arquitetura Serviços de engenharia Serviços de engenharia Serviços de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionados à engenharia e arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas antenormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agênciamento de espaços para publicidade, exceto em veliculos de comunicação Criação de estandes para feiras e exposições Promoção de vendas Marketing direto	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 71119-7/01 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/09 7119-7/09 7119-7/00 7210-0/00 7210-0/00 7311-4/00 7311-2/00 7319-0/02 7319-0/02 7319-0/03	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de engenharia Serviços de engenharia Serviços de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de desenho técnico relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências fiscias e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agências de publicidade Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veiculos de comunicação Criação de estandes para feiras e exposições	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8991-7/02 6991-7/03 6992-6/02 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 7111-1/00 7119-7/01 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/09 7119-7/00 7210-0/00 7210-0/00 7311-4/00 7311-2/00 7311-4/00 7311-2/00 7311-9/09	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de consultoria en gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de arquitetura Serviços de engenharia Serviços de engenharia Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas antenormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agênciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação Criação de estandes para feiras e exposições Promoção de vendas Marketing direto Consultoria em publicidade Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 7119-7/03 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/09 7120-1/00 7210-1/00 7210-1/00 7319-0/00 7319-0/01 7319-0/02 7319-0/03 7319-0/04 7319-0/09 7320-3/00	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e técrios advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria e mestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de cartografia, topografia e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de desenho técnico relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agências de publicidade Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em vericulos de comunicação Criação de estandas para feiras e exposições Promoção de vendas Marketing direto Consultoria em publicidade Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente Pesquisas de mercado e de opinião pública	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 71119-7/03 7119-7/03 7119-7/03 7119-7/04 7119-7/09 7120-1/00 7210-0/00 7210-0/00 7311-4/00 7311-4/00 7311-0/00	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especifica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de engenharia Serviços de engenharia Serviços de cartografia, topografia e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agências de publicidade Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veiculos de comunicação Criação de vendas Marketing direto Consultoria em publicidade Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente Pesquisas de mercado e de opinião pública Design de interiores	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 7119-7/01 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/07 7119-7/00 7210-0/00 7311-4/00 7319-0/01 7319-0/04 7319-0/04 7319-0/04 7319-0/04 7319-0/04 7319-0/04 7319-0/04 7319-0/07	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e técrios advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria e mestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de cartografía, topografía e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agências de publicidade Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em vericulos de comunicação Criação de estandas para feiras e exposições Promoção de vendas Marketing direto Consultoria em publicidade Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente Pesquisas de mercado e de opinião pública Design de interiores Design de interiores Design de interiores Design de interiores Design de produto Atividades de design não especificadas anteriormente	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 6911-7/02 6911-7/02 6920-6/01 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 7119-7/01 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/99 7119-7/99 7119-7/90 7210-1/00 7210-0/00	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de engenharia Serviços de engenharia Serviços de cartografia, topografia e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências fisicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agências de publicidade Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veliculos de comunicação Criação de estandes para feiras e exposições Promoção de vendas Marketing direto Consultoria em publicidade Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente Pesquisas de mercado e de opinião pública Design de interiores Design de produto Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 891-7/01 6911-7/02 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 7119-7/03 7119-7/03 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/07	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de contabilidade Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de engenharia Serviços de engenharia Serviços de cartografia, topografia e geodésia Atividades de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências fisicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agências de publicidade Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veliculos de comunicação Criação de estandes para feiras e exposições Promoção de vendas Marketing direto Consultoria em publicidade Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente Pesquisas de mercado e de opinião pública Design de interiores Design de interiores Design de produto Atividades de design não especificadas anteriormente	FISSIC		CIENT				
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8991-7/03 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 71119-7/03 7119-7/03 7119-7/04 7119-7/07	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de engenharia Serviços de engenharia Serviços de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de desenho técnico relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agências de publicidade Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veiculos de comunicação Criação de estandes para feiras e exposições Promoção de vendas Marketing direto Consultoria em publicidade Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente Pesquisas de mercado e de opinião pública Design de interiores Design de produto Atividades de design não especificadas anteriormente Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	FISSIC		CIENT	Art. 135	x		
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8911-7/02 6911-7/02 6920-6/02 7020-4/00 7011-1/00 7111-1/00 7111-1/00 7111-1/01 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/04 7119-7/09 7119-7/00 7210-0/00 7220-7/00 7311-4/00 7312-0/00 7319-0/01 7319-0/02 7319-0/03 7319-0/03 7319-0/04 7319-0/09 7320-3/00 7410-2/09 7420-0/01 7420-0/02 7420-0/02 7420-0/02	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de consultoria en auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria en gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de engenharia Serviços de engenharia Serviços de estudos geológicos Serviços de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de pericia técnica relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agências de publicidade Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação Criação de estandes para feiras e exposições Promoção de vendas Marketing direto Consultoria em publicidade Outras atividades de publicidade Outras atividades de publicidade Design de produto Atividades de design não especificadas anteriormente Pesquisas de produção de fotografias, exceto aérea e submarinas Laboratórios fotográficos	FISSIC		CIENT		x		
8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8299-7/07 8912-5/00 6911-7/03 6912-5/00 6920-6/02 7020-4/00 7020-4/00 7020-4/00 7111-1/00 7111-1/00 7119-7/03 7119-7/03 7119-7/04 7119-7/07 7119-7/07 7119-7/07 7119-7/09 7120-1/00 7210-0/00 7311-4/00 7319-0/07	00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00	Cyber Café Posto telefónico F - ATIVIDADES PRO Serviços profissionais , atividades científicas e téci Serviços advocaticios Atividades auxiliares da justiça Agente de propriedade industrial Cartórios Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica Serviços de administração de empresas Serviços de arquitetura Serviços de urbanismo e paisagismo Serviços de engenharia Serviços de engenharia Serviços de estudos geológicos Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia Serviços de desenho técnico relacionados à segurança do trabalho Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente Serviços de Aerofotogrametria Testes e análises técnicas Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas Agências de publicidade Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veiculos de comunicação Criação de estandes para feiras e exposições Promoção de vendas Marketing direto Consultoria em publicidade Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente Pesquisas de mercado e de opinião pública Design de interiores Design de produto Atividades de design não especificadas anteriormente Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	FISSIC		CIENT	Art. 135	x		

THE STATE OF THE S	977	CONTRACTOR OF THE PARTY OF THE	CLA	SSIFICA	ÇÃO		CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇÃO
CÓDIGO	0	DENOMINAÇÃO	USO CO SEM RESTR.	COM RESTR	USO INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
7420-0/05		Serviços de microfilmagem	•						
7490-1/01		Serviços de tradução, interpretação e similares Escafandria e mergulho	:						
7490-1/02	.00	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades							
200	1.5	agrícolas e pecuárias Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e	•						
7490-1/04	.00	negócios em geral, exceto imobiliários	•						
7490-1/05	.00	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	•						
7500-1/00	.00	Atividades veterinárias				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX)	
7500-1/00	.01	Consultório veterinário e serviços veterinários de vacinação e imunização	•						
7500-1/00	.02	Hospital e clínica veterinácia		•		APM			Х
7490-1/99	.00	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não					х		x
7490-1/99		especificadas anteriormente Escritório de despachante	•						
7490-1/99		Peritos avaliadores	•						
8299-7/04	.00	Leiloeiros independentes	•						
		G - ATIVIDADES FINANCEIRAS, SEGUROS	E SER	RVIÇOS	RELA	CIONADOS E ATIVIDADES	SIMOBILIA	ARIAS	
6410-7/00	1 00	Serviços financeiros e atividades auxiliares Banco Central					X		
6421-2/00	.00	Bancos comerciais		•			Х		
6422-1/00		Bancos múltiplos, com carteira comercial		•			X		
6423-9/00		Caixas econômicas Bancos cooperativos	•	•			X		
6424-7/02	.00	Cooperativas centrais de crédito	•						
6424-7/03		Cooperativas de crédito mútuo	•						
6424-7/04		Cooperativas de crédito rural Bancos múltiplos, sem carteira comercial	:						
6432-8/00		Bancos de investimento	•						
6433-6/00	.00	Bancos de desenvolvimento	•						
6434-4/00		Agências de fomento Sociedades de crédito imobiliário	•						
6435-2/01 6435-2/02		Associações de poupança e empréstimo	•						
6435-2/03		Companhias hipotecárias	•						
6436-1/00	.00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	•						
6437-9/00	.00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	•						
6440-9/00	.00	Arrendamento mercantil				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX)	
6440-9/00		Arrendamento mercantil, sem estocagem Arrendamento mercantil, com estocagem	•	•		Art. 135	X		X
6450-6/00		Sociedades de capitalização	•	-		Art. 133	^		^
6461-1/00	.00	Holdings de instituições financeiras	•						
6462-0/00		Holdings de instituições não-financeiras	•						
6463-8/00	.00	Outras sociedades de participação, exceto holdings Fundos de investimento, exceto previdenciários e							
6470-1/01	.00	imobiliários	•						
6470-1/02 6470-1/03		Fundos de investimento previdenciários Fundos de investimento imobiliários	•	-					
6491-3/00		Sociedades de fomento mercantil - factoring	•						
6492-1/00		Securitização de créditos	•						
6493-0/00	.00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	•						
6499-9/01	.00	Clubes de investimento	•						
6499-9/02		Sociedades de investimento	•						
6499-9/03 6499-9/04		Fundo garantidor de crédito Caixas de financiamento de corporações	:						
6499-9/05		Concessão de crédito pelas OSCIP	•						
6499-9/99	.00	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas	•						
6611-8/01	.00	anteriormente Bolsa de valores	•		1 = 1				
6611-8/02	.00	Bolsa de mercadorias				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB)	
6611-8/02 6611-8/02		Bolsa de mercadorías sem mercadorías Bolsa de mercadorías com mercadorías		:		Art. 135	X		X
6611-8/03		Bolsa de mercadorias com mercadorias Bolsa de mercadorias e futuros		•		VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB)	^
6611-8/03	.01	Bolsa de mercadorias e futuros sem mercadorias		•			X		
6611-8/03		Bolsa de mercadorias e futuros com mercadorias	•	•		Art. 135	X		Х
6611-8/04 6612-6/01		Administração de mercados de balcão organizados Corretoras de títulos e valores mobiliários	•						
6612-6/02	.00	Distribuídoras de títulos e valores mobiliários	•						
6612-6/03		Corretoras de câmbio	•						
6612-6/04 6612-6/05	-	Corretoras de contratos de mercadorias Agentes de investimentos em aplicações financeiras	•						
6613-4/00		Administração de cartões de crédito	•						
6619-3/01	.00	Serviços de liquidação e custódia	•						
6619-3/02 6619-3/03		Correspondentes de instituições financeiras Representações de bancos estrangeiros	•						
6619-3/04		Caixas eletrônicos	•						
6619-3/05		Operadoras de cartões de débito	•						
6619-3/99	.00	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	•						
6630-4/00	00	Atividades de administração de fundos por contrato ou							
8299-7/05	1.00	comissão Serviços de levantamento de fundos sob contrato	•		-				
0233-1103	1.00	Seguros, resseguros, previdência complementar e	_	de saúd	e				
6511-1/01		Sociedade seguradora de seguros de vida	•						
6511-1/02		Planos de auxílio-funeral	•						
6512-0/00 6520-1/00		Sociedade seguradora de seguros não vida Sociedade seguradora de seguros saúde	•						
6530-8/00		Resseguros	•		7				
		Previdência complementar fechada	•						
6541-3/00									
	.00	Previdência complementar aberta Planos de saúde	•						

CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO		SSIFICA NVIVENTE COM	USO INCO-	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN-	DIRETRIZE AMBIENTAL
			RESTR.	RESTR	MODO		TRANSITO	TOS DE IMPACTO	WINDICIALW
6621-5/02		Auditoria e consultoria atuarial Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência	•						
6622-3/00	.00	complementar e de saúde	•						
6629-1/00	.00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	•						
810-2/01		Atividades imobiliárias Compra e venda de imóveis próprios	•						
810-2/02		Aluguel de imóveis próprios	•						
810-2/03		Loteamento de imóveis próprios	•						
5821-8/01 5821-8/02		Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis Corretagem no aluguel de imóveis	•						
8822-6/00		Gestão e administração da propriedade imobiliária	•						
8822-6/00	.01	Administração de condomínios prediais	•			000 00000 5005074 850			
7711-0/00	00	H - ATIVIDADES ADMINIST Locação de automóveis sem condutor	RAIIV	ASES	SERVIÇ	OS COMPLEMENTARES	X		
7719-5/01		Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins					^		
7719-5/01	200	recreativos	•						
		Locação de aeronaves sem tripulação Locação de outros meios de transporte não especificados	-				x		
7719-5/99	.00	anteriormente, sem condutor					X		
7721-7/00		Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	•	•					
7723-3/00		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	•						
7729-2/01		Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico	•						
7729-2/02		Aluguel de moveis, utensillos e aparelhos de uso domestico e pessoal; instrumentos musicais		•			X		
7729-2/02	.01	Aluguel de móveis e utensílios para festas		•			X		
7729-2/03		Aluguel de material médico Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não		•			X		
7729-2/99	.00	especificados anteriormente		•			Х		
7731-4/00		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador		•		Art. 135	X		
7732-2/01	00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem				Art. 135	х		
7732-2/02		operador, exceto andaimes Aluquel de andaimes		•		Art. 135	X		
7733-1/00	.00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	•			711. 100	~		
7739-0/01	.00	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador				Art. 135	X		
7739-0/02	.00	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e				Art. 135	x		
7739-0/02	.00	hospitalares, sem operador Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso		-		Art. 135			
7739-0/03	.00	temporário, exceto andaimes		•		Art. 135	Х		
7739-0/99	.00	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		•		Art. 135	x		
7740-3/00	.00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	•						
7740-3/00	.01	Compra, venda e gestão de patentes	•						
7911-2/00	00	Agências de viagens, operadores turísticos e serviç Agências de viagens	os de r	eservas	5				
7912-1/00		Operadores turísticos	•						
7990-2/00	.00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	•						
		Atividades de vigilância, segurança e investigação							
8011-1/01		Atividades de vigilância e segurança privada	•						
8011-1/02		Serviços de adestramento de cães de guarda Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	•						
8020-0/01	.00	eletrônico	•						
8020-0/02 8030-7/00		Outras atividades de serviços de segurança	•						
8030-7700	.00	Atividades de investigação particular Serviços para edifícios e atividades paisagísticas							
8111-7/00	.00	Serviços combinados para apoio a edificios, exceto							
8111-7/00		condomínios prediais Condomínios prediais	•						
8112-5/00		Limpeza em prédios e em domicílios	•						
3122-2/00	.00	Imunização e controle de pragas urbanas		•		APM			X
8129-0/00 8130-3/00		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente Atividades paisagísticas		•		VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ARAIX	0	Х
3130-3/00		Atividades paisagisticas Serviços de jardinagem	•			VEN GENGSIFIGNAND DESDUE	TADA ADAIX	Ĭ	
		Serviços de escritório, de apoio administrativo e ou		rviços p	prestado	s às empresas			
1822-9/01		Serviços de encadernação e plastificação	•						
7810-8/00 7820-5/00		Seleção e agenciamento de mão-de-obra Locação de mão-de-obra temporária	•						
7830-2/00		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	•						
8211-3/00		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	•						
8219-9/01	.00	Fotocópias	•						
3219-9/01		Copiadora	•						
3219-9/99		Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	•						
8219-9/99	.01	Serviços de datilografia e digitação	•						
B220-2/00 B291-1/00		Atividades de teleatendimento Atividades de cobrança e informações cadastrais	•						
3291-1/00		Envasamento e empacotamento sob contrato		•	•	Art. 136	X		Х
3299-7/01		Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	•						
8299-7/02	.00	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	•						
8299-7/03	.00	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	•						
8299-7/99	.00	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		•			x		x
3530-1/00	00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar							x
7500-1700	.00	condicionado	DE IN	EPA F	STRIIT	TIPAS E SEDVICOS LIDE	ANOS		
		I - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO Geração, transmissão e distribuição de energia elét		rKA-E	SIKU	UNAS E SERVIÇOS URB	ANUS		
		Seracao, transmissão e distribuição de energia elet	, IVa						

- 10	3		CLASSIFICAÇÃO COND		CONDIÇ	ÕES DE INST	ALAÇÃO		
CÓDIGO	,	DENOMINAÇÃO	SEM CONTRESTR. REST		USO INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
3511-5/01		Usina de energia elétrica		•				X	
3511-5/02	.00	Atividade de coordenação e controle da operação da	•						
3512-3/00	00	geração e transmissão de energia elétrica Transmissão de energia elétrica		_	_	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
3512-3/00		Escritório de empresa de transmissão de energia elétrica	•						
3512-3/00		Estação e subestação reguladora de energia elétrica		•					X
3513-1/00		Comércio atacadista de energia elétrica		•		VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	BADA ABAIY		X
3514-0/00 3514-0/00		Distribuição de energia elétrica Escritório de empresa de distribuição de energia elétrica	•			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	T ADA ABAIX	I	
3514-0/00		Estação e subestação reguladora de energia elétrica		•					Х
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos p	or red	es urbar	nas				
3520-4/01		Produção de gás; processamento de gás natural		•				X	
3520-4/02	.00	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas		•					X
	-	Captação, tratamento e distribuição de água				VED OF ABOUT OF A DECORD	DADA ABAIY	0	
3600-6/01 3600-6/01		Captação, tratamento e distribuição de água Estação de Tratamento de Água - ETA		•		VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	I ADA ABAIX	X	
3600-6/01		Escritório de empresa de abastecimento de água	•	-				^	
3600-6/02		Distribuição de água por caminhões	•						
		Esgoto e atividades relacionadas							
3701-1/00		Gestão de redes de esgoto			_	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX		
3701-1/00		Estação de Tratamento de Esgotos - ETE		•	-			X	
3701-1/00		Escritório de empresa gestora de redes de esgoto	•						
3702-9/00	.00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes		•					X
		Coleta, tratamento e disposição de resíduos				Street Street Land Contract			
3811-4/00		Coleta de residuos não-perigosos		1		VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX		
3811-4/00		Escritório de empresa de coleta de resíduos	•						
3811-4/00	.02	Pátio de guarda e manutenção de veículos e equipamentos		•			X		X
3811-4/00		Pátio para guarda de material reciclável		•		U		0	X
3811-4/00		Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes - URPV		•			v		X
3811-4/00		Centro de coleta de pneus inservíveis - Eco Ponto		•		VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	X RADA ARAIX	0	X
3812-2/00 3812-2/00		Coleta de residuos perigosos Escritório de empresa de coleta de residuos	•			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	TADA ABAIX	Ĭ	
			-						х
3812-2/00	.02	Pátio de guarda e manutenção de veículos e equipamentos		•			X		^
3812-2/00	.03	Triagem: identificação, tratamento, embalagem e rotulagem			•	Art. 136			X
3821-1/00	.00	de residuos perigosos para fins de transporte Tratamento e disposição de residuos não-perigosos				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
3821-1/00		Aterro sanitário			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	TOTOTOTOTO	X	
3821-1/00	-	Aterro de residuos industriais			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*		X	
3821-1/00		Aterro de residuos inertes		•			X		X
3822-0/00	.00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos		_	_	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
3822-0/00	.01	Usina de incineração e outras unidades de tratamento e disposição de resíduos perigosos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*		X	
3831-9/01	.00	Recuperação de sucatas de alumínio			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
3831-9/99	.00	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
3832-7/00	.00	Recuperação de materiais plásticos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
3839-4/01	.00	Usinas de compostagem		-	•	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*		X	
3839-4/99	.00	Recuperação de materiais não especificados anteriormente		•	•	Art. 136	X		X
3900-5/00	.00	Descontaminação e outros serviços de gestão de residuos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
		J - ADMINISTRAÇÃO PU	JBLIC	A, DEF	ESA E	SEGURIDADE SOCIAL			
		Administração pública, defesa e seguridade social							
8411-6/00	.00	Administração pública em geral		•			X		
8412-4/00	.00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	•						
8413-2/00	.00	Regulação das atividades econômicas	•						
8421-3/00		Relações exteriores	•						
9900-8/00	.00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	•						
8422-1/00	.00	Defesa Defesa				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
8422-1/00		Administração pública relacionada à defesa nacional	•			1			
8422-1/00	.02	Quartéis e instalações militares relacionados à defesa				ZEIT		x	
8423-0/00		nacional Justica		1		VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ARAIY		
8423-0/00		Administração pública relacionada à justiça	•			TEN CENCON TONGHO DESDOE	TO AUAIA	Ĭ	
8423-0/00		Fóruns e tribunais de justiça		•		I Service and the service and	X		
8423-0/00	.03	Presidios, penitenciárias e reformatórios		•		ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3 e ZEIT		Х	
8424-8/00	.00	Segurança e ordem pública				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
8424-8/00	.01	Administração pública relacionada à segurança e ordem pública	•						
0404.000	00	Quartéis e instalações civis e militares relacionados à		-		7517		v	
8424-8/00	.02	segurança e ordem pública		•		ZEIT		X	
8424-8/00		Delegacia de Polícia		•		Via local de ZAD e ZOR	X		
8424-8/00 8425-6/00		Posto policial Defesa Civil	•			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ARAIY	0	
8425-6/00		Administração pública relacionada à defesa civil	•			TEN GENGGIFTONGNO DEGDOG	TO A A BAIA		
8425-6/00		Quartel de Corpo de Bombeiros		•				X	
3430-2/00		Seguridade social obrigatória	•						
		Atividades de organizações associativas							
9411-1/00	.00	Atividades de organizações associativas patronais e	•						
9412-0/01	1.50	empresariais Atividades de fiscalização profissional	•	1					
9412-0/99		Outras atividades associativas profissionais	•			200			
9420-1/00		Atividades de organizações sindicais	•						
9430-8/00	.00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	•		-				
9491-0/00		Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	•						
9491-0/00		Igrejas e templos de qualquer culto	•	-		-			
9491-0/00 9492-8/00		Seminários, conventos, mosteiros e similares Atividades de organizações políticas	•	-					
	00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e							
9493-6/00		à arte							
9499-5/00		Atividades associativas não especificadas anteriormente	•						
499-5/00	.01	Associção de bairros	•					1	

			CLASSIFICAÇÃO USO CONVIVENTE		CONDIÇ	ÕES DE INSTA	LAÇAU		
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO	SEM RESTR.	COM	USO INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZE AMBIENTAI
K	- 5	ERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE HUMANA,	400000000000000000000000000000000000000	1000000	SOCIA	IS ARTES CULTURA ES	PORTE E I	RECREACĂ	0
	- 0	Educação infantil, ensino fundamental, ensino méd	io. edu	cação s	uperior.	educação profissional e ativid	dades de ap	oio à educaçã	0
3511-2/00	.00	Educação infantil - creche	,	•		Via de Ligação Regional	X		
3512-1/00		Educação infantil - pré-escola		•		Via de Ligação Regional	X		
8513-9/00		Ensino fundamental		•		Via de Ligação Regional	X		
8513-9/00		Curso supletivo de ensino fundamental		•			X		
8520-1/00 8520-1/00		Ensino médio Curso supletivo de ensino médio					x		
8531-7/00		Educação superior - graduação		•		Via de Ligação Regional	X		X
8532-5/00	.00	Educação superior - graduação e pós-graduação		•		Via de Ligação Regional	X		Х
8533-3/00	.00	Educação superior - pós-graduação e extensão		•		Via de Ligação Regional	X		X
8541-4/00		Educação profissional de nível técnico	4	•		Via de Ligação Regional	X		
B542-2/00 B550-3/01		Educação profissional de nível tecnológico Administração de caixas escolares	•	•	-	Via de Ligação Regional	^		
8550-3/02		Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	•						
8550-3/02		Serviços de orientação profissional	•						
		Outras atividades de ensino							
8591-1/00		Ensino de esportes		•		15-	X		
3592-9/01		Ensino de dança		•			-		X
8592-9/02 8592-9/03		Ensino de artes cênicas, exceto dança Ensino de música		•					X
8592-9/03		Ensino de musica Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente		•			X		x
8593-7/00		Ensino de idiomas		•	-		X		
8599-6/01	.00	Formação de condutores		•		Via de Ligação Regional	X		
8599-6/02	.00	Cursos de pilotagem	•		1				
8599-6/03		Treinamento em informática	•						
8599-6/04		Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	•				X		
8599-6/05 8599-6/05	.00	Cursos preparatórios para concursos Cursos preparatórios para vestibular		•			X		
		Outras atividades de ensino não especificadas					X		
8599-6/99	.00	anteriormente					^		
8599-6/99		Cursos de datiligrafia e taquigrafia	•			Via da Lincaño Designal	X		
8599-6/99	.02	Institutos para portadores de necessidades especiais Atividades de atenção à saúde humana		•		Via de Ligação Regional			
		Atividades de atenção a saude numana Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-							
8610-1/01	.00	socorro e unidades para atendimento a urgências		•		APM		X	
8610-1/02	.00	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades				APM		x	
8621-6/01		hospitalares para atendimento a urgências UTI móvel		•		Via local de ZAD e ZOR	X		
		Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por							
8621-6/02	.00	UTI móvel		•		Via local de ZAD e ZOR	X		
8622-4/00	.00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços				Via local de ZAD e ZOR	X		
	-	móveis de atendimento a urgências Atividade médica ambulatorial com recursos para					- 44		
8630-5/01	.00	realização de procedimentos cirúrgicos		•		APM	X		X
8630-5/02	.00	Atividade médica ambulatorial com recursos para				APM	x		X
8630-5/03		realização de exames complementares Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	•				-		-
8630-5/03		Consultório médico	•						
8630-5/04	.00	Atividade odontológica com recursos para realização de				APM			x
0030-3/04	.00	procedimentos cirúrgicos		-		O 10	-		
8630-5/05	.00	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	•						
8630-5/06	.00	Serviços de vacinação e imunização humana		•					X
8630-5/07	.00	Atividades de reprodução humana assistida		•					X
8630-5/99	.00	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas				APM	X		X
8640-2/01	00	anteriormente Laboratórios de anatomia patológica e citológica			-	APM			X
8640-2/01		Atividades de apoio à medicina legal		•		APM			X
8640-2/02	-	Laboratórios clínicos		•		APM			X
8640-2/03	.00	Serviços de diálise e nefrologia		•		APM			X
8640-2/04	.00	Serviços de tomografia		•					X
8640-2/05	.00	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia		•					X
8640-2/06	.00	Serviços de ressonância magnética		•					X
8640-2/07	.00	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação							x
-5.5-2/01	.00	ionizante, exceto ressonância magnética		-				-	
8640-2/08	.00	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos		•					X
8640-2/09	.00	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia							x
75.75		e outros exames análogos						+	X
8640-2/10 8640-2/11	-	Serviços de quimioterapia Serviços de radioterapia		•					X
8640-2/12		Serviços de radioterapia Serviços de hemoterapia		•					x
8640-2/12		Banco de sangue		•					X
8640-2/13	.00	Serviços de litotripsia	•						
8640-2/14	.00	Serviços de bancos de células e tecidos humanos		•				-	X
8640-2/99	.00	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente		•			X		X
8650-0/01	.00	Atividades de enfermagem	•						
3650-0/02		Atividades de profissionais da nutrição	•						
8650-0/03		Atividades de psicologia e psicanálise	•						
8650-0/04		Atividades de fisioterapia	-	•			X	-	
8650-0/05 8650-0/06		Atividades de terapia ocupacional	:	-	-				
8650-0/06 8650-0/07		Atividades de fonoaudiologia Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	•	-				-	
		Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral Atividades de profissionais da área de saúde não	-				-		-
8650-0/99	.00	especificadas anteriormente		•			X		X
8660-7/00	.00	Atividades de apoio à gestão de saúde	•					-	
8690-9/01	.00	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	•						
8690-9/02	.00	Atividades de bancos de leite humano		•					X
8690-9/03	.00	Atividades de acupuntura	•						
3690-9/04	.00	Atividades de podologia	•						
8690-9/99	.00	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente					×		X

	1			SSIFICA NVIVENTE			CONDIÇÕES DE IN		LAYAU
CÓDIGO)	DENOMINAÇÃO		сом	USO INCÓ-	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZE AMBIENTAL
			RESTR.	RESTR	MODO			TOS DE IMPACTO	
8711-5/01		Atividades de atenção à saúde humana integradas Clinicas e residências geriátricas	com as	sistenci	a social				X
8711-5/02		Instituições de longa permanência para idosos		•					Х
8711-5/03	.00	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes		•					X
8711-5/03		Clínicas de repouso							
8711-5/04 8711-5/05		Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS Condomínios residenciais para idosos		•		VER LEGISLAÇÃO PERT	INFNTF		X
	.00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e				VER LEGISLAÇÃO PERT	THE PARTY OF THE P		
8712-3/00 8720-4/01		assistência a paciente no domicílio Atividades de centros de assistência psicossocial	•			1			
8720-4/01		Atividades de ceritros de assistencia psicossocial Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas							
		anteriormente							
8720-4/99	.01	Centros de reabilitação Atividades de assistência social	•						
8730-1/01	.00	Orfanatos	•						
8730-1/02	.00	Albergues assistenciais	•						
8730-1/99	.00	Atividades de assistência social prestadas em residências	•						
K. S. S. S.	- 00	coletivas e particulares não especificadas anteriormente	•						
8800-6/00		Serviços de assistência social sem alojamento ridades funerárias e servicos relacionados	•	-	-		35-92-78		
9603-3/01		Gestão e manutenção de cemitérios				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
9603-3/01	.01	Gestão administrativa de cemitérios	•			12-1			
9603-3/01 9603-3/02		Implantação e manutenção de cemitérios Serviços de cremação		:		VF* ZAD, ZOR e ZEIT	X	X	X
9603-3/02		Serviços de cremação Serviços de sepultamento		•		VF*	^		x
9603-3/04	.00	Serviços de funerárias	•						
9603-3/05	.00	Serviços de somatoconservação		•		APM			Х
9603-3/99	.00	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente		•		APM	X		X
9603-3/99	.01	Velórios		•			X		
		vidades artísticas, criativas e de espetáculos							
9001-9/01		Produção teatral		•			x		X
9001-9/01	00	Teatros e outros espaços para espetáculos teatrais Produção musical		:			^		X
9001-9/02		Espaços para apresentações musicais		•			X		X
9001-9/03	.00	Produção de espetáculos de dança		•					X
9001-9/03		Espaços para espetáculos de dança Produção de espetáculos circenses, de marionetes e		•			X		X
9001-9/04	.00	similares		•					X
9001-9/04	.01	Espaços para espetáculos circenses, de marionetes e similares		•			X		X
9001-9/05	.00	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	•						
9001-9/05	.01	Espaços para espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares		•		Via local de ZAD e ZOR		X	
9001-9/06	.00	Atividades de sonorização e de iluminação		•			X		X
9001-9/99	.00	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e		•			X		Х
9002-7/01	.00	escritores	•						
9002-7/02		Restauração de obras de arte Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e	•						
9003-5/00	.00	outras atividades artisticas	•						
		idades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental							
9101-5/00		Atividades de bibliotecas e arquivos Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios		•	-		X		
9102-3/01	.00	históricos e atrações similares		•			Х		
9102-3/02	.00	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	•						
9103-1/00	.00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	RADA ABAIX	0	
9103-1/00	.01	Jardins Botânicos, Parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental		•					X
9103-1/00	.02	Jardins Zoológicos		•				X	
9200-3/01	00	Atividades esportivas, de recreação e lazer Casas de bingo		•			X		
9200-3/01		Exploração de apostas em corridas de cavalos	•	_			^		
9200-3/99		Exploração de jogos de azar e apostas não especificados					x		
9311-5/00		anteriormente Gestão de instalações de esportes				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOB	7.	0	
9311-5/00		Autódromo e kartódromo		•		ZAD, ZOR	- CONTRACTOR	X	
9311-5/00		Estádios e Arenas de rodeios		•		Via local da ZAD e ZOR		Х	
9311-5/00	.03	Hipódromo e Hípica Praças de Esportes, Ginásios esportivos, quadras		•		Via local da ZAD e ZOR	X		X
9311-5/00		para prática de esportes, Ginasios esportivos, quadras esportivas, piscinas, pistas de patinação, skate, espaços para prática de esportes radicais e outros esportes. Clubes sociais, esportivos e similares		•			X		X
9313-1/00		Atividades de condicionamento físico		•			X		X
9313-1/00	.01	Academias de ginástica		•			X		X
9319-1/01		Produção e promoção de eventos esportivos	•						
9319-1/01		Ligas e associações desportivas e recreativas Outras atividades esportivas não especificadas	•			Art. 136	x		x
9321-2/00		anteriormente Parques de diversão e parques temáticos		•		Via local da ZAD e ZOR		X	
9321-2/00	.01	Parque infantil, playgrounds	•						
9329-8/01		Discotecas, danceterias, salões de dança e similares		•	/	Via local da ZAD e ZOR	X	1.	Х
9329-8/02 9329-8/03		Exploração de boliches Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	•	•			X		
9329-8/04		Exploração de jogos eletrônicos recreativos		•					X
9329-8/04	.01	Lan House	•						
	.00	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas		•		Art. 136	x		x

				SSIFICA	ÇÃO	to the late of the	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
oónio		DENOMINAÇÃO	USO CONVIVENTE		USO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	A COLUMN TO A COLU	DIRETRIZES P/	
CÓDIGO		DENOMINAÇÃO		COM RESTR	INCÓ- MODO	LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	DIRETRIZES DE TRÂNSITO	TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
9329-8/99	.01	Aluguel de sítios de lazer		•			X		X
8230-0/01	.00	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições le festas	•						
8230-0/01	.01	Centro de convenções, congressos e exposições		•		Via local da ZAD e ZOR		X	
8230-0/01	.02	Auditório		•			X		X
8230-0/01	.03	Espaços para feiras		•		Via local da ZAD e ZOR, ZEU E APM		x	
8230-0/02	.00	Casas de festas e eventos		•		Via local da ZAD e ZOR	X		X
8299-7/06	00	Casas lotéricas	•	-					

PREFEITURA CONTAGEM

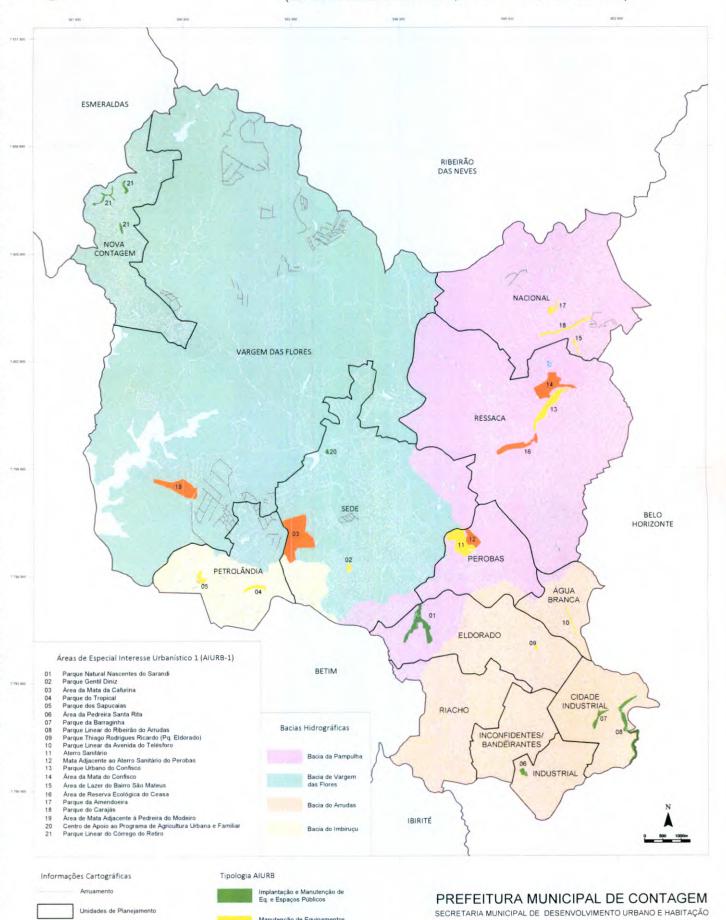
Limites Municipais

Corpos Hidricos

ANEXO 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

ANEXO 3 - ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE URBANÍSTICO 1 (AIURB-1) (LEI COMPLEMENTAR N° 248, DE 11 DE JANEIRO DE 2018)

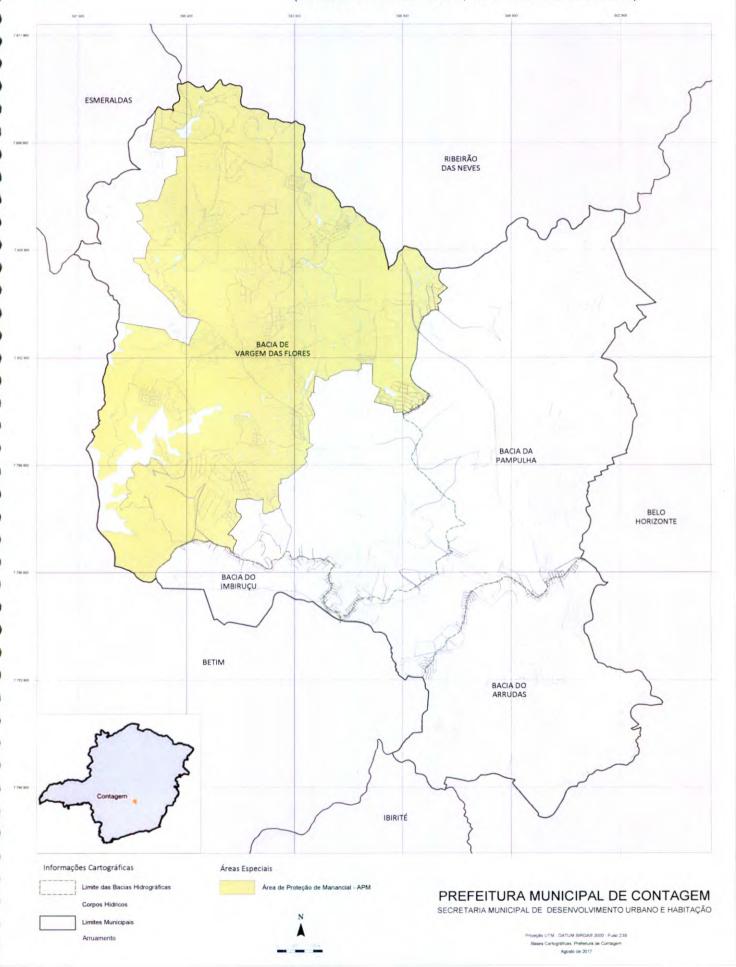
rojeção UTM : DATUM SIRGAS 2000 - Fuso 23S Bases Cartográficas Prefertura de Contagem Agosto de 2017





ANEXO 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

ANEXO 8 - ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS (APM) (LEI COMPLEMENTAR N° 248, DE 11 DE JANEIRO DE 2018)





ANEXO 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

ANEXO 7B - ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL 3 (AIS-3) (LEI COMPLEMENTAR N° 248, DE 11 DE JANEIRO DE 2018)

